



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 16/2016 – São Paulo, terça-feira, 26 de janeiro de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6401**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001024-18.2016.403.6100 - ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela para depois da vinda da contestação, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela ré. Cite-se.

**0001085-73.2016.403.6100 - ROSIMEIRE APARECIDA VARA CASSANDRO - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

Vistos em decisão.ROSIMEIRE APARECIDA VARA CASSANDRO - ME, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade de qualquer cobrança decorrente da ausência de médico veterinário em seu estabelecimento.É o breve relato.A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respectivos Conselhos Regionais, autarquias por ela criadas, para sua fiel execução. Assim, os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários.Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas no artigo 5º da mesma lei.No presente caso, verifica-se à fl. 27 que as atividades da autora estão inseridas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar que o estabelecimento não só comercializa rações, mas também se dedica ao comércio de animais vivos.Assim, necessária a presença de médico veterinário, uma vez que o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores (RESP 200800142711, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2008).Por conseguinte, passo a analisar a questão relativa à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos.De acordo com o disposto na Constituição Federal, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública.

Portanto, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e têm por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Assim, ao menos em fase de cognição sumária, ausente a relevância na fundamentação da autora, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Int. Cite-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI, Juiz Federal

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente N° 4777**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037682-47.1993.403.6100 (93.0037682-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRIT DE EMPR DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP070222 - FRANCISCO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)**

Fls. 5744/5747: Compulsando os autos anoto que a decisão transitada em julgado fixou a condenação da CEF ao pagamento de 10% do valor da condenação a título de honorários advocatícios. Este juízo entende que é devido o pagamento da sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001 posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios. Este juízo também entende ser cabível juros de mora. Em se tratando de verba honorária sucumbencial, os juros de mora são computados a partir da citação executiva. Apelação Cível 70059144022 TJ do RS. Dê-se vista às partes a começar pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, venham os autos conclusos.

**0009050-74.1994.403.6100 (94.0009050-1) - SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)**

Dê-se vista a parte autora dos créditos realizado pela CEF às fls. 160/164. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0034231-72.1997.403.6100 (97.0034231-0) - MARCOS FERNANDES (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 335/339 (Procuração às fls. 9). Indefiro o requerido quanto aos honorários advocatícios, uma vez que dizem respeito unicamente às partes contratadas, não cabendo a este juízo qualquer interferência. Int.

**0057476-15.1997.403.6100 (97.0057476-8) - EMILIO CARLOS FERNANDES X ESDRA DE ALMEIDA X EUNICE MARQUES DE OLIVEIRA X FERNANDO OLIVEIRA CUNHA X FLAVIO CARDOSO AZEREDO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento conforme fls. 468/473, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, iniciando-se pela parte autora. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007422-11.1998.403.6100 (98.0007422-8) - ADAO DE ASSIS X PEDRO TADEU BERTTO X JOSE PEREIRA NEILEN X MARIA LUISA DE LIMA SOUZA X NILSON ALCANTARA DE SOUZA X VALENTINA ALBERTINA SENGLING PEREIRA X PAULO ROBERTO CANDIDO X VALTER DOS SANTOS FERREIRA X ALESSIO APARECIDO ZAMPRONIO X SEBASTIAO LUIZ DONIZETE BERNARDO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela CEF o qual negou seguimento, dê-se vista às partes. Na sequência, tornem os autos ao arquivo.

**0010484-59.1998.403.6100 (98.0010484-4) - ANA BARROS DOS SANTOS X DORIVAL DA SILVA OLIVEIRA X ERENITA DA SILVA TORRES X JURENITA MOREIRA PIRES X LOURDES DOS SANTOS FARIAS X LUZINETH DA SILVA TORRES X NILZETH DA SILVA TORRES (Proc. INES RAQUEL ENTREPORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Compulsando os autos anoto que a CEF reiterou os ofícios aos bancos depositários e juntou cópias em junho de 2014, tendo se passado DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 2/305

muito tempo sem que obtivesse uma resposta efetiva. Por derradeiro, intime-se a CEF para que traga aos autos as referidas respostas no prazo de 20(vinte) dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

**0008719-19.1999.403.6100 (1999.61.00.008719-9)** - MARIA PEREIRA LIMA X MARIA TERESA ANDRADE SILVA FERREIRA X NANSI SALES DE MENEZES DA SILVA X NEUSA RODRIGUES DA SILVA X OLANGE CARDOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA ANDRADE SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANSI SALES DE MENEZES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLANGE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento conforme cópias às fls.411/417, intinem-se as partes para regular prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0025704-29.2000.403.6100 (2000.61.00.025704-8)** - NELSON JOSE DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013292-61.2003.403.6100 (2003.61.00.013292-7)** - CARLOS ALBERTO FANTACINI X ELZA EMIKO SHIRAISHI X KUNIO KURAUCHI X MARIANA INACIA DOS REIS FARIAS X MARIO LOJELO X NEUSA MARIA DOS REIS MONTEIRO X OMILDE DE LIMA X PEDRO SERGIO ABRANCHES RUSSO X SEBASTIAO ELVIO DA SILVA X TOYOKO MASUI KAWAKAMI(SP112490 - ENTIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento conforme fls.559/576, requeiram as partes o que de direito para regular prosseguimento do feito, iniciando-se pela parte autora. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0018939-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018939-2)** - JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista às partes do trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento conforme fls.293/298, para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Na sequência, venham os autos conclusos.

**0020331-26.2014.403.6100** - JOAO RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

**0024480-31.2015.403.6100** - OSMAR LEAL DOS SANTOS(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0024685-60.2015.403.6100** - JOAO FUZETO FILHO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0025860-89.2015.403.6100** - WILSON DA SILVA OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0025969-06.2015.403.6100** - MURILO ROBOTTON FILHO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a

tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002532-68.1994.403.6100 (94.0002532-7)** - TOJITO INOUE X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X JOAO MARTINS X KARL HEINZ SUNCIC(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X TOJITO INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARL HEINZ SUNCIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 981/994: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra decisão de fls.979. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando nenhuma das situações acima elencadas, mas sim discordância da decisão de fls. 979, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento.

**0012181-23.1995.403.6100 (95.0012181-6)** - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X JOAO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO GONCALVES

Dê-se vista a CEF do depósito feito pela parte autora às fls.444. Após, se em termos expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEFNa sequência, liquidado o alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução.

### **Expediente Nº 4778**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0017778-11.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAMARA HUSSEIN ALI IBRAHIM TAHA ZOGHBI X ABDUL HADI HASSAN ZOGHBI(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Tendo em vista que a parte ré requereu prova pericial e este juízo deferiu a perícia, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10(dez)sobre a estimativa de honorários periciais trazida aos autos pelo Sr Perito às fls.210/211.Prazo:10(dez)dias.

**0018036-79.2015.403.6100** - LUIZ SERGIO ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista a CEF do depósito de fls.137.Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

**0019865-95.2015.403.6100** - CAIO CESAR ARANTES(SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15(quinze)dias, iniciando pela parte autora.

### **DESAPROPRIACAO**

**0225321-68.1980.403.6100 (00.0225321-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X BELMIRO CORREA DA ROCHA(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA)

Razão assiste a União Federal.Intime-se o requerente para que junte aos autos procurações atualizadas bem como cópias das documentações pessoais de cada herdeiro mencionado e formal de partilha, se houver, para que seja feita a porcentagem rxata para cada um dos contemplados. Prazo:15(quinze)dias.Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

**0025044-44.2014.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO MONDEN(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X PATRICIA KISLHAK(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO)

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$4.000,00(quatro mil reais) à vista da concordância do autor às fls.139. Faculto às partes apresentação de quesitos. Com a apresentação encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo no prazo de 30(trinta)dias. Apreciarei as preliminares arguidas por ocasião da sentença.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020418-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDIA DA FONSECA GALVAO MOREIRA(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR E SP297650 - PETERSON BERGHMAN GUEDES) X RAFAEL MOREIRA DA SILVA(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR E SP297650 - PETERSON BERGHMAN GUEDES)

Tendo em vista a reintegração da CEF no imóvel conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.140/141 e nada mais sendo requerido nos autos, arquivem-se, após observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007893-65.2014.403.6100** - TJ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.175 em favor da Sra perita Cecília Marques.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

**0024792-07.2015.403.6100** - CONDOMINIO VILLAGGIO DI VENEZIA(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento sumário, por meio da qual busca o condomínio autor provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos débitos condominiais relativos ao período de 15.06.2013 a 15.12.2013, 15.03.2014, 20.05.2014 a 15.09.2015, referente às cotas condominiais e fundo de reserva.Sustenta a parte autora que a ré é proprietária da unidade nº 32, bloco 1 com fundamento no artigo 275, inciso I, letra B do Código de Processo Civil. Foi atribuído à causa o valor de R\$9.984,11 (nove mil novecentos e oitenta e quatro reais e onze centavos). Procuração e documentos juntados nas fls. 06/42. Os autos vieram conclusos. Decido.Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o posicionamento seguinte: distribuído o feito, vinham os autos conclusos para designação de audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz menção ao condomínio, especificando que somente pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro.Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.Este é o caso dos autos.O autor atribuiu à causa o valor de R\$9.984,11 (nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos).Entendo ser competência Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de competência absoluta fixada em razão do valor da causa.Esse também é o entendimento do E.TRF-4ª Região, nos termos do seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. São compatíveis os regramentos insertos nos arts. 6º, inc. II, da Lei 10.259/01 com o art. 10 da Lei 9.099/95, porquanto a regra do litisconsórcio prevista no último dispositivo se aplica aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01), não acarretando desvirtuamento da finalidade da lei dos Juizados Especiais Federais (simplicidade, informalidade e celeridade). 2. Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário não pode haver deslocamento da competência para o Juízo Federal Comum, em face da competência do Juizado já ter sido firmada como absoluta, em razão do valor da causa. Verifica-se, assim, a possibilidade de pessoa física integrar o pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, no Juizado Especial. 3. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juízo suscitado (Juizado Especial Federal).(CC 200604000027470, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 22/03/2006)Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Intimem-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0028326-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028326-1)** - TETSUYA OYAMA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se vista a parte autora dos documentos juntados pela CEF referente ao acerto contábil e termo de adesão do autor às fls.414. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0022172-22.2015.403.6100** - ARTHUR KERNKRAUT(SP061438 - OSSAMU SUDA) X NAO CONSTA

Dê-se vista a parte autora das alegações do Ministério Público.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0014349-42.1988.403.6100 (88.0014349-0)** - JOSE SERGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ(SP015218 - JOAQUIM SOARES DA SILVA E SP078525 - EMILIO CARLOS CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO)

Fls.406/524;Mantenho a r. decisão de fls.501/503 \_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para resposta.Int.

#### **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO**

**0019429-73.2014.403.6100** - ISAURA DOS SANTOS MARQUES X LUCIA MARQUES X LUCILIA MARQUES PEDROSO(SP078140 - FATIMA MADRUGA FAGUNDES CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Reconsidero, por ora, a determinação retro que determinou a citação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls.165.Por ora, dê-se vista a parte autora dos depósitos judiciais feitos para que se manifeste e atualize a planilha para formar a contrafé e citar nos termos do art.730 do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027283-75.2001.403.6100 (2001.61.00.027283-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SAMARA

Trata-se de Ação de Cobrança sob o rito Sumário em que Condomínio Edifício Samara em face da Caixa Econômica Federal Aduz que o réu é devedor das despesas condominiais, cotas etc dos meses de nov/98 a julho/01 no valor de R\$6.772,32(seis mil setecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos).Após a contestação, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido nos termos do art.269, inciso I do Código de Processo Civil e condenou a ré ao pagamento das despesas condominiais relativas ao imóvel descrito nos autos, devendo o total ser acrescido de multa de 20%, correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês da data da citação e condenou o réu em 10% sobre o valor da condenação. A autora embargou de declaração, o qual foi acolhido para retificar a sentença, fazendo constar: julgo procedente o pedido nos termos do art.269, inciso I do CPC e condeno a ré ao pagamento de despesas condominiais relativas ao imóvel descrito nos autos, incluindo-se as prestações vencidas no curso da presente demanda, conforme disposto no art.290 do CPC, devendo o total devido ser acrescido de multa de 20%, correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% mês da citação, mantendo no mais a sentença.A ré apelou e o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região deu parcial provimento para determinar a incidência de multa moratória de acordo com os critérios acima explicitados.A ré interpôs agravo legal, o qual foi negado seguimento.A autora embargou de declaração, o qual foi negado seguimento.A ré embargou de declaração e o TRF deu provimento para dar provimento a apelação da CEF e reformar a sentença de primeiro grau, julgando-a IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art.269,I do CPC, condenando a parte autora em honorários fixados no valor de R\$2.000,00(dois mil reais)e o trânsito em julgado ocorreu em 24 de julho de 2014.Os autos retornaram à Vara de origem, as partes tomaram ciência e a CEF iniciou a execução dos honorários advocatícios.A autora efetuou o depósito da sucumbência, foi expedido o alvará e a CEF retirou-o conforme fls.331.A autora requereu a substituição processual às fls.287/289 e este juízo deferiu às fls.304, uma vez que houve retomada do imóvel com a sentença que homologou o acordo nos autos nº 0017202-86.2009.403.6100 que tramitou na 25ª Vara Federal, ação revisional contratual proposta por: Mário Aparecido de Souza e Vera Lúcia Rodrigues de Souza em face da CEF.Os mutuários retomaram o bem, sobre o qual recai as despesas condominiais, objeto desta demanda conforme faz prova às fls.244/246. Decido.Sendo o mutuário adquirente do imóvel que originou os débitos condominiais, é dele a responsabilidade pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas e não da CEF, credora hipotecária.Contudo a CEF ter arrematado o imóvel, este não foi devidamente registrado, não produzindo nenhum efeito, mas foi averbada na matrícula do imóvel a liberação da hipoteca comprovando a verdadeira propriedade conforme fls.256 dos autos..Com as considerações supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF no polo passivo para fazer constar: Mário Aparecido de Souza e Vera Lúcia Rodrigues de Souza.Após, decorrido o prazo para eventuais recursos e juntado o alvará liquidado, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual.

**0023960-71.2015.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL BOSQUE DE SANTANA(SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL BOSQUE DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para a 2ª Vara Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados. Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015041-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X DORALICE MARIA DE SOUZA

Tendo em vista o falecimento da ré conforme certidão de óbito juntado aos autos às fls.68, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar os réus indicados pela CEF às fls.76: Cleonice Maria da Conceição e Petrucia Maria da Conceição em detrimento de Doralice Maria de Souza. Na sequência, cite-se nos termos do art.285 do CPC.

### **Expediente N° 4786**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002878-43.1999.403.6100 (1999.61.00.002878-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-49.1994.403.6100 (94.0005786-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Fls.193 : Expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC/RPV, no valor de R\$ 7.420,10 (sete mil quatrocentos e vinte reais e dez centavos), com data de 10/2014, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho de Justiça Federal. Intimem-se.

**0009862-38.2002.403.6100 (2002.61.00.009862-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X HERMENEGILDO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT)

Tendo em vista a concordância de fls.88/90, da União Federal com os cálculos apresentados pelo(s) exequente(s), às fls.275/276, certifique-se o decurso de prazo para apresentação dos embargos à execução. Após, expeça-se ofício requisitório do valor de R\$1.841,58 (um mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos) com data de novembro de 2000. Intimem-se.

**0027120-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027120-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001076-5)) DIMARA PEDROSO(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

**0008424-59.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011201-85.2009.403.6100 (2009.61.00.011201-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X REINALDO MENDES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Mantenho a sentença de fls. 162/164(verso), por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. V, do CPC. Vista a parte contrária, para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao E.TRF 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011830-54.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901409-24.2005.403.6100 (2005.61.00.901409-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista a impugnação da União Federal às fls. 80/86, retornem os autos a Contadoria Judicial para análise da referida

impugnação, em relação aos itens abaixo mencionados:a) Considerando o documento à fl. 22, a Contadoria Judicial não considerou o rendimento pago pela empresa de CNPJ 57.493.710/0001-18, que originaram o Imposto de Renda a pagar no valor de R\$ 820,79;b) (...) enquanto a Receita exclui o valor de R\$ 64.130,25 dos rendimentos tributais (fl.28), a Contadoria considerou como valor de IR o montante de R\$ 76.811,49 (fl.74).Com a manifestação da Contadoria Judicial, dê-se vista as partes, após, tomem-me conclusos.

**0010076-43.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013723-42.1996.403.6100 (96.0013723-4)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E SP141395 - ELIANA BARREIRA E SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X GERALDO TOLEDO ARRUDA JUNIOR X RICARDO CARNEIRO SANDOVAL X CASUE NAKASNISHI X ESTANISLAU BORGES VIANNA X VICTOR HAIM COHEN X CARLOS ROBERTO FERREIRA X JOEL ALVARENGA DE SOUZA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS E SP141395 - ELIANA BARREIRA)

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo de 15(quinze)dias, iniciando-se pela embargante.

**0003311-22.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020338-52.2013.403.6100) VANDERLEIA SILVA VARELA DE OLIVEIRA X MARCOS LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP134352 - ACUCENA DALLE NOGARE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Compulsando os autos, anoto que este juízo não apreciou o pedido de justiça gratuita e efeito suspensivo requeridos na inicial. Contudo o lapso temporal ocorrido, passo a apreciá-los. Anoto que para o pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser juntada aos autos declaração de hipossuficiência da própria autora. Prazo:10(dias). Indefiro o efeito suspensivo requerido nos termos do art. 739 A do CPC. Apreciarei posteriormente o requerido às fls. 177/178. Decorrido o prazo da autora, intime-se a CEF para que esclareça, os documentos de fls. 56 e de fls. 60 em que autoriza o cancelamento da hipoteca tendo em vista o pagamento integral feito pela embargante, no mesmo prazo.

**0018023-17.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018251-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018251-9)) LUCIA LOURENCO DA SILVA ME X LUCIA LOURENCO DA SILVA(SP297889 - THAIS PAMELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista que às fls. 07 o embargante juntou declaração de pobreza, defiro a assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência à embargante, após venham os autos conclusos.

**0018026-35.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0938490-71.1986.403.6100 (00.0938490-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS)

Defiro o prazo de 60(sessenta)dias requerido pela União Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0022105-14.2002.403.6100 (2002.61.00.022105-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015624-11.1997.403.6100 (97.0015624-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE)

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria no prazo de 15(quinze)dias, a começar pelo embargante.

**0017319-53.2004.403.6100 (2004.61.00.017319-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040022-56.1996.403.6100 (96.0040022-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X SUPERMERCADO DALILA LTDA(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO)

Dê-se ciência às partes da alegação da Contadoria às fls. 130. Na sequência venham os autos conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021033-21.2004.403.6100 (2004.61.00.021033-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-30.1994.403.6100 (94.0000213-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X ADILSON DE SOUZA LEHNER X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X ANTONIO ROBERTO LAHR X ATILIO PASINI FILHO X CARLOS ANTONIO GALINDO X CLEIDE LACERDA IAHN X EDSON FERNANDES X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE SOUZA LEHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO LAHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO PASINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE LACERDA IAHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO



Dê-se vista ao exequente dos créditos complementares e guia referente à multa feitos pela CEF às fls.365/384.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**Expediente N° 4796**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047103-90.1995.403.6100 (95.0047103-5)** - ALINA PACHELLI DE CARVALHO(SP071648 - BETINA PACHELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Dê-se vista ao Banco do Brasil para que se manifeste, expressamente sobre a alegação da parte autora às fls.612/615, no prazo de 10(dez)dias.Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.

**0021874-94.1996.403.6100 (96.0021874-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009719-59.1996.403.6100 (96.0009719-4)) ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI)

Intime-se a CEF para que cumpra a sentença de fls.225, confirmada no acórdão, trazendo aos autos o recálculo das parcelas do financiamento levando em conta o reajuste salarial do mutuário,no prazo de 10(dez)dias, sob pena de incorrer em multa a ser arbitrada por este juízo.

**0006434-48.2002.403.6100 (2002.61.00.006434-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014297-89.2001.403.6100 (2001.61.00.014297-3)) JOSINALDO BARROS DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls.886/888.Rechaço a impugnação da CEF, uma vez que ela é parte legítima para figurar no polo passivo da ação haja vista que é sucessora legal do BNH.Dê-se vista a parte autora do depósito feito pela CEF , bem como do não pagamento da COHAB relativo aos honorários a que foi condenada.Após, venham os autos conclusos.

**0019309-45.2005.403.6100 (2005.61.00.019309-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015346-29.2005.403.6100 (2005.61.00.015346-0)) ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Republique-se o despacho de fls.269:Intime-se a CEF para dizer se tem interesse na conciliação. Em caso positivo, encaminhem-se os autos ao CECON para inclusão na pauta de audiência.

**0019515-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019515-6)** - MARIA MATILDE FERRANTE BERNA X CARLOS RICARDO MILEN(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP211513 - MARIANA FASSI SIMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a CEF para que traga aos autos planilha do saldo devedor do contrato devidamente atualizado, afim de possibilitar a parte autora o cálculo da sucumbência cominada.Prazo:10(dez)dias.Com o cumprimento, dê-se vista ao autor para manifestação, bem como para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos às fls.182/191.

**0022599-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022599-6)** - MARCO AURELIO DINIZ X KATIA SOARES DINIZ(SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANDRE SATOSHI OKAZAKI(SP266483 - MILENA MARQUES)

Mantenho a decisão retro por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0005921-31.2012.403.6100** - LUCILIA NUNES(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o alegado pela CEF às fls.207/208 e às fls.219, intime-se a parte autora, para que se manifeste com urgência, trazendo aos autos a cédula hipotecária original para que o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeçerica da Serra possa cumprir a determinação judicial retirando o ônus que recai sobre o imóvel. Prazo:10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos.

**0020426-27.2012.403.6100** - MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar do Sr. Perito no prazo de 15(quinze)dias a começar pela parte autora.

**0025248-88.2014.403.6100** - SINESIO CARLOS DOS SANTOS X SILVANA DE SOUZA SANTOS(SP291488 - EDUARDO CRUZ CESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Republique-se o despacho retro uma vez que não estava cadastrado o advogado da Caixa.Intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente sobre a alegação da parte autora às fls.136/143.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004111-16.2015.403.6100** - GLACIA TORQUATO SANTOS(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X MANUEL FRANCISCO SANTOS

Tendo em vista o novo endereço apresentado às fls.173, torno nula a citação por edital, devendo o corréu Manoel Francisco dos Santos, ser citado por carta precatória.

**0008085-61.2015.403.6100** - ANDRES HENRIQUE PEREIRA AGUIAR X CAMILA MARTINS DA COSTA AGUIAR(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA.(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X BIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A.(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Converto o julgamento em diligência.Por ora, intinem-se as partes para que informem sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0025203-50.2015.403.6100** - PAULO CESAR BORBA SILVA X NILZA VALENTIM DOS SANTOS BORBA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 108/119: Mantenho a r. decisão de fls. 79/81 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005686-84.2000.403.6100 (2000.61.00.005686-9)** - ROSELI PERINA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X ROSELI PERINA X BANCO SAFRA S/A X ROSELI PERINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora intime-se a CEF para que deposite os honorários a que foi condenada conforme planilha às fls.662. Prazo:10(dez)dias.Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.Na sequência e se em termos expeçam-se os competentes alvarás.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9223**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 26/01/2016 10/305**

**0027797-23.2004.403.6100 (2004.61.00.027797-1)** - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X GERENTE DE SERVICOS DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 254/256: Ante a discordância quanto ao levantamento dos valores, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o extrato da conta nº 0265.005.225510-6. Juntada tal informação, venham conclusos para deliberações. Int.

**0008732-37.2007.403.6100 (2007.61.00.008732-0)** - ADEMIR RIBEIRO SORIANO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante se manifeste quanto ao requerimento da União Federal às fls. 339/342. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

**0028779-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028779-5)** - CENTRO DE DIAGNOSTICOS AGUA VERDE LTDA(SC006654 - ROSELI CACHOEIRA SESTREM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 468/468vº: Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante apresente o demonstrativo do valor depositado em juízo, com detalhamento da base de cálculo utilizada. Com a juntada dessa informação, remetam-se os autos à União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto às alegações expandidas pela impetrante às fls. 460/465. Int.

**0006038-85.2013.403.6100** - JACOB FEDERMANN(RJ169407 - VICTOR WOLSZCZAK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 326, ante a procuração juntada à fl. 20. Contudo, verifiquei que o patrono indicado para retirar os alvarás de levantamento (fl. 324) não detém poderes para dar e receber quitação. Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante regularize sua representação processual. Sanada essa questão, venham os autos conclusos para deliberar acerca da expedição de alvará de levantamento. Int.

**0009788-61.2014.403.6100** - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 148/151: Contrarrazões interpostas tempestivamente pelo impetrado. Fls. 223/247: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0011595-19.2014.403.6100** - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 175/176: Indefiro, tendo em vista sentenças prolatadas às fls. 151/153 e 167. Outrossim, recebo a apelação de fls. 177/227, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Impetrado para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0016213-07.2014.403.6100** - DUCOCO ALIMENTOS S/A(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 316/324: Contrarrazões interpostas tempestivamente pelo impetrado. Fls. 325/337: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0022280-85.2014.403.6100** - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se a impetrada procedeu à análise do Pedido de Restituição nº 09058.16557.100307.1.02.0090. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

**0009305-71.2014.403.6119** - VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX - 8RF - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 176/191), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 169/171, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0002455-24.2015.403.6100** - MANOEL VENANCIO FERREIRA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X VICE PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 432/450: Recebo a apelação do Impetrante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Impetrado para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0003653-96.2015.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 80/87), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência das sentenças prolatadas às fls. 63/64 e 75/76, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0010707-16.2015.403.6100** - JOSEAN PINA DE ALMEIDA MENDONCA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 79/94: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0010710-68.2015.403.6100** - LUCIANA AOAD(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 78/93: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0010714-08.2015.403.6100** - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CITRO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 80/95: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0011598-37.2015.403.6100** - VANDA VALDETE HONORATO VOLLET(SP336391 - WILSON LUIS VOLLET FILHO) X COORDENADOR DEPART TRAMITE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO X ADVOGADA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 133/140: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0012850-75.2015.403.6100** - DANIEL DE SOUZA E SOUZA X FELIPE MINORU YATSUGAFU X JUSSARA ELIAS DE SOUZA X LETICIA FAVORETTO RASSI X LUCAS NUNES DE MORAES X MAYA LOUREIRO PAIVA X URYAN AUGUSTO SAVIOTTI CERQUEIRA(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL(SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI E SP119849 - MARCELO HIRATA) X PRESIDENTE/DIRETOR-GERAL DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

Reconsidero o despacho de fl. 303 a partir do segundo parágrafo. Intimem-se as impetradas para apresentarem contraminuta do agravo retido interposto pela parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**0014577-69.2015.403.6100** - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA X ATACADAO S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL X

DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X PROCURADOR CHEFE  
PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fl. 215: Nada a deferir, considerando que a União Federal já foi incluída como assistente litisconsorcial (fl. 184). Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0015940-91.2015.403.6100** - COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

O depósito está sendo realizado por conta e risco da parte impetrante, descabendo a anuência mensal da impetrada, para atestar a sua suficiência. Cumpre salientar que os próximos depósitos deverão ser juntados em autos apartados. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0019563-66.2015.403.6100** - REDE ENERGIA S.A X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A. X EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S A X COMPANHIA TECNICA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 344/366: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e após, venham conclusos para sentença. Int.

**0021489-82.2015.403.6100** - AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 106/107: Reconheço a quitação das custas processuais. Fls. 117/118: Não conheço o pedido da União Federal, considerando que já houve a sua intimação pessoal (fl. 105). Fls. 124/129: Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se houve a expedição da certidão de regularidades fiscal. Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0022303-94.2015.403.6100** - CREDCERTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP195009 - FABIO EDUARDO MARCHIONI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Manifêste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a impetrada, em suas informações, afirmou que as correções pretendidas foram feitas na Ficha Cadastral. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0022729-09.2015.403.6100** - CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 322/327: Diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que há houve a emissão de CPD-EN em favor da impetrante. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

**0023343-14.2015.403.6100** - MAPFRE HOLDING DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 185/197: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Já tendo sido prestadas as informações (fls. 68/184), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001229-36.2015.403.6115** - CAIO OLIVEIRA NEREGATO(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 84/99: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0020571-78.2015.403.6100** - SINCAMESP SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE DROGAS MEDICAMENTOS CORRELATOS PERFUMARIAS COSMETICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SAO PAULO(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E SP365252 - LUCIANA DE AZEVEDO GRANATO) X PRESIDENTE

Fl. 312: Registre-se para publicação. Fls. 313/350: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012038-53.2003.403.6100 (2003.61.00.012038-0)** - CLAYTON ANTONIO(SP163288 - MÁRCIA REGINA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se novamente a caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício do Banco do Brasil de fl. 290. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0013804-24.2015.403.6100** - C.W.A GRAPHICS CONSULTORIA DE SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao requerente sobre a contestação de fls. 60/65. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0000870-97.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-53.2013.403.6301) SERGIO COSTA(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação cautelar ajuizada por SÉRGIO COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando ordem judicial determinando a sustação de leilão a ser realizado em 16 de janeiro de 2016, em razão de sua inadimplência, relativamente ao contrato nº 810070086864, referente ao financiamento do imóvel descrito na inicial. Alega, em síntese, a ilegalidade da execução a ser levada a efeito pela ré por cerceamento de defesa e tendo em vista a falta de notificação prevista pelo Decreto-Lei nº 70/66. Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 08/64). É o Relatório. DECIDO: O contrato de fls. 15/28 foi celebrado voluntariamente pela parte autora. A possibilidade de realização de leilão encontra-se previsto em contrato. As alegações que supostamente levariam a nulidade do leilão demandam a produção de provas, o que não foi cumprido a contento pelo autor neste momento. Ademais, a oitiva prévia da Caixa Econômica Federal é necessária para verificação da suposta nulidade alegada. Diante disto, INDEFIRO o pedido de liminar. Encaminhe-se os autos ao plantão judicial para eventual intimação. Int.

#### **Expediente Nº 9253**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004933-05.2015.403.6100** - MARIANGELA NASCIMENTO MORAS(SP167785 - WILLIAM LORO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0011976-90.2015.403.6100** - JAIME JUNIOR BARROSO DE OLIVEIRA X LAIANA ANDREIA DA SILVA OLIVEIRA(SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Nada a deferir acerca da petição de fl. 126, haja vista que a tutela já foi apreciada às fls. 96/98. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 125. Cite-se e intime-se a ré.

**0012968-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTA MADDALENA PIZZA BAR LTDA. - EPP

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se novamente a CEF a regularizar a petição inicial autenticando/declarando a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0013684-78.2015.403.6100** - JAMIL TREVIZANUTO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU/UNIBANCO S/A

Intime-se novamente os autores Jamil Trevizanuto e Maria de Fátima Trevizanuto a juntar declaração de hipossuficiência original. Intime-se ainda o autor a regularizar a representação processual da Maria de Fátima Trevizanuto haja vista que a procuração de fl. 70 não dá poderes para o cônjuge Jamil Trevizanuto assinar pela Maria de Fatima Trevizanuto nestes autos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

**0014565-55.2015.403.6100** - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0015805-79.2015.403.6100** - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Mantenho a r.decisão agravada de fls. 51/55 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação.

**0018455-02.2015.403.6100** - FLAVIO APARECIDO MORETTO X ALESSANDRA APARECIDA DE PAIVA MORETTO(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 114.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0018971-22.2015.403.6100** - M.S. SERVICOS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação.

**0019359-22.2015.403.6100** - ARYSTOCLES ARLLEY RIBEIRO BARBOSA(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI E SP357265 - JOÃO BOSCO DE CARVALHO SOARES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A X DEBORA DE FATIMA MULLER

Manifeste-se o autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça, de fl. 302.Int.

**0019655-44.2015.403.6100** - AZUL MUSIC MULTIMIDIA - EIRELI - EPP(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 39/45 como emenda à inicial.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, passando a constar R\$ 9.880,27 ( nove mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e sete centavos).Defiro o desentranhamento da procuração de fl. 11. Outrossim, cumpra o autor integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 35, apresentando a cópia do CNPJ da empresa.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.. PA 1,10 Int.

**0020417-60.2015.403.6100** - LOTERICA INAJA LTDA. - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 165: Desentranhe-se a petição de fls. 159/164 conforme requerido e intime-se o autor a retirá-lo em Secretaria, com recibo nos autos.Com a edição da lei n. 13.177, de 22.10.2015, resta esvaziado o pedido de antecipação da tutela.Prossiga-se com a citação das rés.

**0020621-07.2015.403.6100** - TEREZINHA FERREIRA LUCIO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Aceito a conclusão nesta data.Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda das contestações.

**0020897-38.2015.403.6100** - DANIEL MARESTI BANA(SP217483 - EDUARDO SIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurad, a necessidade de sua concessão.Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.Após, conclusos.

**0023032-23.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo indicativo de fls. 41/58, por se tratarem de objetos diversos.Ante os termos da exordial, mormente a fls. 04, em que o Autor requer a conversão do Rito, reputo inócuo o prosseguimento da ação pelo Procedimento Sumário, motivo pelo qual determino a conversão do feito em Ação Ordinária.Assim sendo, remetam-se ao SEDI para a conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário.Com o retorno dos autos, cite-se e, após, publique-se.

**0023294-70.2015.403.6100** - NELLY DE SAN JUAN PASCHOAL(SP213412 - FREDERICO FRANCESCHINI E SP169574 - INES CECILIA MARIA FLORA C. V. DE A. PISANI) X PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL - PASBC

Mantenho a r.decisão agravada de fls. 43/46 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação.

**0024080-17.2015.403.6100** - ALUIZIO SILVEIRA DE PAULA(SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS) X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando 1 (uma) contrafé;-apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

**0024557-40.2015.403.6100** - PATRICIA MERKLER(SP327324A - FERNANDO GARCIA DOS SANTOS) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Aceito a conclusão nesta data.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-corrigindo o pólo passivo;-apresentando a contrafé;- recolhendo as custas processuais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos.Int.

**0024634-49.2015.403.6100** - ACCIONA WINDPOWER BRASIL - COMERCIO, INDUSTRIA, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA GERACAO DE ENERGIA EOLICA LTDA.(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Ofício ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, a ser cumprido com urgência, com os números dos processos administrativos informados à fl. 468, para cumprimento da decisão do Agravo de Instrumento 0029997-81.2015.4.03.0000.Int.

**0024740-11.2015.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Em conformidade com o Provimento COGE n.º 68, de 08/11/2006, passo a análise da prevenção.Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada às fls. 94/117 desta ação, visto que os objetos são distintos.Intime-se o autor a emendar a petição inicial-juntando procuração original; -juntando a guia original das custas processuais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

**0024741-93.2015.403.6100** - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-juntando procuração original; -juntando a guia original das custas processuais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

**0024846-70.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTERDEXX NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - ME

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples;.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, cite-se.Int.

**0025184-44.2015.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo indicativo de fls. 28/47, por se tratarem de objetos diversos.Ante os termos da exordial, mormente às fls. 03, em que o Autor requer a conversão do Rito, reputo inócua o prosseguimento da ação pelo Procedimento Sumário, motivo pelo qual determino a conversão do feito em Ação Ordinária.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para a conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário.Com o retorno dos autos, cite-se e, após, publique-se.

**0026353-66.2015.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 95/121, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de pedidos diversos.Emende o autor a petição inicial:1- apresentando a Guia de Recolhimento de Custas original;2- -juntando procuração original ou cópia autenticada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, cite-se.

**0026360-58.2015.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 95/121, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de pedidos diversos.Emende o autor a petição inicial, apresentando a Guia de Recolhimento de Custas original.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, cite-se.

**0026364-95.2015.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN



Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 87/113, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de pedidos diversos. Emende o autor a petição inicial, apresentando a Guia de Recolhimento de Custas original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, cite-se.

**0026508-69.2015.403.6100 - JOAO AUGUSTO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO AUGUSTO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revogação de ato administrativo, cumulada com repetição do indébito do benefício de pensão militar. O autor, militar da reserva do Exército Brasileiro, postula, em breve síntese, pela concessão de medida antecipatória que determine à ré que não mais proceda aos descontos mensais no percentual de 1,5% a que se refere o parágrafo 1º do art. 31, da MP 2.131/2000, sobre o salário/soldo por ele percebido. Alega, em suma, que foi abandonado pela família, particularmente pelas filhas, passando por dificuldades financeiras. Outrossim, defende que a referida contribuição implica em pagamento, de forma que, este não ocorrendo, não haverá contraprestação. Portanto, a sua suspensão não acarretará prejuízos ao erário público. Desta feita, postula pela imediata suspensão dos descontos e, ao final da demanda, pela restituição integral dos valores já descontados em razão da contribuição ora combatida. Ao final, requer a parte autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, concedo ao demandante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso vertente, o Autor pretende obter provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de proceder aos descontos mensais no percentual de 1,5% (um e meio por cento) a que se refere o art. 31 da Medida Provisória nº MP 2215/2001, que tem a seguinte dicção: Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. 1o Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001. 2o Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. A Medida Provisória nº 2.215-10/2001 reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, promovendo a perda de alguns direitos e a manutenção de alguns benefícios, tal como o direito de manter o rol de beneficiários da pensão militar que constava no art. 7º da Lei 3.765/60, sem as alterações determinadas pelo novo regime remuneratório. Em que pese o parágrafo 1º do art. 31 da aludida Medida Provisória haver concedido prazo (31/08/2001) para que o interessado, expressamente, renunciasse à manutenção dos benefícios, não se sujeitando ao desconto de 1,5%, o entendimento adotado pelo E. STJ é de que é possível a renúncia extemporânea por não configurar o ato manifestado tardiamente prejuízo ao erário. Pelo contrário, a medida representa uma diminuição do déficit da previdência militar, indo ao encontro do intuito do legislador, a exemplo dos julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO MILITAR. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. 1. A controvérsia dos autos visa determinar se o militar pode deixar de pagar contribuição adicional de 1,5% prevista no art. 31 da Medida Provisória 2.215-10/01, uma vez que, por não ter filhas, não tem interesse na manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/60. 2. Conforme já decidiu a Segunda Turma, O prazo indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar (REsp 1.183.535/RJ, Min. Eliana Calmon, DJe 12/08/2010). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 305093/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 11/06/2013, publ. DJe 17/06/2013, v.u.); ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO MILITAR. DESCONTO. RENÚNCIA. PRAZO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - É possível a renúncia prevista no parágrafo único do artigo 31 da Medida Provisória 2.131/00 mesmo após o prazo nele estipulado, por não configurar o ato manifestado tardiamente prejuízo ao erário mas representando diminuição do déficit da previdência militar. Precedentes. II - Hipótese dos autos em que a renda auferida pelo recorrente não permite concluir tratar-se de pessoa economicamente hipossuficiente, autorizando o indeferimento do benefício a teor do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Precedentes. III - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 - 2ª TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020534-86.2013.4.03.0000/SP - RELATOR DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - 01/12/2015). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. PRAZO PARA RENÚNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. É devido o adicional de contribuição para a pensão militar que visa a beneficiar as filhas em caso de morte do instituidor aos militares ativos e inativos que não renunciarem aos benefícios da Lei n. 3.567/1960. 2. É possível a manifestação de renúncia após 31/8/2001, prazo estabelecido pelo art. 31 da MP 2.215-10/2001, tendo em vista a ausência de prejuízo do erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação, que é de minorar o déficit da previdência militar. 3. Expressa a renúncia em requerimento administrativo, tal é o termo inicial da obrigação de restituir o adicional de contribuição. 4. Prescrição quinquenal (Súmula 85/STJ). 5. Correção monetária conforme a Lei n. 6.899/1981 e juros de mora segundo o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1063012/DF, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 15/08/2013, publ. DJe 30/08/2013, v.u.); Com efeito, neste juízo sumário de cognição, vislumbro a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida antecipatória. Presente também o risco de dano irreparável ou de difícil reparação diante da manutenção de desconto nos vencimentos do Autor, que nada, por ora, autoriza concluir seja devido. Por todo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela

para determinar a suspensão do desconto equivalente a 1,5% (hum e meio por cento) sobre os vencimentos do demandante estipulado pela Medida provisória nº 2.215-10/2001. Oficie-se ao Senhor General Comandante da 2ª Região Militar, dando ciência da presente decisão. Cite-se e intimem-se.

**0026549-36.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106881 - VERA MARIA DE O NUSDEO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada, proposta pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a manter profissional farmacêutico na Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste de Marília - Penitenciária de Marília, bem como em outras unidades prisionais análogas, com a consequente declaração de nulidade dos autos de infração nºs 278856 e 281358, tornando inexigíveis as multas impostas em consequência dos mesmos. Postula, ademais, com a antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado ao requerido que se abstenha, sob pena de multa diária, de autuar/multar as unidades prisionais integrantes da estrutura do Estado de São Paulo em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Informa a parte autora que, em março de 2014, foi emitido pelo Réu o Auto de Infração nº 278856 por suposta inobservância de legislação federal acerca da obrigatoriedade de presença de profissionais farmacêuticos na Penitenciária de Marília. Afirma que, baseado em diversos pareceres e na ampla jurisprudência sobre a matéria, interpôs recurso administrativo ao Conselho requerido, que, não obstante, emitiu novo Auto de Infração (AI nº 281358). Alega, em suma, que não se justificam as autuações, uma vez que as exigências impostas pelo art. 10 c e pelo art. 24 da Lei 3820/60 não se aplicam aos estabelecimentos que integram a estrutura administrativa do Estado, mas somente às drogarias e farmácias, que exploram atividade comercial, visando lucro através da venda de medicamentos. Sustenta, ainda, que a legislação de regência obriga expressamente apenas às farmácias e drogarias a manterem em seus quadros técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, de modo que a inexigibilidade de manutenção de tais funcionários nos dispensários de medicamentos em estabelecimentos públicos resta pacificada na jurisprudência, inclusive do STJ. Desta sorte, requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar ao réu que se abstenha de autuar as unidades integrantes de sua estrutura sob os fundamentos ora impugnados, ante a desnecessidade de presença de farmacêuticos nos dispensários de medicamentos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Sobre a matéria ora em apreço o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela desnecessidade de profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia em dispensários de medicamentos face à taxatividade do rol previsto no art. da Lei n. 5.991/73: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando- inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1110906 SP 2009/0016194-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/05/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/08/2012) Em que pese a brilhante fundamentação utilizada pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, entendo que os argumentos que sustentam a decisão superior se aplicam apenas às pequenas unidades hospitalares ou equivalentes, não se aplicando às unidades prisionais do Estado, tendo em vista o grande número de pessoas atendidas por esses estabelecimentos. Já os hospitais de maior porte, entendidos como aqueles com mais de 50 (cinquenta) leitos e com os quais se equiparam as Penitenciárias Públicas, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado na própria decisão acima transcrita. Com efeito, não vislumbro, de plano, o fúmus boni juris necessário à concessão da medida antecipatória da forma como pleiteada, motivo pelo qual, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0026582-26.2015.403.6100 - SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COORDENADOR DA FILIAL DA GERENCIA DO FGTS EM SAO PAULO**

SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária capaz de impor à autora o dever de efetuar o recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei

Complementar 110/01. Outrossim, requer a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega, em síntese, que está sujeita à contribuição supracitada, devida na hipótese de demissão de empregado sem justa causa e incidente à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do respectivo contrato de trabalho; que a finalidade da contribuição era de financiar o custeio do déficit gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da obrigação de o governo federal creditar nessas contas os complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos calendários de 1989 a 1991, em cumprimento a decisões do STF; que tal finalidade foi alcançada em janeiro de 2007, mas que a contribuição permanece sendo exigida, em afronta ao artigo 149, da CF/88 e; que a permanência da exigência da contribuição é inconstitucional. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 58/77). Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 82/84. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 82/84 como emenda à inicial. Anote-se. A autora, objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico, ao menos em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a Contribuição Social combatida, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, encontra amparo na legislação de regência. Com efeito, ausente a plausibilidade do direito invocado, entendo que a suspensão da cobrança tal como requerido implicaria, em princípio, em admitir a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Nesse sentido, cumpre destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 5ª Região, a saber: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200984000113341, AC - Apelação Civil - 514785, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE: 13/05/2011, p. 111). Outrossim, saliento que houve Projeto de Lei do Senado (Projeto nº 198/2007) que acrescentava o 2º ao artigo 1º na LC nº 110, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição, o qual foi vetado pelo Congresso Nacional, pelas seguintes razões: geraria um impacto superior a R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do FGTS; a proposta não estava acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro; da indicação das devidas medidas compensatórias, bem como a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Cabe anotar, ainda, como bem pontuado pela parte autora na peça inicial, que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou: Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). Demais disso, o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a autora ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua inconstitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Por fim, ressalto que não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores a título da contribuição ora combatida, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pela autora. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada

requerida. Cite-se e intime-se.

**000022-13.2016.403.6100** - VALDEREZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, determino o registro e o lançamento no sistema processual da decisão de fls. 31/33. Após, tendo em vista petição de fls. 43/45, informando o falecimento da autora, tornem os autos conclusos para sentença.

**000055-03.2016.403.6100** - MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA(SP330580 - VITOR CRUZ STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, determino o registro e o lançamento no sistema processual da decisão de fls. 88/91. Ratifico tal decisão como lançada, bem como os atos dela oriundos. Cite-se. Int. Decisão de fls. 88/91: Vistos em plantão judiciário. MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da ação ordinária proposta nesta data, a fim de que a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja condenada a manter ativa sua conta corrente e em regular funcionamento. A parte autora relata que, no dia 16/12/2015, recebeu comunicado emitido pela ré indicando sua intenção de rescindir o Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de contas de depósito titularizada pela parte autora a partir de 21/12/2015, conforme ofício nº 140-2015/2926/SP (documento n. 4). Segundo referido comunicado, o encerramento teria fundamento no quanto previsto no art. 3º, parágrafo 2º e no art. 13, ambos da Resolução nº 2025/93 do Banco Central. A parte autora alega não haver sido comunicada previamente acerca de qualquer irregularidade a ser sanada, tampouco ter sido notificada a prestar esclarecimentos. Dessa forma, pretende que seja vinculada ordem judicial que obste o encerramento de sua conta. Passo à análise do pedido. Inicialmente, constata-se que a requerida, no ofício nº 140-2015/2926/SP (documento nº 4), fundamenta o encerramento da conta da parte autora na Resolução 2025/93 do Banco Central, que altera e consolida as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósito. Segundo os dispositivos elencados pela parte ré em seu comunicado, a parte autora deveria adequar seus sistemas de controle internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósito, com vistas a prevenir a utilização das respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas, nos seguintes termos: Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas. Parágrafo 3º A prerrogativa de atribuir a execução dos procedimentos pertinentes à abertura de contas de depósito a correspondentes, na forma prevista no parágrafo 1º, dependerá da prévia adequação dos sistemas de controles internos referida no parágrafo 2º.... Art. 13. A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil. Segundo a parte autora, muito embora a CEF mencione os dispositivos normativos supostamente violados, não houve comunicação prévia acerca das irregularidades identificadas, o que lhe teria impedido de prestar os esclarecimentos devidos ou regularizar a situação. Cumprido-me observar que, para a concessão da antecipação da tutela, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo na demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em análise perfunctória, vislumbro relevância nos fundamentos expedidos pela requerente. Todavia, em que pese ser notório o periculum in mora, já que o encerramento da conta bancária da parte autora lhe ocasionaria danos irreparáveis, fato é que não restaram devidamente comprovadas quais as irregularidades identificadas pela requerida que culminaram na decisão de encerrar a conta bancária de titularidade da parte autora. Dessa forma, com os elementos de prova até o momento acostados aos autos não se pode verificar se houve ou não descumprimento, pela requerente, das normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósito, nos termos da resolução nº 2025/98 do Bacen. Ante o exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela tão-somente para determinar seja intimada a parte ré a prestar os esclarecimentos devidos com relação aos motivos que a levaram a decidir pelo encerramento da conta nº 2926/003/00001469-3, de titularidade do Mercado Bitcoin Serviços Digitais Ltda, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, durante o qual ficará impedida a requerida de realizar quaisquer procedimentos voltados ao encerramento da referida conta. Vindo aos autos os esclarecimentos supra determinados, tornem os autos conclusos novamente. Intime-se e oficie-se.

**000065-47.2016.403.6100** - MISTRAL IMPORTADORA LTDA(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, determino o registro e o lançamento no sistema processual da decisão de fls. 113/114. Ratifico tal decisão como lançada. Cite-se e intime-se. Decisão de fls. 113/114: Vistos em plantão judiciário. MISTRAL IMPORTADORA LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos débitos relativos ao IRPJ e CSLL relativos à competência de novembro de 2013 (vencimento em 30/12/2013), bem como a alteração em seus sistemas informatizados, para que conste a indicação de que referidos débitos encontrem-se em consolidação excluindo-se a atual referência liquidado. Alega a autora, em síntese, que com a instituição do Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 12.996/14, optou por recolher alguns tributos em atraso, relativos ao ano de 2013, com os benefícios oferecidos por tal benefício tributário, tendo optado pelo pagamento em 30 parcelas, com antecipação de 10% do valor atualizado, totalizando tal antecipação, na data da formalização do pedido, em R\$1.944.315,33, o qual foi recolhido em 5 parcelas de R\$46.489,00. Aduz que, tendo sido estabelecido pelo Fisco a data de 25/09/2015 como prazo para consolidação dos débitos, verificou que entre os débitos que pretendia parcelar, não constaram nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal as estimativas de IRPJ e CSLL. E narra que, diante de tal situação, em 24/09/2015 requereu perante a Administração Tributária, a inclusão manual das estimativas IRPJ e CSLL de 2013 que não estavam inseridas nos sistemas do Fisco, por meio de Pedido

de Revisão da Consolidação do Parcelamento. Relata que, em consulta ao Relatório de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal que os débitos não constam mais na pendência do relatório, mas continuam aparecendo na tela do e- CAC como em cobrança. Deste modo, resta evidenciado que apesar de constar em aberto, ainda não estão vinculados ao Programa de Parcelamento até o momento, em que se pese o Pedido de Revisão de Consolidação protocolado aguardar análise. Sustenta que não pretende abrir mão da apreciação de sua petição para análise da revisão do Termo de Consolidação pela esfera administrativa, mas o que se pretende é que enquanto se aguarda tal análise, não lhe sejam obstados os recolhimentos, bem como não lhe sejam obstados os recolhimentos, bem como não lhe seja negada certidão de regularidade fiscal. Argumenta que não pode ficar à mercê do Fisco e manter em aberto tais débitos, sob pena de lhe ser inviabilizado o fornecimento de certidões de regularidade fiscal, além dos tormentos da cobrança pelos valores supostamente em aberto. A inicial veio instruída com documentos e guia de recolhimento de custas judiciais. É o relatório. Fundamento e decidido. A Resolução CNJ nº 71, de 31/03/2009, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário, estabelece em seu artigo 1º: Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; b) medida liminar em dissídio coletivo de greve; c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas. Parágrafo 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. Parágrafo 2. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz. Parágrafo 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. (grifos nossos) Ao caso dos autos, tem-se que o pedido cinge-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência da pendência de análise de pedido administrativo de inclusão de débitos em programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14. Ocorre que, o mero pedido administrativo de inclusão de débito no programa de parcelamento não acarreta suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo necessária a anuência do fisco ao requerimento formulado. As hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional são taxativas, estando previsto o parcelamento com causa suspensiva da exigibilidade do crédito, e não o pedido de parcelamento. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO FISCO. PENHORA. PERMANÊNCIA DE VALIDADE ATÉ A SATISFAÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO. De conformidade com o inciso VI do artigo 151 do CTN, é o parcelamento, e não o mero requerimento seu, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, só haverá parcelamento, e a conseqüente suspensão do direito de exigir a dívida objeto dele, com a anuência do Fisco ao requerimento correlato, pois é forçoso convir que o instituto não se confunde com o mero pedido de sua aplicação. Precedentes do STJ. 2. O parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto a empresa estiver cumprindo o acordo. Todavia, os atos processuais já realizados no processo executivo não são desfeitos e, assim, a penhora já efetivada permanece válida até a satisfação do débito executado. Constatada, porém, a inadimplência do acordo pelo optante pelo parcelamento, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. 3. Agravo legal não provido. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0003648-12.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 26/11/2013, DJ. 02/12/2013). Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações do autor. Por fim, Insta ressaltar que, por ser benefício fiscal vinculado a interpretação restrita, conforme estabelecido no artigo 108 c/c artigo 111 do Código Tributário Nacional, e ainda que sendo facultativa a realização de depósito judicial, nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN, direito este que pode ser exercido independentemente de autorização judicial tão somente para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há como determinar a imediata inclusão de tais depósitos em programa de parcelamento, haja vista que não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Dessa forma, distribua-se livremente o feito. Intimem-se.

**0000747-02.2016.403.6100 - ARTHUR CESARIO DE CASTRO (SP182495 - LIVANDRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Outrossim, intime-se o autor a emendar a petição inicial: 1- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; 2- recolhendo as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, cite-se.

**0001012-04.2016.403.6100 - VERA HELENA FRANCO DO NASCIMENTO NUNES (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL**

Emende o autor a petição inicial, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 365, IV, do CPC; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em

termos, cite-se.Int.

**0001047-61.2016.403.6100** - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL ATLAS LTDA X ASSOCIACAO ATLETICA ATLAS(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, emende o autor a petição inicial:1- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 365, IV, do CPC; 2 - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, cite-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000316-65.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023987-54.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X SIMONE DE FREITAS DAMASCENO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA)

1. Autue-se em apenso aos autos principais.2. Vista ao excepto para manifestação no prazo legal.3. Int.

**0000317-50.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018455-02.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FLAVIO APARECIDO MORETTO X ALESSANDRA APARECIDA DE PAIVA MORETTO(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO)

Aguarde-se a manifestação da CEF acerca do pedido de desistência, requerido pelo autor, nos autos principais.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013836-29.2015.403.6100** - RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. retro.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10556**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0021522-09.2014.403.6100** - WALTER ALVES(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por WALTER ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o integral pagamento do débito, no valor de R\$ 60.000,00, por depósito judicial em conta vinculada aos autos, suspendendo a execução extrajudicial e eventual carta de arrematação, com a manutenção do autor na posse do imóvel até o julgamento final da demanda. O autor relata que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, tendo celebrado com a ré, em 28 de fevereiro de 1994, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com Quitação Parcial e Garantia Hipotecária nº 1.2033.4139653/5. Em 30 de novembro de 1998 ocorreu a repactuação do contrato para pagamento da dívida no valor de R\$ 62.998,00, em 288 prestações de R\$ 727,35 cada. Alega que, em abril de 2010 sofreu alguns abalos financeiros e familiares, não conseguindo mais pagar as parcelas do financiamento. Ultrapassado o período de dificuldades, entrou em contato com a Caixa Econômica Federal para negociar o pagamento das prestações em atraso, porém todas as suas propostas foram rejeitadas. Aduz que não foi notificado pessoalmente para purgação da mora, nos moldes do Decreto nº 70/66 e só tomou ciência da execução através de

Associação de Mutuários. Defende a nulidade da cláusula mandato e a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial. Finalmente, requer a consignação em pagamento do valor devido. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 24/68. A decisão de fl. 71 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e concedeu ao autor prazo para juntar aos autos cópia legível do contrato celebrado com a parte ré e realizar o depósito judicial da quantia oferecida. Às fls. 73/75 o autor informou que não possui outra cópia do contrato e realizou depósito no valor de R\$ 60.000,00. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 79/231, alegando a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em razão da cessão do crédito imobiliário objeto da demanda e a carência de ação, pois o imóvel já foi arrematado pela EMGEA em 15 de dezembro de 2014. Sustenta a insuficiência do depósito realizado pela parte autora, eis que a dívida atinge o montante de R\$ 144.363,13, na data da citação; a presença de justa recusa do credor; a inexistência de abusividade da cláusula mandato; a legalidade da execução extrajudicial e a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor da Execução Extrajudicial. Realizar audiência de tentativa de conciliação, ela foi infrutífera (fl. 237). Manifestação da CEF (fls. 240/243). Réplica (fls. 246/256) e manifestação da parte autora (fls. 257/266). Foi designada nova tentativa de conciliação (fls. 268/269), que não se realizou diante da manifestação apresentada pela CEF acerca da impossibilidade de apresentar proposta de acordo (fls. 272/273 e 274). A parte autora requereu a inclusão do feito em pauta de conciliação (fl. 280) e requereu a concessão de liminar para que sejam suspensos os leilões extrajudiciais agendados (fls. 281/286 e 287/289). É o relatório. Decido. Primeiramente, observa-se que este juízo tentou realizar outras audiências de conciliação, mas não foi possível em razão de recusa da CEF em apresentar proposta (fls. 272/273). Considerando que o juízo não pode impor às partes a realização de acordo, passo a apreciar as preliminares apresentadas. Ilegitimidade CEF e legitimidade EMGEA Sustenta a CEF ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que cedeu o crédito para a EMGEA. Contudo, não restou demonstrado nos autos que CEF, de fato, notificou o autor acerca de referida cessão. Dessa forma, ela deve ser mantida no polo passivo. Por outro lado, considerando que a EMGEA adjudicou referido imóvel e, portanto, tem interesse na lide e espontaneamente apresentou contestação, ela também deverá permanecer no polo passivo. Carência de ação Não vislumbro a carência de ação, pois o autor discute o procedimento que levou à adjudicação do imóvel. Uma vez analisadas as preliminares, passo ao mérito. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. O autor propôs a presente demanda para consignar o valor das prestações vencidas desde abril de 2010 até outubro de 2014 e continuar depositando as prestações vincendas referente ao contrato de financiamento nº 1.2033.4139653/5, por meio do qual foi financiada a compra do imóvel localizado na Rua Dona Escolástica Melchert da Fonseca, nº 525, ap. 11, Vila Matilde, São Paulo, SP. Ademais, alega que não foi intimado para purgar a mora e defende a irregularidade do procedimento extrajudicial. Passo a apreciar as alegações do autor. 1) Intimação para purgar a mora A CEF demonstrou que foi realizada a notificação extrajudicial do autor, conforme certidão positiva lavrada pelo 7ª Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital. Observa-se que o autor assinou referido documento, embora em local inapropriado, razão pela qual existe uma indicação de sua assinatura (flecha) - fls. 154/156. Dessa forma, não prospera a alegação da parte autora de nulidade do procedimento extrajudicial. 2) Execução extrajudicial A constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n. 70/1966 (ou a sua recepção pela Constituição Federal de 1988) já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades. O mesmo se diga em relação à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. O julgado é apenas para destacar a propositura da nossa corte constitucional apoiada pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SACRE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 10 - No que tange à execução extrajudicial da dívida já não pairam dúvidas acerca da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que regulamenta o referido procedimento. A jurisprudência é pacífica no sentido de recepção pela nova Ordem Constitucional, do procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-lei 70/66. 11 - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não obsta a instauração da execução extrajudicial prevista em contrato. Estando os mutuários inadimplentes e havendo previsão contratual, conforme o disposto na cláusula vigésima-sexta do instrumento de mútuo, não há porque negar ao agente financeiro a satisfação do seu crédito por meio do procedimento pactuado. 12 - A regularidade da execução vergastada, de outro ângulo, restou plenamente demonstrada pela análise dos documentos de fls. 191/206, os quais denotam obediência às etapas para tanto prescritas em lei. Não se vislumbra, destarte, a existência de vícios no procedimento realizado, reputando-o válido e perfeito, não havendo razão para a sua invalidação. (...) 15 - Agravo improvido. (AC 00100995220054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014. FONTE REPUBLICAÇÃO) Dessa forma, não vislumbro qualquer irregularidade quanto à adoção de medidas extrajudiciais para alienação do imóvel dado em garantia hipotecária, ainda que em decorrência de cláusula mandato. PA 1,10 Desse modo, o pedido também é improcedente neste ponto. 2) Valor Consignado. Por fim, não há que se falar propriamente em mora da CEF, uma vez que por ocasião da propositura da presente ação - distribuição em 11/11/2014 - o autor estava inadimplente desde abril de 2010, conforme confessado na inicial (fl. 05). Por outro lado, embora o autor tenha depositado a importância de R\$ 60.000,00 (fls. 75/76), de acordo com a CEF, o valor devido na data da citação era de R\$ 144.363,13 (fl. 84). Observa-se que em audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 02 de julho de 2015, o autor informou que não tinha condições de efetuar o pagamento da diferença entre o valor depositado e o valor da dívida calculado pela CEF (fl. 237), mas que teria condições de adquirir uma importância considerável até novembro de 2015. Contudo, em petição datada de 23/11/2015, ele informa que apenas em 60 dias teria a totalidade do valor da dívida (mais de um ano após a propositura da demanda - fls. 287/288). Em caso de prestações periódicas, o autor deveria ter depositado nos autos também as prestações que se venceram no curso da lide, o que também não ocorreu. Em consequência, seja por ausência de mora da CEF, seja pela insuficiência dos valores depositados, o pedido consignatório é improcedente. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 em favor dos réus (metade para cada um). Considerando que já houve a adjudicação do imóvel em favor da EMGEA, com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Solicite-se ao SEDI a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MONITORIA

**0006640-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONILSON BASIL DE SOUSA

Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento em razão da falta de recolhimento de custas pela Autora (certidão de fls.111), bem como as guias de fls. 121/122,determino o aditamento e o desentranhamento da carta precatória 196/2014 (fls.106/112).Determino, ainda, o desentranhamento das guias de fls. 121/122(tendo em vista que se referem ao recolhimento de custas processuais devidas à Justiça Estadual), devendo a carta precatória ser instruída com os documentos desentranhados, além das cópias de praxe.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante publicação desse despacho para que providencie a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove a respectiva distribuição perante o Juízo Deprecado.Fica o procurador da Caixa Econômica Federal advertido de que deverá ser mais diligente, haja vista que a comprovação do recolhimento das custas deveria ter sido feita no Juízo Deprecado, a fim de evitar o retrabalho da Secretaria, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses.Int.Informação de secretaria: carta precatória à disposição para retirada.

**0012026-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA BERNARDO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fl. 136 - Preliminarmente, providencie o advogado subscritor da petição de desistência, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira, a juntada de instrumento que lhe confira poderes para atuar em nome da autora.Após, intime-se o réu/embarcante (fls. 33/55) para que se manifeste sobre o pedido ora formulado.Int.

**0012235-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTER EUZEBIO BARBOSA DA SILVA

Fl. 142 - Preliminarmente, providencie o advogado subscritor da petição de desistência, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira, a juntada de instrumento que lhe confira poderes para atuar em nome da autora.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0015499-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDNEI CARLOS DA SILVA

Fl. 108 - Preliminarmente, providencie o advogado subscritor da petição de desistência, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira, a juntada de instrumento que lhe confira poderes para atuar em nome da autora.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0018295-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UELLITON DE OLIVEIRA LIMA

Fl. 68 - Preliminarmente, providencie o advogado subscritor da petição de desistência, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira, a juntada de instrumento que lhe confira poderes para atuar em nome da autora.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0010078-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFAFLEX - COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP278406 - RODRIGO DO LAGO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X MARCOS ANTONIO NUNES(SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS) X FABIO ROBERTO SAMPAIO DA SILVA(SP278406 - RODRIGO DO LAGO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO)

Fl. 271 - Preliminarmente, providencie o advogado subscritor da petição de desistência, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira, a juntada de instrumento que lhe confira poderes para atuar em nome da autora.Após, intemem-se os réus/embarcantes (fls. 184/192 e 223/239) para que se manifestem sobre o pedido ora formulado.Int.

**0010679-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARIA VIEIRA DA SILVA FILHO

Em face da certidão de fls. 107, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022479-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FABIANO DA SILVA ARAUJO

Fl. 52 - Preliminarmente, providencie o advogado subscritor da petição de desistência, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira, a juntada  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 24/305



de instrumento que lhe confira poderes para atuar em nome da autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001843-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO RAMON DE OLIVEIRA BRAZ

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO RAMON DE OLIVEIRA BRAZ, visando o recebimento de crédito decorrente de contrato de Construcard nº. 1571.160.0000342-21, no valor de R\$ 34.305,00, atualizado até 11/01/2013. Frustradas as tentativas de citação do devedor, conforme certidões de fls. 26, 31, 70, 82, 89 e 108, sobreveio, à fl. 115, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL DECIDIDO. Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é a medida que se impõe. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0008701-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVANILDO DE JESUS CONCEICAO

Fl. 86 - Preliminarmente, providencie o advogado subscritor da petição de desistência, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira, a juntada de instrumento que lhe confira poderes para atuar em nome da autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0022215-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EGBERTO RIITANO FRAGA

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

**0023156-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA IZABELA GARCIA

Em face da certidão de fls. 53/55, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012158-13.2014.403.6100** - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME (SP238279 - RAFAEL MADRONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FERNANDO DE OLIVEIRA LEME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter provimento jurisdicional que determine à ré que celebre com o autor Termo Aditivo de Alongamento e Amortização do Contrato de FIES nº 24.2141.185.0003713-02, sem a exigência de pagamento de custas processuais e honorários de advocatícios, exigidos em razão do ajuizamento anterior da Ação Monitória nº 0010181-25.2010.403.6100. Às fls. 104/105, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra essa decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 109/166), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 227/234). Contestação às fls. 173/201 e réplica às fls. 205/217. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a CEF se manifestou, à fl. 220, requerendo o julgamento antecipado da lide. Sobreveio, às fls. 223/226, pedido de desistência do feito, ao que a CEF concordou, desde que o autor renunciasse ao direito sobre que se funda a ação (fl. 237), o que o autor fez, às fls. 240/242. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pedido de extinção formulado com a expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e com a concordância da ré, configurada está a hipótese prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, acolho o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista o princípio da casualidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, parágrafo 2º e 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0013782-63.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023475-08.2014.403.6100) JOSEPHINE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME (SP173640 - JOÃO VICENTE NOVAK MAIORANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução - porque constituem ação de conhecimento - a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes), que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Fixo, para tanto, o prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002337-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002337-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA MARA STAMBONI DE JESUS**

Fl. 146 - Preliminarmente, providencie o advogado subscritor da petição de desistência, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira, a juntada de instrumento que lhe confira poderes para atuar em nome da exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000172-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Fl. 88 - Preliminarmente, providencie o advogado subscritor da petição de desistência, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira, a juntada de instrumento que lhe confira poderes para atuar em nome da exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001480-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILKY WAY FASHION LTDA - ME X ILZA DOS SANTOS(SP185776 - ISAIAS DOS SANTOS) X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS**

Considerando a pesquisa de fls. 218/223, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando as pesquisas realizadas às fls. 217/225. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021772-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEVI CAVALCANTE ANDRADE(SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEVI CAVALCANTE ANDRADE, objetivando o recebimento de crédito decorrente de Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.1679.110.0005684-54, no valor de R\$ 14.059,87, atualizado até 30/11/2012. Citado o executado, restaram frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis (fls. 37, 77, 90/91 e 93/99). Sobreveio, à fl. 102, pedido de desistência da ação. É O RELATÓRIO.DECIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação do devedor para aquiescer à desistência, tendo em vista que não apresentou Embargos à Execução (fl. 38). Diante disso, nada impede a homologação do pedido de desistência da execução. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da execução, declarando extinto o processo, sem satisfação do crédito exequendo. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001951-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA MARCONDES DE FARIAS**

Fl. 55 - Preliminarmente, providencie o advogado subscritor da petição de desistência, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira, a juntada de instrumento que lhe confira poderes para atuar em nome da exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0016463-74.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMAGE SERVICE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA**

Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento em razão da falta de recolhimento de custas pela Autora (certidão de fls. 76), bem como as guias de fls. 81/82, determino o aditamento e o desentranhamento da carta precatória 134/2014 (fls. 66/76). Determino, ainda, o desentranhamento das guias de fls. 81/82 (tendo em vista que se referem ao recolhimento de custas processuais devidas à Justiça Estadual), e da petição de fls. 83/87, devendo a carta precatória ser instruída com os documentos desentranhados, além das cópias de

praxe. Após, intime-se a exequente, mediante publicação desse despacho para que providencie a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove a respectiva distribuição perante o Juízo Deprecado. Fica o procurador da autora advertido de que deverá ser mais diligente, haja vista que a comprovação do recolhimento das custas deveria ter sido feita no Juízo Deprecado, a fim de evitar o retrabalho da Secretaria, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses. Int. Informação de secretaria: Carta Precatória à disposição para retirada.

**0016950-10.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DEIMER PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte autora para que tome ciência de todo o processado a partir de fls. 26, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019018-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDVARD VIEIRA FILHO

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0023475-08.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEPHINE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME (SP173640 - JOÃO VICENTE NOVAK MAIORANA) X CYNTHIA MACHADO X CLAUDIA QUINTANILHA RIBEIRO

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, tendo em vista que o oferecimento de embargos pela parte executada não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0024049-31.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON KALBERTZER

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

**0024741-30.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILSON FARIAS

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001430-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLASSCOLORS REVESTIMENTO E MOSAICO LTDA - ME X EDER DE CARVALHO CONCETTO X CARINA CARVALHO CONCETTO

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

**0007492-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VANICE DAS DORES DE LANNA LOCACAO - ME X VANICE DAS DORES DE LANNA SILVA

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0009429-53.2010.403.6100** - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020739-66.2004.403.6100 (2004.61.00.020739-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JUSTO DE PAULA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTO DE PAULA E SILVA

Trata-se de ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JUSTO DE PAULA E SILVA, visando o recebimento de R\$ 8.391,96 atualizados até 30/06/2004, decorrentes de Contrato de Crédito Rotativo nº 0357.0195.01.00020334-3. A sentença proferida na fase de conhecimento (fls. 101/104 e 128/129) foi parcialmente alterada em sede de julgamento de recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 203/208 e 263/267). Após o retorno dos autos do TRF/3ª Região, sobreveio pedido de desistência do feito (fl. 295). É O RELATÓRIO.DECIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação do devedor para aquiescer à desistência, haja vista que a exequente, por se detentora de um título executivo judicial, tem ampla disponibilidade da fase executiva e, em razão disso, pode desistir a qualquer tempo. Assim, considerando o início da fase de cumprimento de sentença e o disposto nos artigos 475-R e 569 do Código de Processo Civil, entendo que deva ser homologada a desistência da pretensão relativa à execução dos valores. Diante disso, homologo a desistência da pretensão relativa à execução, conforme artigo 475-R c/c artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela exequente. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0021365-75.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANO NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO NUNES DOS SANTOS

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005092-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DOS REIS

Fl. 205 - Preliminarmente, providencie o advogado subscritor da petição de desistência, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira, a juntada de instrumento que lhe confira poderes para atuar em nome da exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0019869-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA ANA BATISTA DANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ANA BATISTA DANTE

Fl. 134 - Preliminarmente, providencie o advogado subscritor da petição de desistência, Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira, a juntada de instrumento que lhe confira poderes para atuar em nome da exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0019532-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DINILENE MOURA MOSCA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINILENE MOURA MOSCA SIMOES

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 10557**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0018281-61.2013.403.6100** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2723 - GUILHERME BALDAN  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 28/305

CABRAL DOS SANTOS) X FRETTE LOGISTICA E MONITORAMENTO VEICULAR S/S LTDA-ME X DAVID AMARO FERREIRA(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Dê-se ciência aos réus de que os autos estão disponíveis pelo prazo de dez dias para apresentação de alegações finais, a contar da publicação deste despacho. Findo o prazo, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Int.

## MONITORIA

**0003115-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003115-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SUPRINT TECNOLOGIA INF LTDA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X NEUZA GOMES FONSECA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X BALIS LASAS FILHO(SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 331/334, providencie a parte autora memória discriminada e atualizada do valor da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como requeira a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.102-C também do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0029057-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029057-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X VALTER PEREIRA DA SILVA X CARMEM COUTINHO DA SILVA

Considerando o retorno da CECON sem a realização de acordo, publique-se o despacho de fls. 326.Fls. 326:Considerando a certidão negativa de fls. 323, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em relação ao coréu Marcelo Pereira da Silva, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0012299-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FABIO CANELLA

DECISÃO DE FLS. 54/54-V, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015:Fls. 51/53: trata-se de pedido da exequente de expedição de mandado de intimação na pessoa do executado, para que, nos termos do art. 475-J, do CPC, efetue voluntariamente, no prazo de 15 dias, o pagamento da quantia devida estabelecida na petição inicial. Antes de tudo, destaco que, na presente ação monitoria, o réu foi citado à fl. 47 e não constituiu advogado nos autos, tornando-se revel e permitindo a formação do mandado executivo previsto pelo art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. No que se refere ao tema em análise, observo, em primeiro lugar, que não há previsão legal que imponha a intimação pessoal do devedor para a instauração da fase de cumprimento de sentença, pelo contrário, confira-se o que dispõe o art. 322, do CPC, sobre a intimação do revel: Art. 322. Contra o réu revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (grifo nosso). Ademais, há o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu - exigência não prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva (RESP 201000661042, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/03/2012 REVPRO VOL.:00208 PG:00451 ..DTPB:). Confira-se a ementa do julgado: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO. RÉU REVEL, CITADO FICTAMENTE. INTIMAÇÃO PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. A Corte Especial firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 475-J do CPC flui a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. A Corte afirmou que não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, devendo, portanto, incidir a regra geral no sentido de que o devedor deve ser intimado na pessoa dos seus advogados por meio do Diário da Justiça (arts. 234 e 238 do CPC). 2. A particularidade presente na hipótese dos autos, consistente no fato de o executado ter sido citado fictamente, sendo decretada a revelia e nomeado curador especial. 3. Como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevivendo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. 4. Por outro lado, entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu - exigência não prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. 5. O Defensor Público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu - papel esse que exerce na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente necessitados, nos termos do art. 134, 1º da CF - mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equo, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser

atribuído ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. 6. O devedor citado por edital, contra quem se inicie o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. 7. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. 8. Negado provimento ao recurso especial. ..EMEN:(RESP 201000661042, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/03/2012 REVPRO VOL.:00208 PG:00451 ..DTPB:.)Pelas razões expostas, DEFIRO parcialmente o pedido, a fim de determinar a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, consoante o disposto, no art. 322, do CPC, com a determinação para que o executado efetue voluntariamente o pagamento da obrigação, nos termos do art. 475-J, do CPC.Intimem-se.

**0019251-27.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LEUDECI FEITOSA DA SILVA

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias.Int.

**0019267-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MANOELA XAVIER MARTINS

Tendo em vista que o réu não foi localizado no endereço fornecido às fls. 33/34, intime-se a parte autora de todo o processado a partir de 32, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0006455-67.2015.403.6100** - CLAUDIO DO NASCIMENTO SANTOS X CLEIA ABREU RODEIRO X SEVERINA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOAO NASCIMENTO MACEDO(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DE SAO PAULO(SP134727 - LUIS ORDAS LORIDO) X B & B - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. (SP211556 - PRISCILLA DE SOUZA E SP251186 - MILENA CHRISTINA GONÇALVES GERALDO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal para ciência da decisão de fls. 907/909 e dos atos subsequentes.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008225-95.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018230-16.2014.403.6100) BRAVVO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP118358 - JENNER PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos e bem instruídos.O art. 739-A, parágrafo primeiro, do CPC, estabelece três requisitos para o deferimento do efeito suspensivo nos embargos à execução: a) relevância dos fundamentos; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; b) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.O último requisito se encontra presente em face da penhora realizada nos autos da execução, cópia às fls. 77/78.No que se refere aos dois primeiros, constato que, a par das alegações de dificuldades financeiras, as quais não alteram a exigibilidade do título, a embargante alegou excesso de execução, declarando o valor que entende correto e apresentando memória de cálculo, às fls. 36/37.Quanto a isso, entendo que a mera apresentação dos cálculos elaborados unilateralmente pela embargante não constitui fundamento apto a ensejar a suspensão da execução do título extrajudicial.Acrescento que a diferença mínima entre o valor da execução (R\$ 82.488,45) e o valor indicado pela embargante (R\$ 82.317,43), afastam a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação com base no fundamento alegado.Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.Translade-se cópia deste despacho aos autos da execução nº 0018230-16.2014.403.6100.Após, intime-se a embargada, a fim de que se manifeste, no prazo legal.

**0023734-66.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-36.2015.403.6100) VANESSA DE MELO DOS SANTOS - TRANSPORTES - ME(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução - porque constituem ação de conhecimento - a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino às embargantes que apresentem cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes), que deverão ser autenticadas

ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Determino, ainda, que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada a seu(s) patrono(s) e cópia de seu contrato social, e que emende a petição inicial para atribuir valor à causa. Por fim, tendo em conta que alegam excesso de execução, deverão cumprir o disposto no parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, emendando a inicial para declarar o valor que entendem correto e apresentar a memória do respectivo cálculo. Fixo, para tanto, o prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. O pedido de assistência judiciária será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza firmada pela coobargante pessoa física e de documentos fiscais e/ou contábeis que comprovem a impossibilidade da empresa de arcar com as custas do processo sem comprometimento de sua subsistência. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015153-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015153-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ PEMFIS LTDA ME X VALTER ADONARIO DOS SANTOS

Considerando que o edital de citação foi retirado em 01/06/2015 e que até a presente data não foi comprovada a publicação do mesmo em jornal local, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 5(cinco) dias, comprove a publicação. Após, voltem os autos conclusos.

**0020037-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEGAGRAF GRAFICA FOTOLITO & EDITORA LTDA X WALTER MORAES MAGALDI X OSVALDO FELIX SAMPAIO FILHO

Considerando que os executados não foram localizados, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003023-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSCERLANDIO LIMA BEZERRA(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS)

Considerando que o executado foi regularmente citado, consoante certidão de fls. 75, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 76), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**0004989-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDICEIA DE SOUZA ROUPAS ME X CLAUDICEIA DE SOUZA

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil, SIEL e Bacen Jud, também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

**0013272-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FABIO PEREIRA DE ALMEIDA

Considerando que o executado foi regularmente citado, consoante certidão de fls. 58, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 59), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**0020456-91.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO JOSE PORTELLA FILHO

Considerando que o executado foi regularmente citado, consoante certidão de fls. 37, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 40), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**0022128-37.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR GERMANO FILHO

Considerando que o executado foi regularmente citado, consoante certidão de fls. 43, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 45), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**0024017-26.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSENEA PEDRO

Considerando que a executada foi regularmente citada, consoante certidão de fls. 40, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à

penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 43), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

**0024746-52.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO DIMAS RIBEIRO

Considerando que o executado foi regularmente citado consoante certidão de fls. 37, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 41), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

**0001999-74.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X M Z N DE LIMA DOS SANTOS - ME X MARIA ZILDA NORONHA DE LIMA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 103, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 106), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

**0003559-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIDUCIA - SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - EPP X JORGE DE MORAES BITTENCOURT SIMOES NETO

Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 128, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 129), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

**0004239-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA DE MELO DOS SANTOS - TRANSPORTES - ME(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X VANESSA DE MELO DOS SANTOS

Manifeste-se a EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, tendo em vista que o oferecimento de embargos pelas executadas não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005797-43.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIDNEY GHENDOV

Fls. 25/28 - Diante da notícia de parcelamento administrativo do débito objeto da presente ação, a suspensão da presente execução é a medida que se impõe, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Isto posto, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

**0007448-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JULIO CESAR MACEDO(SP252388 - GILMAR DE PAULA)

Tendo em vista que o executado não pagou o débito, nem ofereceu bem à penhora, intime-se a parte autora de todo o processado a partir de 37, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0008015-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FF GREGORIO COMERCIO E SERVICOS - ME X FERNANDO FERREIRA GREGORIO

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010938-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO SEJOUR BUFFET LTDA - ME X FERNANDO KAMIDE SARAIVA

Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 44, mas não pagaram o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 47), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016584-83.2005.403.6100 (2005.61.00.016584-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X K&C EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIS LTDA X KEY



SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA(SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X K&C EMPREENDIMENTOS AGROPASTORIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MARIA DA SILVA(SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Publique-se o despacho de fls. 546:Fls. 546: Intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito , em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação no prazo ora assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0021531-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WELLINGTON ALVES BARBOSA

A petição de fls. 25/39 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 19 por seus próprios fundamentos. Int.

### **Expediente Nº 10558**

## **DESAPROPRIACAO**

**0013545-74.1988.403.6100 (88.0013545-5)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X MAURO RODANTE X MILTON RODANTE X MARIA APARECIDA GOMES ROSA(SP011634 - GUILHERME AUGUSTO DO AMARAL) X ARILO DE ALENCAR JUNIOR

Trata-se de ação de desapropriação movida por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em face de proprietários desconhecidos e MILTON RODANTE e OUTROS, objetivando a constituição de servidão administrativa em imóvel dos expropriados localizado no Município de Santana de Parnaíba. Proposta em 1988, o andamento da ação na primeira instância culminou com a sentença de fls. 153/159, a qual julgou parcialmente procedente o pedido da autora. À fl. 170/171, sobreveio decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, a qual declarou, de ofício, a nulidade do processo a partir da citação, em face da ausência da citação editalícia do proprietário do imóvel. À fl. 174, houve o retorno dos autos a esta Quinta Vara Federal Cível. As decisões que daí se seguiram (fls. 202, 213, 222, 226) cuidaram da regularização do polo passivo da demanda. Às fls. 235/255, a autora requer a citação dos proprietários do imóvel nos endereços que indica. É o breve relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 95, do Código de Processo Civil, a competência territorial para o processamento de ações fundadas em direito real sobre imóvel é absoluta e é fixada no foro da situação da coisa, não se aplicando, por conseguinte, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a competência para julgar feito relativo a Ação de Desapropriação é da Vara Federal com jurisdição sobre o imóvel objeto da ação, a fim de facilitar a instrução probatória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1073092/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 19/03/2009) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO. VARA FEDERAL. SUBSEÇÃO DO INTERIOR. SITUAÇÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA. DESLOCAMENTO. 1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. 2. Quanto à questão de fundo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o foro da situação da área desapropriada é competente para julgamento de ação de desapropriação. Inteligência do art. 95 do Código de Processo Civil. 3. Assim, revela-se possível o deslocamento da competência de Vara Especializada na capital com a criação de Vara Federal de Subseção do interior, porquanto, o desaforamento tem por objetivo promover o andamento do feito, na medida em que o juízo mais próximo ao local da área desapropriada terá maior acesso às circunstâncias que permeiam a causa, o que facilita a instrução probatória. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1150489/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 10/09/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DA 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO REAL SOBRE IMÓVEL. COMPETÊNCIA DO LUGAR DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 95 DO CPC. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 87 DO CPC. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A ação de indenização por desapropriação indireta possui natureza real, uma vez que o direito à indenização corresponde a um sucedâneo do direito de reivindicação do imóvel. 2. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, a competência, de natureza absoluta, fixa-se no lugar da situação do imóvel, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. 3. O art. 95 do Código de Processo Civil funda-se no interesse público consistente na melhor instrução probatória, na medida em que o local onde o imóvel se encontra situado é o mais apropriado para a colheita de provas. 4. Por se tratar de competência de natureza absoluta, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis, conforme

preceitua a parte final do art. 87 do Código de Processo Civil. 5. Precedentes da Primeira Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do juízo suscitante(CC 00294728520044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:16/03/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isto e considerando que o imóvel objeto da lide localiza-se no município de Santana de Parnaíba, o qual se encontra inserido na competência da Subseção Judiciária de Barueri, declino da competência para o processamento do feito e determino a remessa dos autos para a distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 44ª Subseção Judiciária de Barueri, com as homenagens deste juízo.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0003655-18.2005.403.6100 (2005.61.00.003655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANILDO GOMES DE SOUZA**

Fl. 356: concedo o prazo suplementar de 20 dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que direito, com vistas à execução do julgado.Nada sendo requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

**0012784-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012784-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ILARAMY FERREIRA MATIAS**

Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) autor(es) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

**0011304-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO SOUZA SANTANA**

Indefiro o pedido de fls. 138, haja vista que já foram efetuadas tentativas de citação nos endereços mencionados, sem resultado positivo (fls. 39, 57, 93, 101, 102 e 135).Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser mais diligente na indicação de possíveis endereços para citação do réu.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

**0015553-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO SANTOS MAINARDI**

Recebo os embargos de fls. 161/168, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos.Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.Int.

**0021632-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMD CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X DANIEL CRISTHIAN LOURENCO**

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 120, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0005981-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CLAUDEVAN FERREIRA SILVA(SP339255 - DOUGLAS DA SILVA NASCIMENTO)**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0017280-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X KIOSHI SATO X RODRIGO SATO**

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 158, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0002490-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DA SILVA(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)

Fls. 128/134 - Trata-se de embargos de declaração opostos por FABIANA DA SILVA sob o argumento de que a sentença de fls. 121/125 contém contradição, omissão e obscuridade. Sustenta a embargante que a sentença é contraditória, omissa e obscura na medida em que julgou improcedentes os embargos opostos pela ré, sem que houvesse prova suficiente nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Do exame atento da petição de oposição de embargos, constato a inexistência dos requisitos autorizadores do manejo de tal recurso. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido expressamente formulado pela parte autora que ficou sem exame. E, especificamente quanto ao pedido de produção de provas formulado pela embargante, da sentença proferida assim constou: Inicialmente, entendo que não seja o caso de produção de provas orais em audiência, na medida em que as questões controvertidas repousam, unicamente, em matéria de direito e na interpretação das cláusulas contratuais. Sendo assim, indefiro a produção de ditas provas. Indefiro também o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela embargante, pois as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Isso porque não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais, sendo que a manutenção ou não das cláusulas contratadas diz respeito à matéria unicamente de direito. Não há desse modo qualquer omissão ou obscuridade a serem sanadas. Por outro lado, a contradição que ensejaria a interposição de embargos de declaração é aquela existente entre as proposições e conclusão da própria sentença, e não entre o que restou decidido e a tese defendida pela embargante. Infere-se, pois, das razões trazidas pela embargante que o intuito é o de rediscutir o que foi decidido, apontando na sentença error in iudicando, cuja guarida é o recurso de apelação. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, concluo que devem ser rejeitados. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0007697-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACI PINTO DOS SANTOS

Considerando que a pesquisa do RENAJUD resultou negativa, intime-se a parte autora de todo o processado a partir de 71, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021073-51.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DOS REIS

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 36, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032152-71.2007.403.6100 (2007.61.00.032152-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH)

Defiro o pedido de nova consulta ao sistema Bacen Jud, visto que a anterior ocorreu há mais de quatro anos, sendo plausível que possa ter havido alteração da situação patrimonial dos executados desde então. Em sendo verificada a existência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, determino, desde já, o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos para aferição da viabilidade da penhora em face do valor da dívida em execução. Na hipótese de inexistência de dinheiro a penhorar, publique-se este despacho, a fim de que a parte exequente se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, ocasião em que deverá manifestar-se, conclusivamente, sobre o seu interesse no registro da penhora objeto do termo de fls. 487 e adotar as providências necessárias em caso positivo. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000857-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000857-6)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X COZINHAS BURIT LTDA X LUIZ EVALDO KADOW X MAURICE DAL SANTO KADOW

302/306: constato no Registro nº 9, da matrícula de imóvel nº 56.932, que houve a adjudicação em processo de execução da parte ideal de 50% do bem imóvel que a exequente pretende ver penhorado, portanto, deve-se observar que os executados permanecem na condição de proprietários unicamente da outra metade ideal do imóvel. Isto posto, DEFIRO parcialmente o pedido, a fim de determinar a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e praxeamento da parte ideal, correspondente a 50%, do imóvel matriculado sob o número 56.932, no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá, de propriedade dos coexecutados ESPÓLIO DE LUIZ EVALDO KADOW e MAURICE DAL SANTO KADOW. Determino também a expedição de comunicação eletrônica ao SEDI, solicitando a alteração no polo passivo da execução de LUIZ EVALDO KADOW para ESPÓLIO DE LUIZ EVALDO KADOW. Intime-se a exequente, em seguida, expeça-se.

**0001788-82.2008.403.6100 (2008.61.00.001788-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UM TOQUE DE VERDE PLANTAS LTDA X ADRIANA BON MACIEL TIMOTEO X SEBASTIAO ADILSON TIMOTEO PEREIRA

Considerando prazo superior ao requerido, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

**0017194-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017194-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICTORY COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X AMALIA CHAN X NATALIA CHAN DA SILVA X TABATA CHAN DA SILVA

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 406, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0018338-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO BEZERRA DE SOUZA

Intimada para que desse regular andamento à execução (fl. 50), a Caixa Econômica Federal, depois de pedido de dilação de prazo (fls. 53/58), o qual foi deferido (fl. 59), limitou-se a juntar pesquisa de bens e endereços sem requerer qualquer providência deste juízo (fls. 67/72). Isto posto, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando provocação.Intime-se. Após, cumpra-se.

**0006251-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERVSCAP COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME X JEFFERSON RODRIGUES ALVES DA SILVA X CAMILA NOTARNICOLA

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias.Int.

**0011664-51.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RANT COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ONOFRE TADEU SOARES X MARILDA SOARES

Manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, tendo em vista que o oferecimento de embargos à execução (fls. 73) não impede a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000679-86.2015.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X ISRAEL RASEIRA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001921-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON WANDER DE ASSIS - ME X WELLINGTON WANDER DE ASSIS

Considerando que os executados foram regularmente citados, consoante certidão de fls. 109, mas não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 110), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017661-59.2007.403.6100 (2007.61.00.017661-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GERVASIO BORGES CARVALHO X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GERVASIO BORGES CARVALHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA DE LOURDES ERNESTO DE ALBUQUERQUE CARVALHO

Fl. 176: comprove a exequente a realização da averbação da penhora na matrícula do imóvel, bem como requeira o que direito com vistas ao prosseguimento da execução. Prazo: 10 dias.Intime-se.

**0023609-79.2007.403.6100 (2007.61.00.023609-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 36/305

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LISBOA DISTRIBUIDORA AUTO PECAS LTDA X ADRIANO MONETTI LISBOA(SP298318 - CAROLINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LISBOA DISTRIBUIDORA AUTO PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MONETTI LISBOA(SP298318 - CAROLINA GARCIA)

Antes de apreciar o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, determino à exequente que comprove haver realizado diligências para a localização de bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a requisição judicial de informações protegidas por sigilo fiscal, que só deve ocorrer quando demonstrada a necessidade da providência. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0031226-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031226-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPIONI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCIO CAMPIONI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO CARLETTO CAMPIONI

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 193, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0015749-56.2009.403.6100 (2009.61.00.015749-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA FERNANDA ROMUALDO X RITA ROMUALDO(SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES E SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA FERNANDA ROMUALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ROMUALDO(SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA E SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA)

Considerando os termos do acordo homologado na CECON, aguarde-se, em secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias após a data aprazada para o pagamento da dívida, manifestação acerca do efetivo cumprimento do acordo. Noticiado o cumprimento da avença, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, voltem os autos conclusos. Int.

**0026571-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026571-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATALIA NOGUEIRA MACEDO(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA NOGUEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA NOGUEIRA MACEDO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fl. 162: para a apreciação do pedido, apresente a exequente memória atualizada de cálculo do débito exequendo. Intime-se.

**0012331-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOHAMED ABDUL GHANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOHAMED ABDUL GHANI

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004852-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO

Fls. 145 e 146: a vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal e a juntada de documentos não dependem de pronunciamento jurisdicional prévio. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando que a exequente dê impulso válido à execução. Intime-se, após, cumpra-se.

**0000802-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE APARECIDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO DE FARIA

Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido a fls. 69, dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019499-90.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARTINS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS ALVES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 31: concedo o prazo requerido de 20 dias para que a parte autora requeira o que de direito com vistas à execução do título executivo. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0020243-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CLERIA MAIZA DA SILVA NUNES

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLÉRIA MAÍZA DA SILVA NUNES, objetivando a sua reintegração na posse do apartamento de nº. 43, Bloco C2, do Conjunto Residencial Guaianazes, localizado na Rua Santana do Rio Preto nº 405, em Guaianazes, São Paulo/SP. Alega que a ré é arrendatária do imóvel descrito, conforme Contrato de Arrendamento Residencial celebrado entre as partes dentro do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e que não está cumprindo com as obrigações assumidas tanto em relação ao pagamento das taxas de condomínio, quanto no tocante às prestações do arrendamento, o que enseja a rescisão contratual, conforme cláusula 19ª do contrato firmado. Sustenta ademais que, embora regularmente notificada da inadimplência, a ré não procedeu ao pagamento dos valores em atraso, nem promoveu a desocupação amigável do imóvel, o que caracteriza esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº. 10.188/2001. Pretende, dessa forma, a reintegração liminar na posse do imóvel. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/28). Apreciado o pedido de liminar, às fls. 31/32 (verso), o mesmo restou deferido. Sobreveio, à fl. 35, manifestação da autora informando a ocorrência de acordo entre as partes e requerendo a extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do acordo noticiado não ter acompanhado o pedido de extinção, recebo a petição de fl. 35 como pedido de desistência da ação. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicinda a intimação da ré para aquiescer à desistência, haja vista que na certidão do oficial de justiça de fl. 38 já constou a informação de que a ré estava em tratativas para regularizar o débito com a autora. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não constituiu advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### Expediente Nº 10560

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0059319-83.1995.403.6100 (95.0059319-0)** - LUIZ ROBERTO LENCIONI X MARIO EDSON DE CASTILHO X MAURICIO RIBEIRO DO COUTO X NAUL MARQUES X NELSON DE CAMARGO X NILSON LUIZ DE SOUZA X OSWALDO BARBOSA COUTINHO X PAULO GOMES MOTA X REINALDO REIS DA SILVA X ROMULO COSTA PIMENTEL(Proc. CLAUDIO COSTA VIVEIROS DE CASTRO E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAUJO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000304 AO 20150000314, em 21.01.2016, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0096066-24.1999.403.0399 (1999.03.99.096066-8)** - TESC IND/ E COM/ LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TESC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se ofícios requisitórios, conforme cálculos de fls. 6.611. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/211 do Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### Expediente Nº 10561

#### DESAPROPRIACAO

**0640211-05.1984.403.6100 (00.0640211-9)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI) X ANTONIO DE FREITAS MAIA(SP174014 - PAULO ANDRÉ SÁ DE SOUSA E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Fls. 405/413: a sucessão processual do de cujus se faz por meio do espólio, representado pelo inventariante, até o encerramento do inventário, (art. 12, V, e art. 43, do CPC), e posteriormente é efetuada diretamente pelos herdeiros, nos termos dos arts. 1055 e seguintes, do CPC, desse modo, determino:(I) na hipótese de não ter sido encerrado o inventário, traga a requerente aos autos: a)

certidão de óbito do falecido; b) certidão de objeto e pé da ação de inventário; c) documento que comprove sua condição de inventariante.(II) na hipótese de ter sido encerrado o inventário, traga a requerente aos autos: a) certidão de óbito do falecido; b) cópia do formal de partilha homologado por sentença.(III) na hipótese de não ter sido aberta ação de inventário, nos casos em que ela não é obrigatória, nos termos da lei, promova a requerente a sua habilitação, nos termos do art. 1.060, do Código de Processo Civil.Determino à secretaria que proceda à consulta à Caixa Econômica Federal sobre o saldo existente nas contas judiciais relativas aos depósitos de fls. 74 e 149.Consulte-se. Após, intime-se a requerente, a fim de dar cumprimento às determinações supra.No silêncio da requerente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**0011553-48.2006.403.6100 (2006.61.00.011553-0)** - MARIA CELIA CERQUEIRA(SP088466 - AIDA VERA FOGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MONITORIA**

**0024141-58.2004.403.6100 (2004.61.00.024141-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EULINA ROCHA SEGUNDO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021070-43.2007.403.6100 (2007.61.00.021070-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUAREZ DOS SANTOS(SP104037 - LUIZ BRAZ DA SILVA) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR X ANA LIMA FRANCA

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0023211-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA RODRIGUES DE ANDRADE

Intime-se a parte autora, por mandado, a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023063-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DA COSTA

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias.Int.

**0001000-24.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAROLINE PAIVA MARQUES

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias.Int.

**0006310-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONE DE OLIVEIRA ALVES

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao

prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001132-18.2014.403.6100** - BEATRIZ DE LIMA SILVA(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022726-54.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011664-51.2014.403.6100) RANT COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução - porque constituem ação de conhecimento - a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Entretanto, observo que estes embargos - opostos apenas pela empresa executada - não estão instruídos com cópias das principais peças dos autos da execução; que não foi atribuído valor à causa; e que a representação processual da embargante está irregular, visto que o instrumento de mandato de fls. 05 foi outorgado pelo respectivo representante legal e coexecutado Onofre Tadeu Soares em seu próprio nome, e não em nome da empresa. Ademais, não há causa de pedir, porquanto a embargante não se opõe à cobrança da dívida nem ao valor exigido. Ao contrário, alega que passou e vem passando por dificuldades financeiras e que, após inúmeras tratativas de acordo, sem êxito, deixou de cumprir com a obrigação assumida, e oferece um bem imóvel para a garantia do adimplemento da execução e resolução do mérito. Também não consta pedido compatível com a finalidade da ação. Destarte, determino à embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes), que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Determino, ainda, que regularize sua representação processual e que emende a petição inicial para atribuir valor à causa, indicar as razões pelas quais se opõe à execução (causa de pedir/fundamentos jurídicos do pedido) e formular pedido compatível, com as respectivas especificações. Fixo, para tanto, o prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, porquanto a inicial não veio instruída com documentos hábeis à comprovação de que a empresa embargante não está em condições de arcar com as custas do processo sem comprometer a sua existência, não bastando para tanto a declaração de fls. 34, prestada pelo coexecutado supracitado, em seu próprio nome. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016171-36.2006.403.6100 (2006.61.00.016171-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA APARECIDA VEDUATTO X SUELI APARECIDA DEL NERO(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA)

Fls. 284: tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intinem-se as partes para ciência das diligências efetuadas. Em seguida, em face do pedido do executado de fls. 285/288, comunique-se eletronicamente a CECON solicitando a inclusão destes autos em pauta de conciliação. Cumpra-se. Oportunamente, retornem conclusos.

**0020656-11.2008.403.6100 (2008.61.00.020656-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X WILSON ROBERTO HERNANDES(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE E SP206781 - ERIKA HAYASHI) X SIMONE SANCHES HERNANDES

Fl. 401: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao



arquivo.

**0032643-44.2008.403.6100 (2008.61.00.032643-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMTEC COML/ TECNICO LTDA - ME X PEDRO MARINHO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004297-15.2010.403.6100 (2010.61.00.004297-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X AVANT MILLENIO TRANSPORTES GERAIS - ME X HUMBERTO SOLIMENO JUNIOR

Ao contrário do alegado na petição de fls. 150/151, a consulta ao Sistema Bacen Jud foi realizada em relação a ambos os executados, sendo certo que as informações obtidas em relação ao coexecutado Humberto começam no final da folha 142 e terminam na folha 144 dos autos, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 148. Por outro lado, tendo em conta que os executados foram regularmente citados e não pagaram o débito nem indicaram bens à penhora, e considerando que a consulta ao Sistema Bacen Jud não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, DEFIRO o segundo pedido formulado na petição supracitada e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores de propriedade dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução no prazo de dez dias, contado da publicação desta decisão. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001875-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN TERMOPLASTICO - ME X ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET)

Fls. 168: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0014481-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER CALACA DA SILVA(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS E SP280473 - FLAVIA DOS SANTOS REIS VIANA)

Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022840-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO PETROVITCH

Fls. 91/97: ciência à exequente do traslado de cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado da ação ordinária nº 0011169-41.2013.403.6100. Fl. 98: defiro o pedido formulado, a fim de determinar a utilização do sistema RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e o registro de restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Juntado o extrato do sistema RENAJUD, contendo a consulta e eventuais restrições efetuadas, intime-se a exequente para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. Cumpra-se.

**0005343-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPERANCA LIMA DE AZEVEDO MARQUES

Fl. 111 - Defiro, EXCEPCIONALMENTE, o pedido de consulta ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome do réu e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Caso contrário, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpram-se.

**0017594-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F.M. FERREIRA LINHAS - ME X FERNANDO MATOS FERREIRA X KAMILA ROCHA SIMOES(SP304105 - DANILO TIMOTEO DOS SANTOS)

Tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD. Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Com a publicação deste despacho, ficará a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Se não houver manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020402-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGITON LARANJEIRA DE FREITAS BOEMER - ESPOLIO

Em face da certidão de fls. 76, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018894-47.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GARANTTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Considerando que a parte requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial e que a consulta aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitou sua localização, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito ou indique eventual endereço ainda não diligenciado de que tenha conhecimento, no prazo de dez dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031558-15.1974.403.6100 (00.0031558-3)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP098552 - JORGE GOMES DA CRUZ E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE FERREIRA MORAIS(SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP022176 - ARMANDO FERREIRA MACHADO) X JOSE FERREIRA MORAIS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Fls. 227/230: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005857-60.2008.403.6100 (2008.61.00.005857-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X DENISE ABREU SOIEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPASOIEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE ABREU SOIEIRO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GASPASOIEIRO DE FARIA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Antes de apreciar o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, determino à exequente que comprove haver realizado diligências para a localização de bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a requisição judicial de informações protegidas por sigilo fiscal, que só deve ocorrer quando demonstrada a necessidade da providência. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0016744-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MARCIONILIA GONCALVES DA CUNHA SANTOS(SP223752 - ISABELLA GIGLIO LEITE E SP072763 - JOSE MAURO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIONILIA GONCALVES DA CUNHA SANTOS

Fls. 138: tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

**0008710-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE DE SOUZA BARROCA

Fls. 288/290 - tendo em conta que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, DEFIRO o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Caso à consulta ao RENAJUD revele a inexistência de veículos livres de ônus ou restrições, fica deferida também à consulta ao sistema INFOJUD, sobre a existência de bens em nome da parte executada.Observo que, a partir da juntada das informações assim obtidas, o processo passará a correr em segredo de justiça, ficando o direito de consultar os autos, e de pedir certidões de seus atos, restrito às partes e a seus procuradores, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual.Após o bloqueio de veículos, nos termos do primeiro parágrafo do presente despacho, ou da consulta ao INFOJUD, nos termos do segundo, publique este despacho para que a parte exequente fique intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Se não houver manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada.Cumpra-se.

**0019376-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANA DE CAMPOS OLIVEIRA(SP293258 - FERNANDA TAIS SANTIAGO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE CAMPOS OLIVEIRA

DEFIRO o pedido formulado na petição de fls. 97 e determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados e intime-se a executada para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.Ao manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, a exequente deverá observar as diligências e consultas já realizadas, a fim de evitar repetição imotivada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5286**

## MANDADO DE SEGURANCA

**0666525-51.1985.403.6100 (00.0666525-0)** - TARSO TOLEDO E SOUZA LTDA X AUTO POSTO ORLANDIA LTDA X J R ABDALA & CIA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP151380 - HUMBERTO FALEIROS SALLES) X SHELL BRASIL S/A - PETROLEO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

Vistos. Folhas 887/888: Defiro a dilação de prazo de 30 ( trinta ) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

**0025256-31.2015.403.6100** - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ATLAS COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade do IPI incidente na revenda de produtos importados não submetidos à industrialização no Brasil.Sustentou, em suma, a bitributação de produtos importados com a incidência de IPI no desembarço aduaneiro e na saída do estabelecimento do importador, violando-se, inclusive, o princípio de não-discriminação do tratamento fiscal nas relações de comércio exterior.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, assim considerados como aqueles submetidos a qualquer operação que lhes modifique a natureza ou a finalidade, ou os aperfeiçoe para o consumo, tem fato gerador as seguintes hipóteses previstas no artigo 46 do CTN:(i) o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;(ii) a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;(iii) a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Ainda, estabelece o artigo 51 do CTN:Art. 51. Contribuinte do imposto é:I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Por seu turno, o artigo 4º, I, da Lei n.º 4.502/64 equipara a estabelecimento produtor os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira.Em interpretação dessa equiparação legal, vem a autoridade fazendária entendendo ser tributável o produto importado tanto no desembarço aduaneiro quanto na saída do estabelecimento do importador, independentemente de não ter sofrido processo de industrialização no estabelecimento do importador para posterior revenda no mercado interno.No caso do importador que apenas promove a circulação no mercado interno de produto já industrializado e importado, tenho que tal entendimento não guarda relação com o sistema tributário disciplinado pelo CTN.O IPI tem incidência nas hipóteses de industrialização (operação que modifique a natureza ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo).Assim, no âmbito do mercado interno não há dúvida quanto à incidência tributária no caso do estabelecimento entendido como industrial. Entretanto, o importador que não promove processos próprios de industrialização, apenas introduzindo no mercado interno produto já industrializado, além de não sofrer a tributação, prejudicaria a concorrência no mercado interno do produto nacional - tributado - com o produto importado - não tributado. A fim de corrigir essa distorção, deu-se a equiparação do importador com o estabelecimento industrial, a fim de incidir o IPI no desembarço aduaneiro.Não obstante, o fato gerador tributário para o importador equiparado a industrial é inequívoco, qual seja apenas e tão somente o desembarço aduaneiro, momento em que se tem a ficção jurídica que o importador promoveu a industrialização do produto importado para posterior circulação no mercado interno. Se, após a importação, não ocorreu, de fato, outro processo de industrialização do produto importado não haverá incidência tributária na saída do estabelecimento, sob pena de ocorrência de bitributação e de injustificado tratamento desigual ao produto procedente do exterior.Nesse sentido, anoto o julgamento da 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência nos Recursos Especiais n.ºs 1.411.749/PR, 1.398.721/SC, 1.384.179/SC, em que restou unificado o entendimento de que é indevida a tributação na saída do estabelecimento do importador que não promoveu modificação, aperfeiçoamento ou melhora na natureza do produto importado, de sorte que o fato gerador para esse importador ocorre apenas no desembarço aduaneiro:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembarço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 1411749, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para o Acórdão Ministro Ari Pargendler, d.j. 11.06.2014)Em análise sumária, reconheço a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora, haja vista a atividade social da impetrante relativa à revenda de produtos industrializados importados.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do IPI em razão da saída do estabelecimento do importador de produto importado que não tenha sofrido aperfeiçoamento para consumo ou modificação de sua natureza ou finalidade.Notifique-se a autoridade para que cumpra esta decisão e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I. C.

**JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000384-15.2016.403.6100** - MATTIA MOMBELLI X JESSICA TARENZI RAMOS(SP344298 - MARYA MARQUES PENHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 39: Designo a data de audiência para 03.02.2016 às 14h30min, tendo em vista que os requerentes informaram (folhas 39) que as testemunhas comparecerão na data e hora marcadas sem necessidade de intimação pessoal. Registro que não serão expedidos mandados de intimação e nem carta precatórias para as testemunhas. Determino que se expeça mandado de citação e intimação à UNIÃO FEDERAL (AGU), EM REGIME DE URGÊNCIA, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que um de seus procuradores compareça na audiência supra marcada. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002412-10.2003.403.6100 (2003.61.00.002412-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025465-54.2002.403.6100 (2002.61.00.025465-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR

Às folhas 1225 a parte executada foi intimada para efetuar o pagamento do montante de condenação no valor de R\$ 6.623.664,28, no prazo de 15 (quinze) dias.Em face da inércia do executado ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a realização às folhas 1240:a) de penhora dos ativos financeiros em desfavor do executado no montante de R\$ 7.948.397,12 posicionado para novembro de 2013;b) de busca de bens em nome do executado por meio dos demais sistemas informatizados disponíveis ao Juízo;c) de diligência por Oficial de Justiça na residência do executado para localização e penhora de bens nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil.É o breve relatório. Passo a decidir.I) Tendo em vista que a parte autora não efetuou o pagamento do montante de condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do réu-executado ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR (CPF nº 128.848,105-10) até o valor de R\$ 7.948.397,12, atualizados até novembro de 2015.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, após 15 (quinze) dias sem manifestação do executado (artigo 475-J, 1º do Código de Processo Civil), contados da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, providencie a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. II) Defiro, ainda, as necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do réu supramencionado para fins de bloqueio. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo eventualmente encontrado esteja alienado fiduciariamente.III) Após, com ou sem sucesso nas diligências supra determinadas, dê-se vista:- ao Ministério Público Federal, conforme determinado as folhas 1225/1226;- à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.IV) Nada decido, por ora, com relação a realização de diligência via Oficial de Justiça à residência do executado, tendo em vista que há que aguardar as diligências dos itens I e II acima. Cumpra-se. Int.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7473**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026040-43.1994.403.6100 (94.0026040-7)** - BRAZCOT LIMITADA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fls. 300/301: Ciência à parte autora do pagamento dos officios precatórios expedidos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0053771-77.1995.403.6100 (95.0053771-0)** - ADAO PEREIRA GAIA X APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIO ONOFRE X JARDELINO FERRAZ X JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA X JOSE EUDES DOS SANTOS FERREIRA X NATALIA NOVAIS X VALDECI ALVES CARDOSO X WALDEMAR AURORA ANTUNES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA

SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Fls. 1250/1258: Ciência à parte autora do pagamento dos officios precatórios expedidos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

**0011911-23.2000.403.6100 (2000.61.00.011911-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INCOVAL IND/ DE CONEXOES E VALVULAS LTDA

Fls. 60/80 - Nada a deliberar, haja vista a manifestação de fls. 81.Considerando o quanto informado a fls. 81, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int-se.

**0002387-62.2012.403.6138** - JOAO CARLOS THOMAZATTI ME(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Indefiro o requerido a fls. 243/248, haja vista que a execução é movida contra o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP e segue o rito do artigo 730 do CPC. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial interposto nestes autos, noticiado a fls. 244/248, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018250-08.1994.403.6100 (94.0018250-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013918-95.1994.403.6100 (94.0013918-7)) TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X TRANSPORTADORA ROCAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 654/657: Apresente a patrona da parte autora planilha indicativa do montante a ser levantado a título de honorários contratuais.Após, dê-se vista à União Federal.Concorde, cumpra-se o despacho de fls. 644, transferindo-se o montante excedente àquele a ser indicado pela patrona, ao Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais.Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para deliberação acerca do levantamento do montante reservado.Fls. 658/659: Conforme deliberado a fls. 636, aguarde-se a resposta do officio expedido a fls. 639.Int.

**0028368-43.1994.403.6100 (94.0028368-7)** - QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 267: Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 265.Int.

**0013230-65.1996.403.6100 (96.0013230-5)** - RUTE ROSELI DE CAMARGO TEIXEIRA X RUTH DA SILVA X RUTH KUCHINIR MORA X SALIM MOYSES AUADA X SANDRA REGINA DA COSTA X SARA MIRANDA X SATICO SAWADA ISHINI X SEBASTIANA CONCEICAO FERREIRA X SEBASTIANA DE FATIMA CARVALHO AVELLAR X SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X RUTE ROSELI DE CAMARGO TEIXEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 521/526: Ciência à parte autora do pagamento dos officios precatórios expedidos. Ante a inércia da parte autora quanto ao cumprimento do despacho de fls. 517, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0025428-56.2004.403.6100 (2004.61.00.025428-4)** - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO X JOAO MARTINS DE LIMA X ANA INES VILARIM(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 539/543 - Indefiro, haja vista que o extrato de fls. 547, obtido por esta serventia junto ao site da CEF, demonstra que os valores permanecem integralmente depositados em favor da parte (Ana Inês Vilarim), além de que, nenhum dos extratos colacionados aos autos pela parte autora diz respeito à conta em que foi depositado o requisitório extraído destes autos.Saliente-se que, no que tange ao officio requisitório expedido em favor de Paulo Cesar Vieira de Carvalho, ainda não houve pagamento do mesmo, conforme extrato de fls. 548, motivo pelo qual deverão os autos permanecer sobrestados em secretaria, aguardando notícia acerca de seu pagamento.Int-se.

**0034917-20.2004.403.6100 (2004.61.00.034917-9)** - JOSE PEDRO MARTINS FERNANDES COSTA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOSE PEDRO MARTINS FERNANDES COSTA X UNIAO FEDERAL

O ofício requisitório foi expedido na forma do cálculo apresentado pelo próprio credor em setembro de 2013 (fls. 404). Ao que se denota, requer a parte, após o julgamento dos embargos à execução, a retificação dos cálculos apresentados, afirmando que seu crédito em 01 de setembro de 2013 seria equivalente ao montante de R\$ 298.315,70, bem superior aos R\$ 164.147,70 pleiteados na ocasião da citação da União Federal. O credor não considerou em sua manifestação o valor de R\$ 72.213,74 restituído administrativamente a título de imposto de renda pela receita federal (fls. 405/413), restando evidenciado o total descabimento de sua irresignação. Dessa forma, indefiro o pedido formulado a fls. 606/607. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para transmissão das requisições de pagamento.

**0003939-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003939-1)** - MARIA MORENO FOGACA X MARIA NEUZA DE CAMPOS OLIVEIRA X MARIA NIEBES RAMIRES X MARIA ODETTE X MARIA PAULINA BINOTTI DE ABREU X MARIA PETRIN STIEVANO X MARIA PINTO ALVES X MARIA ROBLES ESTEVES X MARIA ROCHA X MARIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA RUGULO DE SOUZA X MARIA SOARES NOBRE X MARIA SUZANA ARRUDA X MARIA TEJON DE ARRUDA X MARIA TRANQUILA DE BELAZ SILVA X MARIA VIEIRA DE SOUZA X MARIA VILLAS BOAS X MARGARIDA CORREA DE MORAES X MARGARIDA GIANDONI ALVES DE SOUZA X MARILENE POBEDA RODRIGUES X MARINA PEREIRA DA SILVA X MARINA SOARES VIEIRA X MARLENE ALBINA SOARES MUNHOZ X MATHILDE AJONA BADESSO X MAURA XAVIER BARBOSA X MERCEDES BACELLI LOPES X MERCEDES DE OLIVEIRA X MERCEDES PALMA LOBO X NADIR DE OLIVEIRA LACERDA X NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA X MARCIA DE ABREU BORGHI X RUBENS OTAVIO BORGHI X PAULO FLORENCIO DE ABREU X ALICE ISOLINA GALVAO X NILTON DE ARRUDA X ASSUNTA MARIA GALERA DE ARRUDA X REGINA CELIA LOBO X SIMONE DE CASSIA LOBO X FRANCISCO ANTONIO LOBO X ANGELA HONORINA ANDRADE PANNUNZIO X CELIO ROBERTO LOBO X VALTER LOPES X ANTONIO RAMIRES X NEUZA AIOLFI RAMIRES X MARIA RAMIRES MIGUEL X SEBASTIAO MIGUEL X JOAO RAMIREZ X MARIA MARGARIDA RAMIRES X JOSE MARIA RAMIREZ X MARILDA DAL SECCO RAMIREZ X CELINA MERCEDES FURLANES MOYSES X AVELINO RODRIGUES MOYSES X NESTOR DE MORAES LARA X MARIA PIRES DE ALMEIDA MORAES X NELSON CORREA DE MORAES X BENEDITA DOROTI DA SILVEIRA MORAES X GERMANO BARBOSA X THEREZINHA DANIEL BARBOSA X LUIZ BARBOSA SOBRINHO X ADACLE GEA BARBOSA X OSVALDO BARBOSA X ERAIDE DE JESUS BARBOSA X SERGIO BARBOSA X EURIDICE GARCIA FIGUEIREDO X ENI FIGUEIREDO X ELISABETE LACERDA SERAFIM X MARIA APARECIDA LACERDA ASSUMCAO X ALFREDO LACERDA X HAILTON LACERDA X ALCIDES LACERDA X EUGENIO MARCOS ARRUDA X CARLOS JOSE ARRUDA X ELVIRA RITA DE ARRUDA MOTTA X UBIRAJARA RODRIGUES PEREIRA X ELISABETE BADESSO DOS SANTOS X VALERIA BADESSO X YVONNE VIEIRA DE ALMEIDA X VANIA APARECIDA DE ALMEIDA X ALEX SANDRO SANTOS DE ALMEIDA X FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA X CLEUCI APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA X MAGALI CONCEICAO FRANCISCO DE SOUZA X ERIETE STIEVANO X MARIA REGINA STIEVANO LEITE X REINALDO CORREA LEITE X MARINA STIEVANO MICHELETTI X BENEDITO CARLOS MARIANO X MARIA NEUZA DE OLIVEIRA MARIANO X TERESA DE ALMEIDA MARIANO X MARIA AMELIA VIEIRA ZANELLA X JOSE HENRIQUE ZANELLA X EDNA VIEIRA SANTA ROSSA X ANTONIO SANTA ROSSA FILHO X ANA MARIA CONTI VIEIRA X MURILO CONTI VIEIRA X MARIA TERESA CONTI VIEIRA X JOSE ROBERTO VIEIRA X CLEONICE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA X VITOR RENATO VIEIRA X VALENTIM DE OLIVEIRA NETO X ELIDA MARIS OLIVEIRA PETARNELLA X EZEQUIEL DE OLIVEIRA FILHO X PAULO DE OLIVEIRA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA MORENO FOGACA X UNIAO FEDERAL

Diante da mensagem eletrônica de fls. 3.864/3.871, intemem-se os coautores para que esclareçam se persiste o interesse ao saque do montante depositado nestes autos a fls. 3.704/3.705, 3.712/3.718 e 3.721/3.745 vez que se encontra disponível à ordem dos beneficiários desde 25/07/2013. Após, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, transmitam-se as requisições de fls. 3.840/3.859.

**0005270-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005270-0)** - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 764/765: Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 90/2015, arquivando-o em pasta própria. Após, aguarde-se (sobrestado) o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos agravos de instrumento interpostos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002748-72.2007.403.6100 (2007.61.00.002748-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053593-31.1995.403.6100 (95.0053593-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X CECILIA RICHIA ABRAHAO X SUCENA WILLIAM CURY(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES E SP073593 - SONIA MELLO FREIRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013608-64.2009.403.6100 (2009.61.00.013608-0)** - ANTONIO VALMIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X

Fls. 251/252 - Forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos solicitados pela parte exequente. Sobrevindo a documentação solicitada, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**Expediente N° 7474**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0751394-10.1986.403.6100 (00.0751394-1)** - MARTE VEICULOS LTDA(SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS E SP103669 - EROTILDES HENRIQUES VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZ. NACIONAL)

Fls. 277/284: Considerando os termos da mensagem eletrônica em cotejo com a Resolução CJF/STJ 168/2011, compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento não houve destinação às quantias depositadas a fls. 168 e 179. Desse modo, dado o lapso temporal decorrido e diante dos termos da informação retro, esclareça a União Federal se persiste o interesse na penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 244, indicando, se o caso, o valor atualizado do do débito. Na ausência de interesse, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o soerguimento. Intime-se a União Federal e publique-se.

**0033140-44.1997.403.6100 (97.0033140-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026322-76.1997.403.6100 (97.0026322-3)) VIENA DELICATESSEN LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSS/FAZENDA

Fls. 181/184 - Defiro, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da manifestação da União Federal de fls. 175/179 salientando não persistir interesse na constrição dos valores depositados nestes autos, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado a fls. 173, observando-se os dados da patrona indicados a fls. 183. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

**0036574-41.1997.403.6100 (97.0036574-3)** - GILBERTO AFONSECA ROGE FERREIRA X MONICA DE ARRUDA CAMPOS ROGE FERREIRA X GILBERTO AUGUSTO X GUARIN GOMES DA SILVA TENENTE X JOAO NUNES MELLILO X JOSE EMYDIO COSTA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Assiste razão aos autores no tocante à juntada das procurações dos conjugues dos sucessores de José Emydio da Costa, restando apenas providenciar as cópias das respectivas certidões de casamento, conforme determinado a fls. 1748. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam acostadas aos autos as certidões de casamento. Saliento que, como foram apresentadas as cópias para a instrução da contrafé de apenas um mandado, o mesmo será expedido em relação a todos os exequentes após a juntada dos documentos acima. Cumprida a determinação acima, retornem os autos à conclusão. Int.

**0004621-20.2001.403.6100 (2001.61.00.004621-2)** - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região a fls. 684 - verso, a execução da decisão proferida requer apenas a elaboração de cálculos aritméticos. Assim, requeira o autor o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Silente, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se (baixa findo). Int.

**0028651-85.2002.403.6100 (2002.61.00.028651-3)** - DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0031438-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031438-5)** - YOSHIHIRO HIRANO X SHIGEKO HIRANO X ERIKA EMI HIRANO X CLAUDIA MARI HIRANO X ANDRE YOSHIO HIRANO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Não assiste razão à parte autora no tocante à execução da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer. O acórdão foi claro ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO



determinar a quitação da dívida e a entrega do documento hábil às devidas anotações junto ao cartório de registro de imóveis diretamente à parte autora, que nunca procurou a instituição financeira para solucionar a questão, nem tampouco informou o descumprimento ao Juízo. Ao contrário, preferiu ficar inerte para, somente após quase um ano e meio, alegar o descumprimento da determinação judicial, exigindo o pagamento de valor que supera em muito o próprio objeto litigioso, o que não pode ser admitido pelo Juízo. Deve-se considerar, ainda, que a multa não pode configurar enriquecimento sem causa, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência, bem como que, a teor do enunciado da Súmula 410 do E. STJ, A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.. Dessa forma, descabida a incidência da multa pretendida. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 534/542, mediante substituição por cópias simples, as quais deverão ser fornecidas pela parte autora, ficando prejudicado o pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis. Cumpra-se o despacho de fls. 549, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da instituição financeira. Indique a parte autora os dados necessários à expedição do alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do depósito do valor atinente à cobertura securitária realizado pela CAIXA SEGURADORA a fls. 551/552. Int.

**0020551-63.2010.403.6100** - JOSE EDUARDO LOURENCAO(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Fls. 450/459 - Adeque a parte autora seu pedido aos termos do art. 730 do CPC. Int-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013753-43.1997.403.6100 (97.0013753-8)** - DINORA ERNESTINA PEREIRA X ALBINO JOAO BENDZIUS X BERNADETE APARECIDA DO CARMO(SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTO E RJ070890 - CLAIR MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X DINORA ERNESTINA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 437 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int-se.

**0023475-13.2011.403.6100** - VALDIR ALEGRE FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X VALDIR ALEGRE FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordemem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

**0011767-58.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007564-53.2014.403.6100) OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA(SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Fls. 562/583 - Nada a deliberar, cumpra-se o segundo tópico de fls. 556. Int-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005448-02.1999.403.6100 (1999.61.00.005448-0)** - EDUARDO LUIS DE MOURA X WANIA MONTESSO DE MOURA X WILSON MONTESSO DE MOURA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X EDUARDO LUIS DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 363 - Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF cumpra integralmente a determinação de fls. 352. Int-se.

**0002153-20.2000.403.6100 (2000.61.00.002153-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X JOSE CASSIO CAMPOS MENEZES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CASSIO CAMPOS MENEZES JUNIOR

Fls. 134/137 - Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, devendo a parte exequente se manifestar no mesmo prazo em termos de prosseguimento do feito. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo), observadas as cautelas de estilo. Int-se.

**0029255-12.2003.403.6100 (2003.61.00.029255-4)** - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o requerido pela parte executada a fls. 487/488. Remeta-se o feito ao SEDI para que passe a constar no polo passivo da demanda ANTONINO NOTO em lugar de Forjisinter Indústria e Comércio Ltda. Após, arquivem-se. Int.

**0017006-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017006-2)** - MARIA IDENES ESPOSITO PARIZOTTO - ESPOLIO X IVAN PARIZOTTO(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MARIA IDENES ESPOSITO PARIZOTTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 266/267 - Promova a CEF o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos moldes da Súmula 517 do STJ. Intime-se.

**0008566-63.2011.403.6100** - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS(SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 115/117 - Promova a CEF o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos moldes da Súmula 517 do STJ. Intime-se.

**Expediente N° 7475**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005581-88.1992.403.6100 (92.0005581-8)** - COMPANHIA ULTRAGAZ SA(SP147718 - FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT)

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida. Silente, arquivem-se. Int.

**0039473-12.1997.403.6100 (97.0039473-5)** - FIBAN CIA/ INDL/ X PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A X TREFILACAO UNIAO DE METAIS S/A X IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A X ARGENTUM IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0019574-13.2006.403.6100 (2006.61.00.019574-4)** - EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Intime-se a parte autora para complementação do depósito relativo aos honorários periciais, no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Efetivado o depósito da diferença supra apontada, abra-se vista dos autos à União Federal, nos moldes da decisão de fls. 6865/6866. Int-se.

**0014189-45.2010.403.6100** - KARINA PAES E DOCES LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 639/643 e fls. 645/648 - Fica a Eletrobrás intimada a fornecer, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação que comprove os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório no período de 1987 a 1993 pela parte autora, viabilizando assim a efetivação dos cálculos para execução do julgado. Sobrevindo a documentação solicitada, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int-se.

**0006713-48.2013.403.6100** - JOZI KIMURA X AYAKO KIMURA(SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X GESTORA DE RECEBIVEIS TETTO HABITACAO S/A(RJ134824 - CAMILA MARQUES FIGUEIREDO E RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 472/474 - Ciência à parte autora acerca da documentação carreada aos autos pela CEF, comprovando a descaracterização da

multiplicidade de contrato junto ao FCVS.Fica a corr  Gestora de Receb veis Tetto Habita o S/A intimada a cumprir a obriga o de fazer fixada no t tulo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo a declara o de quita o da d vida e a entrega de documento que possibilite o cancelamento da hipoteca, no mesmo prazo legal. Intimem-se.

**0002081-42.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X COMPANY PRINTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Fls. 158/162 - Em consulta ao RENAJD, este Ju zo verificou que a executada n o possui ve culo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Sendo assim, manifeste-se a EBCT no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0009164-12.2014.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO (SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, par grafo 4.  do C digo de Processo C vil, bem como da Portaria n.  27/2011 deste Ju zo, ficam as partes intimadas do tr nsito em julgado da senten a proferida, para requererem o qu  de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte r . Decorrido o prazo mencionado sem manifesta o da parte interessada, ser o os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014502-30.2015.403.6100** - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0030913-95.2008.403.6100 (2008.61.00.030913-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X OSORIO BAHIA - ESPOLIO X ADALGISA REIS BAHIA X ANTONIO OSORIO REIS BAHIA X FABIO REIS BAHIA X EDUARDO REIS BAHIA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA E SP173214 - JULIO CESAR FONSECA SPINEL)

Fls. 19/31 - Recebo como aditamento   inicial. Anote-se.Fica a parte embargada intimada para manifesta o no prazo de 10 (dez) dias, conforme j  determinado a fls. 13.Ap s, tomem os autos conclusos para prola o de senten a.Int-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014577-31.1999.403.6100 (1999.61.00.014577-1)** - COM/ DE PNEUS MAGGION LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC DA FAZENDA NACIONAL E SP195057 - LUCIANA MARQUES DE LIMA) X COM/ DE PNEUS MAGGION LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 255/256 - Nada a deliberar, uma vez que a cita o nos moldes do art. 730 do CPC j  foi efetivada a fls. 246 dos autos.Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int-se.

**0026101-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026101-7)** - MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X CRISTIANE CASTILHO DE SA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 413: Defiro a dila o de prazo requerida pela parte autora.Ap s, tomem conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022924-43.2005.403.6100 (2005.61.00.022924-5)** - COLEGIO MORUMBI SUL S/C LTDA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO MORUMBI SUL S/C LTDA(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO)

Regularize a parte executada sua representa o processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos procura o ou substabelecimento que comprove os poderes outorgados a subscritora de fls. 468/470.Cumprida a determina o supra, abra-se vista dos autos   Uni o Federal (PFN), para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento formulado (art. 745-A do CPC).Intime-se.

**0028355-58.2005.403.6100 (2005.61.00.028355-0)** - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0004760-30.2005.403.6100 (2005.61.00.004760-0)) LOJINHA DA MONICA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LOJINHA DA MONICA LTDA

Fls. 270: Defiro.Ante a ilegibilidade da guia de dep sito judicial contida a fls. 207, expe a-se of cio   Caixa Econ mica Federal

solicitando a conversão em renda de depósitos efetuados em conta judicial vinculada a estes autos. Efetivada a conversão, intime-se a União Federal e na ausência de impugnação, arquivem-se. Int.

**0010528-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010528-4) - SAO JUDAS TADEU PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAO JUDAS TADEU PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA**

Fls. 920/922 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios de sucumbência, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) do débito exequendo, nos moldes da Súmula 517 do STJ. Intime-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8407**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001119-48.2016.403.6100 - ADMINISTRADORA PREDIAL DIAS LTDA - EPP(SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Mandado de segurança em que a impetrante, que até o último dia útil de janeiro de 2016, pretende optar Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, pede a concessão de medida liminar e, no mérito, a concessão definitiva da segurança, para determinar à autoridade impetrada que registre os créditos tributários de que aquela é devedora na situação de exigibilidade suspensa, com fundamento no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão de que, a propósito de tais créditos, pendente de julgamento recurso especial, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - Carf, nos autos do processo nº 19515.003795/2008-00. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. O recurso especial interposto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais constitui recurso administrativo previsto na lei reguladora do processo tributário administrativo, Decreto nº 70.205/1972, artigo 37, 2º. Também é certo que não poderá optar pelo Simples Nacional contribuinte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 14/2006). Daí por que pode optar pelo Simples Nacional o contribuinte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. A impetrante comprovou que interpôs recurso especial nos autos do processo nº 19515.003795/2008-00 em 04.02.2014 e que tais autos foram remetidos pela Receita Federal do Brasil à Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Não se sabe sobre o que versa esse recurso, quais são os créditos tributários nele impugnados que estão com a exigibilidade suspensa nem se correspondem aos que vêm sendo apontados como impeditivos da opção da impetrante pelo Simples Nacional. Mas ainda que ausente tal prova é possível deferir em parte a liminar, a fim de que, à luz das normas acima referidas, a Receita Federal do Brasil proceda à análise sobre se os créditos tributários noticiados nestes autos estão compreendidos no recurso especial pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, em caso positivo, registre a suspensão da exigibilidade desses créditos, de modo a que não sejam impeditivos da opção da impetrante pelo Simples Nacional. Neste ponto reconheço a relevância jurídica da fundamentação? mesmo porque desde 27.02.2015 pendente de julgamento, na Receita Federal do Brasil, nos autos do processo administrativo nº 18186.72705/2015-93, impugnação veiculada pela impetrante contra o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, irrisignação essa que parece versar sobre a questão veiculada nesta impetração. De modo que há quase um ano, aparentemente, aguarda a impetrante manifestação desse órgão sobre se os créditos tributários em questão estão ou não compreendidos no recurso especial pendente de julgamento no Carf. O risco de ineficácia da segurança também está presente. Se concedida a ordem apenas por ocasião da



medida em que não reconheceu o direito das embargantes de não recolherem as contribuições patronal, ao RAT, salário-educação, INCRA e sistema S sobre as verbas pagas a título de décimo terceiro salário indenizado. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. De fato, a sentença embargada não mencionou as contribuições patronal, ao RAT, salário-educação, INCRA e sistema S, que foram objeto do pedido da impetrante, conforme fls. 36 dos autos. No entanto, o décimo terceiro salário, indenizado ou não, tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo de contribuição previdenciária, não devendo a sentença ser reformada em tal ponto. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 00105383420124036100, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3: 18.11.2015. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a parcial procedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da sentença de fls. 416/424 passe a constar na forma e conteúdo que seguem: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para assegurar ao impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias (base de cálculo da contribuição patronal, contribuição ao RAT, salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre a folha de salários os valores pagos a título de, auxílio alimentação pago in natura e plano de saúde. (...) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0009613-33.2015.403.6100** - MARIA APARECIDA DE SOUZA X FRANCISLANIA NASCIMENTO SANTANA DE CAMPOS X CARLA BATISTA DA CRUZ X JULIANA BERALDO GRIGOLETTO X VICTOR ROBERTO SILVA X EUDIENA FERREIRA DOS SANTOS X AMANDA CRISTINA PRADO X EDJANE MARIA DE MELO X WALMIR CASTILHO DE ASSIS X ALEXANDRA MARIA NUNES FERREIRA ANTONIO (SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em sentença, Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA DE SOUZA, FRANCISLANIA DO NASCIMENTO SANTANA, CARLA BATISTA DA CRUZ, JULIANA BERALDO GRIGOLETTO, VICTOR ROBERTO SILVA, EUDIENA FERREIRA DOS SANTOS, AMANDA CRISTINA PRADO, EDJANE MARIA DE MELO, WALMIR CASTILHO DE ASSIS e ALEXANDRA MARIA NUNES FERREIRA ANTONIO em face de ato do SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP. Alegam os impetrantes, em síntese, que são formados em Técnico de Contabilidade, conforme Certificados de Conclusão de Curso e/ou Diplomas emitidos por suas respectivas instituições de ensino e se formaram em data posterior à edição da Lei nº. 12.249/2010. Contudo, sustentam que todos os impetrantes estão impedidos de realizar seu registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, tendo em vista que a Resolução Interna do CFC nº. 1.373/2011, que exige a prévia realização do Exame de Suficiência para aceitação do registro junto aos quadros oficiais deste órgão de classe. Requerem os impetrantes a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora registre-os, junto aos quadros oficiais do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, sem a necessidade de se realizar o Exame de Suficiência, previsto unilateralmente pela Resolução Interna do CFC nº. 1.373/2011. A petição inicial foi instruída com documentos e procuração (fls. 17/104). Intimados a regularizar o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento (fls. 107), os impetrantes complementaram as custas iniciais, às fls. 108/109; e, às fls. 110/123, em aditamento à inicial, manifestaram-se acerca da publicação da Resolução CFC 1.486/2015, alegando que a referida norma dispensa, expressamente, os Técnicos em Contabilidade de realizarem o Exame de Suficiência. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 129/142, sustentando que não possui poder em relação ao Exame de Suficiência, este, subordinado ao Conselho Federal de Contabilidade; que a Resolução CFC nº. 1.373/2011 não inovou os termos contidos no Decreto-Lei nº. 9.295/1946; que o impetrado não praticou qualquer ato que pudesse caracterizar violação ou ameaça aos direitos dos impetrantes; que, por força contida no Decreto-Lei nº. 9.295/1946, foi assegurado o exercício profissional aos técnicos em contabilidade que já possuem registro nos conselhos de fiscalização na data de vigência da Lei nº. 12.249/2010, bem como aqueles que, atendidos os requisitos correlatos, venham a efetivar o registro profissional até 1º de Junho de 2015. Às fls. 144/144-verso, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Pretendem os impetrantes obterem registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando que a negativa da autoridade impetrada em promovê-lo, com base na Resolução CFC nº. 1.373/2011, que exige a realização de Exame de Suficiência, é indevida, uma vez que tal exigência se refere aos bacharéis em ciências contábeis e não aos técnicos. Não obstante os argumentos expendidos pelos impetrantes, a exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos Contadores e Técnicos em Contabilidade foi prevista pela Lei nº. 12.249, de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Lei nº. 9.295/46 e 1.040/69. Ocorreu que os impetrantes concluíram o Curso Técnico em Contabilidade após a entrada em vigor da Lei nº. 12.249/2010, já que o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão. Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos Técnicos e Bacharéis em Contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes, sendo que se os impetrantes têm qualificação para o exercício da profissão não terão problemas em superar este requisito. A respeito do tema, temos o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame

de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou do Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irrisignação. 5. Recurso e remessa necessária providos. (APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/04/2013). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0011313-44.2015.403.6100 - MATHEUS DA CUNHA SILVA (SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRDD (SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)**

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATHEUS DA CUNHA SILVA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRDD. Alega o impetrante, em breve síntese, já atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos e sentindo-se habilitado para o exercício do profissional autônomo, deliberou por solicitar sua inscrição para fins de oficialização e obtenção de registro profissional. Argui que, no entanto, a autoridade impetrada exigiu-lhe a apresentação de Diploma SSP, a qual sustenta ser ilegal. Pretende o impetrante a concessão da segurança que assegure o direito de efetuar sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem exigência do Diploma SSP, curso de qualificação, ou exigência similar. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/38). Às fls. 41/43-verso, os benefícios da Justiça Gratuita e a liminar foram deferidos. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/133. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 135/138). É o breve relatório. DECIDO. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão. Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002: Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências. Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados: (...) Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal. (...) Razões do veto (...) Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal. Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de despachante documentalista. Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes. Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados. Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos: Capítulo IV Seção Primeira Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP) Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional: 1. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário: I - Ter capacidade civil; II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei; III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar; IV - Ter idoneidade moral; V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista; VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP); VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR. Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato

normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido. (grifei)(TRF 3ª Região, AI n. 365025, Rel. Des. Marcio Moraes, Terceira Turma, j. em 16/05/2013, DJE em 24.05.2013). Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, ratificando a liminar, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0012217-64.2015.403.6100** - JORGE ANTONY DE ARAUJO(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Chamo o feito à conclusão. CORRIJO, de ofício, o erro material contido na sentença de fls. 160/162 para esclarecer que onde se lê: ténis de mesa, leia-se: ténis. P.R.I.O. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

**0013601-62.2015.403.6100** - CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Vistos, em sentença. Claudilene Albuquerque Viol impetra o presente mandado de segurança em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Alega a impetrante, em síntese, que foi condenada ao pagamento de três salários mínimos pela autoridade impetrada, por ter ela cometido irregularidade profissional no sentido de realizar serviços farmacêuticos e comercializar medicamentos de controle especial. Aduz que, no entanto, a decisão da autoridade é arbitrária e abusiva, uma vez que a impetrante está agasalhada por decisões judiciais que lhe asseguram o direito à inscrição no órgão, bem como a responder tecnicamente pela drogaria de sua propriedade e exercer o cargo de responsável técnico em toda a sua plenitude. Argui que na decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº. 0000231-28.2015.403.6100 ficou impedida apenas de realizar as atividades privativas de profissional de farmácia, ou seja, aquelas descritas no art. 2º, alíneas a e b do Decreto nº. 20.377/31, que diz respeito à manipulação e comércio de medicamentos ou remédios magistrais e manipulação e o fabrico dos medicamentos galênicos e das especializadas farmacêuticas. Requer a concessão de liminar a fim de suspender o Processo nº. 45/014 em andamento, autorizando a impetrante a prestar os chamados serviços farmacêuticos e a comercializar produtos controlados. Ao final, requer seja concedida a segurança para anular a penalidade imposta pela autoridade impetrada no processo ético-disciplinar nº 45/2014 obstando a autarquia de instaurar qualquer outro processo ético sob o mesmo. A inicial veio instruída com documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 81). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 86/115, sustentando a legalidade do ato, aduzindo que a impetrante ignorou os preceitos do Código de Ética Profissional, na medida em que dispensou medicamentos controlados e antimicrobianos sem possuir a devida qualificação técnica para tanto, em desrespeito à Lei nº. 3.820/60, ao Decreto 85.878/1981 e à Portaria 344/98 SVS/MS e RDC 20/2011 SVS/MS. A liminar foi deferida, às fls. 116/118. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Ao que consta da inicial, nos autos n. 2005.61.00.023902-0 e 2008.61.00.010140-0, a impetrante discute seu direito a ser inscrito nos quadros do Conselho réu, bem como a possibilidade de figurar como responsável técnico de drogaria. Nos presentes autos, a intenção da impetrante é anular o processo ético disciplinar promovido em razão das seguintes condutas: (i) a dispensação de medicamentos controlados; (ii) a dispensação de medicamentos antimicrobianos; e (iii) substituição do medicamento prescrito por medicamentos genéricos. Parece evidente que as discussões promovidas nos autos 2005.61.00.023902-0 e 2008.61.00.010140-0 reservam algum grau de prejudicialidade em relação ao objeto do presente writ; caso seja negado o direito da autora de ser inscrita no Conselho réu e, ainda, responsável técnico por drogaria, o objeto da presente demanda se esvazia. Entretanto, é possível apreciar a liminar partindo-se do pressuposto fático e jurídico atual, que é a possibilidade da impetrante



ser inscrita no Conselho réu e atuar como responsável técnica de drogaria, enfrentando-se os limites de sua atuação. A profissão farmacêutica no Brasil é regulamentada pelo Decreto n. 20.377/31, que estabelece em seu artigo 2º: Art. 2º O exercício da profissão farmacêutica compreende:a) a manipulação e o comércio dos medicamentos ou remédios magistrais;b) a manipulação e o fabrico dos medicamentos galenicos e das especialidades farmacêuticas;c) o comércio direto com o consumidor de todos os medicamentos oficiais, especialidades farmacêuticas, produtos químicos, galenicos, biológicos, etc., e plantas de aplicações terapêuticas;d) o fabrico dos produtos biológicos e químicos oficiais;e) as análises reclamadas pela clínica médica;f) função de químico bromatologista, biologista e legista. 1º As atribuições das alíneas c e f não são privativas do farmacêutico. 2º O fabrico de produtos biológicos a que se refere a alínea d só será permitido ao médico que não exerça a clínica. Em uma cognição superficial, é possível afirmar que o 1º do artigo 2º estabelece como exclusivas do farmacêutico as atividades de a) a manipulação e o comércio dos medicamentos ou remédios magistrais; b) a manipulação e o fabrico dos medicamentos galênicos e das especialidades farmacêuticas,, que impõe reconhecer que as demais poderão ser atribuídas a profissionais que não sejam diplomados em curso superior de Farmácia. No caso do técnico de farmácia, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento consolidado no sentido de que ele pode se inscrever no Conselho Regional de Farmácia quando atendidos alguns requisitos (o que, no caso da autora, é objeto do processo n. 2008.61.00.010140-0, ainda em trâmite), mas não há um posicionamento claro acerca da amplitude das diferenças na atuação do farmacêutico e do técnico em farmácia; de fato, nos precedentes o que resta claro, apenas, é que o técnico em farmácia poderá ser responsável técnico em drogarias e não em farmácias; in verbis: PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. 1. É possível a inscrição de técnico em farmácia nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, e, uma vez inscrito, pode assumir a responsabilidade técnica por drogaria. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido.(STJ - REsp: 616643 TO 2003/0229048-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2009)O Decreto 74.170/74 estabelece, em seu artigo 2º, incisos X e XI, as definições acerca de farmácia e drogaria: Art 2º - Para efeito do controle sanitário serão observadas as seguintes definições:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais;(...)Do quadro normativo supra-transcrito, parece que a pedra de toque na distinção entre as atividades de farmacêutico e técnico de farmácia realmente, a partir do reconhecimento pelo STJ de que este poderá ser responsável técnico por drogaria, realmente diz respeito à manipulação e fabrico de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e outros, que seriam atividades exclusivas de farmacêutico, o que é coerente com a previsão do artigo 2º do Decreto n. 20.377/31 acima transcrito. A mera dispensação de medicamentos, portanto, não é atribuição exclusiva de farmacêutico, sendo possível seu exercício pelo técnico em farmácia. Considerando que o processo ético-disciplinar em tela teve por objeto atividades que subsomem à mera dispensação de medicamentos, é o caso de se conceder a segurança. Quanto ao pedido formulado pela impetrante para que a autoridade impetrada se abstenha de instaurar novos processos administrativos sob o mesmo fundamento, cabe afirmar que é atividade típica dos Conselhos Profissionais a fiscalização e a instauração de processo disciplinar quando do eventual descumprimento de suas diretrizes, de forma que não cabe ao judiciário emanar ordem que limite o seu poder de atuação, cabendo apenas, diante de cada caso concreto, a verificação da legalidade e legitimidade do ato administrativo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e concedo parcialmente a segurança para determinar a anulação da penalidade imposta pela autoridade impetrada no processo ético-disciplinar nº 45/2014. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0000161-60.2015.403.6112 - JAYME NETTO JUNIOR(SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)**

Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAYME NETTO JUNIOR, qualificado nos autos, em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega, em síntese, que é Educador Físico e professor da Unesp de Presidente Prudente/SP, inscrito no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região e vinculado à Federação Paulista de Atletismo e na Confederação Brasileira de Atletismo. Aduz que, na data de 15.06.2009, a Confederação Brasileira de Atletismo realizou controle de antidoping surpresa e fora da competição, aos atletas profissionais de atletismo que treinavam na pista de atletismo da Unesp de Presidente Prudente/SP e, na ocasião, três atletas profissionais treinados pelo impetrante obtiveram resultado positivo ao teste. Argui que, em decorrência disso, foi instaurado uma Comissão de Inquérito Administrativo sob o nº. 01/2009 pela Confederação Brasileira de Atletismo e, apurados os fatos, foi oferecida denúncia pela Procuradoria de Comissão Disciplinar Nacional, originando o processo Desportivo nº. 04/2009, sendo o impetrante condenado em primeira instância à suspensão de suas atividades de atletismo pelo período de quatro anos, observada a detração do período que ficou suspenso cautelarmente, ou seja, desde junho de 2009. Assevera que, numa aberração jurídica, mesmo sem a interposição de recurso em face da decisão da Comissão Disciplinar Nacional, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, determinou a reforma da punição, com o objetivo de banir o impetrante do esporte por toda a sua vida. Ocorre que foi levado recurso para análise da Corte de Arbitragem do Esporte em LAUSANNE na SUÍÇA, onde foi restabelecida a decisão de primeiro grau, ou seja, a pena de suspensão de quatro anos, a contar da data em que o mesmo já estava suspenso de suas atividades profissionais como Educador Física. Contudo, adverte que a autoridade impetrada também instaurou o processo ético disciplinar para apurar a conduta do impetrante em 21 de agosto de 2009, o qual, ao final, aplicou-lhe a pena de suspensão das atividades profissionais no mesmo período de quatro anos, transitando em julgado em 09 de março de 2012, com intimação em 01 de junho de 2012. Conclui, assim, que ficará suspenso de exercer suas atividades profissionais pelo período de sete anos, afigurando-se as penas impostas manifestamente desproporcionais aos fatos apurados. A inicial foi instruída com documentos. Às fls.

145/145-verso, a petição inicial foi indeferida, com fulcro no art. 23 da Lei nº. 12.016/2009 e no art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, ressaltando o direito do impetrante de discutir a matéria em outra via processual. O impetrante opôs Embargos Declaratórios, às fls. 148/150, alegando que a sentença embargada é contraditória, na medida em que entendeu que houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias, eis que o impetrante foi intimado da decisão da autoridade impetrada em 01.06.2012 e impetrou o mandado de segurança apenas em 15.01.2015. Aduz que, no entanto, o ato atacado nos autos é a decisão da autoridade impetrada de 12.12.2014, a qual indeferiu o seu requerimento administrativo buscando o exercício da profissão, conforme documentos juntados aos autos. Às fls. 152/153-verso, sobreveio decisão acolhendo os embargos de declaração e indeferindo o pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 155/210. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 212/212-verso). É o relatório. DECIDO. As preliminares de ausência de direito líquido e certo, bem como de ausência de interesse de agir confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada na medida em que, ainda que existente decisão oriunda do Conselho Federal, é ao Conselho Regional que compete o registro e fiscalização dos profissionais. Passo a analisar o mérito. O ato impugnado consiste na decisão de fls. 18, assim proferida pela autoridade impetrada. O Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, Autarquia Federal constituída na forma da Lei Federal nº. 9.696/98 e de seu Estatuto, no uso de suas atribuições, vem, por intermédio de seu Presidente, informar que o requerimento administrativo apresentado por V. Senhoria foi indeferido, tendo em vista a matéria já ter sido decidida pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, em respeito ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal, bem como ao art. 54, parágrafo único, da Resolução CONFEF nº. 137/2007. Não se verifica nenhuma ilegalidade na decisão proferida pela autoridade a ser amparada por mandado de segurança. Com efeito, a autoridade indeferiu a renovação da cédula profissional do impetrante em obediência à decisão administrativa transitada em julgado, desde 2012, do Conselho Federal de Educação Física. A alegação do impetrante de que há desproporcionalidade da penalidade aplicada, em virtude de ter cumprido pena idêntica em sede de Justiça Desportiva, configura revisão da pena aplicada em instância administrativa superior do Conselho Profissional, discussão descabida em sede de mandado de segurança. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, ratificando a liminar, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 16513**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0016551-44.2015.403.6100** - EVALDO SILVA FONTES(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 139/148: Mantenho a decisão de fls. 134/136 por seus próprios fundamentos. Informe o autor eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0027811-85.2015.403.0000. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MONITORIA**

**0004058-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004058-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA - ESPOLIO X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 198. Inobstante a alegação da CEF às fls. 171/172 no sentido de que no Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços acostado às fls. 09/13 a ré Maria Eugenia e o de cujus estão qualificados como cônjuges, e que, por isso, a conclusão de que ela seria a administradora provisória do espólio na qualidade de companheira de Everaldo de Souza Miranda, não há nenhuma comprovação de tal vínculo. Ademais, na certidão de óbito acostada às fls. 143 consta que Everaldo de Souza Miranda era divorciado e deixou dois filhos maiores, os quais, em tese, também poderiam figurar como administradores provisórios do Espólio. Portanto, comprove a CEF a condição da ré Maria Eugênia Rosa Martins como companheira do de cujus, apta a legitimar a sua qualificação como administradora provisória do Espólio. Por fim, renove-se a tentativa de citação de MARIA EUGENIA ROSA MARTINS, na qualidade de segunda ré neste processo, nos endereços fornecidos às fls. 172 e 197. Int.

**0007676-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO NORONHA PINHEIRO X ANTONIO PINHEIRO X IRENE NORONHA PINHEIRO

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 122/125 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004660-02.2010.403.6100** - SARA DA CONCEICAO RODRIGUES DO AMARAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial às fls. 706/711. Int.

**0012908-49.2013.403.6100** - MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.12 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais.

**0007046-63.2014.403.6100** - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA X JUSCELINO MARTINS DE OLIVEIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA STEPHANO X ROBERTO TAKASHI YAMASHITA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 317/339 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0010875-52.2014.403.6100** - FLAVIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X RENATA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X SILVIA DE BARROS BRISOLLA X WILSON HELIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 570.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 572/586 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.DESPACHO DE FLS. 570: Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 561/568 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União das sentenças de fls. 548/551vº e 558/558vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0014269-67.2014.403.6100** - SANDRA MARIA GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a parte autora cópia das petições iniciais, sentenças e acórdãos proferidos nos autos da ação cautelar n.º. 0029659-15.1993.403.6100 e da ação ordinária n.º. 0034517-89.1993.403.6100.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0017927-02.2014.403.6100** - LEANDRO SOLEDADE DA HORA(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Providencie o subscritor da petição inicial a assinatura da petição inicial (fls. 02/20).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Após, voltem-me conclusos os autos. Int.

**0025039-22.2014.403.6100** - IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 112/135 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005286-45.2015.403.6100** - WLC - WORLD LINE COMMERCIAL LTDA. X W L L - WORLD LINE LOGISTICA LTDA - EPP(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 122/137 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006190-65.2015.403.6100** - JOSE ANTONIO CUNHA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022781-78.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIO HENRIQUE CABRAL COSTA

Em face da consulta retro, e considerando os termos da manifestação da parte autora às fls. 164/168, reconheço à Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos a isenção das custas processuais relativas à distribuição da Carta Precatória (228/14), cujo último desentranhamento ocorreu em 24/03, conforme certidão de fls. 141, em razão do disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Tendo em vista as guias de diligências do Sr. Oficial de Justiça às fls. 169, comunique-se ao Juízo do 1º Ofício da Comarca de Praia Grande, via correio eletrônico, o teor deste despacho, enviando, inclusive, as referidas guias de diligências para cumprimento do ato deprecado. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0020272-04.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016117-55.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARCIA LUIZA PIRES DE ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Vistos, Impugna a ré a assistência judiciária gratuita, concedida à autora, nos autos da Ação Ordinária nº 0016117-55.2015.403.6100, alegando que em ação anteriormente ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, a autora não obteve os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada, a impugnada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 08-vº). DECIDO. Verifico que não assiste razão à impugnante. Dispõe o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. A presunção de pobreza prevista na lei é relativa, admitindo-se prova em contrário. A Caixa Econômica Federal, não logrou produzir qualquer prova contrária à condição de hipossuficiência da autora. A simples alegação de que a autora não obteve assistência judiciária gratuita em outra ação anteriormente ajuizada não é hábil a contrariar a presunção do direito do autor à assistência judiciária, uma vez que o ônus da prova da hipossuficiência é da parte contrária. Em caso semelhante, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. (RSTJ 7/414, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 27ª edição, Editora Saraiva, art. 4º da Lei nº 1.060/50 - nota 1b, pág. 738) Ante o exposto, rejeito a presente impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 16514**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667175-98.1985.403.6100 (00.0667175-6)** - ELEKEIROZ S.A(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 2599/2600: Ciência às partes. Arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fls. 2596. Int.

**0749393-86.1985.403.6100 (00.0749393-2)** - BRAMPAC S/A(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Publique-se os despachos de fls. 16623 e 16673. Fls. 16674: Dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se o despacho de fls. 16673. Int. Despacho de fls. 16623: Fls. 16.621/16.622: Ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da parte final do despacho de fls. 16.618. Int. Despacho de fls. 16673: Publique-se o despacho de fls. 16623. Fls. 16625/16672: Ciência à parte autora. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 16623. Int. Despacho de fls. 16623: Fls. 16.621/16.622: Ciência às partes. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da parte final do despacho de fls. 16.618. Int.

**0944048-87.1987.403.6100 (00.0944048-8)** - CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 436/437: Recebo como pedido de esclarecimento. Deixo de acolher o requerimento da União Federal. Não existe a contradição apontada pela União Federal. O fato é que, por ocasião da expedição do ofício precatório, existem 02 (dois) campos que precisam ser preenchidos. Um campo diz respeito ao valor total que o exequente pretende e o outro diz respeito ao valor incontroverso. O valor a ser objeto desta requisição é realmente o apontado às fls. 347/350 e 362/363, nos termos do despacho de fls. 420, qual seja, R\$ 81.230,98, para abril de 2013. Este é o valor que efetivamente será requisitado e pago. O valor trazido pela parte autora às fls. 422 (R\$ 98.264,64, para abril de 2013) é o valor que a autora entende devido como valor total da execução. Mas este não é valor que será requisitado, pois, repita-se, o montante objeto da requisição é o apontado no terceiro parágrafo deste despacho. Este valor trazido pela autora só é necessário uma vez que a rotina própria para expedição de requisitório exige que se indique o valor total da execução, não há como se deixar em claro este campo, sob pena de não processamento do requisitório. Portanto, a exigência da indicação do valor total decorre do sistema, não se olvidando, todavia, que a execução, por ora, se trata do valor incontroverso já apurado e aceito pelas partes. Prossiga-se nos termos dos despachos de fls. 420 e 434. Int.

**0696750-44.1991.403.6100 (91.0696750-7)** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 840/875: Itens i e iii: Em primeiro lugar, dê-se ciência às partes dos depósitos noticiados às fls. 876 e 877/878. Não havendo oposição e, em face da manifestação da União, às fls. 837, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 755, com a expedição de alvará de levantamento, inclusive quanto aos depósitos comprovados às fls. 876 e 878, observando-se o patrono indicado às fls. 842. Item ii: Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 805. Item iv: Esclareçam os autores qual(is) advogado(s) e/ou Sociedade de Advogados deverá constar como beneficiário da requisição relativa aos honorários sucumbenciais, discriminando o valor cabente a cada um, se for o caso, tendo em vista a renúncia manifestada às fls. 843 (item 13).Int.

**0050444-27.1995.403.6100 (95.0050444-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042167-22.1995.403.6100 (95.0042167-4)) CASA GRIMALDI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 419.Int.

**0042228-38.1999.403.6100 (1999.61.00.042228-6)** - PAPELARIA CUMBICA LTDA - ME(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art.100 da CF, por meio das ADIs nºs 4357 e 4425, não mais subsiste o fundamento legal do pleito de compensação requerido pela União Federal. Assim não há que se acolher qualquer requerimento da União Federal neste sentido. Ademais, a modulação dos efeitos da decisão das referidas ADIs dizem respeito aos pagamentos parcelados do precatório, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais. Neste sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INDEFERIDO. ART. 100, PARÁGRAFOS 9º E 10 DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. Não prospera a pretensão de compensação de débitos formulada com fundamento no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal de 1988, porquanto esses dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4357/DF, Rel. Ministro Luiz Fux). Precedentes do STJ. 2. Acrescente-se que a pendência da modulação da eficácia da decisão na referida ADI não interfere na questão pertinente à compensação de débitos, 3. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1469631/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, data do Julgamento 18/11/2014, Data da Publicação 26/11/2014). No caso dos autos, em que pese ter havido o deferimento da compensação à fls. 276/278, a norma que a fundamentou é nula de pleno direito, tendo os efeitos de sua declaração de inconstitucionalidade ex tunc e, portanto, não mais subsiste o substrato de validade do referido despacho. Observe, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível. Assim, comprove a União no prazo de 15 (quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu crédito no rosto dos autos. Com relação ao requerimento da parte autora de expedição de ofício precatório, em que pese o indeferimento do pedido de expedição de precatório relativo às verbas honorárias contratuais, conforme decisão de fls. 276/278, verifica-se que encontra-se em andamento o Agravo de Instrumento nº 0031170-48.2012.4.03.0000, interposto em face da referida decisão. Deste modo, inviável, por ora, a expedição do ofício precatório, tal como requerido pela parte autora, em primeiro lugar, porque existe a pendência da comprovação de débitos da União Federal para fins de penhora no rosto dos autos, em segundo lugar, porque eventual destaque de honorários contratuais a ser autorizado em sede de recurso, refletirá diretamente na forma de expedição do precatório que deverá conter tal destaque, uma vez que a verba honorária contratual deve ser considerada como parcela integrante do valor devido ao credor.Int.

**0004571-37.2014.403.6100** - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA X WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal do despacho de fls. 93. Tendo em vista a certidão de fls. 112, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB e número do CPF do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Após, expeça-se ofício requisitório em favor do patrono a ser indicado, observando-se o cálculo de fls. 95. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Fls. 101/106 e 107/111: Manifeste-se a União Federal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0906294-48.1986.403.6100 (00.0906294-7)** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 871/872 e 874: Ciência às partes. Nada requerido, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 867. Int.

**0014843-62.1992.403.6100 (92.0014843-3)** - I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 391: Ciência às partes. Nada requerido, cumpram-se os despachos de fls. 378 e 386, com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 391. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9169**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0092765-82.1992.403.6100 (92.0092765-3)** - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0010836-22.1995.403.6100 (95.0010836-4)** - MARCELO DIAS BARBOSA(SP027344 - LAERCIO MONBELLI E SP028227 - SERGIO MOMESSO E SP101834 - JACINTO CABRAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações de fls. 281/283, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0033772-41.1995.403.6100 (95.0033772-0)** - HELIO DIAS X MARIA INEZ DE LIMA X NELSON FIGUEIREDO DA SILVA X TOKUYUKI TUBONE(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos e da juntada da guia de fl. 465, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0083290-05.1992.403.6100 (92.0083290-3)** - L FERENCZI S/A IND/ E COM/(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X L FERENCZI S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Esclareça o Exequente o pedido formulado na petição de fl. 449, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os alvarás liquidados encartados às fls. 381/385, ora expedidos em cumprimento ao despacho de fl. 375. Após, conclusos. Int.

**0002724-30.1996.403.6100 (96.0002724-2)** - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.564/602: Dê-se ciência às partes sobre decisão do recurso. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10(dez) dias. Após, nada sendo requerido remeta os autos ao arquivo. Int.

**0003499-11.1997.403.6100 (97.0003499-2)** - ARTURAS ERINGIS(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARTURAS ERINGIS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0002186-53.2013.403.6100** - IODETE FECKER(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL X IODETE FECKER X UNIAO FEDERAL

Fl. 226: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), nos termos do despacho de fl. 224. Silentes, remetam os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0011832-19.2015.403.6100** - RUY PLACIDO BARBOSA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM E SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a exequente, integralmente, os itens 1,3,4,5 do despacho de fl. 37, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0040641-93.1990.403.6100 (90.0040641-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037749-17.1990.403.6100 (90.0037749-8)) FACO IND/ E COM/ LTDA(SP027139 - JOAO JOSE DA SILVA E SP021380 - ANTONIO CARLOS RAMOS AURICCHIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FACO IND/ E COM/ LTDA

Fls.774/795: Dê-se ciência às partes sobre decisão do recurso. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10(dez) dias. Após, nada sendo requerido remeta os autos ao arquivo. Int.

**0709475-65.1991.403.6100 (91.0709475-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079392-18.1991.403.6100 (91.0079392-2)) MARILENE FURTADO DE MELLO BOREGGIO(SP027992 - RAIMUNDO DJALMA CORDEIRO E SP056358 - ORLANDO RATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X MARILENE FURTADO DE MELLO BOREGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF a determinação do despacho de fl. 392, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos so arquivo. Int.

**0050144-70.1992.403.6100 (92.0050144-3)** - MARIA HELENA GONCALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL(SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA HELENA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à exequente acerca das informações de fls. 478/479, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0017619-93.1996.403.6100 (96.0017619-1)** - ALCIDES VENARUSSO X ALCIDIO CESTARO X ALVARO BATISTA DE CARVALHO X AMERICO JOSE DOS SANTOS X ANGELO VENDRAME X AURELIO POLASTRO X CHRISTOVAM MELHADO X FRANCISCO FERRER X HONORIO GIOCONDO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALCIDES VENARUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDIO CESTARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO BATISTA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VENDRAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO POLASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTOVAM MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERRER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORIO GIOCONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 714: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela CEF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 716/717 e 718/720. Int.

**0003404-39.2001.403.6100 (2001.61.00.003404-0)** - LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARIA LUCIA CORDONI DE SOUZA X DEILENE MARIA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 63/305

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos e da juntada das guias de fls. 606/619, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0007742-02.2014.403.6100** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POLI SAFRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X POLI SAFRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Em face da r. decisão (fls. 333/337), intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba devida à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, conforme requerido às fls. 161/164, no valor de R\$ 110.559,30 (cento e dez mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), válido para o mês de julho/2015, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

## Expediente N° 9200

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009174-66.2008.403.6100 (2008.61.00.009174-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu ao pagamento da quantia de R\$47.887,35, débito oriundo do contrato de prestação de serviços da administração de cartões de crédito n. 0000644208. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/30).Determinou-se a regularização da petição inicial, para que a parte autora promovesse a juntada de cópia do contrato com a manifestação de concordância do Réu com os termos da prestação de serviço.Documentos acostados às fls. 37/43.As várias tentativas de citação do Réu restaram infrutíferas, razão por que a Autora requereu a desistência do feito.É o relatório.DECIDO.Com efeito, a desistência expressa manifestada pela parte Autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito.Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela Autora.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002524-95.2011.403.6100** - RODRIGO SILVA SOUZA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010404-41.2011.403.6100** - MARIA DE ARAUJO CRUZ - ESPOLIO X KESIA PEREIRA CRUZ(SP177647 - ANTONIO DORA DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc.Cuida a espécie de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA DE ARAÚJO CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA S/A, objetivando provimento jurisdicional que condene as Rés ao pagamento de pecúlio e reembolso do acúmulo das contribuições referente ao produto renda vitalícia, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde quando se fizeram exigíveis. Requer, ainda, a condenação da parte Ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.A Autora alega, em síntese, ser beneficiária de apólice de seguro n. 1024917000290-0, contratada por Kesia Pereira Cruz, sua filha, falecida em 16/05/2009. Informa que buscou, administrativamente, receber o que entende lhe ser devido, contudo, até o ajuizamento da presente demanda, em 21/06/2011, a contenda não havia sido solucionada.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 10/25).Inicialmente, os autos foram distribuídos a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 27).Devidamente citada (fls. 31/31v), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 32/64), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam.No mérito, informou este Juízo acerca do cancelamento da cobertura de proteção de pecúlio pela Seguradora, Sra. Kesia Pereira Cruz, bem assim da não apresentação dos documentos necessários à avaliação do direito da Autora sobre o acúmulo das contribuições. Defendeu o não cabimento de danos morais, pugando, dessa forma, pela improcedência dos pedidos deduzidos.A Caixa Vida & Previdência S/A apresentou contestação (fls. 66/85), arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo, bem assim a falta de interesse processual, configurando carência de ação, quanto ao pedido de condenação ao pagamento de pecúlio, em razão do cancelamento deste produto



pela Segurada. No mérito, defendeu o descabimento do pedido da Autora quanto à condenação ao pagamento de pecúlio, bem assim ao pagamento de danos morais, pelo que pugnou pela improcedência da ação. Réplica à contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 86/103 e 107/120). Réplica à contestação da Caixa Vida & Previdência S/A (fls. 123/139 e 140/155). As fls. 121/122, foi determinada a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda, em razão do que foi determinada a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo face à incompetência absoluta da Justiça Federal. A seguir, a Autora informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 157/176 e 178/196). Nos termos dos Provimentos nos. 405 e 424 do Conselho da Justiça Federal, os autos foram remetidos a esta 10ª Vara Cível Federal de São Paulo (fl. 211). Em decisão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da Autora para determinar a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente lide, fixando a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento do feito (fl. 219). Intimadas as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 220), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 221); a Caixa Vida & Previdência S/A informou não possuir interesse na produção de outras provas (fl. 222); a parte Autora não se manifestou. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual requer a Autora a condenação das Rés ao pagamento de pecúlio e do acúmulo de contribuições previstas pela apólice n. 1024917000290-0, da qual é beneficiária. Requer, ainda, a condenação das Rés ao pagamento de indenização a título de danos morais. Inicialmente, é necessário afastar as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e incompetência deste Juízo, tendo em vista que a decisão de fl. 219 determinou sua manutenção da Correia Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda, fixando a competência do juízo para processamento e julgamento do feito. Entretanto, acato a preliminar de ausência de interesse processual da Autora no que tange ao pedido de condenação das Rés ao pagamento de pecúlio, em razão do cancelamento da proteção pela Segurada, Sra. Kesia Pereira Cruz, em 21 de fevereiro de 2008, consoante documentos de fls. 84/85. Dessa forma, em relação a tal pedido reconheço a carência de ação da Autora. Não havendo outras preliminares, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O pedido referente ao reembolso do acúmulo das contribuições, relativamente ao produto renda vitalícia, é procedente. Vejamos. Consoante documento de fl. 16, é possível constatar que a proposta n. 1024917000290-0 contemplou as seguintes coberturas: (i) renda vitalícia; e (ii) pecúlio. Reconhecida a ausência de interesse da Autora quanto ao item ii, tendo em vista o cancelamento da cobertura pela Segurada, resta analisar o pedido de reembolso das contribuições ao produto renda vitalícia, em razão do que é mister verificar as condições contratadas no Regulamento de Plano Individual, trazido às fls. 43/64. Nesse sentido, verifica-se que, no que tange ao resgate dos valores recolhidos ao plano, estabelece o artigo 37 que na ocorrência de invalidez total e permanente ou morte do segurado, o saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, mediante solicitação devidamente instruída e registrada na seguradora, será disponibilizado ao segurado ou beneficiário (ou beneficiários) ou, ainda, a seus sucessores legítimos, sem qualquer prazo de carência. Saliente-se, por oportuno, que a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder trata-se de valor correspondente ao montante dos recursos apostados pelo segurado ao plano, líquidos de carregamento, quando for o caso, constituído durante o período de diferimento, consoante artigo 10, item 21, do Regulamento. Dessa forma, é claro o direito de resgatar os valores acumulados, em razão do que se constata, ainda, o preenchimento do requisito temporal de 12 (doze) meses de carência, conforme documento de fl. 17. Para tanto, o como marco inicial da exigibilidade dos valores deverá ser a data de ajuizamento da presente demanda, 21 de junho de 2011, tendo em vista que o pedido de fls. 22/23, que data de 11 de maio de 2010, não contemplou o resgate do valor acumulado das contribuições. O pedido de danos morais é improcedente, pelos motivos que passo a expor. Observo que a situação relatada neste processo se submete ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, revelou-se em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF e a Caixa Vida & Previdência S/A terem oferecido serviços de natureza securitária, que estão expressamente catalogados na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a Autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado pelas Rés. Quanto ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF e a Caixa Vida & Previdência S/A são consideradas fornecedoras pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a parte Autora é tida por consumidora, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada, assim, a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntária, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. No entanto, não foi provado o resultado lesivo em face da Autora. Se acaso a Autora experimentou algum desgosto, aborrecimento ou desilusão no contexto narrado na exordial, não foi suficiente para desencadear a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Vida & Previdência S/A. Aliás, de acordo com a jurisprudência pacificada, estes aborrecimentos da vida comum não geram danos morais passíveis de indenização, conforme se infere nos seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTIFICAÇÃO FEITA PELO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO A CORRENTISTA, COMUNICANDO-LHE O INTENTO DE NÃO MAIS RENOVAR O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. MERO ABORRECIMENTO INSUSCETÍVEL DE EMBASAR O PLEITO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. - Não há conduta ilícita quando o agente age no exercício regular de um direito. - Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 303396/PB - Relator Min. Barros Monteiro - j. 05/11/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 238) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7 DO STJ. I - A comprovação de fato que cause aborrecimento, constrangimento ou desconforto não é condição única para que se exija indenização por dano moral. II - Na hipótese, a verificação sobre a ocorrência de dano moral implica o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, incidindo a Súmula 7 deste Tribunal. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 794051/MS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 21/02/2008 - in DJE de 10/03/2008) No mesmo sentido também já se

posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA CORRENTE. SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO NÃO CONCRETIZADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE. CORREÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.2. O débito verificado na conta possui potencial danoso, o que todavia somente é materializado com a ocorrência de situação que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima do erro a situação vexatória comprovada, o que não ocorre no caso examinado.3. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde após três dias o erro foi integralmente solucionado com o crédito sendo efetivado na conta corrente da autora, sem nenhuma indicação documental que apresente indícios de prejuízo material ou imaterial experimentado pela correntista.4. Inexistindo demonstração de danos materiais ou repercussão da falha no serviço na esfera de relacionamentos ou negócios da autora, é incabível o deferimento da indenização postulada.5. Apelação provida para reformar a sentença recorrida e inverter os ônus da sucumbência. (grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - Apelação cível nº 200133000126477/BA - Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida - j. em 13/08/2004 - in DJ de 23/08/2004, pág. 75)Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para apenas condenar as Rés ao pagamento de reembolso do acúmulo das contribuições referente ao produto renda vitalícia, acrescidos de juros de mora, desde a citação, e correção monetária desde que se fizeram exigíveis até o efetivo pagamento, considerando-se, para tanto, a data de ajuizamento da presente demanda.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios serão distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015289-98.2011.403.6100 - WAGNER VEZZELLI X MARIA PROGETTI VEZZELLI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Vistos, etc.WAGNER VEZZELLI e MARIA PROGETTI VEZZELLI ajuizaram, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a presente demanda, objetivando provimento judicial que condene o agente financeiro a recalculer o contrato de financiamento firmado entre as partes, utilizando a aplicação de juros simples, assim como a contabilizar o excedente dos juros em conta à parte, quando ocorrer amortização negativa, para afastar a incidência de juros sobre juros.Alegam os autores que, em 20/12/1991, firmaram contrato de mútuo com a ré, para aquisição de casa própria no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com previsão e reajuste pelo PES/CP, com comprometimento máximo de renda de 43,66%. Alegam que o contrato não previa a aplicação de juros sobre juros (anatocismo), nem a incorporação ao saldo devedor da amortização negativa; todavia, a ré estaria a aplicar juros compostos no presente contrato, pelo uso da Tabela Price e pela ocorrência de amortização negativa, violando, assim, dispositivo legal, assim como entendimento dos tribunais acerca da matéria.Pugnando, ainda, pela inversão do ônus probatório, em razão da verossimilhança de suas alegações e da hipossuficiência técnica que apresentam, uma vez que à situação trazida à baila há que se aplicar o Código do Consumidor, também aplicável às instituições financeiras.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/83.Concedeu-se à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e determinou-se que fosse juntada aos autos certidão de inteiro teor do processo nº 97.0032019-7, para verificação de eventual ocorrência de litispendência - o que foi devidamente cumprido.Afastada a prevenção do Juízo da 15ª Vara Federal Cível, determinou-se a citação da ré.Contestação, com documentos, acostada às fls. 106/182.As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando a pertinência, ou dizerem acerca do julgamento conforme o estado do processo.Pela parte autora foi requerida a produção de prova pericial contábil, e a parte ré deixou de se manifestar acerca da produção de prova.Réplica às fls. 189/192.Deferiu-se o pleito de produção de prova pericial contábil, e fixaram-se as providências a serem seguidas pelas partes e pelo Sr. Perito Judicial.Os assistentes técnicos, assim como os quesitos apresentados, foram deferidos.Laudo pericial apresentado às fls. 220/258.Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo acostado, a ré apresentou manifestação contrária, pugnando pela juntada de parecer técnico elaborado por seu assistente técnico, e a parte autora, por meio de seu assistente técnico, manifestou-se desfavorável ao laudo, acostando, igualmente, parecer técnico, com documentos.Laudo pericial de esclarecimento juntado às fls. 299/301.Pela parte ré foi apresentada manifestação contrária ao laudo pericial de esclarecimento, por meio de novo parecer técnico. Pela parte autora, igualmente, foi apresentada manifestação desfavorável aos novos esclarecimentos. É o relatório. DECIDO.Acerca das preliminares arguidas na contestação, de rigor uma análise pontual e acurada. Vejamos.Inicialmente, não há que se falar em litispendência. Apesar de a presente demanda versar sobre a revisão do contrato firmado entre as partes, assim como versou o processo nº 0032019-78.1997.403.6100, como bem apontado pela ré, em sua contestação, as causas de pedir são distintas. E ainda que se vislumbrasse a possibilidade de os processos poderem ser reunidos, em razão de conexão ou continência, fato é que, na demanda nº 0032019-78.1997.403.6100, já houve sentença, tendo, inclusive, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negado provimento ao recurso de apelação.Em relação à alegação de ilegitimidade da Caixa, para compor o polo passivo da ação, de rigor seu afastamento. É que o contrato firmado entre as partes possuía a instituição financeira como credora - daí sua legitimidade para a discussão posta a deslinde. Por outro lado, a alegação de legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos há que ser acolhida, tendo em vista a condição de cessionária do direito creditício antes de titularidade da instituição financeira. Dessa forma, sua presença no polo passivo da demanda é medida que se impõe. Esclareça-se, por oportuno, que, uma vez que a EMGEA se deu por citada, apresentando contestação juntamente com a Caixa Econômica Federal, há que se proceder, apenas, a sua regularização do polo passivo da demanda.A alegação de inépcia da petição inicial deve ser igualmente afastada. Não se aplica ao presente caso o mencionado artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. A discussão sobre a ocorrência de anatocismo exige conhecimentos

contábeis avançados - daí a necessidade de produção de prova pericial para aferição dos valores controvertidos. Por fim, a prejudicial de mérito concernente na ocorrência de prescrição/decadência não prospera, tendo em vista que a discussão acerca da revisão contratual se encontrava suspensa, tendo em vista a existência de outra demanda. Não havendo mais preliminares e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO. No caso em tela, as partes celebraram contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em 20/12/1991 (fls. 14/26), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE (fl. 15 - item 4 do contrato). De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes, devendo prevalecer ao financiamento as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. Há que se esclarecer, inicialmente, que a discussão acerca do valor das parcelas mensais, em relação ao Plano de Equivalência Salarial, assim como acerca da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, se deu nos autos nº 97.0032-19-7, que tramitou na 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 90/97), não havendo mais o que se pontuar sobre as referidas questões. Cinge-se a controvérsia em torno do valor das prestações mensais e da ocorrência de anatocismo, no contrato firmado entre as partes, o que teria dado ensejo ao inadimplemento das parcelas, tendo em vista a cobrança de valores desarrazoados. Vejamos. O anatocismo caracteriza-se pela cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A vedação dessa prática é pacífica. O ordenamento jurídico nacional contém norma que, referindo-se à prática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, não admite a sua aplicação, conforme prevê o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Pretório Excelso também já pacificou a jurisprudência nacional por meio da edição da Súmula nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, o contrato prevê a utilização do Sistema PRICE para a amortização do saldo devedor. A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No início não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranquilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela PRICE, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Insurge-se genericamente a parte autora contra a forma de amortização das parcelas pagas, alegando que não houve efetiva dedução dos valores pagos a título de amortização e de juros. É necessário frisar que o contrato indica, como visto, a Tabela Price aplicável ao sistema de amortização. É certo, que dessa sistemática não resulta o anatocismo. Há que se ponderar, ainda, que, no laudo pericial de fls. 220/256, esclareceu o Sr. Perito que o saldo devedor foi atualizado de acordo com o pactuado e que o procedimento utilizado pelo banco, primeiro atualizar para depois amortizar do saldo devedor os valores pagos, está tecnicamente correto, pois a inversão nessa seqüência provocaria a restituição de valor inferior ao que fora emprestado (fl. 233). No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral. Resta prejudicado o pedido de devolução/compensação em dobro dos valores pagos a maior, visto que não foi demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados no financiamento, consoante acima exposto. Esclareça-se, ainda, que, desde 1997, a parte autora deixou de adimplir as prestações do financiamento, não havendo nos autos qualquer elemento de prova que permita concluir que houve, pelo menos, o pagamento, o depósito ou a consignação em pagamento dos valores considerados incontroversos. Depois de tantos anos de inadimplência, requerer a revisão contratual sob alegação da ocorrência de cobrança a maior das parcelas do financiamento é, no mínimo, temerário. Por fim, consigno que a apreciação do mérito se delimita aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Condeno-a ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para cada ré, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 87), na forma artigo 12, da Lei 1.050, de 1960. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011874-73.2012.403.6100 - DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP192871 - CARLOS JOSÉ FORTE MIZOBATA E SP267993 - ANA PAULA SANTINI YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E SP301937B - HELOISE WITTMANN)**

Vistos, etc. Trata-se de demanda conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DANIEL AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA, em face da UNIÃO FEDERAL e, inicialmente, do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento de empresa individual aberta em seu nome, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 14.956.043/0001-50. Pleiteia, ainda, a condenação dos Corréus no pagamento de indenização por dano material sofrido. Alega o Autor, em suma, que terceiros utilizaram seu nome indevidamente para abertura de pessoa jurídica individual, por meio do serviço eletrônico do Portal do Empreendedor, sem o seu consentimento. Aduz que os Corréus deixaram de agir com as devidas cautelas, permitindo a criação de empresa sem qualquer comprovação pela pessoa física que a compõe. Sustenta que tal negligência poderá lhe causar enormes prejuízos, uma vez que a pessoa jurídica está ativa, acarretando eventuais obrigações perante terceiros. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar o cancelamento provisório do cadastro da pessoa jurídica em questão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/18). Instado a emendar a petição inicial (fl. 22), sobreveio petição do Autor nesse sentido (fls. 23/24). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda de resposta dos Corréus (fl. 26). Citada, a União Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 35/61), arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido articulado na petição inicial. Por sua vez, o Estado de São Paulo contestou o feito (fls. 64/81), alegando, em sede de preliminar, a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva. Sobreveio sentença decretando a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao Estado de São Paulo, assim como se indeferiu o pleito de antecipação de tutela, determinando-se o prosseguimento do feito em relação à União Federal (fls. 84/89). Após, houve interposição do recurso de Apelação pelo Autor (fls. 91/94), que foi recebida no duplo efeito (fl. 97). Contrarrazões ao recurso de Apelação às fls. 98/111. Recebida a Apelação, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como Agravo de Instrumento, sobreveio parcial provimento ao pleito no sentido de ser afastada a extinção do feito em relação ao Estado de São Paulo e para que o feito fosse desmembrado, enviando-se cópias integrais dos autos à E. Justiça Estadual (fls. 117/119). Réplica às fls. 126/128. É o relatório. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela União Federal, em sua contestação, deve ser afastada. A União afirma que o Autor não possui interesse de agir, em razão de lhe ser possível, por meio de acesso direto ao Portal do Empreendedor, promover as alterações ou baixa das informações que deram ensejo à criação de empresa individual com seus dados pessoais. Ocorre que o pleito do Autor não se resume apenas ao cancelamento da inscrição, mas à condenação da Ré no pagamento de indenização por dano material sofrido. Ainda, deve-se ter em conta o quanto disposto no artigo 5º, inciso XXV da Constituição Federal, que assegura o direito de acesso à Justiça por parte dos cidadãos: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Alega o Autor, em sua inicial, que seus dados pessoais foram utilizados para a criação de uma pessoa jurídica de natureza individual, com CNPJ n. 14.956.043/0001-50, com sede na Rua Martinico Prado, n. 798, Ribeirão Preto, São Paulo. Alega, ainda, que, na JUCESP, foi informado de que, de fato, havia uma pessoa jurídica aberta em seu nome, e que não havia possibilidade de exibição dos documentos utilizados para a inscrição do Autor no Portal do Empreendedor, uma vez que, para tanto, foi utilizado serviço eletrônico, que prescindia da exibição de qualquer documentação física. Informa o Autor que foi orientado, para encerrar a referida empresa, ao preenchimento de um requerimento de baixa ou, caso preferisse, que o fizesse judicialmente. Argumenta o Autor que preferiu este procedimento àquele, pois, em se utilizando o procedimento comum, estaria reconhecendo tacitamente a validade da abertura desta pessoa jurídica, fato este que, futuramente, poderia e pode lhe causar mais transtornos e responsabilidades de toda ordem (fl. 03). O documento de fl. 10, correspondente a informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, comprova que, em 28/01/2012, inscreveu-se o nome do Autor (com o respectivo CPF) como empresário individual no ramo de comércio de artigos do vestuário e acessórios, com atuação em Ribeirão Preto, assim como que, até a presente data, a situação cadastral apontada se encontra ativa. O documento de fls. 17/18, correspondente a um boletim de ocorrência, informa que, em 30/05/2012, o Autor compareceu ao 56º DP Vila Alpina, ocasião em que informou à autoridade policial os fatos discutidos na presente lide. Em sua contestação, a União Federal informa que as inscrições e formalizações de microempreendedores individuais são feitas por meio de endereço na internet ([www.portaldoempreendedor.gov.br](http://www.portaldoempreendedor.gov.br)), cuja administração está a cargo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e que a regulamentação dos procedimentos de abertura, registro, alteração e baixa do Micro Empreendedor Individual está, nos termos do art. 4º, 1º da Lei Complementar 123/2006, a cargo do Comitê Gestor da REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios) (fl. 39). Informa-se, ainda, na defesa, que a inscrição referente ao microempreendedor individual (MEI) se dará por meio de um registro que deverá ser simples e rápido, de forma que o MEI possa efetuar seu registro, alteração, baixa e legalização por meio do Portal do Empreendedor, dispensando-se completamente o uso de formulários em papel e a aposição de assinaturas autógrafas (art. 3º, inciso V, da Resolução CGSIM n. 16/2009) (fls. 40/41). Esclarece, outrossim, a União Federal, que, decorrendo de atos extra-Receita Federal (...) não possui a informação acerca do endereço Internet Protocol (IP) da máquina em que foi efetuado o registro (...), não possuindo qualquer documento ou formulário de inscrição (fl. 41). Por fim, aduz que, para a inscrição de microempreendedor individual, à época, eram exigidas informações relativas a CPF, data de nascimento, número de identidade, órgão emissor e telefone, não sendo necessário informar o recibo do IRPF ou o Título de Eleitor, que, a propósito, em relação a este último, foi informado (fls. 41/42). Há que se pontuar, inicialmente, que, conforme afirmado pela Ré, e disciplinado na Resolução CGSIM n. 16/2009, os procedimentos de registro, alteração, baixa, cancelamento e legalização do MEI deverão ser solicitados e realizados por meio do Portal do Empreendedor, cuja administração cabe à União Federal. Consigne-se, ainda, por oportuno, que, diferentemente do alegado pela Ré, em sua contestação, o artigo 19-B da referida Resolução n. 16/2009 informa que no ato de inscrição e registro do MEI este deverá inserir o número do CPF, a data de nascimento e o número do recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), se entregue, ou o número do Título de Eleitor, quando a pessoa física que estiver se registrando não tiver entregado a DIRPF. Destarte, houve a apresentação de título de eleitor, pois assim exigia a norma, quando da inexistência de DIRPF. O Autor alega, em sua petição inicial, que, de acordo com art. 22, incisos I e II, da Resolução CGSIM n. 02, de

01 de julho de 2009, a Junta Comercial deveria ter recebido, em seu departamento, no prazo de 60 dias, o requerimento de abertura devidamente instruído e caso não o recebesse ou o recebesse e constatasse algum vício, deveria ter cancelado o pedido de inscrição (fl. 04). Ocorre que a referida Resolução, além de não tratar do procedimento de inscrição do MEI por meio eletrônico, foi expressamente revogada pela Resolução CGSIM n. 16, de 17 de dezembro de 2009, conforme disciplinado no art. 30. Na referida Resolução, constou de seu artigo 3º, inciso V, que o procedimento para registro, alteração, baixa e legalização do MEI deverá ser simples e rápido (...) dispensando-se completamente o uso de formulários em papel e a aposição de assinaturas autógrafas. As apontadas simplicidade e rapidez, à evidência, não podem, todavia, dar azo à atuação de terceiros estelionatários, que, de posse de informações pessoais de outrem, consigam facilmente promover a inscrição de um MEI e, de posse de um número de inscrição, efetivar relações jurídicas. Nesse sentido, mais do que justificável a preocupação no Autor no sentido de que pode ser submetido a transtornos e obrigações que não foram por ele ensejados. O art. 20 da Resolução CGSIM n. 16/2009, cuja redação foi dada pela Resolução CGSIM n. 26, de 8 de dezembro de 2011, informa que nenhum documento adicional aos requeridos no processo de registro, inscrição, alteração, anulação e baixa eletrônica do MEI será exigido pelas Juntas Comerciais e pelos órgãos e entidades responsáveis pelas inscrições tributárias e concessão de alvará e licenças de funcionamento. É possível deduzir que o procedimento levado a efeito pela Resolução, de fato, é simples e rápido, conforme elucidado na disposição normativa. Contudo, resta inofismável que referidas simplicidade e rapidez permitem a atuação ilícita de terceiros, uma vez que as informações prestadas por meio do Portal do Empreendedor são suficientes para a inscrição empresarial. A utilização de meio eletrônico, para a atuação da Administração Pública, em razão de seu poder de polícia, apresenta-se, principalmente em razão da impossibilidade física e humana de consecução de seus fins, de inescindível relevância: permite-se ao cidadão a obtenção de documentos/registros para atuação profissional sem que tenha que percorrer os demorados meandros da burocracia administrativa. Não obstante, não se pode crer que num país onde, para nosso pesar, a atuação de estelionatários se apresenta recorrente e cada vez mais profissionalizada, normalize-se um procedimento evidentemente frágil e passível de fraudes (tendo em vista que nenhum documento adicional aos requeridos no processo de registro, inscrição, alteração, anulação e baixa eletrônica do MEI será exigido pelas Juntas Comerciais e pelos órgãos e entidades responsáveis pelas inscrições tributárias e concessão de alvará e licenças de funcionamento). As questões discutidas no presente feito, é bom lembrar, exigiam da Ré a comprovação de que o Autor foi o responsável pela inscrição n. 14.956.043/0001-50, uma vez que não se pode exigir deste a produção de prova negativa, ou seja, de que não foi ele o responsável pela referida inscrição. Dessa forma, cabia à Ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme elucidado pelo art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo desse ônus, resta inegável que a utilização indevida de dados do Autor, que possibilitou a inscrição de um empresário individual, foi ensejada pelo procedimento legal disponibilizado, evidentemente simples e rápido, mas, também, frágil e passível de fraude. Em sua contestação, a Ré, em sede de preliminar, informa que tanto a inscrição, como alterações e baixa podem ser efetuadas diretamente no Portal do Empreendedor. Ocorre que, à evidência, para acessar a inscrição impugnada no feito, o Autor deveria proceder à utilização de um usuário e senha cadastrados (do contrário, qualquer pessoa poderia acessar o site e assim proceder). Uma vez que não foi o Autor que procedeu à inscrição, é óbvio que não possui acesso à inscrição. Outrossim, destaque-se que, desde 28/01/2012, há um empresário individual registrado na Receita Federal, que poderá ter efetivado relações jurídicas em nome do Autor, que, num primeiro momento, poderá ser responsabilizado pelas eventuais contratações realizadas. Por certo, a questão poderá ser discutida noutra ação, inclusive, com o pleito de indenização por danos morais. No presente feito, todavia, é medida de rigor determinar que a Ré promova a baixa da inscrição n. 14.956.043/0001-50, assim como condená-la ao pagamento da quantia de R\$3.000,00, a título de danos materiais, tendo em vista que referido montante foi pago pelo Autor ao Advogado contratado para ingresso da presente ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a União Federal a providenciar a baixa na inscrição n. 14.956.043/0001-50, em nome do Autor, conforme indicado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, assim como condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos materiais, devidamente atualizada e com juros de mora de 1% ao mês a partir de cada pagamento efetuado (10 parcelas mensais de R\$300,00, a partir de 26 de junho de 2012). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015845-32.2013.403.6100 - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos, etc. UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ingressou com a presente ação declaratória, sob o rito ordinário, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, no importe de R\$5.693,18. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Aduz a autora que recebeu da autarquia ré uma cobrança no importe de R\$5.693,18, em razão de custos por atendimentos buscados junto ao SUS por beneficiários de seus planos de saúde. Aduz, ainda, que a cobrança levada a efeito pela ré se encontra fulminada pela prescrição (artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil), uma vez que os procedimentos médicos prestados datam de abril a junho de 2004; que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 se caracteriza pela inconstitucionalidade, a uma, por afrontar o direito universal à saúde provida pelo Estado, e, a duas, por delegar a normas infraconstitucionais a definição dos valores de reembolso; que não poderiam ser cobrados, a título de ressarcimento ao SUS, valores superiores aos que teriam sido efetivamente gastos pelo sistema, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado; e que, por fim, inexistiria relação jurídica que legitimasse a cobrança dos valores a título de ressarcimento ao SUS. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/112. Citada, a Ré apresentou contestação, com documentos (fls. 122/157), pugnano pela improcedência do pedido formulado. Após, o feito foi redistribuído para a 10ª Vara Federal Cível. Réplica às fls. 161/165. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, pela autora foi requerida a produção de prova pericial, documental e testemunhal - o que foi indeferido pelo Juízo, em razão de os pontos controvertidos versarem unicamente sobre matérias de direito, e pela ré foi dito que não tinham provas a produzir. Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. A autora sustenta a

prescrição da cobrança do débito, a ilegitimidade das cobranças, por ofensa aos artigos 186 e 927 do Código Civil, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98 e a ilegalidade da Tabela TUNEP. Vejamos.No tocante à prejudicial de mérito de prescrição, destaca-se que os montantes em discussão têm como fundamento o artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que determina às operadoras de planos privados de assistência à saúde o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos seus beneficiários nas unidades integrantes do Sistema.Essas receitas não se enquadram no conceito de tributo previsto no art. 3º do Código Tributário Nacional, razão pela qual não se aplica os prazos decadenciais e prescricionais dos arts. 173 e 174 do CTN.Não obstante a pretensão tenha natureza restitutória, é inegável que se trata de uma obrigação de cunho social (a responsabilidade das operadoras frente aos custos de manutenção do serviço público de saúde, cuja prestação representa um benefício econômico para suas atividades empresariais), na medida em que o Estado intervém na regulação da atividade privada de saúde suplementar.Assim, as receitas do ressarcimento aos SUS, embora de natureza não tributária, revestem-se de nítido caráter público, fato que por si só, afasta a aplicação das regras de prescrição previstas no Código Civil.Destarte, no caso em exame, aplica-se a regra contida no Decreto-lei n. 20.910/32 (art. 1º), in verbis:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AOS SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existe jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes de dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. (...) (TRF 3ª Região, AI 0002706-77.2013.403.0000, 3ª Turma, Rel. Carlos Muta, e-DJF 3 Judicial 30/08/2013).Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição tem início após o encerramento do processo administrativo (REsp nº 1112577).Trata-se, no presente caso, de 05 (cinco) Autorizações de Internação Hospitalar (AIH), cobradas através do Boletim GRUs n. 45.504.040.279-X.Em relação ao ano de competência, destaque-se que os procedimentos médicos elencados datam de 2004, e o processo administrativo para cobrança desses procedimentos finalizou em 30 de julho de 2008, conforme o parecer administrativo de fl. 154.Segundo alegado pela própria Ré, o curso da prescrição quinquenal de créditos relativos ao ressarcimento ao SUS somente inicia-se após o encerramento do procedimento administrativo apuratório com o vencimento do débito objeto de cobrança administrativa. A partir de então nasce o direito da administração de promover os atos de execução do crédito, no caso inscrição em dívida ativa e promoção de executivo fiscal (fl. 125v).Tendo em vista que a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos principia a partir da finalização do regular procedimento administrativo (30/07/2008), e que não há notícia de ajuizamento de ação visando à cobrança do débito, ou de inscrição do débito em dívida ativa (o que suspenderia o prazo prescricional, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo - artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80), mas, apenas cobrança administrativa, com vencimento em 16/08/2013 (fl. 156v), conclui-se, portanto, que referido débito se encontra fulminado pela prescrição - tomando procedente o pedido elencado na peça inicial. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a cobrança constante na GRU n.º 45.504.040.279-X.Condeno a ré ao ressarcimento à Autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0023586-26.2013.403.6100** - CELIO MIGUEL X CICERO FLORENCIO DOS SANTOS X DAVILSON GOMES DA SILVA X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 319/326), opostos contra a sentença (fls. 314/317), que reconheceu a prescrição do pedido deduzido pela parte Autora, resolvendo o mérito com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sustenta o embargante a ocorrência de omissão em razão da condenação da parte Autora em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.É o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos, pois que tempestivos, acolhendo-os no mérito, pois que reconheço a apontada omissão.De fato, a decisão de fls. 113/115 concedeu à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sendo que a sentença proferida às fls. 314/317, desconsiderando a concessão, condenou a parte Autora, uma vez que sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios.Revejo, portanto, a sentença proferida a fim de alterar a parte dispositiva que passa a ter a seguinte redação:Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais).Entretanto, tendo em vista que os Autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 113/115), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n. 1.060, de 1950.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Autora, e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 314/317, na forma supra.Retifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004078-60.2014.403.6100** - VITRALE COMERCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X J.D.M. EMPREENDIMENTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VITRALE COMÉRCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA. inicialmente em face de CRISTAL ART DECORAÇÕES LTDA., cujo nome empresarial foi posteriormente alterado para J.D.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando provimento judicial que declare a nulidade do registro da marca VITRALLE DESIGN CRISTAL - ART, reconhecendo-se seu direito de precedência na utilização do referido nome empresarial desde 1992. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/128. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda das contestações (fl. 135). Citado, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI contestou o feito (fls. 148/212), esclarecendo, de início, sua posição processual como terceiro interveniente, nos termos do artigo 175 da Lei nº 9.279/1996. Assim, requereu sua integração na lide na qualidade de assistente litisconsorcial da autora. No mérito, defendeu que, após exame da sua Diretoria de Marcas, concluiu-se pela precedência do nome comercial da Autora, impeditivo ao registro da marca VITRALLE DESIGN CRISTAL-ART (registro nº 823.715.906), pugnano pela precedência da ação. À fl. 298 foi certificada a citação da corrê J.D.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Sobreveio petição conjunta da autora e da corrê J.D.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., noticiando a realização de acordo e requerendo sua homologação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 307/319). Intimado, o INPI informou que nada tem a opor em relação ao acordo firmado entre as partes (fls. 322/323). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a alteração do polo passivo, para que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI passe a constar como assistente litisconsorcial ativo, nos termos do artigo 175 da Lei nº 9.279/96. Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 307/308). Com efeito, conforme leciona o Eminentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes. A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Posto isso, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelas partes, na forma do acordo firmado. Face à renúncia ao prazo recursal expressada por ambas as partes, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Ao SEDI para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI do polo passivo, cadastrando-o como assistente litisconsorcial da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024711-92.2014.403.6100** - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. NOTRE DAME SEGURADORA S/A ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que, em suma, reconheça: 1) a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98; 2) a ocorrência da prescrição em relação à cobrança consubstanciada nas GRU n. 45.504.053.390-8, no valor de R\$1.424,79; 3) excesso nos valores praticados pela Tabela do SUS; 3) a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da vigência da Lei n. 9.656/98. Aduz a Autora, em sua inicial, que, entre janeiro e fevereiro de 2010, alguns beneficiários dos planos de saúde por ela comercializados utilizaram-se dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde, deixando de procurar a rede de atendimento disponibilizado. Alega que, em razão desses atendimentos, a Ré expediu ofício, notificando-a para o pagamento das despesas feitas com seus beneficiários, quando em atendimento no Sistema Único de Saúde, sob pena de inscrição do título em dívida ativa. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 38/84. Afastada a prevenção dos Juízos Federais apontados no termo de fls. 86/91, postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação do feito (fl. 93). A Autora noticiou nos autos a efetivação de depósito judicial, no importe de R\$1.576,85, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 94/96). Contestação, com documentos, às fls. 109/122. A Ré informou nos autos que o depósito efetuado não foi suficiente para a garantia do crédito exigido, razão por que requereu sua complementação (fl. 123), tendo a Autora realizado novo depósito (fl. 128) e a Ré informado sua suficiência (fl. 144). Réplica às fls. 156/250. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. A autora sustenta a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, a ocorrência da prescrição em relação à cobrança consubstanciada nas GRU n. 45.504.053.390-8, no valor de R\$1.424,79, excesso nos valores praticados pela Tabela do SUS e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados antes da vigência da Lei n. 9.656/98. Sem razão, contudo. No tocante à prejudicial de mérito de prescrição, destaca-se que os montantes em discussão têm como fundamento o artigo 32 da Lei 9.656/98, que determina às operadoras de planos privados de assistência à saúde o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos seus beneficiários nas unidades integrantes do Sistema. Essas receitas não se enquadram no conceito de tributo previsto no art. 3º do Código Tributário Nacional, razão pela qual não se aplicam os prazos decadenciais e prescricionais dos arts. 173 e 174 do CTN. Não obstante a pretensão tenha natureza restitutória, é inegável que se trata de uma obrigação de cunho social (a responsabilidade das operadoras frente aos custos de manutenção do serviço público de saúde, cuja prestação representa um benefício econômico para suas atividades empresariais), na medida em que o Estado intervém na regulação da atividade privada de saúde suplementar. Assim, as receitas do ressarcimento aos SUS, embora de natureza não tributária, revestem-se de nítido caráter público, fato que por si só, afasta a aplicação das regras de prescrição previstas no Código Civil. Destarte, no caso em exame, aplica-se a regra contida no Decreto-lei n. 20.910/32 (art. 1º), in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza,

prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AOS SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existe jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes de dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. (...) (TRF 3ª Região, AI 0002706-77.2013.403.0000, 3ª Turma, Rel. Carlos Muta, e-DJF 3 Judicial 30/08/2013). Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição tem início após o encerramento do processo administrativo (REsp n. 1112577). Trata-se, no presente caso, de Autorizações de Internação Hospitalar (AIH), cobradas através do Boleto GRU n. 45.504.053.390-8, no valor de R\$1.576,85. Em sua petição inicial, a parte Autora elenca cada uma dessas AIHs, indicando, respectivamente, número de identificação, mês e ano de competência, código do beneficiário, a unidade prestadora de serviço, o Município e Estado respectivos, o procedimento realizado, o valor AIH-IVR e o período de internação. Em relação ao mês e ano de competência, destaque-se que os procedimentos elencados datam de 11/01/2010 a 13/01/2010 e 05/02/2010 a 10/02/2010 (fls. 11/12). Os documentos de fls. 67/69 comprovam que, em outubro de 2014, por meio do processo n. 33902388153201213, cobrou-se da Autora o montante de R\$1.424,79, referente a atendimentos ocorridos entre janeiro e fevereiro de 2010. Conclui-se, portanto, que as situações fáticas ensejadoras do pedido de ressarcimento datam de 2010 e a notificação para pagamento é datada de 2014 (fls. 67/69). Conclui-se, assim, que a pretensão de cobrança não foi atingida pela prescrição. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O art. 196 da Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda a sociedade, cabendo às entidades integrantes do Sistema Único da Saúde prestar assistência pública a todos os cidadãos. As instituições privadas, por sua vez, podem atuar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 199 da CF. Nesse diapasão, quando os usuários de planos de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público, são despendidas ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, como a utilização de medicamentos e a realização de exames, ou seja, são utilizados recursos públicos, os quais devem ser ressarcidos. Destaca-se que o ressarcimento ao SUS encontra previsão legal no art. 4º da Lei n. 9.961/2000, que atribui à ANS competência para a cobrança, mediante a fiscalização e controle da qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde, as quais são responsáveis pelo ingresso de receita para o custeio da atividade estatal desempenhada por meio de recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar (art. 18 e 19). Outrossim, o art. 32 da Lei n. 9.656/98 prevê o ressarcimento, nos seguintes termos: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (decimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida da ANS, a qual compete cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Destarte, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei n. 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente à recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. Ademais, este ressarcimento ao erário evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, bem como está em consonância com o 2º do art. 199 da Constituição Federal de 1988, porquanto a não cobrança dos gastos despendidos ao atendimento dos usuários dos planos de saúde na rede pública representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada. Desta forma, o Poder Público pode exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde deixam de despendar recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam, às custas do Poder Público, na rede conveniada do Sistema Único da Saúde. No que tange à alegação de inconstitucionalidade da norma do artigo 32 da Lei 9.656/1998, ressalta-se que seria necessária a declaração incidental (incidenter tantum) de inconstitucionalidade desta norma. No entanto, o Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 1.931-8/DF, o que reforça o princípio da presunção de constitucionalidade das leis. A propósito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTENCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante



condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. Nessa linha, seria temerário afastar, a aplicabilidade da lei, sob fundamento de inconstitucionalidade, se considerado o disposto no 2º, art. 102, da Constituição Federal, o qual determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de ação declaratória de inconstitucionalidade têm eficácia erga omnes e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário. Anote-se, ainda, que não obstante o Supremo Tribunal Federal já tenha se posicionado sobre a matéria, a constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 será objeto de novo debate, ante o reconhecimento da existência de repercussão geral pelo Plenário Virtual, no RE nº 597064. Contudo, os recentes julgados dos Tribunais superiores trilham no sentido no sentido de constitucionalidade da norma comentada. Vejamos: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. COOPERATIVA MÉDICA. SUBMISSÃO À LEI 9656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931/DF. 2. Conforme disposto no artigo 1º, da Lei 9.656/98, as cooperativas se submetem à referida norma, de modo que está obrigada a observar integralmente os seus dispositivos, que também incidem sobre os contratos celebrados com as pessoas jurídicas, nas diversas modalidades de plano de saúde. 3. O ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98, especialmente no 8º do art. 32, é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e não tem natureza tributária, pois visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, indenizando o Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora privada, os quais tem cobertura no contrato em favor do usuário. 4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 20/08/2007). 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1º Região, AC 200235000137410, 2º Turma Suplementar, Rel. Osmane Antonio dos Santos, e-DJF1 03/09/2013, p.306). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AOS SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A incompetência territorial alegada pela ANS já foi debatida em outro agravo, onde se reconheceu a competência da Justiça Federal de São Paulo para o julgamento do processo, restando assim preclusa a questão. 2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública. 3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucionalmente pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Mi. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/200 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). 5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3º Região, AI 00308894420024030000, 4º Turma, Rel. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 14/03/2013). Desta forma, ante o pronunciamento das Cortes Superiores reconhecendo a legalidade do ressarcimento ao SUS seria incongruente a adoção de pronunciamento em sentido contrário. Ademais, o Decreto n. 3.327, de 05 de janeiro de 2000, que aprovou o regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar, atribuiu à ANS a competência de estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde e regular outras questões relativas à saúde suplementar, nos termos do art. 3º, incisos VI e XIX. O poder normativo para regular a matéria encontra, ainda, previsão no art. 32 da Lei n. 9.656/98. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADIN NÃO PEDIDA NA PRINCIPAL. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ENTRE AS PARTES. PRECEDENTE DO STF. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. Legitimidade da União para ações que discutam a sua exigibilidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988. 2. Julgamento da principal não gera perda de objeto nestes autos, remanescente que resta o pedido de não inclusão no Cadin. 3. Considerada constitucional pelo E. STF a norma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, cabe às sociedades operadoras de serviços de saúde ressarcir ao SUS as despesas geradas por usuários de seus planos privados. O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de haver enriquecimento sem causa de sua parte, gerando custos à sociedade, estranha ao contrato e abominável forma de se subvencionar a atividade privada, em afronta ao Texto Constitucional, nos termos do artigo 199, 2º, da Constituição Federal. 4. Constitucionalidade formal da Lei 9656/98, já que a previsão legal do artigo 32 não pode ser considerada como nova fonte de custeio. 5. Legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. 6. Regular inscrição no CADIN. A suspensão da inscrição até o julgamento final da demanda principal não encontra guarida da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual ...a pura e simples

existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para a suspensão, é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I- tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II- esteja suspensa a exibibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma DJ 02.08.2007 p.334). 7. Apelação improvida. (TRF 3º Região, AC 000464690020024036102, Judiciário em Dia, Turma D, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DLF3 Judicial 1, 29/11/2010, p.601). (grifei)Assim, restam afastadas as alegações de irregularidades formais nas Resoluções emanadas pela ANS, tendo em vista o poder normativo que lhe fora delegado. Verifica-se que a TUNEP foi criada por meio de processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito do CONSU, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A valoração da TUNEP obedece ao limite estabelecido no artigo 32, parágrafo 8º, da Lei n. 9.656/98. Assim, não prospera a alegação de que a tabela TUNEP contém valores irreais, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003092-72.2015.403.6100 - MILTON BRANCO OLIVIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MILTON BRANCO OLIVIERI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária quanto à retenção, na fonte, de valores a título de imposto sobre a Renda incidente sobre os pagamentos efetuados a título de suplementação de aposentadoria em plano de previdência privada, mantida junto à Fundação Sistel de Seguridade Social. Alega o Autor que ingressou como associado na Fundação Sistel de Seguridade Social, no curso de seu contrato de trabalho junto a Telesp S/A, razão por que recebe complementação em sua aposentadoria. Alega que, mensalmente, a Fundação Sistel recolhe sobre o valor dessa complementação imposto de renda na fonte, assim como ele tem pago imposto de renda, o que configura bis in idem. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/23). Concederam-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 27). Após, devidamente citada, a União apresentou sua contestação e embargos de declaração (fls. 33/36 e 32/32v), que não foram conhecidos, em razão da intempestividade. É o relatório. DECIDO. Não foram apresentadas preliminares pela Ré, e tendo em vista que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, o Autor insurge-se contra a bitributação, já que, conforme aduz, a Fundação Sistel, ao lhe repassar valores a título de complementação de aposentadoria, recolhe o devido imposto de renda. No presente caso, todavia, não há que se falar em bitributação, conforme alegado. O Autor possui duas fontes pagadoras, e, em cada uma delas, há que ser recolhido imposto de renda. De acordo com a declaração de imposto de renda de fls. 19/20v, é possível deduzir que, em relação a cada uma dessas fontes pagadoras, em razão da diferença de valores recebidos, o percentual a título de imposto de renda é distinto. Com a soma (total de rendimentos tributáveis), é evidente que o Autor deve recolher a diferença, uma vez que incidirá sobre o montante total um percentual maior (o que justifica o saldo do imposto a pagar). Destarte, diferentemente do alegado pelo Autor, não ocorre bitributação, mas cobrança da diferença de valores, uma vez que, com a soma dos valores tributáveis, há que incidir alíquota maior sobre o montante total tributável. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação da Ré. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas pelo Autor. Condeno o Autor em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da Ré. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 27). P.R.I.

**0024687-30.2015.403.6100 - ALEXANDRE DA SILVA CORDEIRO(SP209791 - SIMONE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré à revisão de contrato de hipoteca firmado com a Ré em fevereiro de 1990. Alega o Autor que, em relação ao contrato firmado com a Ré, houve o adimplemento de todas as parcelas, porém, inadvertidamente, houve o envio de cobrança de valores a sua casa, sob argumento de se tratar de saldo residual - com o que se insurge na presente demanda. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/25. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinou-se a regularização da inicial, razão por que sobrevieram ao feito os documentos de fls. 30/33 e 41/43v. O Autor pediu a desistência do feito, renunciando aos prazos recursais. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a desistência expressa manifestada pela parte Autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pelo Autor. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte Ré. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009157-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018550-54.2001.403.0399**

(2001.03.99.018550-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SONOLAYER CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA X FUNCIONAL CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA LTDA(SPI52397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SPI29899 - CARLOS EDSON MARTINS)

**S E N T E N Ç A** Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelas embargadas nos autos da ação ordinária nº 0018550-54.2001.403.0399. Alega a embargante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, posto que o trânsito em julgado ocorrera em 18/08/2006, sendo que, somente em 25/02/2015 foi iniciada a execução. Subsidiariamente, informa que concorda com os cálculos apresentados pelas exequentes. À fl. 09 houve o recebimento dos embargos, com a suspensão da execução. Intimadas, as embargadas apresentaram impugnação às fls. 10/11, refutando as alegações da UNIÃO. Este é o resumo do essencial. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Não merece acolhimento a alegação de prescrição da pretensão executória. De fato, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça ocorreu em 18/08/2006 (fl. 554 dos autos principais), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. Todavia, recebidos os autos da Instância Superior, estes foram diretamente remetidos ao arquivo - sobrestados, sem que tivesse sido dada ciência às partes do retorno (fl. 555 daquele feito). Assim, embora as executadas tenham iniciado a execução somente em 25/02/2015 (fls. 579/582), com a apresentação da memória de cálculos dos honorários advocatícios, não há como acolher a alegação de prescrição, posto que não foram intimadas do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em inércia da parte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO DE APELAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - INOCORRÊNCIA - RENÚNCIA À EXECUÇÃO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO (IN SRF 900/2008). 1. A prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Nacional, expressamente assegurada em lei (art. 38 da Lei Complementar nº 73/93), tem por escopo a tutela do interesse público que subjaz a atuação de seus procuradores, a justificar o tratamento especial. Inaplicabilidade do art. 5º, 6º, da Lei nº 11.419/06 à espécie. Tempestividade do recurso de apelação. 2. O prazo de prescrição da execução é o mesmo da ação, in casu quinquenal. Inteligência da Súmula 150 do C. STF. 3. No caso vertente, após certificado o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STJ, o juízo de origem deixou de intimar a autora para requerer o que de direito, determinando o retorno dos autos ao arquivo. 4. Nas hipóteses em que o transcurso do prazo prescricional não se origina da inércia do titular do direito violado, mas sim do mecanismo judiciário, impõe-se o afastamento da alegação de prescrição. Inteligência da Súmula nº 106 do C. STJ. 5. Afastada a prescrição, irreparável a homologação do pedido de renúncia à execução, formulado nos termos do 71, 4º, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. (TRF3 - APELREEX - 605.651, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, j. 14/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 22/05/2015, destacamos) Superada a alegação de prescrição, verifica-se que a União Federal não se opôs ao valor apresentado pelas exequentes, ora embargadas, nos autos principais. Destarte, rejeita a prescrição, deve a execução prosseguir pelos cálculos apresentados pelas embargadas nos autos principais. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que rejeito a alegação de prescrição e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 58.148,54 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), válido para fevereiro de 2015, referente aos honorários advocatícios, consoante cálculos elaborados pelas exequentes (fls. 580 dos autos principais). Custas na forma da lei. Condene a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0112701-94.1972.403.6100 (00.0112701-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM X SILFRAN COM/ E NAVEGACAO LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE em face da SILFRAN COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em Escritura de Mútuo a Dinheiro, com garantia hipotecária, lavrada em 01/10/1971. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 04/08. Após, sobreveio manifestação da Exequente, requerendo o arresto do navio São Vicente (fls. 11/12). Citada, a Executada deixou decorrer o prazo legal para manifestação (fl. 19). Intimada a se manifestar, a Exequente deixou de fazê-lo, razão por que se determinou que o feito aguardasse no arquivo (fl. 21v). O feito foi remetido ao arquivo em maio de 1973 e desarquivado em maio de 1983. Sobreveio novo pedido da Exequente no sentido de que se efetivasse o arresto do navio São Vicente (fls. 27/28). Infrutífera a diligência suprarreferida, intimou-se a Exequente, que deixou correr in albis o prazo para se manifestar (fl. 33). Os autos foram enviados ao arquivo, sobrestados, em setembro de 1985, tendo sido desarquivados em julho de 2014 (fl. 33v). Deu-se vista à Procuradoria Regional Federal, para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção (fl. 34). A Procuradoria Regional Federal peticionou, requerendo a intimação da União, por meio da Advocacia Geral, uma vez que o objeto do feito é de interesse desse ente (fls. 36/37). Intimada, a União requereu o prazo suplementar de 30 dias para manifestação (fl. 41). Determinou-se que os autos viessem à conclusão (fl. 44). É o relatório. DECIDO. Em se analisando o presente feito, distribuído em 19 de maio de 1972, conclui-se que, inicialmente, para garantia do crédito representado pela Escritura de Mútuo a Dinheiro, a Executada gravou um navio de sua propriedade, chamado São Vicente, com hipoteca, conforme elucida a certidão de fl. 08. A Exequente informou nos autos que a Capitania dos Portos de Salvador, na Bahia, realiza leilão de navios, o que poderia comprometer o objeto da ação, uma vez que o referido navio se encontra ali aportado, razão por que requereu a expedição de precatória ao Juízo de Salvador, para efetivação do arresto do bem (fls. 11/12). A Executada foi citada, conforme certidão de fl. 18, em 14 de setembro de 1972, mas não se manifestou no prazo legal, razão por que se deu vista dos autos à Exequente, que, igualmente, deixou correr in albis o prazo (fl. 19v). A

Procuradoria da República, instada a se manifestar, exarou cota à fl. 20, consignando, apenas, estar de acordo com as manifestações da Exequite (fl. 20). Determinou-se, então, que se aguardasse a devolução da carta precatória (fl. 20v). A Exequite foi intimada para manifestação e, novamente, deixou de assim proceder, razão por que se determinou que o feito fosse remetido ao arquivo, em 14 de maio de 1973 (fl. 21v). O feito foi então desarquivado em maio de 1983, dez anos depois, ocasião em que a Exequite requereu fosse solicitado ao Juízo Deprecado a expedição de nova carta precatória a Bahia, para fins de arresto de navio de propriedade da Executada, tendo em vista que a primeira carta precatória teria extraviado (fls. 27/28). Determinado que o r. Juízo da Bahia remetesse cópia da carta precatória referida ao Ofício n. 35/83 (fl. 30), sobreveio informação nos autos, daquele Juízo, no sentido de que não havia nenhum registro da referida carta precatória (fl. 31). Deu-se, então, vista à Exequite, e, uma vez mais, deixou-se correr o prazo sem qualquer manifestação (fl. 32v), razão por que os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 05 de setembro de 1986. Em razão da inércia da Exequite, procedeu-se ao desarquivamento do feito, em 09 de julho de 2014, deu-se vista à Procuradoria Regional Federal, e, posteriormente à Advocacia Geral da União, em 24/04/2015, que requereu prazo suplementar de 30 dias para manifestação. Como se denota, os arquivamentos levados a efeito, na presente demanda, foram ensejados pela inércia da Exequite, que deixou de se manifestar acerca do regular prosseguimento do feito. Os autos ficaram inicialmente arquivados por dez anos e, posteriormente, por 28 anos, o que permite que se deduzam, com segurança, o desinteresse da Exequite pelo prosseguimento do feito durante seu trâmite. Destarte, de rigor a constatação da ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos. Configura-se a prescrição intercorrente quando o Autor de processo já iniciado permanece inerte, de forma continuada e ininterrupta, durante lapso temporal suficiente para a perda da pretensão. Interrompida a prescrição, o prazo voltará a fluir do último ato do processo ou do próprio ato que a interrompeu (a citação válida, v.g.), devendo o processo ser impulsionado pela parte autora. Esclareça-se, por oportuno, que não pode haver a aplicação do instituto da prescrição intercorrente quando a mora é do próprio Judiciário, pois não estaria se tratando no caso de inércia voluntária da parte autora, pois em certas circunstâncias esta se veria impedida de agir. Fato é que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de ser possível a contagem de prazo prescricional nessa hipótese de suspensão, sob o fundamento de que um dos requisitos basilares da prescrição é a inércia por parte do credor, entendendo essa inércia como passividade frente à violação do seu direito, agindo negligentemente e, por excelência, de forma voluntária. Esse foi o entendimento da Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 00307487320124030000, da Relatoria da Eminente Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, conforme ementa in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. Meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, a exceção de pré-executividade deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Desde que atendidos os pressupostos mencionados, a alegação de prescrição é passível de ser apreciada em referida via incidental. 3. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte. 4. Disciplina o art. 174 do CTN, que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 5. No entanto, o pedido de parcelamento tem o condão de interromper o prazo prescricional, que se reinicia apenas na data da exclusão do executado do programa. Precedente do Colendo STJ. 6. Decorrido período inferior a cinco anos entre o reinício da contagem do prazo prescricional e a proposição da execução fiscal, não há como ser reconhecida a prescrição alegada. 7. Ainda que o processo permaneça parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN) após o ajuizamento da ação, a prescrição intercorrente não pode ser reconhecida, caso não tenha havido inércia exclusiva da exequite durante a tramitação do executivo fiscal. 8. Quanto à iliquidez e à inexigibilidade da CDA, a pretensão de desconstituir a presunção juris tantum pertinente ao título executivo extrajudicial em evidência exige instrução probatória. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00307487320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013.) Doutrinadores de relevância no direito brasileiro esclarecem que a prescrição tem a função de evitar pretensões eternas e, conseqüentemente, proporcionar segurança jurídica nas relações. Para Araken de Assis, por exemplo, a suspensão indefinida se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art. 591 do Código de Processo Civil), aos efeitos permanentes da litispendência. Mesmo que a responsabilidade respeite a bens futuros, eles servirão ao processo futuro, e não, necessariamente, ao atual. É cediço que o Direito Processual Civil não dispõe sobre prazo determinado de duração da suspensão do processo de execução, o que poderia solucionar as diversas divergências doutrinárias quanto à aplicação da prescrição intercorrente no processo de execução. Nesse sentido, Cândido Dinamarco indica como solução para a controvérsia a aplicação, na execução comum, do prazo estabelecido legalmente nas execuções fiscais (art. 40, Lei n. 6.830/1980), mostrando-se razoável o entendimento de que, perdurando mais de um ano a paralisação por falta de bens, a partir de então começa a fluir o prazo para uma prescrição intercorrente. Nesse sentido, manifestou-se a Sexta Turma Especializada do Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 199651010198469, da Relatoria da Eminente Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, conforme ementa que segue: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CAIXA. EXECUÇÃO DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OCORRÊNCIA. 1. A sentença declarou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução por título extrajudicial, convencido o Juízo da inércia da Caixa em promover o andamento do feito por mais de cinco anos. 2. A prescrição pode ser declarada de ofício pelo juiz, a teor do art. 219, 5º, do CPC, inclusive a intercorrente, pelo exercício ineficaz da pretensão, por inércia do demandante em efetivar atos processuais que lhe competem, por prazo superior àquele que tem para deduzi-la em juízo. 3. Em setembro/2001 foi penhorado um imóvel da devedora, que não embargou. A Caixa, teve vista dos autos em setembro/2003 e permaneceu inerte até janeiro/2008, quando requereu o leilão do imóvel, embora já tivesse ela própria, Caixa, o arrematado em outro processo, em novembro/2001. 4. A postura inercial da exequite tem como marcos temporais março/2003 e maio/2012, quando requereu a penhora online de ativos da devedora, já extemporaneamente, porquanto passados mais de nove anos sem qualquer pedido ou diligência útil por parte da Caixa. 5. Apelação desprovida. (AC 199651010198469, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R -

Data:21/11/2014.)Por todo exposto, é medida de rigor reconhecer estar a pretensão objeto da presente lide fulminada pela prescrição. Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023386-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATCHWORK COM/ DE TECIDOS LTDA X KEIKO DOMINGOS NABESHIMA X YUCATA DAUD CARVALHO(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$32.496,42 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 08/12/2011, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido de custas e honorários advocatícios. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 06/87). A Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pelas partes (fls. 254, 259/260), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco ofícia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017939-16.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ISSAME NOMURA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Débito de fl. 08, no valor de R\$32.202,48 (trinta e dois mil, duzentos e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 25/09/2014, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido de custas e honorários advocatícios. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 05/09). Certificou-se nos autos o falecimento do Executado. A Exequente requereu a desistência do feito à fl. 20. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a desistência expressa manifestada pelo Exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. A desistência deu-se antes da citação do Executado, não configurando, portanto, a hipótese do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil e nem sobrevivendo o dever de pagar honorários advocatícios. Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela Exequente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019229-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA X MARCO ANTONIO PIRO X VITALIANO PIRO NETO

Vistos, etc. Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA., MARCO ANTONIO PIRO e VITALIANO PIRO NETO, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado nas Cédulas de Crédito Bancário n. 4105714000001640, 4105714000001802. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 07/97). Determinou-se a citação da parte executada para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial à fl. 101. Após, manifestou-se a Exequente, requerendo a desistência do feito em relação ao contrato n. 4105714000001802, acostando os documentos de fls. 103/106. É o relatório. DECIDO. A desistência parcial expressa manifestada pela Exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo em

relação ao contrato n. 4105714000001802, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Nos termos do parágrafo único, alínea b, do artigo 569, o pedido de desistência pelo Exequente não depende da anuência da parte executada, a não ser no caso da apresentação de embargos à execução - que não é o caso dos presentes autos. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da Exequente, em relação ao contrato n. 4105714000001802, pelo que extingo parcialmente o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução em relação ao contrato n. 4105714000001640. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011255-41.2015.403.6100** - SEAAIR INTERNATIONAL - COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEAAIR INTERNATIONAL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA EPP em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de mercadoria importada veiculada na DI n. 14/2401342-0 e o processamento da importação nos moldes do regime de entreposto aduaneiro. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 25/196). Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial (fl. 200), sobrevindo a petição de fl. 202. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da Autoridade impetrada. Informações prestadas às fls. 259/267. O pedido liminar foi indeferido. Noticiou-se no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento, assim como o seu pedido de desistência. A Impetrante renunciou expressamente ao direito sobre que se funda a ação à fl. 331. É o relatório. DECIDO. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa na extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia da Impetrante ao direito sobre o qual se funda a presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011795-89.2015.403.6100** - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP342287 - ALEX LAMARTINE FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 315/329) em face da sentença de fls. 301/302v, objetivando ver sanadas supostas contradição e erro material no referido julgado. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem a apontada contradição a ensejar erro material, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. A Impetrante claramente está a insurgir-se contra procedimento de cobrança de débitos tributários deflagrado a partir da intimação para pagamento expedida no processo administrativo, recebida em 15 de janeiro de 2015, consoante fls. 867, 869, e 871 da mídia trazida à fl. 111 dos autos, em razão de decisão proferida em última instância administrativa pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Descabe, portanto, a alegação de que a presente impetração teria caráter preventivo em razão de fundado receio de inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014730-05.2015.403.6100** - RIO PIRACICABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP246870 - KARLA RODRIGUES DE SANTANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RIO PIRACICABA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à Autoridade que proceda à emissão de CCRI (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural), documento indispensável para que a Impetrante obtenha a devida averbação de um empreendimento imobiliário, junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Alega a Impetrante, em suma, que se encontra impedida de dar continuidade na regularização de seu empreendimento em razão da não apresentação do documento junto ao Cartório de Registro de Imóveis; ademais, informa que o prazo de regularização está expirando, tendo em vista que o lançamento do empreendimento está prestes a ocorrer. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/57. Após, determinou-se a regularização da petição inicial, razão por que sobrevieram aos autos os documentos de fls. 63/79. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Informações acostadas às fls. 87/88v, em que a Autoridade afirma que o documento pleiteado pode ser obtido pela Impetrante no site do INCRA. Informa a Impetrante, às fls. 105/106, que conseguiu proceder à impressão do documento requerido na inicial. É o relatório. Decido. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da Impetrante, verifico que ausente o interesse de agir. A Impetrante, em manifestação, afirma que o documento pleiteado no presente mandado de segurança foi por ela obtido, o que vai ao encontro do afirmado

pela Autoridade, no sentido de que o documento de fl. 99 poderia ser emitido no site do INCRA. Se a emissão se deu extemporaneamente, em razão de movimento grevista ou problemas no sistema, causando prejuízos à Impetrante, cabe a ela ingressar com a medida judicial cabível, para discussão do ocorrido. No presente feito, todavia, fato é que o pleito emergencial foi atendido, não subsistindo mais interesse no prosseguimento da ação. Resta, assim, configurada a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial para a solução do conflito noticiado na presente demanda. Isto posto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015781-51.2015.403.6100** - COLEGIO FLORESTA S/S LTDA - ME(SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB E SP150495 - SYLMAR GASTON SCHWAB JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLÉGIO FLORESTA S/A LTDA. - ME contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 60.182.781-3, independente da realização de depósito (artigo 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09), impedindo a propositura de execução fiscal e mantendo o parcelamento especial previsto nas Leis nºs 11.941/09 e 12.996/14. Com a inicial vieram documentos (fls. 52/293). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 305), cujas providências foram cumpridas por meio das petições de fls. 306/462 e 464/466, que foram recebidas como aditamentos. À fl. 467 o exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 478), que foi admitido à fl. 509. Notificada, a Procuradora Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 479/495, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ausência de ato coator e a ocorrência da decadência. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Igualmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações, defendendo, sua ilegitimidade passiva, posto que o débito está inscrito em dívida ativa (fls. 503/508). Instada, a impetrante informa que diante de referida informação, ciente o ora Impetrante, portanto, de que seu débito ainda se encontra em fase de consolidação, fica afastado, por conseguinte, o objeto deste writ. (fl. 516). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. De fato, tratando-se de débito inscrito, a competência para eventual suspensão, cancelamento ou anulação é da Procuradoria da Fazenda Nacional. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que ausente o interesse de agir. De fato, consoante afirmado pela Procuradora Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região em suas informações, a impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.865/13, na modalidade do artigo 3º, tendo requerido a migração para aquele da Lei nº 12.996/14, o qual estava em fase de consolidação na data da impetração do presente mandamus. Informa, ainda, que a impetrante não aponta qualquer pedido administrativo não apreciado ou indeferido pela autoridade impetrada. Instada a se manifestar, a impetrante informa que restou afastado o objeto do presente writ, uma vez que o débito ainda se encontra em fase de consolidação. Além disso, a pretensão de abstenção da propositura de execução fiscal resta prejudicada, posto que fora ajuizada no ano de 2007, consoante consulta à fl. 490. Resta, assim, configurada a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial para a solução do conflito noticiado na presente demanda. Isto posto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em São Paulo e por ausência de interesse processual quanto à autoridade remanescente. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019461-44.2015.403.6100** - LAZER TEMÁTICO LTDA(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por LAZER TEMÁTICO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426, de 2015. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente atualizados. Afirma a impetrante que recolhe a Contribuição ao PIS e a COFINS pelo regime não-cumulativo, bem assim que recebe e escritura receitas financeiras próprias, que passaram a ser tributadas, conforme previsão do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015. Aduz, todavia, que o aumento das alíquotas das referidas contribuições por meio de decreto é inconstitucional, por afrontar os princípios da legalidade tributária e da não-cumulatividade. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/57). Determinada a regularização da inicial (fl. 62), as providências foram cumpridas pela impetrante por meio da petição à fls. 63/66, que foi recebida como aditamento. Houve o indeferimento da liminar às fls. 68/70. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 81), que já havia sido

previamente autorizado. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 86/89), nas quais defende a legalidade do restabelecimento das alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre operações financeiras por meio do Decreto nº 8.426, de 2015. Requer, assim, a denegação da segurança. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 90/135), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 140/145). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 137 e verso, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426/2015. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...). As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sobreveio a Lei 10.865/04, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente, no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do



contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade escrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Igualmente, não houve afronta ao princípio da não-cumulatividade, porquanto, no tocante às contribuições sociais, a Constituição Federal não estabeleceu quaisquer requisitos para a sua aplicação, remetendo à lei a fixação dos parâmetros (artigo 195, 12, da Constituição Federal). Assim, ante a expressa previsão legal para a redução e restabelecimento das alíquotas pelo Poder Executivo (artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/04), restou observado o princípio da não-cumulatividade. Desta forma, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus, ficando prejudicado o pedido de compensação. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente, via correio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o agravo de instrumento interposto. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. P.R.I.

**0023034-90.2015.403.6100 - VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VEST HAKME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a extinção dos débitos relacionados no Anexo 02, em razão da decadência ou da prescrição, na forma do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/23). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 31). Contudo, o prazo assinalado decorreu sem o atendimento das providências determinadas, consoante certidão exarada à fl. 31-verso. É o relatório. Decido. A Impetrante foi instada a regularizar a inicial, nos termos fixados no despacho de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo, sem dar cumprimento à determinação, como demonstra a certidão de fl. 31-v. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial há que ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte Impetrante para atender as providências fixadas na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da Impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023615-08.2015.403.6100 - ARIELE EIDT (SC031568 - DOUGLAS ALBERTO MALLMANN) X COORDENADORA DO CURSO DE GRADUACAO EM LETRAS - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARIELE EIDT contra ato da COORDENADORA DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM LETRAS - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para determinar à Autoridade coatora que realize a matrícula da Impetrante na matéria Prática de Ensino: Trajetória da Práxis, do 5º semestre do curso Letras/Português, concomitantemente às matérias do 6º semestre, tornando possível a conclusão da graduação ainda em 2015. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/27-v). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 31). Contudo, o prazo assinalado decorreu sem o atendimento das providências determinadas, consoante certidão exarada à fl. 31-verso. É o relatório. DECIDO. A Impetrante foi instada a regularizar a inicial, nos termos fixados no despacho de fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Todavia, deixou transcorrer in albis o prazo, sem dar cumprimento à determinação, como demonstra a certidão de fl. 31-v. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial há que ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte Impetrante para atender as providências fixadas na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo

dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da Impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024935-93.2015.403.6100** - REDLANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI E SP273315 - DÉBORA MANFIOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REDLANDS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos processos administrativos PER DCOMP nos. 23366.39007.011214.1.2.15-7574, 28061.18597.011214.1.2.15-7632 e 27366.75688.011214.1.2.15-0410, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/55). O pedido de remessa extraordinária foi indeferido (fl. 60). A seguir, foi determinada a regularização da inicial (fl. 59), ao que sobreveio a petição de fl. 62, por meio da qual a Impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. A desistência expressa manifestada pelo Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). 2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. 3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora. 4. Agravo regimental não provido. (grifei)(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.) Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Custas pelo Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0011965-61.2015.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INTERNET - ABRANET(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET - ABRANET contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a aplicação da Deliberação JUCESP, em relação às empresas associadas à Impetrante, possibilitando o arquivamento das atas de reunião de sócios que aprovarem as contas da administração das sociedades, independentemente de publicação de seus balanços patrimoniais e demonstrações financeiras. A Impetrante, associação civil sem fins lucrativos, alega fundado receio de violação a direito líquido e certo, em decorrência da publicação da Deliberação JUCESP n. 02/2015, que estabeleceu exigência consistente na publicação de balanços e demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte. Dessa forma, sustenta a Impetrante que a Lei federal n. 11.638, de 2007 não impõe tal obrigação a estas sociedades, não havendo motivos para que as associadas da Impetrante, enquadradas no conceito de sociedade limitada de grande porte se submetam ao comando da Deliberação JUCESP n. 02/2015. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/112). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 116), ao que sobreveio a petição de fls. 117/124. O pedido de liminar foi deferido (fls. 126/128). Notificada (fls. 133/133v), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 134/225) arguindo, preliminarmente, o descabimento de mandado de segurança e a existência de litisconsorte necessário. No mérito, sustentou a legalidade da obrigação contra a qual se insurge a Impetrante, em razão do que pugnou pela denegação da segurança. Após, a Junta Comercial do Estado de São Paulo requereu sua intimação, em nome da subscritora, Dra.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 82/305

Mirna Cianci (fl. 226).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 280/285).É o relatório. DECIDO.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requer a Impetrante que seja afastada a aplicação da Deliberação JUCESP, possibilitando o arquivamento das atas de reuniões de sócios que aprovarem as contas da administração das sociedades a ela associadas, independentemente de publicação de seus balanços patrimoniais e demonstrações financeiras.A Autoridade impetrada arguiu preliminar consistente na inadequação da via processual eleita para discussão de ato administrativo, em razão do que constatado que a presente impetração preenche os requisitos constantes do artigo 1º da Lei federal n. 12.016, de 2009.Outrossim, indefiro o pedido de intimação da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO, tendo em vista que a presente impetração tem por objetivo combater ato coator praticado pela Digna Autoridade, em razão do que a relação processual resta corretamente angularizada.Não havendo outras preliminares, constatado que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO pedido é improcedente. Vejamos.A Deliberação nº 02/2015 combatida nos autos dispõe o seguinte:Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. A Deliberação JUCESP 02/2015 tem fundamento, dentre outros, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere a publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte.Na sentença acima mencionada, o pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade do item 7º do Ofício Circular DNRC 099/2008, determinando que a União exija o cumprimento da Lei, determinando a Comunicação a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais.Nos termos da sentença proferida, com a modificação introduzida pelo artigo 3º, da Lei 11.638/07, as sociedades de grande porte estão sujeitas ao regime jurídico das sociedades anônimas quanto à escrituração e publicações de modo que a publicação de suas demonstrações financeiras deve ser feita em órgão oficial e jornal de grande circulação.Restou consignado, ainda, que sendo as autoras substituídas, as Imprensa Oficiais, sediadas em todas as Unidades da Federação Brasileira, a eficácia do julgado deve abranger todo o território nacional. Ressalto que no referido processo, foi interposto recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo, consoante decisão proferida naqueles autos em 19 de julho de 2010.Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29/01/2015.Desta forma, diante do acima exposto, é certo que o ordenamento jurídico impõe a existência de equilíbrio necessário quanto aos seus julgados, de modo a evitar decisões conflitantes, em homenagem à própria segurança jurídica.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos Impetrantes, em razão do que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Outrossim, caso a liminar concedida às fls. 126/128.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição a fim de fazer constar a Junta Comercial do Estado de São Paulo como assistente litisconsorcial da Autoridade Impetrada, em cumprimento à decisão de fls. 126/128.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0006290-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022649-84.2011.403.6100) ANTONIO CARLOS QUEIROZ FERREIRA(SP222902 - JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP207655 - BIANCA FERREIRA PAPIN) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento provisório de sentença, com pedido de liminar, ajuizado por ANTONIO CARLOS QUEIROZ FERREIRA em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome do Exequente do cadastro de inadimplentes (CADIN).Com a petição inicial vieram documentos (fls. 11/137).Determinada a regularização da inicial (fls. 139 e 154), sobrevieram as petições de fls. 140/152 e 155/156.A seguir, foi informado nos autos o retorno dos autos do processo n. 0022649-84.2011.403.6100 a esta 10ª Vara Federal Cível (fl. 158).É o relatório.DECIDO.O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Conforme já assentado na doutrina, a chamada execução provisória deve ser entendida como a possibilidade de os atos executivos voltados à satisfação do exequente terem início embora ainda exista pendente de solução, no Estado-juiz, alguma medida voltada ao contraste do próprio título executivo ou dos atos executivos praticados com base nele. Trata-se da autorização para que um título executivo surta efeitos concretos mesmo enquanto existem recursos pendentes de exame perante as instâncias superiores (grifei)Considerando-se a informação prestada nos autos à fl. 158, que noticia o retorno dos autos da ação de mandado de segurança, autuada sob o n. 0022649-84.2011.403.6100, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do trânsito em julgado do Acórdão de fls. 135-verso e 152 (daqueles autos), reputo o Exequente carecedor do direito de ação, em razão da inadequação da via eleita, razão por que todo e qualquer pedido deverá ser apresentado nos autos do referido mandamus.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita para a concessão do provimento pleiteado pela Exequente.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0024734-04.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-36.2004.403.6100 (2004.61.00.004057-0)) APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cumprimento de sentença, ajuizada por APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO em face do BANCO SAFRA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional a fim de que os requeridos efetuem o pagamento da quantia de R\$ 38.099,51 (trinta e oito mil, noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), referente a honorários advocatícios, válida para 30 de novembro de 2015, ou ofereçam bens à penhora suficientes à garantia da dívida, intimando-os, ainda, para que, querendo, apresentem impugnação no prazo legal. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/161).Este é o resumo do essencial.DECIDO.O processo merece ser extinto sem resolução do mérito.O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.O exequente postula provimento jurisdicional consistente na satisfação de crédito relativo a honorários advocatícios, em razão de condenação obtida por meio da ação de rito ordinário n. 0004057-36.2004.403.6100, em trâmite perante esta 10ª Vara Federal Cível.Analisando a pretensão do exequente, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita, pois, não obstante as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232, de 2005 no Código de Processo Civil, não se verifica a necessidade de se ajuizar ação de execução autônoma, uma vez que essa passa a ocorrer nos próprios autos.Nesse sentido, nos ensina Cassio Scarpinella Bueno, em seu Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, ao tratar da inaplicabilidade do artigo 475-J às execuções contra a Fazenda Pública, que não obstante o art. 730 exigir a citação da Fazenda Pública para apresentar embargos, (...), e não a sua mera intimação, como se dá nos casos regidos pelo caput do art. 475-J, (...), não quer dizer que haja, neste caso, uma dualidade de ações (uma ação de conhecimento e uma ação de execução) ou de processos (um processo de conhecimento e um processo de execução). O que há, mesmo nestas situações, é uma só ação e um só processo que, como qualquer outro, desenvolve-se sem solução de continuidade por diversas etapas ou fases visando ao atingimento, pelo Estado-juiz, de determinadas finalidades (grifei).Dessa forma, reputo o exequente carecedor do direito de ação, em razão da ausência do interesse de agir, consubstanciado na inadequação da via processual eleita.Por fim, ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita para a concessão do provimento pleiteado pelo exequente.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 9211

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012056-04.2013.403.6301** - FRANCISCA CIRINHA DO NASCIMENTO GONCALVES(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114 - Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita já foram concedidos à fl. 109, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Intimada a promover a regularização da representação processual, assim como a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, a Autora cumpriu apenas aquela determinação, deixando de se manifestar acerca do dispositivo legal supramencionado.Como bem elucidado na r. decisão de fl. 109/109v, era medida de rigor o indeferimento da petição inicial, uma vez que oportunizado à Autora a regularização da inicial por mais de uma vez.Há que se apontar, por oportuno, que, na referida decisão, lançou-se luz aos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, concernente à instrumentalidade do processo - ideias essas materializadas com o Novo Código de Processo Civil.Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Autora emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 282. A petição inicial indicará:I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;IV - o pedido, com as suas especificações;V - o valor da causa;VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;VII - o requerimento para a citação do réu. (destaquei)Providencie a Serventia para que a Autora seja pessoalmente intimada da presente decisão.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0013805-43.2014.403.6100** - SALVADOR ROBERTI ARCURI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o Autor o pedido iii (condenação ao pagamento de gratificação de desempenho GDASUS), tendo em vista que, na petição inicial, especificamente em seu item 4, discorreu-se sobre gratificação de desempenho de previdência saúde e trabalho - GDPST, tendo sido afirmado, inclusive, que resta configurado o direito do autor a receber paritariamente a GDPST (fl. 20). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005144-41.2015.403.6100** - CLEUSA APARECIDA BARBOSA(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 262/263: a parte autora a produção de prova testemunhal, para a comprovação dos fatos narrados na petição inicial. Com efeito, observo que as questões a serem dirimidas não carecem da produção de outras provas, porquanto podem ser resolvidas à luz das provas documentais já carreadas aos autos, o que, a princípio, ensejaria o indeferimento da prova requerida, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Contudo, para que não se alegue posteriormente eventual cerceamento de defesa, esclareça a parte autora, de forma pormenorizada, quais fatos pretende ver esclarecidos pela prova testemunhal, e quais testemunhas elucidariam os respectivos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0013968-86.2015.403.6100** - ETHEL LUIS DE MORAES MARIA(SP063263 - JOSE MATIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/117: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 103/105. Int.

**0020762-26.2015.403.6100** - MARIA EUNICE MEDEIROS DE LIMA(SP114158 - JANETE PAPA ZIAN CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 94/101: Manifeste-se a parte autora, fornecendo, se for o caso, os dados necessários à expedição do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021906-35.2015.403.6100** - COLI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA(SP298498 - CAROLINA GARCIA ANTUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por Coli Administradora e Incorporadora Ltda em face da Agência Nacional de Telecomunicações, na qual a autora objetiva em tutela antecipada a suspensão da notificação 010-000873/2015/GR01, referentes a débitos relativos a Taxa de Fiscalização de Funcionamento e a contribuição para o Fomento da Radiodifusão. Narra a autora que a cobrança é indevida, pois seu objeto social é a prestação de serviço e não configura fato gerador da referidas taxas. É o relatório. Decido. Conforme documento de fl. 15, de 03/052012, a sociedade autora tem por objetivo social a administração e a construção de imóveis. (13ª Alteração Atualização e Consolidação Contratual). A Lei 5.070/66 instituiu a Taxa de Fiscalização de Instalação, tendo como fundamento tanto a fiscalização na emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência (1º, artigo 6º). Art. 6 As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2 são a de instalação e a de funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997) (Vide Lei nº 12.715, de 2012) 1 Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações. (Redação dada pela Lei nº 9.472, de 1997) A Lei 11.652/2008 criou a Contribuição para Fomento da Radiodifusão Pública, com o objetivo de propiciar meios para melhoria dos serviços de radiodifusão pública (art. 32). O parágrafo 1º do referido dispositivo estabelece que a contribuição é devida pelas prestadoras de serviços constantes no Anexo da Lei, sendo o fato gerador a prestação do serviço. Os sujeitos passivos são, portanto, as entidades concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de telecomunicações, entendidas como aquelas que possuem a respectiva outorga estatal para o regular funcionamento de suas atividades. A autora alega que sempre atuou no ramo imobiliário, portanto, não é sujeito passivo da obrigação. Por outro lado, a ANATEL apresentou à fl. 71 documento referente a contrato no qual consta o serviço FISTEL explorado pela autora como tipo Limitado Privado (Anexo - item 5 - fl. 44), com data de 21/12/2015. Em relação à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, instituída pela Lei 11.652/2008, assevera que é devida pelas prestadoras de serviço constantes no Anexo da referida lei, que também não inclui as prestadoras de serviços imobiliários. Com efeito, não consta do Anexo do dispositivo legal acima mencionado, a inclusão das prestadoras de serviços imobiliários como sujeito passivo da referida contribuição. Ao que tudo indica, a autora está autorizada a prestar o Serviço Limitado Privado, desde 2011. Não é possível verificar, neste momento de cognição, se a autora na data de 2011 exercia outra atividade, ou se estava incluída no rol daqueles que estão sujeitos à obrigação, vale dizer, a autora apresentou tão somente a 13ª Alteração de Contrato Social às fls. 09/20, com data de 03/05/2012, na qual consta que exerce prestação de serviços de administração, incorporação e construção de imóveis, mas não apresentou o contrato social original, ou documento que demonstre qual era o objetivo social da empresa no período de 2011 a 2012. A autora também não apresentou documento que comprove qualquer comunicação à ré de eventual alteração do objeto social. Em suma, o documento de fl. 71 indica a existência de contrato de serviço limitado privado em nome da autora com a ANATEL, com autorização datada de 23/09/2011 e no qual consta a observação em vigor. Não é possível identificar se a autora, à época indicada no contrato nº 19082049000169 possuída outro objeto social e, em caso positivo, se houve comunicação à ANATEL de eventual alteração, do objeto, a fim de evitar qualquer cobrança inerente à taxa impugnada nos presentes autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. I.

**0023551-95.2015.403.6100** - MARIA FERNANDA MELLO DE CARVALHO PAIVA X ADRIANA MELLO DE CARVALHO PAIVA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 146/147: Considerando que a tutela antecipada concedida às fls. 124/127 encontra-se em vigor, intemem-se os réus por mandado, com urgência, para que seja dado integral cumprimento à referida decisão, sob pena da incidência da multa já devidamente arbitrada. Int.

**0023953-79.2015.403.6100** - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Porvidencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a apresentação da guia original de custas processuais. Após o cumprimento do item acima, cite-se. Intimem-se.

**0025839-16.2015.403.6100** - ELIANA DA SILVA ANDRADE(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/168: Aguarde-se decisão a ser prolatada nos autos da Exceção de Incompetência n.º 0026522-53.2015.403.6100 em apenso.Int.

**0026056-59.2015.403.6100** - TELTRONIC BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Teltronic Brasil Ltda em face da União Federal objetivando em sede de tutela provimento que determine a expedição de ofício à autoridade fiscal, para que proceda a devolução imediata do crédito reconhecido no processo administrativo nº 10314.007528/2005-42.Narra a autora que efetuou pedido de restituição de valores referentes a Imposto de Importação sobre produtos industrializados, à COFINS a ao PIS, em decorrência do recolhimento indevidos por conta da retificação da Declaração de Importação DI 05/0270820-9.Relata que o pedido formulado originou o processo administrativo nº 10314.007528/2005-42, pelo qual o pedido de restituição foi integralmente deferido.Assevera, contudo, que a ré se recusa a efetivar a restituição por ter verificado débitos, os quais pretende compensar com os créditos reconhecidos.É a síntese do necessário.Decido.No caso presente, resulta inviável a apreciação do cabimento da tutela antecipatória, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida.Ademais, o parágrafo segundo do artigo 273 do CPC dispõe: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se.I.

**0026459-28.2015.403.6100** - JULIANA BELOTO SANTANA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações processuais: 1) A correta adequação da petição inicial, observando-se os termos do Art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2) A juntada da planilha de cálculos que justifique o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Int.

**0000925-48.2016.403.6100** - CAIO AUGUSTO ABADE GARCIA - INCAPAZ X ELANDIA ABADE DA SILVA(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento judicial que compila a Ré a fornecer gratuitamente ao Autor o medicamento ELAPRASE (Idursulfase), na dose prescrita, garantindo sua disponibilização imediata e contínua no hospital que atende o autor.Informa-se, na petição inicial, que o medicamento é imprescindível à sobrevivência do Autor, que padece de enfermidade degenerativa denominada MUCOPOLISSACARIDOSE TIPO II (CID E-76, 1), ou Síndrome de Hunter.Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 30 e seguintes).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.É o sucinto relatório.DECIDO.A Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública. Segue transcrita parcialmente a recomendação: (...) I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que: (...)b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que: (...)b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência (...).Ante o exposto, determino o envio de comunicação eletrônica ao gestor público do Réu, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestem-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, acerca do fornecimento do medicamento requisitado, bem como prestem a este juízo as informações que entender pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação. Com a manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0026522-53.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025839-16.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X ELIANA DA SILVA ANDRADE(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos de n.º 0025839-16.2015.403.6100.Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário.Vista ao excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0000807-72.2016.403.6100** - RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA(SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA E SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cautelar inominada, ajuizada RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar que determine a sustação do protesto da certidão de dívida ativa, conforme fatos expostos na petição de fls. 78/86. Determinada a regularização da inicial (fl. 66), veio aos autos a petição de fls. 67/71. A liminar foi indeferida às fls. 72/73. A autora requereu reconsideração da decisão e desentranhamento dos documentos indicados à fl. 78 e 79, eis que não se referem aos débitos constantes na certidão de dívida ativa, apresentando novas planilhas. Tece considerações sobre o sistema da Receita Federal, bem como irregularidades relativas ao protesto. Menciona, ainda, que houve reconhecimento do pagamento de R\$ 5.805,89, pela Receita a título de parcelamento, o que impede o protesto do valor total. É o relatório. Decido. No presente caso, a requerente objetiva a sustação do protesto do título indicado nos autos, alegando diversas irregularidades, bem como a existência de parcelamento. Indefiro o pedido de reconsideração eis que, não obstante as alegações expendidas e, conforme já observado, em sede de análise superficial, não é possível constatar irregularidade referente ao protesto. De outra parte, não há como verificar, em sede de cognição sumária, a regularidade do parcelamento realizado pela impetrante. Isso porque não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem compete analisar o pedido de parcelamento e verificar a suficiência dos valores recolhidos. Por fim, igualmente não há que se acolher o pedido subsidiário, consistente no oferecimento da garantia mencionada à fl. 83, eis que, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses devem contar com prévia aceitação do credor. Isto posto, indefiro o pedido de reconsideração. Esclareça a autora o pedido de desentranhamento de fl. 78, eis que os documentos apresentados são cópias. Com relação as custas processuais, defiro o prazo de 05 dias para apresentação da guia original. No que se refere ao pedido de desentranhamento da guia de custas acostada a estes autos, defiro após o cumprimento do acima determinado e mediante substituição por cópia. I.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente N° 3150**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0057740-08.1992.403.6100 (92.0057740-7)** - BIMI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA X SAT-SERVICO E COMERCIO DE ALIMENTACAO A TERCEIROS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BIMI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAT-SERVICO E COMERCIO DE ALIMENTACAO A TERCEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Fl. 486 - Recolha autora/requerente as custas referente à expedição da certidão de objeto e pé, no prazo de 5(cinco) dias. Noticiado o recolhimento, expeça-se. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0082034-27.1992.403.6100 (92.0082034-4)** - LUIZ RENAUD JUNIOR X LAIS CRISTINA RENAUD X VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO X MARIA CANDIDA CAMARGO BARBEIRO X JOSE MARIA MARQUES X JOAO BATISTA RENAUD(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD E SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

**0018284-17.1993.403.6100 (93.0018284-6)** - ETELVINA FERNANDES TEIXEIRA(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E

SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000877-61.1994.403.6100 (94.0000877-5)** - ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho.Tendo em vista despacho de fl. 118/120 nos embargos à execução em apenso, remetam-se oportunamente os autos da ação principal para o contador.Int. Cumpra-se.

**0001361-76.1994.403.6100 (94.0001361-2)** - JOSE FERREIRA MATHEUS X HELOISA BALSALOBRE MATHEUS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região : Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0004773-15.1994.403.6100 (94.0004773-8)** - ARMANDO CORVINO X OLGA MORENO CORVINO(SP124144 - AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ARMANDO CORVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MORENO CORVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0031704-55.1994.403.6100 (94.0031704-2)** - ANTONIO LOPES DAVID X JOSEFA DE JESUS FERRAO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEJI MATSUZAWA)

C E R T I D ã O Certifico que por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0600679-72.1994.403.6100 (94.0600679-0)** - ROBERTO GARBELOTTO X ROSLEI APARECIDA FELIZARI GARBELOTTO(SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. IZABELLA FLEGNER LEITE)

C E R T I D ã O Certifico que por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001184-78.1995.403.6100 (95.0001184-0)** - SERGIO KNIPPEL(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

C E R T I D ã O Certifico que por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.



**0003806-33.1995.403.6100 (95.0003806-4)** - FRANCELI PEREIRA GAIETA X FLAVIO LEONARDI PINHEIRO X FRANCISCO CARLOS NUNES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls.639/643: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento N° 0003036-11.2012.403.0000 interposto por FLAVIO LEONARDI PINHEIRO que rejeitou o recurso interposto por referido coautor. Desta forma, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C.

**0025683-29.1995.403.6100 (95.0025683-5)** - ELIZABETH FERREIRA BELMONTE DE ANDRADE X EDMÉIA GONCALVES COUTO X ELZA DE OLIVEIRA LIMA X EXPEDITO PEREIRA DA SILVA X ELVIRA SILVA X EDNA APARECIDA DE LIMA RAMIRES X ELIZABETH RIBEIRO X ELIZABETH KIMURA VAZZOLLA X EDEL BEATRIZ BUCHHORN X EDUARDO TEIXEIRA NETTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

**0011712-40.1996.403.6100 (96.0011712-8)** - AMARO CORREIA DE AMORIM X ANA MARIA BELOTI X BENEDITO FLORINDO DE BARROS X CLAUDIO DE MORAES X DOMINGAS DE SOUZA X ELSON NEVES DOS SANTOS X HUMBERTO PEREIRA DE LIMA X JAIME FERREIRA GRANDE X JAIR APARECIDO DOS SANTOS X JOAO AURELIANO DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DESPACHO DE FL. 325: Vistos em despacho.FL629: Dê-se vista ao autor acerca das informações fornecidas pela CEF. Intime-se o autor JAIME FERREIRA GRANDE para que acoste os documentos comprobatórios de vínculo empregatício com opção pelo FGTS, nos termos solicitados pela CEF, a fim de integral cumprimento ao julgado. Prazo de dez dias.Congernente ao autor DOMINGOS DE SOUZA, defiro à CEF o prazo de vinte dias para a devida satisfação referente ao Plano Bresser, com a juntada dos documentos ou justificando o não cumprimento. Prazo sucessivo, a iniciar-se pelos autores.Após, voltem os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FL.635:PA 1,02 Vistos em despacho. Manifeste-se o autor DOMINGAS DE SOUZA acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 631/635. Não havendo oposição, venham os autos conclusos para extinção da execução relativamente a este autor.Int.

**0036419-38.1997.403.6100 (97.0036419-4)** - JOSE FRANCISCO ALVES X HORACIO RENTE X ALDA COMPAROTTO X JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES X HELENA ATSUKO ISHIKURA X REGINA CELIA CHIMENTI X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X MARIA HELENA FETKA DA SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos em despacho.Intime-se o credor acerca do novo pagamento noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região à fl. 659 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito, procedendo-se nos termos da decisão de fl. 658.Após, abra-se vista à União Federal e cumpra a Secretaria a parte final do despacho supra mencionado.Int.

**0039565-87.1997.403.6100 (97.0039565-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASSOCIACAO MATERNIDADE DE SAO PAULO

DESPACHO DE FL. 240:Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 536.436,14(quinhetos e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), que é o valor do débito atualizado até agosto de 2015.Após, voltem conclusos.Cumpra-se. Vistos em despacho.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do credor ), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo.Em face do resultado negativo, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Publique-se o despacho de fl. 240. I.C.

**0015491-32.1998.403.6100 (98.0015491-4)** - SUCOBEL TRANSPORTES LTDA - ME(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 516/520 - Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 488/490 e venham os autos conclusos para a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0020758-48.1999.403.6100 (1999.61.00.020758-2)** - JOSE DOS REIS X JOSE DOS REIS MACHADO X JOSE GERALDO PEDRO DOS SANTOS X JOSE GERALDO PINHEIROS X JOVINO ANTONIO LEME(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0023425-70.2000.403.6100 (2000.61.00.023425-5)** - DIRCE GOMES ROVAROTTO(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls.174/179: Manifeste-se a autora acerca dos comprovantes de créditos efetuados pela CEF em sua conta vinculada. Prazo: 10 (dez) dias. Caso não haja discordância, venham conclusos para extinção do feito com fulcro no art. 794, I, CPC. I.C.

**0040937-66.2000.403.6100 (2000.61.00.040937-7)** - CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MORUMBI X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL BAIRRO DO LIMA X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL SUMAREZINHO X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PINHEIROS X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PACAEMBU X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MOEMA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls.549/551: Defiro o prazo de vinte dias ao Espólio de José Roberto Marcondes para cumprimento as determinações do despacho de fl.548. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001508-58.2001.403.6100 (2001.61.00.001508-2)** - ANTONIO CHIADE MERJAN X MARIO DEIRO LEFUNDES X ENEIDA REGINA CECCON X MARCAL CECCON X MARLENE LA SALVIA X PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA X SILVIO PEREIRA DA SILVA X ORLANDO DIAS - ESPOLIO (RUTH RODRIGUES DIAS) X YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE X ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls.441/443: Dê-se vista à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre as informações fornecidas pelos autores e proposta apresentada, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003206-65.2002.403.6100 (2002.61.00.003206-0)** - MANUEL JORGE NOGUEIRA X MARIA MANUELA REBELO NOGUEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista que devidamente intimados, os autores quedaram-se inertes quanto à comprovação da liquidação do financiamento do imóvel, objeto da presente demanda, intime-se a CEF para dizer em 10(dez) dias, se houve quitação do financiamento, nos termos do acordado na Audiência de Conciliação realizada em 25/11/2014. No silêncio, retornem ao arquivo..Int.

**0023774-34.2004.403.6100 (2004.61.00.023774-2)** - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fls.443/445: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL - PFN), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do

Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0006618-28.2007.403.6100 (2007.61.00.006618-3)** - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO E SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região : Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0016167-62.2007.403.6100 (2007.61.00.016167-2)** - ADELINA SCOTON MARTORINE(SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região : Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0021654-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021654-5)** - CRIATO IMAGEM E COMUNICACAO LTDA(SP238268 - ALEXSANDRO DE SOUZA POPOVIC) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003277-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003277-3)** - EDUARDO HENRIQUE GARRIDO DE ALMEIDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006805-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006805-6)** - LETICIA VELOSO RIBEIRO DA SILVA X ADOLPHO VELOSO RIBEIRO DA SILVA(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0020191-02.2008.403.6100 (2008.61.00.020191-1)** - EDSON WENDLING DE SOUSA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0032988-10.2008.403.6100 (2008.61.00.032988-5)** - ONORINA CLELIA ESPOSITO ROGATO - ESPOLIO X RITA REGINA ROGATO MARQUES(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA E SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0033545-94.2008.403.6100 (2008.61.00.033545-9)** - IRACEMA VAZ PINHEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0021504-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021504-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003475-26.2010.403.6100 (2010.61.00.003475-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES) X LAPSYSTEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(PR044187 - CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM E PR052958 - RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI)

C E R T I D ã O Certifico que por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010078-81.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-40.1995.403.6100 (95.0004297-5)) CLINICA DE FRATURAS PEDRO DE TOLEDO S/C LTDA(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos em despacho.Fls.715/719: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito.Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo AUTOR.Após, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

**0022338-59.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X AFIF CURY - ESPOLIO X LEONOR CHOIFI CURY - ESPOLIO(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X ABRHAO ZARZUR(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ODETTE ABDALLA ZARZUR - ESPOLIO X CLAUDIO ZARZUR X DORA SILVIA ZARZUR X ELOISA ZARZUR CURY(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X ERNESTO ASSAD ABDALLA - ESPOLIO X EDITH MAHFUZ ABDALLA - ESPOLIO X ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X CARLOS ERNESTO ABDALLA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X MARIA LUIZA ABDALLA RENZO(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X LUCIENNE DIB CHOIFI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X CELIA CURY CHOIFI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X LUIS FELIPE CURY(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS)

Vistos em despacho. Verifico que a CEF em sua réplica de fls.449/456 solicita a produção de prova pericial. Desta forma, observadas as formalidades legais, venham conclusos para DECISÃO SANEADORA. I.C.

**0022339-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE) X AFIF CURY - ESPOLIO X LEONOR CHOIFI CURY - ESPOLIO X CELIA CURY CHOIFI X LUIS FELIPE CURY(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ABRAHAO ZARZUR(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ODETTE ABDALLA ZARZUR - ESPOLIO X CLAUDIO ZARZUR X DORA SILVIA ZARZUR X ELOISA ZARZUR CURY(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X ERNESTO ASSAD ABDALLA - ESPOLIO X EDITH MAHFUZ ABDALLA - ESPOLIO X ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO X CARLOS ERNESTO ABDALLA X MARIA LUIZA ABDALLA RENZO(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X SYLVIO WAGIH ABDALLA(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS) X LUCIENNE DIB CHOIFI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS)

Vistos em despacho. Manifestem-se os RÉUS acerca da CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO de fls.338/340 protocolizada pela CEF, no prazo legal. Após, venham conclusos para DECISÃO SANEADORA, visto que a CEF à fl.322 de sua réplica solicita a produção de prova pericial. I.C.

**0009536-92.2013.403.6100** - MARWAN RICARDO SARHAN(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE E SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0020905-83.2013.403.6100** - LIDIA TSUYAKO YOSHIDA MIYATA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 326, recolha a parte autora as custas de preparo complementares, conforme planilha de cálculos à fl. 325, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar caracterizada deserção e posterior desentranhamento da apelação. Após, conclusos. I.C.

**0006882-98.2014.403.6100** - FRANCISCO ANUNCIATO NETO(SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES(SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP322444 - JOAO VITOR MANCINI CASSEB) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(SP156844 - CARLA DA PRATO)

Vistos em despacho. Fls. 806/811: Tendo em vista a Réplica apresentada pelo autor referente à Contestação apresentada pelo correú Postal Saúde, apresente o correú Postal Saúde as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 dias. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da parte na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de produção de prova testemunhal, nos termos da decisão de fls. 745/746. Int.

**0006954-85.2014.403.6100** - MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 218/219: Ciência à AUTORA acerca da manifestação da CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para SENTENÇA. IC.

**0008654-96.2014.403.6100** - GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da AGU em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0010538-63.2014.403.6100** - MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP(SP125236 - ANA LUCIA RAYMUNDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que

RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 124-VERSO, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**0017845-68.2014.403.6100** - EDILSON EDESIO ANTONIO LOPES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 257, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**0019435-80.2014.403.6100** - AGROTTHA PISOS E DECORACOES LTDA(SP180957 - GILBERTO FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0022695-68.2014.403.6100** - CRYSTALFILM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP126047 - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Fls.244/265: Ciência ao réu acerca dos documentos juntados pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

**0024167-07.2014.403.6100** - FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Fls.193/199: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da UNIÃO FEDERAL (PFN) relativamente ao DEBCAB 12.110.613-6. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos para SENTENÇA. I.C.

**0016037-91.2015.403.6100** - ADHERBAL FERREIRA JUNIOR(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0017797-75.2015.403.6100** - ZARK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP360029A - JONATAS GOETTEN DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0018818-86.2015.403.6100** - LUIS FERNANDO TEIXEIRA DE CAMARGO X CIBELE ARNONI DE CAMARGO(SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de

requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0021553-92.2015.403.6100** - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP248857 - FERNANDA CORREA DA SILVA BAI0) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.72: CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.80: CERTIDÃO Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento para as providências cabíveis. Intime-se. São Paulo, 30/11/2015 Tatiane Ferreira Matuoka Técnico/Analista Judiciário RF 6492

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001746-86.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059199-40.1995.403.6100 (95.0059199-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X STPE SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS IND/ E(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE)

Vistos em despacho. Cumpra o embargado o despacho de fl. 20, no prazo de 10(dez) dias. Sobrevindo novo silêncio, remetam-se os autos ao contador judicial para a elaboração dos cálculos. I.C.

**0021541-78.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022619-49.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MAURO JOSE DOS SANTOS(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PETICAO**

**0013771-69.1994.403.6100 (94.0013771-0)** - BIMÍ RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA X SAT-SERVICO E COMERCIO DE ALIMENTACAO A TERCEIROS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Fl. 55 - Recolha autora/requerente as custas referente à expedição da certidão de objeto e pé, no prazo de 5(cinco) dias. Noticiado o recolhimento, expeça-se. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047451-11.1995.403.6100 (95.0047451-4)** - BLUE POINT SCHOOL S C LTDA X CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X ELISA OKAMURA - ME X REPRESENTACAO COML/ E TECNICA GIUL GIUL S/C LTDA - ME X IBIRAPUERA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOAO M H DE GOUVEIA - ME X LIE WAN SIOEN - ME X OTO CLINICA LTDA X URANOSUKE TSUDA - ME X MOVEIS E DECORACOES GUAIRA LTDA(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X BLUE POINT SCHOOL S C LTDA X INSS/FAZENDA X CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA X ELISA OKAMURA - ME X INSS/FAZENDA X REPRESENTACAO COML/ E TECNICA GIUL GIUL S/C LTDA - ME X INSS/FAZENDA X IBIRAPUERA MOVEIS E DECORACOES LTDA X INSS/FAZENDA X JOAO M H DE GOUVEIA - ME X INSS/FAZENDA X LIE WAN SIOEN - ME X INSS/FAZENDA X OTO CLINICA LTDA X INSS/FAZENDA X URANOSUKE TSUDA - ME X INSS/FAZENDA X MOVEIS E DECORACOES GUAIRA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora, para que informe se houve levantamento dos valores depositados em favor de URANOSUKE TSUDA - ME, no prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para a extinção da execução no tocante aos autores que já tiveram os valores requisitados e pagos pelo E. TRF da 3ª Região, quais sejam: - BLUE POINT SCHOOL S C LTDA( pagamento à fl. 698 e alvára liquidado à fl. 1022); - CHOCOCENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA( pagamentos às fls. 674, 871 e 905 e transferências realizadas às fls. 1008/1009 e 1036/1037); - ELISA OKAMURA - ME( pagamento à fl. 684 e recibo de saque à fl. 730); - IBIRAPUERA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA( pagamento à fl. 685 e alvará liquidado à fl. 893); - OTO CLINICA LTDA( pagamento à fl. 696 e recibo de saque à fl. 729); - URANOSUKE TSUDA - ME( pagamento à fl. 686 e sem notícia de levantamento) e, - MOVEIS E DECORACOES GUAIRA LTDA( pagamento à fl.

687 e levantamento demonstrado pelo extrato às fls. 1047/1049. Cumpre esclarecer ao autor Uranosuke Tsuda - ME, que a intimação do valores que ainda se encontram depositados nos autos, ocorre nos exatos termos dos artigos 51 e 52 da Resolução nº 268/2011 - C. CJF. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos eis que os autores REPRESENTACAO COML/ E TECNICA GIUL GIUL S/C LTDA - ME, JOAO M H DE GOUVEIA - ME e LIE WAN SIOEN - ME encontram-se com a situação Baixada perante os registros da Receita Federal.I.C.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028018-89.1993.403.6100 (93.0028018-0)** - PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A(SP068143 - ORLANDO DE MEDEIROS E SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos em despacho.Fls.349/350: Defiro o requerido pelo autor. Dessa forma, diante da consulta realizada do saldo existente em conta, expeça a Secretaria o alvará com relação ao principal no valor de R\$18.176,17 e dos honorários advocatícios no montante de R\$3.357,24, conforme cálculo apurado pela Contadoria e homologado pelo Juízo. Ademais, em razão dos cálculos elaborados pelo Contador, determino a intimação da executada INFRAERO para que efetue o pagamento do débito faltante, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL.368:Vistos em despacho. Fls. 363/367: Diante da apresentação de cálculos pela autora referente ao valor complementar a ser depositado, conforme apurado pela Contadoria, dê-se vista à INFRAERO, assim como da petição de fls.358/362, para manifestação, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos.Publique-se o despacho de fl.353.Int.

**0002847-96.1994.403.6100 (94.0002847-4)** - GERALDO ISHIHARA X ARI AFFONSO X ALINE DA SILVA AFFONSO X ALMIR SILVA AFFONSO X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X RODOLFO SAGHI X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X SERGIO COCOCI DE FARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X GERALDO ISHIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE DA SILVA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR SILVA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO SAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO COCOCI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Inicialmente, manifeste-se a parte autora acerca da alegação de Prescrição Intercorrente aduzida pela CEF às fls. 612/614, no prazo legal. Fl. 631 - Requerimento prejudicado em razão de nova petição às fls. 632/644.Fls. 632/634 - Em que as considerações tecidas pela parte autora, verifico que as petições que iniciaram à execução juntadas às fls. 351/358, 398/399, 423/451, 454/496, 497/505 e 506/546, requereram tão somente a intimação da CEF para que se manifestasse acerca dos cálculos apresentados, nada sendo mencionado acerca do cumprimento pelo BACEN. Insta salientar ainda, que quanto à obrigação devida pelo Bacen, a aplicação do índice BTNF já ocorreu nos termos da Lei nº 8.024/90.Saliento, ademais, que a execução em face do Bacen ocorre nos termos do artigo 730 do C.P.C.Posto isso, após, manifestação da parte autora quanto à Prescrição Intercorrente, voltem conclusos.Int.

**0024848-41.1995.403.6100 (95.0024848-4)** - LINDA SIRANUCH TAVIXYAN(SP059998 - IRNEI MARIA FABIANO) X ANGELO VEROTTI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X ARMANDO CECCATO(SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X WAGNER CHIARADIA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EGMAR DEPIERI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EVARISTO SHINDI SHIGA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X ROBERTO TAKAHASHI(SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X FABIO GUIMARAES DE SOUZA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X JOAO ANTONIO MARCONDES MONTEIRO X TOMOYUKI GOTO(SP108508 - MARIA MILZA AFONSO MUNIZ E SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LARUCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASATAKE TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CEF) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se SOBRESTADOS os autos.Intime(m)-se.

**0053138-66.1995.403.6100 (95.0053138-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049472-57.1995.403.6100 (95.0049472-8)) ZAGOMAR RENZE PADUA X JOVINO GONCALVES PADUA X ALICE RENZE PADUA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAGOMAR RENZE PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINO GONCALVES PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE RENZE PADUA



Vistos em despacho.Fls.180/181: Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência aos devedores (ZEGOMAR RENZE PÁDUA, ALICE RENZE PÁDUA, e JOVINO GONÇALVES PÁDUA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifó nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0051970-24.1998.403.6100 (98.0051970-0)** - J M G IMP/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP149603 - RENATO AMARAL MARCONDES E SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA X J M G IMP/ E EXP/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X J M G IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos em despacho.Diante da decisão de fls.531/532 proferida pelo E.TRF da 3a. Região que RESTABELECEU a sentença que julgou improcedente o pedido (fls.370/377) e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a se rateado entre os réus INSS e FNDE e, considerando a manifestação da PRF de fls.534/535 informando que o acompanhamento do feito será feito pela PFN, recebo o requerimento do CREDOR (PFN) de fls.541/543, na forma do art.475-B do CPC.Dê-se ciência a(o) DEVEDOR (J M G IMP/ E EXP/ LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação

da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Egr. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003227-12.2000.403.6100 (2000.61.00.003227-0)** - FERNANDO FRANCISCO FERNANDES X INES BASTOS ALBA FERNANDES (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES BASTOS ALBA FERNANDES

Vistos em despacho. Fls. 395/396 - Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 762,39 (setecentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado para cada um dos autores/executados até setembro de 2015. Proceda ainda, a Secretaria a consulta ao endereço dos autores/executados pelo sistema Bacenjud, a fim de possibilitar o integral cumprimento do artigo 45 do C.P.C. pelos seus representantes legais. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 411: Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Tratando-se de crédito da União Federal/INSS, devem ser fornecidos, no mesmo prazo, o código/UG/Gestão e demais informações necessárias à conversão em renda/apropriação definitiva do valor. Nas demais hipóteses, indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. Ademais, dê-se vista à credora CEF da requisição de informações juntadas às fls. 405/410, para que requeira o que de direito. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Publique-se o despacho de fl. 401. I.C.

**0030235-27.2001.403.6100 (2001.61.00.030235-6)** - MERONI FECHADURAS LTDA (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSS/FAZENDA X MERONI FECHADURAS LTDA

Vistos em despacho. Fls. 684/685: Defiro o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL. Desta forma, SOBRESTEM-SE os autos em Secretaria, local no qual aguardará a comunicação de TRÂNSITO EM JULGADO do Agravo de Instrumento N° 0013985-26.2014.403.0000 interposto pela UNIÃO FEDERAL. I.C.

**0013670-51.2002.403.6100 (2002.61.00.013670-9)** - ANTONIO JAYRO FAVA JUNIOR X KATIA MARIA APARECIDA PREDOLIM FAVA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ANTONIO JAYRO FAVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA MARIA APARECIDA PREDOLIM FAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que o patrono do autor equivocou-se ao solicitar que a execução dos honorários seja executada com fulcro no art. 750 do CPC tendo como devedor a CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública. Entretanto, aplico o Princípio da Fungibilidade dando início à execução com fulcro no art. 475 do CPC. Fls. 264/268: Recebo o requerimento do credor (AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (RÉU - CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0019856-22.2004.403.6100 (2004.61.00.019856-6)** - HERCULES INCORPORATED X HERCULES INTERNATIONAL LIMITED LLC(SP018623 - EDITH LUCIA MIKLOS VOGEL E SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL E SP324607 - LETICIA FERNANDES GHELER) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X HERCULES INCORPORATED X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HERCULES INCORPORATED X UNIAO FEDERAL X HERCULES INTERNATIONAL LIMITED LLC X UNIAO FEDERAL X HERCULES INCORPORATED X UNIAO FEDERAL X HERCULES INTERNATIONAL LIMITED LLC X UNIAO FEDERAL X HERCULES INCORPORATED X UNIAO FEDERAL X HERCULES INTERNATIONAL LIMITED LLC

Vistos em despacho. Fls. 470/472: Recebo o requerimento do credor (RÉ UNIAO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª

Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)-grifó nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0009406-83.2005.403.6100 (2005.61.00.009406-6)** - CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP028840 - ROBERTO ZACLIS E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X INSS/FAZENDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI)

Vistos em despacho.FL. 2141: Manifestem-se os credores se possuem interesse na realização de uma audiência de conciliação.Int.

**0027625-47.2005.403.6100 (2005.61.00.027625-9)** - ANTONIO PEDRO GUERREIRO(SP129271 - ARMANDO PEDRO GUERREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ANTONIO PEDRO GUERREIRO

Vistos em despacho. Fls.171/173: Inicialmente, em razão da juntada de consulta de dados da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF do autor ANTONIO PEDRO GUERREIRO, para 445.195.248-49, tendo em vista que o fornecido na inicial pertence a outra pessoa. Após, defiro o bloqueio on line requerido pelo exequente CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$5.788,23(cinco mil setecentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), que é o valor do débito atualizado até Outubro/2015.A seguir, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.177:Vistos em despacho.Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Tratando-se de crédito da União Federal/INSS, devem ser fornecidos, no mesmo prazo, o código/UG/Gestão e demais informações necessárias à conversão em renda/apropriação definitiva do valor. Nas demais hipóteses, indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. Publique-se o despacho de fl.174. I.C. DECISÃO DE FLS.185/186:Vistos em decisão. Fls.178/184: Requer o executado o desbloqueio dos valores de R\$2.448,65 bloqueado no Banco do Brasil e R\$2.938,01 bloqueado na Caixa Econômica Federal, pelo Juízo, através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado às fls.175/176, sob o fundamento de que os valores bloqueados são provenientes exclusivamente de salários de professor e proventos de aposentadoria, sendo, portanto, impenhoráveis. De análise dos autos, verifico assistir razão à autora. Senão vejamos: Com efeito, estabelece o inciso IV do art.649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.649. São absolutamente impenhoráveis:...IV- os vencimento, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pela devedor, com a juntada de documentos comprobatórios, de que os valores bloqueados referem-se ao salário de professor e proventos de aposentadoria, torna-se inviável a manutenção dos bloqueios efetuados. A salientar que houve requerimento pelo credor de pagamento do débito exequendo, com publicação do despacho de fls.164/166, tendo o devedor quedado-se inerte. Dessa forma, em razão do acima exposto, determino o desbloqueio dos valores acima indicados, nos bancos Caixa Econômica Federal, no valor de R\$2.938,01, conta nº 013.00002911-8, referente a recebimento de aposentadoria, conforme demonstrado no documento de fl.183 e Banco do Brasil, no valor de R\$2.448,65 conta nº 39.982-5,concernente a recebimento de salário de professor, conforme demonstrado no documento de fl.184. Assim, após a transferência efetivada, dê-se vista ao devedor pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado. Após, voltem os autos conclusos.Publique-se os despachos de fls.174 e 177.Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL.191:Vistos em despacho. Fls.187/190:Dê-se vista ao devedor acerca do desbloqueio efetuado através do sistema BACENJUD, conforme requerido. Publique-se a decisão de fls.185/186, assim como os despachos anteriores (fls.174 e 177). Int.

**000023-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000023-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO DALBERTO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO DALBERTO**

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CEF) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0008494-52.2006.403.6100 (2006.61.00.008494-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-61.1994.403.6100 (94.0000877-5)) ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho.Fl.117: Recebo o requerimento do credor (EMBARGADA - ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGANTE - CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0023755-23.2007.403.6100 (2007.61.00.023755-0) - VALDOMIRO DE PAULA LEMOS(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDOMIRO DE PAULA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho.Fls.194/195: Defiro o pedido formulado pelo exequente. Assim, expeça a Secretaria os alvarás de levantamento em favor do credor da quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$33.839,94, conforme depósito de fl.192, sendo R\$32.787,59 relativo ao principal e R\$1.052,35 concernente aos honorários sucumbenciais. Após a retirada do alvará, remetam-se os autos à Contadoria para realização do valor devido, salientando que em caso de apuração de valor menor do que o levantado, haverá a necessidade de devolução do montante soerguido a maior. Deverá a Contadoria apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados e voltem conclusos para decisão. Cumpra-se. Int.

**0006277-89.2013.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS**

Vistos em despacho.Fls. 370/371: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, efetue-se a conversão em renda no valor depositado à fl. 136 em favor da credora ANS.Efetuada a conversão em renda, abra-se vista à ANS (PRF).Fls.370/371:Em relação aos honorários advocatícios, recebo o requerimento do credor (ANS), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERAÇÃO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª

Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0001871-88.2014.403.6100 - DANILO SOSSOLOTI X JULIANA DAMASCENO DE ITAPEMA CARDOSO SOSSOLOTI(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO SOSSOLOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DAMASCENO DE ITAPEMA CARDOSO SOSSOLOTI**

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, os devedores não cumpriram a sentença, requeira o credor (CEF) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0007602-65.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA**

Vistos em despacho.Fls. 112/114: Tendo em vista que o réu não foi encontrado, conforme AR não cumprido juntado aos autos, manifeste-se o credor ( ECT) e requeira o que de direito.No silêncio, arquite-se com as formalidades legais.Prazo: 10 dias.Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Doutor WILSON ZAUHY FILHO**

**Juiz Federal**

**Bacharela SUZANA ZADRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5330**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009190-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAQUIM EMILIANO DE OLIVEIRA NETO**

Fl. 77: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos. I.

## **DESAPROPRIACAO**

**0022738-39.2013.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)

Fl. 283: defiro. Fls. 285/290: dê-se ciência à parte autora. I.

## **MONITORIA**

**0012522-05.2002.403.6100 (2002.61.00.012522-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP033482 - CACILDA MARTINS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X WORLD TRAVEL CENTER AGENCIA DE TURISMO LTDA

Considerando que as pesquisas indicaram novos endereços a serem diligenciados, promova a Caixa Econômica Federal a citação dos réus, apresentando cópia das peças processuais necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004501-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUSSIARA FERREIRA ALMEIDA(BA008570 - MARCELO ANTONIO SANTOS BRANDAO)

Fl. 106: defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a exequente junte aos autos guia do recolhimento efetuado durante o prazo recursal. Caso não seja comprovado o pagamento no prazo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo findo. Int.

**0017226-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ARNALDO GOMES DE LIMA

Fl. 110: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos. I.

**0022537-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ANTUNES DO NASCIMENTO

Fls. 119: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0021235-46.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA MARANGON(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 78, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0023385-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AIRTON DO NASCIMENTO

Intime-se, pessoalmente, a caixa Econômica Federal para dar cumprimento ao despacho de fl. 54, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**0000650-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN ADRIANA ALVES

Fl. 30: defiro o prazo adicional de 5 (cinco) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0670505-06.1985.403.6100 (00.0670505-7)** - MANGELS INDUSTRIAL S A X FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 2103/2105: dê-se ciência à exequente do depósito dos valores requisitados nos autos em conta corrente à sua disposição. Após, tomem ao arquivo, até o julgamento do agravo interposto às fls. 1540. Int.

**0022668-62.1989.403.6100 (89.0022668-1)** - JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO X CARLOS ENEI JUNIOR X CLEYDE ROLFSEN DE GODOY X DAICY ZAMBON GARCIA X DJANIRA CARVALHO DE PAULA X DOROTHY APARECIDA



GODOY CINTRA X HELIO RAMOS BERTANHA X IGNEZ DE OLIVEIRA FAGUNDES X JANDYRA DEMARCHI SOUZA X JOAO CAMPOS DE ANDRADE X JOSE MARIA ROSSINHOLI X MARIA DA CONCEICAO COSTA CARVAZAN X NARCISO SAVIETO X NELLY BORIC X NEYDE IVANISE VINCE LAINO X RITTA DUARTE CORREA X RUBENS DAINESI X WANDA PEDRETTI LOPES X YOLANDA SIMENZATO GUINThER X JURANDIR GUINThER JUNIOR X ANA MARIA GUINThER X ZILAH FERRAZ ZAIDEN X TERESINHA MATTANO DE SOUZA PINTO X IVALDI DE SOUZA PINTO X LUZIA RODRIGUES DA COSTA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 707 e 711: defiro a vista dos autos à parte autora, conforme requerido, por 5 (cinco) dias. Dê-se ciência às partes, outrossim, acerca da decisão proferida em sede de agravo (fls. 708/710). Nada sendo requerido, tornem ao arquivo, até a baixa dos autos a este Juízo. Int.

**0023033-09.1995.403.6100 (95.0023033-0)** - EDUARDO KIOCHI NAKAMITI X FERNANDO LUIZ MARCAL MONTEIRO X MARIA TEREZA AMANO X ROSA MARIA ILLISON X ROSANA MARIA MUZETTI X ROSANA CORREA PEREIRA EL KADRI X SOLIMAR CRISTINA LOPES X WALTER KLEBER GARCIA SILVESTRE X MARCOS ALBERTO DO VAL LOPES X TAKECO KATO DE SOUZA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 808/812: homologo os cálculos do Contador Judicial, ante a concordância das partes. Considerando que a Caixa Econômica Federal comprovou o creditamento nos exatos termos dos cálculos homologados, considero satisfeita a obrigação. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários. Com a liquidação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

**0030712-60.1995.403.6100 (95.0030712-0)** - POLYMAR ESTALEIROS S.A.(SP090389 - HELCIO HONDA E SP310610 - GUSTAVO RODRIGUES DE CASTRO SOARES E SP126371 - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X POLYMAR ESTALEIROS S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 469. Dê-se ciências às partes do novo depósito. Tendo em vista, outrossim, a solicitação do Juízo da 5.<sup>a</sup> Vara Federal de Joinville, para reserva da importância de R\$ 72.800,13, nos autos da execução fiscal promovida pela União Federal (processo 2007.72.01.000038-1/SC), determino a sua anotação no rosto dos autos, restando, vedado, por ora, o levantamento de referida quantia. Int.

**0022662-69.2000.403.6100 (2000.61.00.022662-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ANGELA MARIA DA SILVA(SP021802 - TAKASHI SUZUKI)

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial de esclarecimentos apresentado às fls. 390/391, em 10 (dez) dias. Int.

**0026345-12.2003.403.6100 (2003.61.00.026345-1)** - FLORIANO PFUTZENREUTER X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X JOAO BATISTA BAUAB X JOSE CARLOS COUTO X JOSE CARLOS MILAN X JOSE WILSON LEME X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X MARIA FERNANDES HERINGER X MARINA MIYUKI MAMIZUKA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 583: indefiro, por ora. Aguarde-se o prazo para impugnação. Fls. 584/594: manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação da coexecutada Hilda Mutsuko Sano Pereira, observando que permanecem bloqueados apenas os montantes de R\$ 38.373,38 - Banco Itaú Unibanco S/A e R\$ 251,14 - Banco do Brasil S/A (fls. 575/576).

**0026745-89.2004.403.6100 (2004.61.00.026745-0)** - LUIZ DE ANDRADE MOTA X YOLANDO GONCALVES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO FERRARO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 223: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Após, tornem conclusos. I.

**0012683-29.2013.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X JOSE CARLOS JOAO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Fls. 464/466: deixo de receber o Agravo retido, face à retratação de fl. 461. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela requerida. Int.

**0024237-24.2014.403.6100** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Fls. 2164/2240: dê-se ciência às partes acerca da oitiva da testemunha. I.

**0025133-67.2014.403.6100** - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 105/305

UNIAO FEDERAL

Fls. 302/304: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação conforme requerido.I.

**0012620-33.2015.403.6100** - ANDREA SANTANA RUIZ TAMAIO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora documentos que entender pertinentes à dilação probatória, em 5 (cinco) dias), dando-se vista à parte contrária.Após, dê-se vista ao réu acerca da petição de fls. 136/161.I.

**0014599-30.2015.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRIANON II(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

**0018607-50.2015.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0020100-62.2015.403.6100** - ADRIANA HATSUE IWAMOTO KAYHARA(SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0021240-34.2015.403.6100** - ELY EDUARDO SARANZ CAMARGO X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X MARCOS ROBERTO PAGLIUCO X PATRICIA DE CARVALHO MASTROIANNI(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0000719-34.2016.403.6100** - MARLENE LEAL NAVARRO(SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X PRODAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME X ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP X BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009081-59.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036516-33.2000.403.6100 (2000.61.00.036516-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A X TEKNOTEL - PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X BELVALE DE HOTEIS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Intime-se a parte embargada para que se manifeste acerca da conta elaborada pelo contador do Juízo às fls. 59/66, em 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.

**0018902-87.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-85.2015.403.6100) MARCIO DOS SANTOS SOUZA(SP312065 - MARCELO AKIO IAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0025944-90.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-07.2015.403.6100) ANTONIO JOSE FREIRE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista à embargada para manifestação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014525-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014525-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X A D PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X JOSE DE ARIMATEIA GALDINO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0020941-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVA SIMOES DE FALCO

Fl. 143: defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a exequente junte aos autos guia do recolhimento efetuado durante o prazo recursal. Caso não seja comprovado o pagamento no prazo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo findo.Int.

**0006231-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X MESSIAS TADEU MARQUES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

**0009059-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X E.J.FERREIRA CONSTRUTORA LTDA.(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X EDISON JOSE FERREIRA(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X DIRCE MONTEIRO(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA)

Fl. 192 e seguintes: defiro a vista conforme requerido.Int.

**0000057-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO J. F. DE CARVALHO COLCHOES -ME X ANTONIO JOSE FREIRE DE CARVALHO

Promova a Secretaria o desentranhamento da petição e dos documentos de fls. 103/107, remetendo-os ao SEDI para autuação em apartado como embargos à execução.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0056370-18.1997.403.6100 (97.0056370-7)** - BANCO PATENTE S/A X CORRETORA PATENTE S A C V M(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0013499-50.2009.403.6100 (2009.61.00.013499-9)** - LUISA CASCALDI(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

**0012403-87.2015.403.6100** - MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 291/292: manifeste-se a impetrante acerca da alegação da autoridade coatora de que os pedidos de ressarcimento de IPI são de competência de outra Delegacia, conforme documento de fls. 285/286, em 5 (cinco) dias.I.

**0020739-80.2015.403.6100** - DENNY MAZZONI AGUIAR 08933828842(SP351000 - MAURICIO SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que lhes garanta o direito de não serem compelidas ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como à contratação de médico veterinário. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de impor multas e impedir a continuidade das suas atividades. Alega que comercializa animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação desde 09/12/2013. Aduz que em 09/09/2015 foi autuado por não possuir registro junto ao CRMV/SP e não possuir responsável técnico perante o mesmo órgão. Indica que na autuação constou como atividades exercidas pelo impetrante o comércio de medicamentos veterinários, acessórios para animais, rações e venda de animais.Sustenta que não exerce atividade exclusiva de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelido à inscrição no

Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. Liminar deferida às fls. 24/26. Intimada, a autoridade impetrada alega que a atividade da impetrante cadastrada como objeto social na Receita Federal, bem como constatada no auto de infração lavrado pela fiscalização, atestam o exercício de atividade peculiar à medicina, já que a autora comercializa animais vivos e medicamentos veterinários. Afirma que os artigos 5 e 6 combinados com o artigo 27 e parágrafos da Lei 5.517/68 estabelecem a obrigatoriedade de registro e o pagamento de anuidades. Salienta que, segundo o Decreto Estadual 40.400, estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no Estado de São Paulo mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente, desde que a empresa esteja legalizada perante o CRMV e desde que possuam um médico veterinário como responsável técnico. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que o feito deve ser julgado improcedente. A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respectiveos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Ademais, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. No que se refere à autora, verifica-se que as atividades estão catalogadas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar, pela própria afirmativa da impetrante em sua inicial, que o estabelecimento não só comercializa rações, mas também se dedica ao comércio de animais vivos. Logo, ao contrário do que alega a autora, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. 1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de questionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade. 2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/6 faculta a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tomando necessária a contratação do profissional. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007. 3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculta a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea c do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, (...) 4. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ, REsp 1.035.530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008) (grifos nossos) Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos e, nesse sentido, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; Portanto, as autarquias

integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, acima transcrito, ensejando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. Consta nos autos que a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autuou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o auto de infração nº 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do c. STJ e da e. 4ª Turma. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011393-47.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487). 4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilton Nunes, j. 08/03/2012, DJ. 22/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRADO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do 1º do art. 523 do CPC. 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487). (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001373-31.2010.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 14/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 605)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO ARTIGO 557, 1º CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II - A Lei nº 6.839/80 em seu Art. 1º disciplina sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e dos profissionais respectivos, legalmente habilitados, perante os órgãos de fiscalização em razão da atividade básica. III - O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, Art. 27 com redação dada pela Lei nº 5.634/70 e, o registro no Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, observa as atividades peculiares à medicina veterinária. IV - A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. V - O impetrante cuja atividade se coaduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. VI - Agravo improvido. (TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0032086-91.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 06/05/2010, DJ. 25/06/2010) (grifos nossos)

Portanto, de acordo com a legislação vigente e segundo o entendimento dos Tribunais, em havendo atividades onde haja a comercialização de animais vivos, vacinas e medicamentos veterinários, requerem estas a manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogando expressamente a liminar concedida às fls. 24/26. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

**0022671-06.2015.403.6100 - ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A.(SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Defiro o ingresso da União - Fazenda Nacional, na lide, na qualidade de interessada, nos termos do Art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Requisite-se ao SEDI, por e-mail, que promova a anotação correspondente. Int.

**0026171-80.2015.403.6100** - SAMAUMA BRANDS COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União - Fazenda Nacional, na lide, na qualidade de interessada, nos termos do Art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Requisite-se ao SEDI, por e-mail, que promova a anotação correspondente. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024756-62.2015.403.6100** - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP138911 - ANA CLAUDIA AKIE UTUMI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/138: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0550046-43.1983.403.6100 (00.0550046-0)** - VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 420: manifeste-se a exequente acerca da oposição ofertada pela União, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0015326-53.1996.403.6100 (96.0015326-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-88.1996.403.6100 (96.0010312-7)) UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP120145 - THAIS HELENA GUIDOLIN MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Fls. 344: dê-se ciência à exequente do depósito do valor requisitado nos autos em conta corrente à sua disposição. Após, tendo em vista a informação de que o precatório restou pago em sua integralidade (fl. 345), tornem para extinção. Int.

**0022076-37.1997.403.6100 (97.0022076-1)** - MARCELO SOARES DAIA X MARIA ELIANA DE ARAUJO X MASSAICHI MAURICIO ISAYAMA X MARIA LUCIA GOMES VALENTIN PEPICE X MARLENE DOMINGUES DA SILVA BARROS X MERI CRISTINA PIVETA X MARIA APARECIDA SOUSA DE CAMPOS X MARCELO LESSI DE MELLO X MARVIO VICENTE RODRIGUES RAGOGNETTI X JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARCELO SOARES DAIA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIANA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MASSAICHI MAURICIO ISAYAMA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA GOMES VALENTIN PEPICE X UNIAO FEDERAL X MARLENE DOMINGUES DA SILVA BARROS X UNIAO FEDERAL X MERI CRISTINA PIVETA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SOUSA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARCELO LESSI DE MELLO X UNIAO FEDERAL X MARVIO VICENTE RODRIGUES RAGOGNETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Fls. 216/554: requeira a parte exequente o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. I.

**0085089-70.1999.403.0399 (1999.03.99.085089-9)** - PEDRO ASSI FILHO X MARCOS ANTONIO MANCUSO X ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO LITVIN X ANGELA DE CARVALHO FERREIRA X ANTONIO MAXIMO VON SOHSTEN GOMES FERRAZ X DANIELA COSTA MARQUES X IRANY VIEIRA FONTES X MARCIA BITTAR BIGONHA X MARIA DE LOURDES FERNANDES TAVARES DE ALMEIDA X FABIO LUIS PRETTO X CATIA GOBBI SCOMP X CLEIDY GODOY CARVALHO FRANZEN X NELSON DUARTE DE OLIVEIRA X EDUARDO TAVARES RIBEIRO(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PEDRO ASSI FILHO X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Fls. 609: dê-se ciência à exequente do depósito do valor requisitado nos autos em conta corrente à sua disposição. Após, tendo em vista a informação de que o precatório restou pago em sua integralidade (fl. 610), tornem para extinção. Int.

**0007895-26.2000.403.6100 (2000.61.00.007895-6)** - JOAO BATISTA GHIZZI X MARTHA ESPANHA PINTO LAURITO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOAO BATISTA GHIZZI X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Fls. 174: dê-se ciência à exequente do depósito do valor requisitado nos autos em conta corrente à sua disposição. Após, tendo em vista a informação de que o precatório

restou pago em sua integralidade (fl. 175), tornem para extinção. Int.

**0025411-15.2007.403.6100 (2007.61.00.025411-0)** - CASA DE RACOES TOCA DO FILHOTE LTDA - ME(SP248813 - ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X CASA DE RACOES TOCA DO FILHOTE LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fl. 162: dê-se ciência do desarmamento como requerido. Comproven os requerentes, outrossim, a dissolução da sociedade autora, bem como a sua condição de sócios da mesma quando do ocorrido, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0029632-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029632-2)** - SILVIA DOS SANTOS HARTUNG X ANA VICENTE DE CAMPOS X ANGELINA MARIA PIOVESAN PINTO X MARIA TERESA PINTO SILVA X RITA DE CASSIA PINTO SILVA LIMA X APARECIDA ZADRA NEVES X APARECIDA DE OLIVEIRA DANIEL X ARTINA ROSSI FONSECA X CORLINDA HIENE LUCHIARI X EDNA RUSSO SOZZA X ELOA SOARES GIMENEZ X ERONDINA CUNHA X ESTHER MORELLI RICARDO X EULALIA SARTI MESSETTI X GILDA DE OLIVEIRA X IRENE ZAMARO DE FREITAS X ISAUARA BERTONCIN ALGARVE X MAFALDA DENARDI X MARIA APARECIDA COSTA X MARIA APARECIDA GILIO POSSEBON X MARIA APARECIDA SIQUEIRA X MARIA DE LOURDES LAMBACH SAVOLDI X MARIA LOURDES TRABBOLD PAULO SO X NORMA APARECIDA RIBEIRO JOAHNSON X ODILIA DOS SANTOS MIGUEL X BENEDITO APARECIDO MIGUEL X ROSA CARDARELLI ROSA X ROSELYS CARDOSO LARA GIAMPEDRO X SANDRA MARIA CAMBURSANO X SEBASTIANA FRANCHITO TEIXEIRA X VIOLET EDITH JONES X VIRGINIA NOGUEIRA X WILMA ZUIM MARIANO X YOLANDA LUIZ MICHELIN X ONIVALDO MESSETTI X MARIA APARECIDA CARREIRO MESSETTI X CARMEN SILVIA MESSETTI MAROLA X VICENTE MAROLA NETO X LUIZ ANTONIO MESSETTI X CATARINA JONES SALOMAO X JOHN LEWIS JONES JUNIOR X ROSA NORMA RUSSO JONES X VILIAM ALBERT LOPES X MARIA HELENA PEREIRA LOPES X EDITE MAY LOPES X MARIO LUIZ APARECIDO TEIXEIRA X MARIA REGINA VIEIRA LIGO TEIXEIRA X JOSE GERALDO TEIXEIRA X ROBERTO JONES SALOMAO X GUACIARA MAZZIOTTI SALOMAO X LENIRA JONES SALOMAO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ANA VICENTE DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Fls. 2008: dê-se ciência aos exequentes dos depósitos dos valores requisitados nos autos em conta corrente à sua disposição. Após, tendo em vista a informação de que os precatórios restaram pagos em sua integralidade (fl. 2009), tornem para extinção. Int.

**0003553-15.2013.403.6100** - MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO LICHTENSTEIN(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO LICHTENSTEIN X UNIAO FEDERAL

Fl. 215: dê-se vista à parte autora, dos documentos encaminhados pela Delegacia da Receita Federal, para que requeira o que de direito. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0446746-02.1982.403.6100 (00.0446746-9)** - ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A

Fls. 351/352: manifeste-se a Caixa Econômica Federal e a União Federal (PFN) acerca da eventual possibilidade de transferência do valor depositado para o fundo geral do FGTS, sem a individualização dos valores, conforme sugerido pela executada. Após, tornem conclusos. I.

**0006387-21.1995.403.6100 (95.0006387-5)** - PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X PAULO CESAR RESENDE LIMA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DO AMARAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X PEDRO MASSAO USHIRO X PEDRO DE MACEDO X PAULO CESAR PIRES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MASSAO USHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RESENDE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 727/729, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**000566-26.2001.403.6100 (2001.61.00.000566-0)** - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 17.804,48 (dezesete mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 393/395, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0007820-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007820-5)** - ROBERTO LUIZ STAMM(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROBERTO LUIZ STAMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ STAMM

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 467/471, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0012548-03.2002.403.6100 (2002.61.00.012548-7)** - JOSE BATISTA CORREIA X MARIA APPARECIDA PAVAN CORREIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA(SP144106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE BATISTA CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA X MARIA APPARECIDA PAVAN CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 666, apresentando os documentos requeridos pela ré, nos termos do acórdão que expressamente consignou que a tutela específica deferida na sentença encontra-se suspensa, até a apresentação pelos autores, dos documentos requeridos pela ré-apelante (fls. 367/370). I.

**0007571-89.2007.403.6100 (2007.61.00.007571-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO(RJ137677 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Certidão de fl. 330: dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que recolha as diligências necessárias ao integral cumprimento da carta precatória. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se (fls. 316/330) devolvendo ao Juízo deprecado.

**0025733-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025733-3)** - WANDERLEY PERES DA SILVA X SUZANA LOPES DA SILVA(SP102321 - KATIA LOPES DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 429: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. Após, tornem conclusos. I.

**0002669-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002669-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANE MARA DA SILVA(SP228017 - EDUARDO CRISTIANO DA SILVA) X ERENI DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(SP272499 - SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE MARA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERENI DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA

Fl. 379: cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 373, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0008098-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LEIDY APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIDY APARECIDA MARTINS

Fl. 140: deixo de apreciar a petição de fl. 157, considerando a declaração da Caixa Econômica Federal de que se trata de manifestação equivocada. Fl. 156: informe a Caixa Econômica Federal acerca da apropriação dos valores bloqueados via BACENJUD. Após, tornem conclusos. Int.

**0019399-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEI DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 112/305



Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 54, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença, nos termos da petição de fl. 53.Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 9040**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002997-09.1996.403.6100 (96.0002997-0)** - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP084147 - DELMA DAL PINO E SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP198022B - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO)

Fls. 204/219: Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União, no prazo de vinte dias. Int.

**0049772-48.1997.403.6100 (97.0049772-0)** - NESTLE IND/ E COML/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP124901 - PAULO ANTONIO CABANAS CAPANI E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Fls. 351: Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando o número da conta e saldo dos depósitos vinculados ao presente feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 348/349. Cumpra-se.

**0004865-12.2002.403.6100 (2002.61.00.004865-1)** - FUNDACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1244/1245: Manifestem os réus (Centrais Elétricas Brasileiras S/A e União) acerca do requerido pela parte autora, no prazo de dez dias. Int.

**0007814-33.2007.403.6100 (2007.61.00.007814-8)** - VAN MOORSEL ANDRADE & CIA/ LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, diante do trânsito em julgado, dê-se vistas dos autos a União. Considerando que a empresa autora está em recuperação judicial, conforme noticiado às fls. 194/195, necessária a regularização da representação judicial nos autos, devendo a parte informar quem assina a procuração de fls. 195, comprovando-se, ainda, que a mesma tem poderes para outorgar procuração em nome da referida empresa. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 208/209. Int.

**0027038-83.2009.403.6100 (2009.61.00.027038-0)** - KATSUTOSHI YAMAMOTO X LAURA KAZUKO FUJII X LUIZ ANTONIO PORTO SOARES CABRAL X LUIZ FERNANDO GALLI X LUIZ TAMAKI X MARIA DE FATIMA DE SOUSA MOREIRA DA SILVA X MARIA LEA MARTINS PIERINI X MARILDA TEREZINHA REIS DA COSTA X MASSAO TAKEDA X NELSON SAITO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI E SP270654A - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1135/1139: Considerando que já houve a expedição de ofício para a CESP, sendo acostadas as informações às fls. 570/591, 594/701, 878/1069 e 1084/1128; e, considerando que a Declaração de Ajuste Anual foi elaborado pela própria parte autora, indefiro o pedido de expedição de ofícios para as Fundação CESP e à Delegacia da Receita Federal do Brasil, como requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002219-14.2011.403.6100** - ALEXANDER GROMOW(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/220: Oficie-se ao Fundo de Previdência Privada Previ- Siemens Sociedade de Previdência Privada que forneça, no prazo de vinte dias, as informações requeridas pelo autor. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

Vistos, etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela Infraero em face da decisão de fls. 253/254 que, reiterando os termos da decisão de fls. 228, determinou a adoção de providências por parte da ré, voltadas ao cumprimento da sentença transitada em julgado em 20/05/2015, notadamente: a) a nomeação/contratação do autor para o cargo pleiteado; b) a apuração e apresentação dos valores devidos relativos às remunerações em atraso e respectivos reflexos trabalhistas; c) o depósito judicial do valor correspondente aos honorários advocatícios.Sustenta a embargante, em síntese, que tanto a ordem para nomeação do autor, quanto a determinação de pagamento das remunerações em atraso extrapolam o pedido inicial, razão pela qual devem ser excluídas da decisão embargada.Oportuno observar que a presente ação, proposta em 10/08/1993, teve por objetivo a declaração de nulidade do ato que desclassificou o autor do concurso de ingresso na carreira de auxiliar administrativo da Infraero, com a consequente nomeação para o cargo pretendido. O pedido do autor foi acolhido nos termos da sentença de fls. 166/170, que por sua vez foi confirmada pelo TRF da 3ª Região por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pela ré, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 20/05/2014. Com o retorno dos autos ao juízo de origem, a Infraero requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto, tendo em vista a impossibilidade de admissão do autor nos quadros da empresa, uma vez que a administração do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos foi objeto de concessão, para a iniciativa privada, em dezembro de 2012.O pedido, no entanto, foi considerado precluso, conforme decisão de fls. 228, que determinou ainda a promoção das medidas necessárias para a nomeação do autor, bem como o pagamento das remunerações em atraso e dos honorários advocatícios, sob pena de fixação de multa.Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento (processo nº. 0006463-11.2015.403.0000/SP) aduzindo que: 1) o aeroporto foi concedido à iniciativa privada, ensejando a perda de objeto da ação; 2) não há mais interesse processual, pois não existem mais a função e o posto de trabalho para o qual o recorrido foi admitido; 3) a decisão de fls. 228 é extra petita, pois não há pedido de pagamento das remunerações em atraso na petição inicial. Diante da negativa do efeito suspensivo pretendido (fls. 241/242), a parte ré ajuizou a ação rescisória nº. 0019048-95.2015.4.03.0000/SP fundada nos seguintes argumentos: 1) o laudo pericial e todas as demais provas produzidas comprovaram que o candidato é acometido por enfermidade cardíaca (arritmia) que o torna inapto ao exercício do cargo; 2) houve a superveniente perda de objeto da ação, pois com a concessão do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos à iniciativa privada deu-se a extinção do posto de trabalho e função almejada pelo candidato, tornando juridicamente impossível o pedido do autor; 3) o juízo a quo determinou, além da nomeação do candidato ao cargo, o pagamento de remunerações em atraso, determinação que não foi objeto de pedido nem de coisa julgada, havendo julgamento extra petita. A petição inicial, no entanto, restou indeferida por falta de interesse/adequação, conforme cópia juntada às fls. 248/252.Sobreveio então a decisão de fls. 253/254 ora embargada, reiterando os termos da decisão de fls. 228 que determinou o cumprimento da decisão transitada em julgado. Simultaneamente aos presentes embargos a Infraero impetrou o mandado de segurança nº. 0023106-44.2015.403.0000/SP perante o TRF da 3ª Região no qual, valendo-se dos mesmos argumentos aduzidos no agravo de instrumento e na ação rescisória mencionados, procura desobrigar-se do cumprimento das determinações deste juízo. Sem sucesso, porém, a impetração, haja vista o indeferimento da Inicial por entender o Tribunal ser inviável a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal (fls. 263/272).O que se nota dos presentes embargos, portanto, é que não visam sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas procrastinar o cumprimento de uma obrigação já reconhecida por decisão transitada em julgado.Com efeito, a embargante reitera nestes embargos o mesmo argumento utilizado nas vias processuais anteriormente manejadas, a saber, que tanto a ordem para nomeação do autor, quanto a determinação de pagamento das remunerações em atraso extrapolam o pedido inicial, razão pela qual deveriam ser excluídas da decisão embargada. Note-se que o pagamento das remunerações em atraso é a consequência lógica decorrente do comando normativo expresso na sentença que reconheceu o direito à nomeação do autor no cargo pretendido.Sobre o tema, transcrevo, por oportuno, o entendimento que fundamenta a decisão proferida no agravo de instrumento nº. 0006463-11.2015.403.0000/SP, interposto em face da decisão de fls. 228: Também não se vislumbra nulidade da decisão agravada, posto que o pagamento das remunerações atrasadas é inerente ao cargo que - eventualmente - deveria estar ocupado pelo agravado desde 1993 e só não o foi pela insistente contraposição da ora agravante.No mesmo sentido, decidiu o STJ, no EEROMS 200500306212, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, v.u., DJE de 17/11/2008:EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO.CONCURSO PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO. 1. É devida a restituição do prazo recursal à parte na hipótese em que os autos são retirados do cartório durante o prazo comum para recurso. Nesse caso, o prazo para recorrer não se inicia com a devolução dos autos ao cartório, mas deve ser contado da intimação da devolução dos autos ou da decisão de restituição do prazo recursal. Precedentes. 2. Não prospera a pretensão do embargante, inconformado com o entendimento sufragado pelo acórdão embargado, de rediscutir, com efeitos infringentes, questões decididas quando do julgamento do recurso, o que é inviável em embargos declaratórios. 3. Os segundos embargos de declaração se prestam para sanar eventual vício existente no julgamento do primeiro incidente declaratório, não para suscitar questão relativa a julgado anterior e que não foi argüida nos primeiros embargos declaratórios (EDcl nos EDcl no MS 7728/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 23.08.2004). 4. Reconhecimento à contagem de tempo de serviço pretérito, bem como do direito à indenização correspondente às remunerações retroativas à data em que deveria ter ocorrido a nomeação. Ausência de julgamento extra petita, pois se trata de mera consequência lógica do deferimento do pedido de nomeação. 5. Não há de se falar em reconhecimento do direito dos embargados à promoção funcional, que depende de fatores outros que não apenas o reconhecimento de tempo de serviço pretérito, mas o cumprimento de exigências legais e constitucionais como a aprovação, após três anos de efetivo exercício, em estágio probatório. 6. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para esclarecer que os embargados têm direito à contagem de tempo de serviço desde o dia 28/12/2002, bem como à indenização em valor equivalente às remunerações que teriam recebido no período de

28/12/2002 até sua entrada em exercício no cargo de defensor público. (destaquei)Dito isto, entendo que a tentativa reiterada de furtar-se ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, denota o caráter meramente protelatório de que se revestem estes embargos, de modo a autorizar a imposição da sanção prescrita pelo artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, e condeno a parte embargante ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em conformidade com o disposto no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Cumpra a embargante a determinação de fls. 253/254.Intime-se.

**0018672-94.2005.403.6100 (2005.61.00.018672-6)** - SERCOM S/A(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X INSS/FAZENDA X SERCOM S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 513/515:Para início da execução contra a Fazenda Pública, que se processa nos termos do art. 730 do CPC, deverá a parte exequente providenciar, no prazo de dez dias, a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Após, se em termos, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002536-90.2003.403.6100 (2003.61.00.002536-9)** - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Fls. 411/418: Oficie-se a CEF para desconsiderar a conversão em renda referente ao depósito dos honorários advocatícios de fls. 404, sob o código 2864, vez que foi feito em DARF. Proceda a CEF a conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nestes autos à título de PIS, sob o código 7460.Com o cumprimento, dê-se vista a União.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9047**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036815-88.1992.403.6100 (92.0036815-8)** - JUDITH COLOMBANI X RENE SOBREIRA ESTEVES - ESPOLIO X VALTEIR RODRIGUES PINTO X HELIO RODRIGUES PINTO X CARLOS ALBERTO SABIONE LEMOS SOARES X LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE DAVID DE OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X CONSTROLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE WILSON LOPES X HERMES BRUNO JASINEVICIUS X SILVIO ROBERTO MARINELLI X ESTELLA CABRINI SERRA X VASCO ANTONIO CASTRO CORREIA X NILDEMAR ANDRADE GONCALVES GONZAGA X GERSON RODOLPHO DIAS X FLAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X IRMAOS OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME X LUIZ ALBERTO GAMBA X MARIA AMELIA LUCCHESI FOLONI X JURANDYR SILVESTRE VANTIN X WILSON FERNANDO FERRARI BARRETO X WILSON BARRETO X LUCIA HELENA FERRARI BARRETO X ALVARO GELAMO CHAGAS X MANOEL GOUVEIA CHAGAS X IRACEMA DE FREITAS MARINO X ARY MARINO FILHO X MARINO MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FATIMA REGINA MARINO X EZAU TENORIO CAVALCANTE X ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA X ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA X RENATO ANTONIO DESIDERATO X ROBERTO BRITO X CARLOS ROBERTO MAGALHAES CARDOSO X JAYME SANTOS MIRANDA X JAIME NOGUEIRA MIRANDA(SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO E SP070745 - MARIO LUIZ ZAPATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 709/716: Oficie-se ao juízo da 2ª Vara da Comarca de Garça informando que os valores penhorados às fls. 677 foram transferidos em sua integralidade conforme ofício 038/14/2014 (fls. 691/692), para a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais nos autos da Carta Precatória n. 0019988-12.2013.403.6182. Após, ao arquivo.Cumpra-se.

**0037794-45.1995.403.6100 (95.0037794-2)** - MAURICIO DINIZ X JOAO MIKLOS X JOSE LUIZ PORTELLA PEREIRA X SONIA MARIA MELCHIORI DINIZ X ORLANDO MIKLOS(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Dê vista a parte ré sobre a petição de fls. 268/271, para manifestação no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos para decisão.Intime-se.

**0002420-31.1996.403.6100 (96.0002420-0)** - DORIVAL CAPELOSA X MAURICIO MARCELLO X MAURICIO CAZATI X MANOEL CARLOS VIANNA PARANHOS X DEBORA DO ESPIRITO SANTO PARANHOS X ADEMIR HELENO

BERTAGNA X SYLVIO BARREIRA X DIRCE DE SOUZA BARREIRA X CECILIA KAZUO YAMADERA X WALTER RODRIGUES FERRINI X WALTER JOSE VERZONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê vista a parte ré sobre a petição de fls. 559, para eventual manifestação no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para decisão. Intime-se.

**0023538-53.2002.403.6100 (2002.61.00.023538-4)** - ABILIO VALDOMIRO VIEIRA X ADEMIR NUNES X AGAMENON TARDIN X AILTON FRANCISCO DO SANTOS X ANANIAS FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê vistas à parte ré da petição de fls. 150, para eventual manifestação no prazo de 10 dias. Paralelamente, indique a parte autora, em 10 dias, o nome do beneficiário que deverá constar no alvará de levantamento, bem como o nº de seu RG, CPF e telefone atualizado, e em sendo advogado deverá demonstrar poderes para tanto. Após, sem nada requerer, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0023532-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023532-9)** - CONDOMINIO EDIFICIO ANITA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO ANITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso de tempo entre a última manifestação do autor e o desarquivamento dos autos, intime-se o autor pessoalmente para eventual manifestação sobre a petição de fls. 88, no prazo de 10 dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010938-34.2001.403.6100 (2001.61.00.010938-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004695-74.2001.403.6100 (2001.61.00.004695-9)) CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Tendo em vista o decurso de tempo entre a última manifestação do autor e o desarquivamento dos autos, intime-se o autor pessoalmente para eventual manifestação sobre a petição de fls. 332/337, no prazo de 10 dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0555294-87.1983.403.6100 (00.0555294-0)** - AIRTO ARAVECHIA(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme petição de fls. 58. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0663111-45.1985.403.6100 (00.0663111-8)** - LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA SINTERMET LTDA X LANIFICIO AMPARO S/A X MINASA TVP - ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X TETRA PAK DO BRASIL LTDA X MOGIANA ALIMENTOS S/A X ARBORE AGRICOLA E COM/ LTDA X IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA X TEXTIL TAPECOL S/A - IND/ E COM/ X POTTERS INDL/ LTDA X ASTEN E CIA LTDA X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER X KLAAS SCHOENMAKER X NICOLAZ J KLAAR X KLAAS SCHOENMAKER E FILHOS X JOSEF WILLIBRORDUS X MARIA STOLTENBORG X FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA X ASGROW DO BRASIL SEMENTES LTDA X CARGO VAN IND/ E COM/ LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL X BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA SINTERMET LTDA X FAZENDA NACIONAL X LANIFICIO AMPARO S/A X FAZENDA NACIONAL X MINASA TVP - ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X FAZENDA NACIONAL X TETRA PAK DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X MOGIANA ALIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL X ARBORE AGRICOLA E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL TAPECOL S/A - IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL X POTTERS INDL/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ASTEN E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER X FAZENDA NACIONAL X KLAAS SCHOENMAKER X FAZENDA NACIONAL X NICOLAZ J KLAAR X FAZENDA NACIONAL X JOSEF WILLIBRORDUS X FAZENDA NACIONAL X MARIA STOLTENBORG X FAZENDA NACIONAL X FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ASGROW DO BRASIL SEMENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARGO VAN IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos e das cópias das peças eletrônicas geradas no STJ, relativas ao agravo de instrumento 0073546-64.2003.4.03.0000. Determino o retorno ao arquivo (sobrestados), diante da ausência de trânsito em julgado do agravo de instrumento 2008.03.00.044953-0.Int.

**0020874-98.1992.403.6100 (92.0020874-6)** - VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VIACAO CASQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista da informação de que a empresa está em situação Baixada, bem como a Informação e Consulta de fls. 254 e 255, reconsidero a determinação de 304 para suspender a expedição de Alvará de Levantamento até a regularização da empresa autora, conforme já determinado às fls. 253.Int.

**0050822-80.1995.403.6100 (95.0050822-2)** - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA X SALVADOR MOUTINHO DURAZZO X INSS/FAZENDA

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n 0020230-58.2011.4.03.0000 interposto pela União, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033717-85.1998.403.6100 (98.0033717-2)** - APARECIDO CARLOS DE BARROS X FLORISNEU DA SILVA X JOSE CELIO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X OLINDO UCCLA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDO CARLOS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISNEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDO UCCLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê vista a parte ré sobre a petição de fls. 885, para manifestação no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos para decisão.Intime-se.

**0023607-75.2008.403.6100 (2008.61.00.023607-0)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X GUSTAVO ADOLPHO LADEIRA PESSOA - ESPOLIO(SP155223 - ROBERTO VELOCE JUNIOR)

Esclareça o BACEN sua manifestação de fls. 333, tendo em vista a penhora de fls. 256/257 e intimação do inventariante às fls. 320/321.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo sobrestado.Intime-se o BACEN por mandado.

#### **Expediente N° 9065**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0502092-35.1982.403.6100 (00.0502092-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X AUGUSTO ANTUNES(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

#### **MONITORIA**

**0029504-26.2004.403.6100 (2004.61.00.029504-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEDALUS COM/ E SISTEMAS LTDA(SP201824 - MARCOS CHIARA BRESSAN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0022754-61.2011.403.6100** - NAJI ROBERT NAHAS(PE006696 - JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002468-53.1997.403.6100 (97.0002468-7)** - FLORIANO DO NASCIMENTO CHAVES X PAULO MARTINS DE BRITO X WALTER SAMPAIO ANTUNES(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0039850-75.2000.403.6100 (2000.61.00.039850-1)** - CARLOS DE CAMPOS X IDA OSTI DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS JANGUAS(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS E AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0005831-09.2001.403.6100 (2001.61.00.005831-7)** - BRANDAO CENTRO DE PROJETOS E PESQUISAS EM EDUCACAO LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0012984-93.2001.403.6100 (2001.61.00.012984-1)** - VALDEMAR MARTINS X MARIA GORETI LOCALI & CIA/ LTDA - ME(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP143815 - MARCELO PICININ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0014103-89.2001.403.6100 (2001.61.00.014103-8)** - EDUARDO GUEDES DE ASSIS X ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA E SP162064 - MIGUEL FERRARI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0015693-62.2005.403.6100 (2005.61.00.015693-0)** - HUMBERTO LUIZ ALVES DA SILVA(SP184224 - SOLANGE APARECIDA DE FREITAS MANZARO E SP217819 - HEZIO VITOR FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0022284-40.2005.403.6100 (2005.61.00.022284-6)** - JOYME PEDRO DOS ANTOS NAKAYAMA X CLARICE SILVA MONTIJO NAKAYAMA X ANTONIO MATARUCO FILHO X ENY ALVES DE ALMEIDA(SP036319 - SEBASTIAO ANACLETO DE SOUZA E SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0027964-06.2005.403.6100 (2005.61.00.027964-9)** - CARLOS ALBERTO LEITE X CARLOS HENRIQUE MENDES DE LIMA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0022729-87.2007.403.6100 (2007.61.00.022729-4)** - CARLOS DE CAMPOS X IDA OSTI DE CAMPOS - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS JANGUAS X CARLOS DE CAMPOS(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0033331-40.2007.403.6100 (2007.61.00.033331-8)** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO CAETANO DO SUL(PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0024542-18.2008.403.6100 (2008.61.00.024542-2)** - SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI X ADEMAR MINORO SUZUKI X SONIA MARIA FERREIRA SUZUKI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0027169-92.2008.403.6100 (2008.61.00.027169-0)** - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0014139-53.2009.403.6100 (2009.61.00.014139-6)** - IRINEU FERRUCIO RIZZOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0012289-27.2010.403.6100** - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0016260-49.2012.403.6100** - ALFREDO BOTTONE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0000825-64.2014.403.6100** - SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS085715 - FERNANDO SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021661-39.2006.403.6100 (2006.61.00.021661-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FLORIANO DO NASCIMENTO CHAVES X PAULO MARTINS DE BRITO X WALTER SAMPAIO ANTUNES(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012985-78.2001.403.6100 (2001.61.00.012985-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X VALDEMAR MARTINS X MARIA GORETI LOCALI & CIA/ LTDA - ME(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP143815 - MARCELO PICININ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024274-23.1992.403.6100 (92.0024274-0)** - GUAONES EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0052295-04.1995.403.6100 (95.0052295-0)** - MARCO AURELIO FUREGATI(Proc. JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0025792-09.1996.403.6100 (96.0025792-2)** - DEONISIO TEOBALDO PETRY(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0028209-61.1998.403.6100 (98.0028209-2)** - ARMANDO MILDES IGUARIO FILHO(SP102210 - VALDICE APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8a REGIAO FISCAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0023214-63.2002.403.6100 (2002.61.00.023214-0)** - PENNACCHI E CIA/ LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0002075-63.2004.403.6107 (2004.61.07.002075-4)** - VALDEMIR MAREGA & CIA/ LTDA - ME(SP142548 - ADALBERTO BENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 119/305

APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0004085-67.2005.403.6100 (2005.61.00.004085-9)** - REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSISTENTE COORDENADORA DO DTD(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0027227-95.2008.403.6100 (2008.61.00.027227-9)** - MARGARIDA OLIVIER(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0021490-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021490-9)** - ALBA VALERIA GARCIA X LINEU RUBENS DE CARVALHO FERREIRA FILHO X EMERSON ANDRADE AMARAL X CARLOS ZELANDI FILHO X SEBASTIAO ARNALDO DEMETRIO SCHAEFER X JOSE DA VEIGA GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X JOEL IGNACIO DA GAMA JUNIOR(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0012146-38.2010.403.6100** - EDELWEISS CONSULTORIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAC(SP124271 - AUREA FERNANDES DE MELO TRINDADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0013101-69.2010.403.6100** - UNIVERSO ONLINE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0024385-74.2010.403.6100** - EDUARDO MARGARA DA SILVA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0013260-75.2011.403.6100** - LUIZ ROGERIO CORREA CLEMENTE(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0002960-20.2012.403.6100** - PAULO ROGERIO SILVA DAVID(SP284795 - NATALIE LOURENÇO NAZARE) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0014123-94.2012.403.6100** - DEVANIR CHICARELLI ME(PR055993 - DANILLO CHIMERA PIOTTO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0014329-40.2014.403.6100** - PANDA-MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

**0006116-15.2014.403.6110** - RUTH BARBOSA SANTOS MARCONDES DE MELLO(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E SP240680 - SILVIA SIVIERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - DELEGACIA REGIONAL DE SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000477-42.1997.403.6100 (97.0000477-5)** - FLORIANO DO NASCIMENTO CHAVES X PAULO MARTINS DE BRITO X WALTER SAMPAIO ANTUNES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10084**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022233-14.2014.403.6100** - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 403/419: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0000101-56.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada. Int.

**0022951-74.2015.403.6100** - ESTEN SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 52/57, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, a União Federal apresenta os presentes embargos de declaração, sustentando ser descabida a impetração, eis que dirigida ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo. Contudo, tal alegação não merece prosperar, visto que a presente impetração amolda-se ao preceito contido no artigo 1º da Lei federal n. 12.016, de 2009, em razão do que há que se manter a decisão proferida nos seus próprios termos. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

**0000519-27.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos apontados nos termos de fls. 126/127, em razão da diversidade do objeto tratado na presente impetração. Outrossim, recebo a petição de fls. 131/156 como aditamento à inicial. Contudo, verifica-se que a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo que reconheço que tal não reflete o benefício econômico pretendido. Destarte, proceda a Impetrante à emenda da inicial a fim de adequá-la ao preceito contido nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0001026-85.2016.403.6100** - WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP207984 - MARCELO SOTO BILLÓ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por WELCON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, cujo objeto é obter a sustação dos protestos referentes às certidões de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 121/305

Dívida Ativa ns.º 80.7.140231.70-44 e 80.6.141040.18-17 perante o Tabelionato de Protestos de Diadema - SP ou, caso efetivado, a suspensão dos efeitos dos referidos protestos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório. Decido. Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 45/46. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, a parte impetrante objetiva a sustação dos protestos dos títulos referentes às CDAs ns.º 80.7.140231.70-44 e 80.6.141040.18-17. Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial observo que inexistente ilegalidade cometida pela parte impetrada. O protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Nessa linha, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450622, DJ 06/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e

efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, DJ 16/12/2013, Rel. Min. Herman Benjamin). Isto posto, indefiro o pedido de liminar, mas faculto à parte impetrante efetuar o depósito integral dos valores expressos nas CDAs, para fins de sustação dos protestos informados nos autos. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

**0001078-81.2016.403.6100 - GALVAO INVESTIMENTOS LTDA.(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

Vistos, etc. Intime-se o impetrante para que apresente contrato social e/ou alteração com a indicação de que os diretores poderão constituir procuradores para representar a sociedade em juízo, em conformidade com a procuração apresentada à fl. 14. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024429-64.2008.403.6100 (2008.61.00.024429-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020684-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020684-2)) UNIMED PAULISTANA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP138689 - MARCIO RECCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIMED PAULISTANA**

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 255/257, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7296**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031715-94.1988.403.6100 (88.0031715-4) - MARIO APARECIDO FERNANDES X ASSU DA SILVA SOUZA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)**

1) Preliminarmente, apresente a inventariante do espólio de MARIO APARECIDO FERNANDES, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da certidão de óbito, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores. Na eventualidade de inexistência de inventário, a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome de cujus. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. 2) Promovam as partes autoras (credoras), em igual prazo concedido, a apresentação das cópias das peças necessárias para instrução do mandado de citação a ser expedido pelo Juízo nos termos do art. 730 do CPC a saber: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF 3ª Região (se houver); acórdão do E. STJ ou STF (se

houver); trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se o respectivo mandado.3) Por fim, abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (AGU) para intimação e cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da r. sentença/acórdão transitado em julgado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Cite-se.

**0009647-67.1999.403.6100 (1999.61.00.009647-4)** - LOREDANE DE ANGELIS MORANDI X VERA LUCIA DE SOUZA X ALMERINDA RIBEIRO GALVAO X MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA X MARGARET ELIANE COSTA X CECILIA MILITELI PALERMO X IRENE DE CAMPOS RAMOS X IRIS MAZZEI MONTEIRO CARNEIRO X HERMINIA ILYRIA DE LIMA SANTOS X MAGDA REJANE DE PAIVA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Loredane de Angelis Morandi e outras. A parte autora (credora) levantou o montante fixado às fls. 706-709, no valor de R\$ 64.892,80, remanescendo o montante complementar devido a título de diferença de correção monetária e juros de mora. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 738-751. As autoras apresentam embargos de declaração alegando que a Contadoria Judicial aplicou critérios equivocados. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Deste modo, considerando que a autora (credor) limitou-se a discordar dos critérios utilizados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, deixo de receber os embargos de declaração opostos, por serem manifestamente incabíveis. A seguir, passo à análise da Impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de indenização por danos materiais, monetariamente corrigidos. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e incidência dos juros de mora sobre valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Na r. decisão de fls. 708-709 constou expressamente que: Quanto aos critérios de correção monetária e aplicação dos juros de mora, a r. sentença expressamente determinou: Juros de mora em percentual de 6% (seis por cento) a contar da citação e, após a entrada em vigor do CC/2002, a taxa de juros moratórios será de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Assim, houve equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pela parte autora, os quais foram corrigidos pelo Sr. Contador Judicial, merecendo acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, no valor de R\$ 1.617,40 (um mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta centavos), em dezembro de 2014. De outra sorte, a r. decisão de fls. 706-709 condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de execução à razão de 10% sobre a diferença entre o valor atribuído pelo autor (R\$ 64.892,80 em nov/2012) e aquele reconhecido pela ré como devido (1,5 vezes o valor da avaliação constantes nas cautelas juntadas aos autos, devidamente atualizado na forma do manual de cálculos da Justiça Federal), salientando que se necessário os autos devem ser encaminhados à contadoria para apuração. Posto isso, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para a apuração do montante devido a título de honorários advocatícios de execução. Para tanto, determino que o valor reconhecido como devido pela CEF (1,5 vezes o valor da avaliação das joias constantes nas cautelas - datas diversas) seja atualizado até a data da conta do autor (nov/2012), a fim de ser apurado o valor da diferença e o cálculo dos honorários (10%). Após, os valores dos honorários devidos devem ser atualizados para a data da conta (atual), para possibilitar a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores devidos ao autor (R\$ 1.617,40 em dez/2014 e dos honorários da execução na data da conta), bem como do saldo remanescente depositado na conta judicial 0265.005.702641-5 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0021290-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021290-1)** - EUCLYDES PERTICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EUCLYDES PERTICO contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de aplicação da diferença dos índices do IPC IBGE nos saldos da conta vinculada do FGTS, para recomposição do expurgo inflacionário decorrente dos Planos Econômicos e a taxa progressiva de juros devida. A r. Sentença transitada em julgado julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças de correção monetária do IPC/IBGE dos meses de Jan/89 (42,72%) e abri/90 (44,80%). Por sua vez, o eg. TRF 3ª Região determinou a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC e deu parcial provimento à apelação do autor para a aplicação de juros progressivos a partir de 24.09.1979. Contra a r. decisão proferida às fls. 241, que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração alegando omissão no tocante ao fato de que os autores já receberam os valores por meio da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, em afronta à Súmula Vinculante nº 1 do STF. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). No presente caso, a sentença foi proferida em 30/11/2009, ao passo que a transação teria ocorrido em 18 de dezembro de 2001 (fls. 129), data anterior até mesmo à propositura da presente demanda, que ocorreu em 24 de setembro de 2009. Os artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil preceituam que os documentos devem ser

apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação, só admitindo a juntada de novos documentos se destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos inicialmente articulados. Assim, se as partes transigiram antes da prolação da sentença condenatória, incumbia ao interessado noticiar o negócio em Juízo, de sorte a influir no julgamento da pretensão. Se, todavia, a causa é julgada sem a notícia de que as partes transigiram, não é possível, na fase de execução, desconstituir a coisa julgada operada na sentença exarada na fase de conhecimento. A Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal, não é aplicável ao caso, uma vez que não se está desconsiderando o ato jurídico perfeito decorrente da transação extrajudicial firmada entre as partes, tanto que referida transação deverá ser levada em consideração na execução, abatendo-se seu montante do débito exequendo. Por conseguinte, considerando que a adesão ao acordo extrajudicial só foi juntado aos autos em 07/01/2013, deve a execução prosseguir nos termos do título executivo judicial, neste sentido já decidiu o eg. TRF 3ª Região: CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO E PLANO COLLOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/01 APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MEDIANTE O ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS EXTRAJUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Seja pela lei anterior, seja pela lei nova, a transação só autoriza a resistência à execução se fundada em título superveniente à sentença condenatória. II - Deveras, se as partes transigiram antes da prolação da sentença condenatória, incumbia ao interessado noticiar o negócio em Juízo, de sorte a influir no julgamento da pretensão. Se, todavia, a causa é julgada sem a notícia de que as partes transigiram, não é possível, na fase de execução, desconstituir a coisa julgada operada sobre a sentença exarada na fase de conhecimento. III - A única solução cabível é a da continuação da execução, abatendo-se, porém, do débito exequendo os valores eventualmente pagos extrajudicialmente. IV - Ademais, a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal não é aplicável ao caso, uma vez que não se está desconsiderando o ato jurídico perfeito decorrente da transação extrajudicial firmada entre as partes, tanto que referida transação deverá ser levada em consideração na execução, abatendo-se seu montante do débito exequendo. V - A agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes da contraminuta de agravo, já apreciadas por ocasião da prolação da decisão monocrática. VI - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003437-44.2011.4.03.0000/SP, RELATOR: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS - D.E. 10/11/2013). Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os em parte por não haver a alegada omissão. Comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação creditando as diferenças remanescentes devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de fls. 241. Int.

**0027030-09.2009.403.6100 (2009.61.00.027030-5)** - ELIAS DE CAMPOS X FILOMENA DE MORAIS SILVA ROSA X JOAO BATISTA COSTA X JORGE ISHIKAWA X JOSE DATYSGELD X JOSE ROBERTO COSTA X KILZA DE SOUZA MACHADO X MANOEL LEANDRO GUEDES LISBOA X MARIO LAURINDO DO AMARAL X MIGUEL DIAS PIMENTEL (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fl(s). 1231-1256 e 1257-1258: Preliminarmente, promova a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação das cópias das peças necessárias para instrução do mandado de citação a ser expedido pelo Juízo nos termos do art. 730 do CPC a saber: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF 3ª Região (se houver); acórdão do E. STJ ou STF (se houver); trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0024008-06.2010.403.6100** - DALVA CABRAL NOGUEIRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ANTONIO CABRAL NOGUEIRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MONICA CABRAL NOGUEIRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X DANIELA REGINA CABRAL NOGUEIRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da r. decisão que julgou improcedente a ação e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0017518-94.2012.403.6100** - DOMINGOS GUERINO DA SILVA (SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS E SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 254-260: Preliminarmente, a fim de encerrar a discussão quanto ao montante remanescente a ser creditado na conta vinculada do FGTS, manifeste-se a parte autora esclarecendo se concorda com os apontamentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso afirmativo, comprove a CEF o creditamento dos valores remanescentes devidos e eventuais diferenças de honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao levantamento dos valores depositados às fls. 147 e 226. Int.

**0008533-05.2013.403.6100** - ILDA HARUMI ITO TANAHASHI (SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Petição de fls. 171-173: Indefiro o pleito formulado pela parte autora, uma vez que em face da informação de fl. 169 na qual a União

Federal (Fazenda Nacional), informa que o valor da condenação depende, apenas, de cálculos aritméticos com a apresentação de memória discriminada atualizada de cálculos a ser apresentado pela parte credora, é consabido que é ônus da parte interessada promover a elaboração da planilha de cálculos que entender devidos. Nestes termos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação da planilha de cálculos supramencionados. Silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

**0014912-25.2014.403.6100** - LUCIANO CASTRO LIMA(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Diante da certidão de fl. 210, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a r. decisão de fls. 208-209, providenciando a apresentação de contrafé para efetivação da citação dos litisconsortes ativos necessários, bem como a juntada da cópia da certidão de óbito de sua genitora, a Sra. VALNICE DE CASTRO LIMA, sob pena de extinção do presente feito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0015902-16.2014.403.6100** - MARIA JULIA MARTINS NEVES(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)

Fls. 241-243 e 244-246: 1) Diante do lapso de tempo transcorrido cumpra a UNIÃO FEDERAL - AGU, a r. decisão de fl. 236, indicando a conta corrente para conversão de valores depositados no presente feito, manifestando, conclusivamente, quanto ao ofício noticiado à fl. 246. 2) Sobre o tópico final da petição de fl. 245, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da destinação dada ao medicamento recebido e não utilizado em virtude do falecimento da parte autora. Por fim, uma vez convertidos os valores depositados nos presentes autos dê-se nova vista a UNIÃO FEDERAL - AGU e tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0017287-62.2015.403.6100** - GABRIEL VALERIO DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000707-20.2016.403.6100** - CAMILA PAGNI FARIA(SP352135 - BIANCA DE CASTRO BORTHOLOTTE E SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAMILA PAGNI FARIARÉU: YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S ã O Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a cobrança indevida da taxa de evolução de obra. Alega ter firmado instrumento particular de venda e compra de fração ideal de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional para a aquisição de futura unidade autônoma situada na Rua Araras, n.º 50, Bairro das Oliveiras, Taboão da Serra/SP e que o empreendimento estava inscrito no programa federal Minha Casa, Minha Vida, tendo sido possibilitada a utilização de recursos provenientes de sua conta vinculada do FGTS. Alega que o prazo para entrega do imóvel não foi cumprido, não tendo recebido as chaves até o momento, havendo um atraso de 1 ano e 3 meses, do prazo estabelecido para a entrega das chaves, razão pela qual a cobrança da taxa de evolução de obra tornou-se ilegal. Sustenta que, em contato com a CEF, foi esclarecido que os boletos para pagamento a partir de maio de 2015 seriam emitidos em a taxa de evolução de obra, mas seria apenas a suspensão dos juros cobrados na taxa de evolução de obra, postergando o pagamento de tais juros para o final da fase de obras. Requer a autora com a presente medida seja cessada a cobrança total da taxa de evolução de obra, e não somente a postergação do pagamento de juros da referida taxa. Juntou documentos (fls. 18/108). É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão de provimento judicial que determine a cessação da cobrança da taxa de evolução de obra, referente a contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade no âmbito do programa Minha Casa, Minha Vida, em razão de atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel. No caso em tela o financiamento se deu no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, fls. 47/83, que se trata de mútuo habitacional para pessoas de baixa ou baixíssima renda, sendo a CEF responsável pela arrematação dos aderentes previamente enquadrados nas normas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, portanto respondendo por culpa in eligendo quanto aos danos ou inadimplemento eventualmente causados pela construtora. Posto isso, comprova a autora a celebração de contrato nestes moldes em 04 de junho de 2012, com prazo de construção em 20 meses (6.1 quadro resumo) e entrega das chaves em 60 dias (cláusula 5ª, parágrafo 2º), prazo há muito superado. No entanto, consoante se infere dos correios eletrônicos recebidos da CEF juntados às fls. 104/108, verifica-se que as obras do empreendimento estavam paralisadas em razão da falência da construtora. Informou a Instituição Financeira, ainda, que foi acionada a seguradora em fevereiro de 2015 para a substituição da construtora (fls. 106/107). Ademais, a CEF comunica a suspensão da cobrança do pagamento dos valores relativos a juros de obra a partir do mês de maio/2015, razão pela qual não restou demonstrado o interesse na concessão do provimento antecipatório dos efeitos da tutela. Quanto à alegada possibilidade de negativação do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, a autora juntou extratos do SPC e SERASA (fls. 38/39, que se referem à cobrança de débito relativo ao contrato objeto dos autos, no valor de R\$800,18 (oitocentos reais e dezoito centavos), datado de 04/04/2015. Entretanto, dos documentos acostados aos autos, infere-se que

as cartas cobrança do SCPC e SERASA em tela referem-se à prestação do financiamento do mês de abril, que a autora efetuou o pagamento com atraso, após o recebimento da cobrança (fls. 37, 38, 39 e 108), de forma que é provável que o apontamento tenha sido retirado, não havendo prova da sua subsistência após tal recolhimento. Por conseguinte, também não restou demonstrado o periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Citem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008985-20.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SONIA PEREIRA DA SILVA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Petição de fl. 295 e documentos de consulta de endereços de fls. 298-308: Considerando o resultado das pesquisas de endereços realizadas, e de modo a evitar que a parte requerente promova recolhimento desnecessários relativos a custas de diligências devidas ao Sr. Oficial de Justiça, determino que a Secretaria promova de início a intimação das partes requeridas SONIA PEREIRA DA SILVA (CPF/MF nº 058.116.168-80) e CARLOS ANTONIO FERREIRA DE LIMA (CPF/MF nº 406.677.661-20) nos endereços localizados nesta subseção judiciária de São Paulo/SP a saber:1) Av. Sumaré, 1123 - Bairro: Perdizes - CEP: 05016-110;2) R. Dona Antônia Queirós, 505 - Bairro: Consolação - CEP: 01307-014;3) R. Da Figueira, 831 - Bairro: Brás - CEP: 03003-000; Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado da cópia do teor desta decisão e da petição inicial de fls. 02-03. Restando negativa as diligências supramencionadas e considerando as pesquisas cadastrais realizadas (diversos endereços), bem como as eventuais despesas de custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça Estadual, abra-se vista dos autos a parte requerente (EMGEA), para que indique, expressamente, os novos endereços a serem diligenciados pelo Juízo. Por fim, na hipótese de cumprida às intimações solicitadas, compareça a parte requerente na Secretaria desta 19ª Vara Federal, e, mediante carga em livro próprio, promova a retirada dos autos, independentemente de traslado (art. 872 do CPC). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0000927-18.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015124-12.2015.403.6100) PAEZ DE LIMA CONSTRUÇÕES COMERCIO E EMPREENDIMENT LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

AÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0000927-18.2016.403.6100 REQUERENTE: PAEZ DE LIMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL DE C I S A O Relatório. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente a sustação dos protestos das CDA's n.ºs 8061500533127 e 80215002008, realizados perante o 9º e 10º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Sustenta, em síntese, que os débitos ora em cobrança são indevidos, uma vez que os lançamentos estão sendo discutidos na ação ordinária n.º 0015124-12.2015.403.6100, no qual foi proferida decisão entendendo ser necessária a realização de perícia contábil. Afirma que, na referida ação, a União reconheceu em contestação que ao menos um dos lançamentos efetuados deve ser excluído da glosa, razão pela qual as CDA's não refletem o valor correto dos débitos nela lançados. Argumenta, ademais, a ilegalidade e inconstitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, pois se caracteriza como coação indireta na cobrança de tributos. É o relatório. Passo a decidir. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente a sustação dos protestos realizados pelos 9º e 10º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, sob o fundamento de que créditos tributários representados pelas CDA's n.ºs 8061500533127 e 80215002008, por ausência de liquidez e certeza. Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDA's, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Inexiste nisso qualquer inconstitucionalidade. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. Por fim, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que

promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) Quanto às dívidas em si, alega que o protesto é indevido porque os débitos são objeto de discussão na ação ordinária n.º 0015124-12.2015.403.6100, no qual a requerente pleiteia a nulidade dos lançamentos. Sustenta que os lançamentos não se revestem, portanto, de liquidez e certeza, visto que a própria União Federal em contestação reconheceu que parte do valor lançado deve ser excluído da glosa. Não obstante o esforço argumentativo da requerente, entendo que a mera discussão judicial não obsta a cobrança dos débitos, haja vista não haver decisão suspendendo a exigibilidade deles. Ademais, o cancelamento de parte dos débitos não implica nulidade quanto ao remanescente, que é suficiente a justificar o protesto. Dispositivo Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0025012-05.2015.403.6100** - PAULA CRISTINA IGLESIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.

**0025017-27.2015.403.6100** - ENILSON CARLOS FELTRIN X ERNEY ANDERSON FELTRIN (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.



## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 9797**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0227343-02.1980.403.6100 (00.0227343-8)** - PEDRO FLORIDO - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Fls. 183/184: assiste razão à União. Com efeito, o autor fora devidamente intimado do despacho proferido nos autos em 14/11/2003 (fl. 164), não demonstrando, a partir dali, qualquer interesse no prosseguimento do feito, e sequer comunicando a constituição de um novo patrono para defendê-lo. Assim, publique-se este despacho e, após, tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

**0004320-63.2007.403.6100 (2007.61.00.004320-1)** - DENISE GIMENEZ SCARPIN X ALAIDE GIMENEZ - ESPOLIO X DENISE GIMENEZ SCARPIN(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo de esclarecimento apresentado pelo Sr. Perito às fls. 488/501, no prazo sucessivo de 10 dias, a se iniciar pela autora.Int.

**0001375-30.2012.403.6100** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Oficie-se a empresa Alquimia Marketing Ltda no endereço indicado pela autora à fl. 741 para que apresentem os prêmios deferidos aos segurados da autora, nos termos do requerido às fls. 677/678.Ciência à parte autora das alegações apresentadas pelo Sr. Luiz Alberto Moura de Salles Oliveira, Guarda Livros da empresa Salles, Adan e Associados - Marketing Promocional, Incentivo, Publicidade e Propaganda Ltda. Int.

**0006505-98.2012.403.6100** - CARLOS ALBERTO DELAQUA(SP122941 - EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X MARCO ANTONIO MUNIZ(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ)

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e pelo corréu Marco Antônio Muniz, e nomeio para tanto o Sr. Roberto Raya da Silva, na qualidade de engenheiro mecânico.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.Int.

**0013817-28.2012.403.6100** - FABIO HENRIQUE DA SILVA X ANDREA ALVES DA CRUZ(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA REITZFELD LTDA(SP256530 - JOSÉ ANTÔNIO COSTA ALMEIDA E SP300713 - TAYSA SOTO FERREIRA) X RICARDO ALEXANDRE VEIGA GIMENES X PATRICIA CHAVES ALBUQUERQUE GIMENES(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Compulsando-se os autos verifica-se que a procuração de fl. 429 foi outorgada pelo corréu Ricardo Alexandre Veiga Gimenes para fins de ajuizamento de ação de imissão na posse, não conferindo poderes de representação no presente feito. Assim sendo, deverá o mencionado corréu, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado ao advogado com poderes de representação nesse processo, sob pena de revelia.Int.

**0019863-33.2012.403.6100** - ISAC JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP105836 -

JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI E SP302349 - MARIA DO SOCORRO DIAS VIAJANTE) X RODRIGO ARAUJO ESTEVES(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Fls. 553/570: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Compulsando os autos, verifica-se que, após a apresentação das contestações, houve a apreciação da tutela antecipada e apresentação de alegações e documentos, portanto, não há que se falar em nulidade dos referidos atos processuais, considerando que este juízo está a deferir prazo para os corréus Talles Augusto Paes de Almeida Souza e Rodrigo Araújo Esteves apresentarem manifestação, o que resguarda, de forma satisfatória, o contraditório e a ampla defesa. Além disso, eventual declaração de nulidade dos referidos atos apenas retardará o andamento do feito e não trará nenhum proveito para nenhuma das partes, inclusive os corréus indicados acima. Registre-se que a intimação dos atos posteriores a Contestação em relação à Talles Augusto Paes de Almeida Souza e a Rodrigo Araújo Esteves só deu efetivamente a partir da publicação do despacho de fl. 523, restando sanada qualquer alegação no tocante ao tolhimento do direito ao duplo grau de jurisdição, tem em vista o sistema recursal brasileiro. Nesses termos, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para os corréus Talles Augusto Paes de Almeida Souza e Rodrigo Araújo Esteves se manifestarem acerca dos documentos e alegações apresentadas após a contestação, considerando que se limitaram apenas a informar que o prazo deferido por este juízo seria exíguo para apresentação de manifestação, sem indicar, contudo, o prazo que entenderiam necessário. Int.

**0006783-31.2014.403.6100** - ELEOMAR DOS SANTOS FRAGA X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS FRAGA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 116: defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito o Sr. Gonçalo Lopez, cujos honorários serão arcados pela parte requerente. Intimem-se as partes para nomeação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. Após, intime-se o perito nomeado para retirada dos autos e estimativa de honorários, também no prazo de dez dias. Int.

**0003022-55.2015.403.6100** - DATASIST INFORMATICA S/C LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007399-69.2015.403.6100** - COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Diante da discordância da requerida, e da ausência de manifestação da autora, indefiro a inclusão de Sérgio Tadeu Afonso do Tanque no pólo ativo da ação. Diga o autor acerca da contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir. Int.

**0007433-44.2015.403.6100** - DAVI LOPES CATANIO DE OLIVEIRA(SP079680 - JURACY LOPES NOGUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012780-58.2015.403.6100** - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP156124 - ADELSON PAULO E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016570-50.2015.403.6100** - GILBERTO AMORIM(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017622-81.2015.403.6100** - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018688-96.2015.403.6100** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA E SP299943 - MARCELO HISSASHI SATO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 130/305

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0018738-25.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MARTA MARCORI RODRIGUES(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0019114-11.2015.403.6100** - METRO ITAQUERA LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Fls: 186/203: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as rés acerca do requerido pela parte autora às fls. 218/219.Int.

**0019712-62.2015.403.6100** - QUALYPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE)

Fls 36/41: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0019821-76.2015.403.6100** - LOTERICA CONGONHAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

Fls: 143/160: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as rés acerca do requerido pela parte autora às fls. 224/225.

**0022222-48.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X KANAN IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001354-60.1989.403.6100 (89.0001354-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047268-84.1988.403.6100 (88.0047268-0)) EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X NZ ADMINISTRADORA LTDA X SAFIN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISA DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X MARCO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X SANTO AMARO INFORMATICA LTDA X NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X SANTO AMARO PROPAGANDA E ARTES GRAFICAS LTDA X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO S/C LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EPOCA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ciência da resposta encaminhada pela Receita Federal (fls. 566 e 573). Publiquem-se, com a máxima urgência, os despachos de fls. 562 e 568. [OBS: DESPACHO DE FL. 562: Diante das informações trazidas pela União Federal às fls. 547/561, verifico que cada autora, ora executada deve a esta a título de sucumbência, a importância de R\$ 123,87, totalizando R\$ 1.858,16, sendo que a coautora Direcional teve o valor integral do débito bloqueado via Bacen Jud, o qual fora convertido em renda da União (fls. 484 e 508). Sedo assim, oficie-se à Receita Federal do Brasil, para que proceda à devolução do valor de R\$ 1.734,29 (R\$ 1.858,16 - R\$ 123,87), por meio de depósito judicial a ser efetuado na Caixa Econômica Federal, Ag. 0265 0 PAB Justiça Federal, em conta vinculada a este processo e à disposição deste juízo. No mais,verifico que as coautoras Santo Amaro Propaganda, Nacional Administradora de Consórcios, Santo Amaro Transporte e Locação, Marco S/A, Cia. Santo Amaro de Automóveis e Lanifício Santo Amaro tiveram suas denominações comerciais alteradas, conforme se observa nos extratos Bacen Jud de fls. 464 467 E 469/473. Deverão essas coautoras trazer aos autos, cópia de seus contratos sociais onde conste a mudança do nome comercial, no prazo de 10 dias. Tendo a União Federal apresentado nova planilha atualizada com os cálculos de liquidação às fls. 546/561, intime-se as coautoras, com exceção da Marco S/A (atual Direcional), a efetuar o pagamento no valor de R\$ 123,87 cada uma , referente à sucumbência que devem à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.//////DESPACHO DE FL. 568: Oficie-se

novamente à Receita Federal do Brasil, requisitando que esta efetue o depósito na Caixa Econômica Federal - Ag. 0265, vinculado a este processo, da quantia de R\$ 1.623,41 (R\$ 1.747,28 - R\$ 123,87).]]

## **Expediente Nº 9831**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043873-45.1992.403.6100 (92.0043873-3)** - MANOEL RODRIGUES DE MATOS X MARCOS GARCIA DA CUNHA X MARCOS SENTURELLE X MARIA APARECIDA DOS REIS SARRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LURDES LIMA X MARIA DO CARMO BELO DE OLIVEIRA X MARIA INES BAJO GUILABEL X MARIA LUCIA RINO GONCALVES X MARIA ROSA DE LIMA SILVA X MARTIN RODRIGUES X MAURO ANTONIO VALENCIANO X MAX LOOSLI X MILTON GIACOMINO PAGLIUSI X MILTON INOCENCIO DE ARRUDA X MILTON PICOLO X MOACIR MARIANO X NAPOLEAO EISHI ONO X NELSON BRAIT X NELSON PAVARIN X NELSON RIBEIRO DA SILVA X NESTOR JOSE HUMBERTO PAPOTTI X ORLANDO JOSE BAJO X OSVALDO RINO FILHO X OSVALDO RUIZ PEREIRA LOPES X OSWALDO RINO X PAULO CESAR TELLINI X PAULO DONIZETI LUCCIN X PEDRO GUILABEL RAMOS X PLINIO MANOEL DE LIMA X RENATO TREVIZAN X RUBENS SANCHES FIORILLO X SEBASTIAO BAZAO X SILVIO RONALDO MORCELLI X TAKEO NAKASHIMA X TELMA TEREZINHA MOREIRA X VALDEMAR DA SILVA X VALDIR VIEIRA GOMES X VALMIR BUGLIO CERVANTES X VALTER TEREMUSSI X VICENTE TURIBIO X WALDOMIRO PEVERARI X WELINGTON TACAHASHI X ZELIA BAGGIO LUCCIN X ZOALDO PEREGO X AMILTON AUGUSTO(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 386: Traga a parte autora cópia das peças necessárias para a instrução do mandado de citação da ré, quais sejam: as cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do artigo 730, do CPC.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0659853-61.1984.403.6100 (00.0659853-6)** - ARJO WIGGINS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ARJO WIGGINS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0023323-87.2015.4.03.0000, conforme informado às fls. 692/696, aguarde-se julgamento definitivo do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.Int.

**0759166-58.1985.403.6100 (00.0759166-7)** - W ARIANO COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X W ARIANO COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o esclarecimento da Contadoria à fl. 286 de que houve incidência de juros moratórios entre a data da conta (setembro de 2000) e o trânsito dos embargos (janeiro de 2011), não há falar em novos cálculos, conforme requerido pela parte exequente às fls. 281/283. Ademais, os cálculos de fls. 248/252 foram homologados em decisão de fl. 278, contra a qual não foi apresentado recurso. Dessa forma, com base nos cálculos de fls. 248/252, informe a parte exequente se possui interesse na expedição de requisitório da diferença apontada (R\$ 3,44 em 11/2013, fl. 250), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos para sentença de extinção.Int.

**0041564-22.1990.403.6100 (90.0041564-0)** - TOYOMI ETO X ADEMARIO LOURENCO DE LIMA X AHMAD EL RAFIH X AILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X ALBERTO MORAES SALLABERRY X ALBINO JANCMIONKA X ALZIRA DA COSTA SANTOS CARPI X AMARO AUGUSTO ANDRADE X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA X VAGNER RODRIGO PARMA X ANWAR AHMAD YOUSSEF X CHIHIRO AOKI X CLAUDEMIR SZAUTER X CLAUDIO MALENA X CLAUDIO PASSATORE X COM/ DE MATERIAIS DIDATICOS OPUS-6 LTDA X DEBORAH MAURA KUPTY X DERCILIO BASTOS DA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X FERNANDO PAULO ANDRADE NEVES X FLAVIO MAESTRELLO X FRANCISCO ANTONIO CASTANHEIRA X FRANCISCO OLIVEIRA GOMES X GILBERTO BERNARDINO X GILBERTO DE MIRANDA X HELIO AKIRA WAKUI X HELIO APARECIDO PEREIRA X IVETE SANTISI BELFORT MATTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X JEOSFA CAMPOS PRUDENCIO(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X JOANA MARIA CAETANO BASCCHERA X JOAO DE MORAIS X JOAO LUIZ DE BARROS X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X JOSE AUGUSTO ANDRADE CONTRIM X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS TOLEDO X JOSE NILTON OLIVEIRA ALVES X JOSE PAULO TORREZAN X JOSE REINALDO DA ROCHA X LILIA VIVIANE SILVA NAVARRO OLSCHOWSKY DA CRUZ X LUIZ ALBERTO CATANIO X MANOEL LAZARO JOAO X MANUEL NUNES RODRIGUES X MARCOS BAPTISTA DA SILVA X MARIO MASAMITI KAWAI X MARIO ROBERTO PINTO X MASAHARU HANAOKA X MAURILIO BOTAZINE RIBEIRO FILHO X OSMARINA NUNES RIBEIRO X SAUL NUNES RIBEIRO X SAMIR NUNES

RIBEIRO X CHAIBE NUNES RIBEIRO(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI GARCIA E SP114422 - MARIA APARECIDA ROSENO) X MIGUEL ROSA JUNIOR X MINI AUTO POSTO LTDA X NELSON TOSHIMI MATSUDA X NILSON OCTAVIANI X OSVALDO BROGLIATO X PASCHOAL ROSA X PAULO FERNANDO MOTTOLA X PEDRO BUENO VALINHOS X REYNALDO DONATO X RICARDO SEGUCHI X ROGERIO EDUARDO FERREIRA SOARES X RUTH DRESSLER X STAVROS PAPADIMITRIOU X VALTER FONSECA REBOUCAS FILHO X VANIA LUCIA MIRANDA FERREIRA LEITE(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X WALDEMAR SOBREIRA X WALDIR PALMESI X WALTER ANTONIO LUTTI X YONE BELTRAME ROMERO X YOSHIYUKI SHIMADA X ZENKI SATO X ZULMIRA MOREIRA X FERNANDO PELEGRINI NETO X IRINEU VISENTEINER X JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO X ELIZEU LOPES FERREIRA X GUIDO JORGE MARTINS(SP043144 - DAVID BRENER) X MIGUEL GANCEV NETO X MARISILDA ACHCAR X ARMANDO SIQUEIRA X GILSON DIAS X MANUEL LEDO LEDO(SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X NORTH ATLANTIC - AGENTES INTERNACIONAIS DE CARGA LTDA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X TOYOMI ETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 1982 para que seja expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios do representante do autor Mario Massamiti Kawai, mantendo-o à disposição deste Juízo para que, após o pagamento, o valor seja colocado à disposição do Juízo do inventário do advogado Sergio Gonçalves Mendes em trâmite na 10ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo, Proc. n. 0001355-71.2002.8.26.0100 (000.02.001355-8), conforme noticiado à fl. 1391).fl. 1990: Prejudicado visto o informado à fl. 1982 que os herdeiros do autor Mario Massamiti Kawai não possuem interesse na habilitação nos presentes autos.Publicue-se o despacho de fl. 1981. DESPACHO DE FL. 1981: Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nº 0028949-63.2010.403.0000 (fls. 1974/1980), dê-se vista aos sucessores de Edson de Oliveira para providenciarem o formal de sobrepartilha para posterior habilitação nestes autos.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sucessores de Edson de Oliveira, quais sejam: MARIA NEMETH DE OLIVEIRA, EDSON DE OLIVEIRA FILHO, MARIA ROSA DE OLIVEIRA ELIAS E ADVERCY DE OLIVEIRA e reinclusão de Edson de Oliveira, CPF nº 235.845.568-72.Aguarde-se o transcurso do prazo concedido à fl. 1973 para após, regularizada a representação processual, dar-se vista à União.Cumpra-se.Int.

**0001029-80.1992.403.6100 (92.0001029-6)** - BANCO DO BRASIL SA(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(SP258979 - LUIZ SERGIO ROSA WITZEL FILHO)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório de fl. 554 no arquivo sobrestado.Int.

**0031189-49.1996.403.6100 (96.0031189-7)** - TIBASA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TIBASA S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente do extrato de pagamento de fl. 337, bem como da petição de fl. 340 para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0000520-76.1997.403.6100 (97.0000520-8)** - PAULO GARCIA(SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 152 - PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA) X PAULO GARCIA X UNIAO FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOLLI)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório de fl. 250, no arquivo sobrestado.Int.

**0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2)** - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório de fl. 1055, no arquivo sobrestado.Int.

**0006239-34.2000.403.6100 (2000.61.00.006239-0)** - GRICKO KOPKY(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X GRICKO KOPKY X UNIAO FEDERAL

Fl. 289: Retifique-se o ofício requisitório de fl. 287 para que seu levantamento seja colocado à ordem do Juízo.Concedo prazo de 60 dias para que a União efetive a penhora.Int.

**0021519-59.2011.403.6100** - EMI TOYODA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EMI TOYODA X UNIAO FEDERAL

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente N° 3100**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018252-55.2006.403.6100 (2006.61.00.018252-0)** - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de renúncia do patrono da autora (fl. 107), intime-se esta, pessoalmente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, constitua novo advogado.Sem prejuízo, dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 703.Int.

**0002578-90.2013.403.6100** - LINDOMAR PEREIRA DE JESUS(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fl.222: Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo período de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0022452-90.2015.403.6100** - LUCIANA MIKAELE BALBINO RODRIGUES(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 77/90) e pela corré MRV Engenharia e Participações S/A. Findo o prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora, após, a corré Caixa Econômica Federal e, por fim, a corré MRV Engenharia e Participações S/A. Int.

**Expediente N° 3103**

### **MONITORIA**

**0023608-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023608-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE COSME FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSME FERNANDES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa às fls. 301-320, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0002122-82.2009.403.6100 (2009.61.00.002122-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDY KENNEDY MALAQUIAS(SP292145 - ALEXANDRE FELIPE MOREIA LEITE) X CELINA DOS REIS MALAQUIAS

Haja vista o lapso temporal transcorrido, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0018114-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SANTANA DE JESUS

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa às fls. 134-136, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0015323-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA BEZERRA MONTEIRO(PE025644 - JOSE FLORENTINO TOSCANO FILHO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 208, requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

**0020908-67.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 44-45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002154-05.2000.403.6100 (2000.61.00.002154-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARIO MURARO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de intimação negativa às fls. 438-440, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0003238-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003238-5)** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, os corréus, Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP) e Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0000150-09.2011.403.6100** - WILMA CANDIDA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0019420-14.2014.403.6100** - EDNA GOMES PEREIRA(SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANJEIRA E SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA.-ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA(SP319510A - LUIS CARLOS CREMA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação e intimação negativo às fls. 236-237, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0024958-39.2015.403.6100** - SILVANA BELARMINO DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X SANDRA BELARMINO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 34: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Recebo a apelação interposta pelos autores (fls. 94/110), no duplo efeito. Cite-se a ré Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0025524-85.2015.403.6100** - SUPERMERCADO GRANDE CAIEIRAS LTDA. - ME(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.Ratifico os atos processuais praticados anteriormente.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, conforme Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção.No mesmo prazo supra, indique a Autora os atuais endereços das corrés para citação. Considerando a decisão declinatória da competência de fl. 305, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S.A. (Estação Franco da Rocha - fl. 284) para transferência dos valores depositados à ordem da 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha, autos nº 1000877-86.2015.8.26.0198, ao PAB da Justiça Federal, agência 0265 da Caixa Econômica Federal, vinculando-os aos autos atuais (nº 0025524-85.2015.4.03.6100).Cumpridas as determinações supra, citem-se. Int.

**0026543-29.2015.403.6100** - JOAO CARLOS MARANHÃO CASTRO(SP346663 - ELI APARECIDA ZORZENON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial,

mediante apresentação de procuração ad judicium (via original/cópia autenticada), nos termos do art. 36 e seguintes do CPC.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014061-20.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-53.2010.403.6100) CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 180: Defiro o pedido de dilação, formulado pela Caixa Econômica Federal, pelo período de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 178.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013710-86.2009.403.6100 (2009.61.00.013710-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP(MG046080 - NEYLSO JOAO BATISTA) X JOSE ALVES DE SOUZA

Fl. 253: Tendo em vista as alegações da Caixa Econômica Federal, defiro nova dilação do prazo pelo período improrrogável de 10 (dez) dias. Não sendo comprovada a distribuição, proceda-se ao cancelamento da carta precatória expedida sob o nº 179/2015 e, após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0021275-62.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X B & S COMERCIO DE LIVROS LTDA. ME

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0024268-44.2014.403.6100** - FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X CLARITY SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - EPP(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0002985-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME X RICARDO BORGES ARANTES X JOAO ARANTES NETO

Intime-se a CEF se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativa às fls. 95-103, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005426-31.2005.403.6100 (2005.61.00.005426-3)** - JOVANE SANTOS GARCIA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o impetrante e, após, o impetrado. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002953-23.2015.403.6100** - JOSE PAULO BOUFELLI X JOAO ALECIO BOUFELLI X LUIZ CARLOS BOUFELLI X VALDOMIRO BOUFELLI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, primeiro os exequentes e, após, a executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0046314-52.1999.403.6100 (1999.61.00.046314-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCA S/C LTDA X CARLO ANTONIO CAPALBO X MARIO ANGELO CAPALBO(SP115869 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA E SP133063 - MARCO AURELIO DE FREITAS AFFONSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCA S/C LTDA

À vista de não terem sido localizados valores a serem penhorados, por meio da sistemática BACENJUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.



**0032289-63.2001.403.6100 (2001.61.00.032289-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MASQUIL COMUNICACOES LTDA - ME(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MASQUIL COMUNICACOES LTDA - ME

Intime-se a parte autora, ora exequente, acerca da certidão de fl. 3611, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

**0011544-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA BORGES RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA BORGES RITA

Primeiramente, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 94.Int.

**0016086-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MESSIAS PEDRO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS PEDRO DOMINGUES

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 4120**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0021195-55.2000.403.6100 (2000.61.00.021195-4)** - ANTONIO TENORIO DA SILVA X FRANCISCA CHAGAS TENORIO X ANTONIO GOMES DA SILVA NETO X GIANNI CIRO SANTIROCCO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 502/503. Dê-se ciência à parte autora, Gianni Ciro Santirocco, do desarquivamento para vista dos autos pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0021295-92.2009.403.6100 (2009.61.00.021295-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARBO ENGENHARIA LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a ré requerer o que for de direito (fls. 142), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0007085-02.2010.403.6100** - ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls.652/653v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Saliento que, para o levantamento do depósito judicial, deverá ser informado ao juízo o nome, RG e CPF da pessoa que constará como beneficiária no alvará a ser, oportunamente, expedido por esta secretaria. Int.

**0016553-19.2012.403.6100** - GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN S/C LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 3850/3855. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003563-59.2013.403.6100** - EOLICA PARACURU GERACAO COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 385/393. Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0010906-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CAROLINA CAMPOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 39/42v e 65/66), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0013453-22.2013.403.6100** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 559/5561. Encerrados os trabalhos correicionais, intime-se a União para cumprimento da determinação de fls. 558, no prazo de 10 dias. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 558: Fls. 540/546 e 552/557. Defiro o assistente técnico indicado pela autora e os quesitos apresentados pelas partes. Mantenho a decisão de fls. 538 e 551, nos seus próprios termos. Intime-se a União para que informe o tempo que será gasto para a análise dos arquivos magnéticos transmitidos (fls. 525v), juntando-a aos autos no prazo informado. Após, intime-se o perito (fls. 538) para que apresente, de forma justificada, a estimativa de seus honorários. Apresentada a estimativa pelo perito, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias, devendo o valor estimado constar na publicação deste despacho. VALOR ESTIMADO PELO PERITO ÀS FLS. 567/568 - R\$ 29.400,00

**0009934-05.2014.403.6100** - JOSEFINA MAFALDA MEIRELES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**0012405-91.2014.403.6100** - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 593/634. Dê-se ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

**0025054-88.2014.403.6100** - KING IMOVEIS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 140/169 e 174/183. Recebo as apelações interpostas pelo réu e pela autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, expressamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000588-93.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023349-55.2014.403.6100) ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 260/276 e 289/302. Recebo as apelações da autora e da ré em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve a antecipação dos efeitos da tutela, termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010052-44.2015.403.6100** - CLAUDIO JOSE FERREIRA SILVA(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 65/93. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013398-03.2015.403.6100** - COMERCIAL BELA VISTA SHOP LTDA - ME(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI E SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 83/97. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021035-05.2015.403.6100** - JOSE MARQUES ALVES(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/105. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021935-85.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021159-85.2015.403.6100) MAITE EUGENIA DUBEAU RODRIGUES(SP362301 - MAETE BIANCA BILONTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 57/88. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminar arguida na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025842-68.2015.403.6100** - FRANCISCO PAULA DE SOUZA X F.V.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE FIXACAO LTDA - EPP(SP286545 - FABIO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO PAULA DE SOUZA e F.V.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIXAÇÃO LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja declarada a inexigibilidade de débito no valor de R\$ 6.135,44 e condenada a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 29.944,00, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para exclusão imediata do nome do autor Francisco do cadastro do SERASA. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 29.944,00. Verifico que o benefício econômico pretendido no presente caso é a soma do débito discutido mais a indenização pretendida, o que resulta no valor de R\$ 36.079,44. Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

**0000063-77.2016.403.6100** - BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X YASAI ALIMENTOS LTDA

Vistos, Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os efeitos dos registros nºs 901.190.756, 901.190.829, 901.190.802, relativos à marca mista YASAI, de titularidade da ré Yasaí, até final julgamento desta ação. Requer, ainda, que a ré Yasaí se abstenha de utilizar a marca YASAI, isoladamente ou em conjunto com outras expressões, marcas, sufixos ou letras, para identificar as atividades e produtos das classes NLC 35, 32 e 29, inclusive como nome de domínio. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. É que a autora afirma que o ato administrativo, praticado pelo corréu INPI, de concessão dos registros nºs 901.190.756, 901.190.829, 901.190.802 e a marca YASAI, de titularidade da corré YASAI ALIMENTOS LTDA, configuram violação dos registros da famosa marca ASSAI e do respectivo título de estabelecimento, ambos de sua titularidade. E apresenta documentos (fls. 32/361). Contudo, da análise dos autos, não há elementos que permitam afirmar se a concessão do registro pelo corréu INPI e a utilização da marca YASAI pela corré YASAI ALIMENTOS LTDA são indevidas. Assim, as alegações da autora deverão ser analisadas com o desenrolar do processo e com a oitiva da parte contrária. Não está presente, assim, a verossimilhança das alegações de direito da autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Citem-se e intemem-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2016. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0013881-67.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intemem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**0023349-55.2014.403.6100** - ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 139/305

FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Recebo a apelação da autora de fls. 254/270, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038816-46.1992.403.6100 (92.0038816-7)** - SILVIO MASSAIUQUI KAIDA X HISAKO HOSOI KAIDA X REIJI MAEYAMA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SILVIO MASSAIUQUI KAIDA X UNIAO FEDERAL X HISAKO HOSOI KAIDA X UNIAO FEDERAL X REIJI MAEYAMA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que se trata de ofícios requisitórios complementares ao percatório n. 98.03.100672-0 (fls. 84), bem como que o total da execução para cada um dos beneficiários não ultrapassa o limite de valores para expedição de RPV respectivo, expeçam-se referidos ofícios complementares como RPVs. Intimem-se as partes acerca dessas minutas para manifestação em cinco dias. Havendo concordância ou no silêncio, transmitam-se-as e aguardem-se os pagamentos em secretaria. Eventuais discordâncias devem ser fundamentadas. Int.

#### **Expediente Nº 4216**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0022691-31.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NAGIB ELIAS ESPER(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO)

Fls. 1868/1922 - Dê-se ciência ao autor. Tendo em vista que ainda não houve decisão em relação ao pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento nº 0021140-46.2015.403.0000, dê-se cumprimento à determinação de fls. 1733/1735, com a intimação do perito, para informar, de forma justificada, o valor estimado de seus honorários, no prazo de 10 dias. Defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos formulados pelas partes, às fls. 1744/1747 e 1854/1857. Int.

#### **MONITORIA**

**0011638-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL RODRIGUES COURA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, apresente a requerente planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0018184-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDI DANTAS SILVA

Recebo a apelação da autora, apenas no efeito devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005517-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 158 para que a CEF cumpra o despacho de fls. 156, apresentando a planilha de débito atualizada e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0009679-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS MUNHOZ JUNIOR

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado, apresente a requerente planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0021242-38.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON DE AGUIAR AMARAL

Recebo a apelação do autora, apenas no efeito devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0023067-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILLO DANIEL VIANA DE ASSIS

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo, conforme cálculo de fls. 106, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.Int.

**0000420-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCILENE DOS SANTOS SOARES X JESSE SANTOS SAMPAIO

Recolha, a exequente, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 32/2015 (fls. 73/79), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória ao juízo deprecado, com cópia das custas recolhidas.Int.

**0001535-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE SOUZA(SP109921 - MAURO BIANCALANA)

Dê-se ciência à parte requerida da manifestação da CEF, a qual rejeita a proposta de acordo, mas informa ser possível uma nova proposta de acordo com entrada no valor de R\$ 7.000,00, para manifestação no prazo de vinte dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016093-27.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS CARVALHO DA SILVA(SP347366 - NILSON DE CARVALHO PINTO) X EDILAINÉ DA SILVA ROCHA CARVALHO(SP347366 - NILSON DE CARVALHO PINTO)

Os requeridos foram devidamente citados, nos termos do art. 1102B do CPC, oferecendo embargos às fls. 53/79.Defiro aos requeridos os benefícios da justiça gratuita.Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora sobre os embargos monitorios, bem como sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias.Na hipótese de haver interesse da embargada na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.Em não havendo interesse na audiência, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.Int.

**0019512-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DE CARVALHO(SP122119 - VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA)

O requerido foi devidamente citado, nos termos do art. 1102B do CPC, oferecendo embargos às fls. 28/38.Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita.Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora sobre os embargos monitorios, bem como sobre o pedido de designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias.Na hipótese de haver interesse da embargada na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.Em não havendo interesse na audiência, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009377-81.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-72.2015.403.6100) ALEXANDRE BELO CARDOZO(SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTE TEIXEIRA E SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA E SP297292 - KATIA CILENE COLLIN DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita.Adite a embargante a sua petição inicial, para fazer constar como valor da causa o benefício econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o valor executado e o valor que a embargante entende ser devido, sob pena de não recebimento dos embargos.Int.

**0022319-48.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010782-55.2015.403.6100) LUCIA RIENZO VARELLA(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Fls. 40/88: Recebo como aditamento à inicial. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita. Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 dias.Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

**0022631-24.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016541-97.2015.403.6100) ALEXANDRE TULLII(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº \_\_\_\_/15TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0022631-24.2015.403.6100EMBARGANTE: ALEXANDRE TULLIEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ALEXANDRE TULLII,

qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à nulidade da execução ajuizada contra ele, nos autos de nº 0016541-97.2015.403.6100, ou, então, a revisão do contrato executado pela CEF, objeto da execução. Às fls. 42, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da execução mencionada, que a extinguiu sem resolução de mérito. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que, conforme informado pela exequente, nos autos da execução, o débito foi renegociado e, por esta razão, a execução foi extinta por falta de interesse de agir superveniente. Assim, não há mais interesse processual na discussão da dívida, nos presentes embargos à execução. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 10 de novembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010849-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010849-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X AFEU DE SOUZA BANDEIRA X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pela CEF às fls. 426, para que cumpra os despachos de fls. 422 e 425, trazendo aos autos a matrícula atualizada do imóvel, com a penhora devidamente registrada, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos, por sobrestamento. Int.

**0025998-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025998-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X DENISE DAMBROSIO(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO)

Às fls. 257, a parte exequente pediu Bacenjud, em nome da executada Denise. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da referida executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0009254-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO LUCIANO PELLEGRINI

Recebo a apelação da autora, apenas no efeito devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

**0021317-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CYNTHIA MARIA SANTOS FRANZINI

Recebo a apelação da autora, apenas no efeito devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

**0024394-94.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA DE FREITAS CABOCLLO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, requerido pelo CRECI às fls. 38 para que cumpra o despacho de fls. 37, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0002354-84.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO MEDEIRO DA SILVA(SP065792 - CARLOS BORROMEU TINI E SP216797 - ALFREDO DE CAMPOS ADORNO)

Às fls. 55, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da Carta Precatória 330/2015 (fls.46) independentemente de cumprimento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0003936-22.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER MOREIRA FERRACIOLI

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 (fls. 27) não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 27/32). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD POSITIVO.

**0004539-95.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDVALDO ALCIDES DOS SANTOS

Diante da manifestação de fls. 40/45, cancele-se o alvará anteriormente expedido. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito remanescente. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda à transferência dos valores eventualmente bloqueados, bem como dos valores de fls. 37, nos termos em que requerido às fls. 40/45. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

**0005687-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZABELLE RIBEIRO GIOIA AMORIM

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela CEF às fls. 62, para que cumpra o despacho de fls. 60, apresentando as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias, a fim de que seja deferido o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

**0009506-86.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTATICOS LTDA X LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES X LUIS SERGIO PIRES

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0009997-93.2015.403.6100** - EDIFICIO GENERAL RONDON(SP164468 - LÍLIAN LOMBARDI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que o feito foi julgado extinto, sem resolução de mérito, às fls. 68/69. Portanto, reconsidero o despacho de fls. 74 e deixo de analisar os pedidos de fls. 71/73 e 75/76, porque incabíveis. As questões pendentes entre as partes deverão ser resolvidas nas vias próprias. Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0010037-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANO & DIANO EDITORIAL LTDA X FABIANO DE JESUS NEVES X DIANO SOUSA NEVES

Às fls. 93, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

**0011865-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEROCOM COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP X MARCEL CHAVES DE CASTILHO E SOUZA

Às fls. 56, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

**0014134-21.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KIKITOS TOY COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME X ELIANE DE ANGELO X SANDRA CRISTINA PEREIRA ALVES VACCARI(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO)

Às fls. 66, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

**0014452-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W G INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP X WELLINGTON AYRES FERREIRA X WILSON AYRES FERREIRA

Às fls. 151, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL. RENAJUD NEGATIVO.

**0014767-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAKE JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP324295 - KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA) X MOHAMAD MAHMOUD OMAR MERHI(SP324295 - KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA) X ANIZETE DA SILVA BARBOZA(SP324295 - KELLY CAROLINE DE ALMEIDA LIMA)

Às fls. 85, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

**0015100-81.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPORIO LOBBO COMERCIO LTDA X GERALDINO EVANGELISTA DOS SANTOS

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (fls. 53) não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 59). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. PA 0,10 Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, intime-se a parte credora a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados



das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0012982-35.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO CREPALDI X MONICA LENTINI

Trata-se de execução hipotecária em que os executados foram citados, às fls. 57/58, nos termos do art. 3º da Lei 5.741/71, mas não pagaram o débito. Às fls. 59/69, o imóvel foi penhorado e avaliado. Na ocasião, o oficial de justiça constatou que o referido bem está desocupado. Tendo em vista que os executados não foram intimados da penhora e da avaliação do imóvel, expeça-se mandado de intimação, observado o endereço de fls. 58. Intime-se a CEF para que indique os dados de quem deverá ser nomeado depositário do bem, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.741/71, no prazo de 10 dias. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007635-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007635-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS FERNANDES GONCALVES X SUELI GOUVEIA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERNANDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI GOUVEIA COELHO

Diante do silêncio da CEF em relação ao despacho de fls. 268, conforme certidões de fls. 268v, determino o levantamento da penhora de fls. 222. Intime-se pessoalmente o depositário no endereço de fls. 261. Após, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

**0019940-76.2011.403.6100** - DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA(SP278307 - BARBARA LIMA VIDAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA

Fls. 66: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

**0007934-95.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-65.2015.403.6100) PEGASUS DA BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA X OTAVIO MATIAS VENDRAME SEIXAS X TEREZINHA DE JESUS VENDRAME SEIXAS(SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEGASUS DA BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO MATIAS VENDRAME SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS VENDRAME SEIXAS

Tendo em vista que os executados foram intimados nos termos do art. 475-J do CPC para pagarem a dívida e não o fizeram, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

### **Expediente Nº 4217**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0023970-18.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER E SP259665 - BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO) X RADIO CULTURA FM SANTOS LTDA. X SOCIEDADE RADIO CULTURA SAO VICENTE LTDA X EMPRESA DE COMUNICACAO PRM LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GOMES MANSUR

Vistos etc. O Ministério Público Federal e o Intervozes-Coletivo Brasil de Comunicação Social ajuizaram a presente ação civil pública contra a RADIO CULTURA FM SANTOS LTDA., SOCIEDADE RADIO CULTURA SÃO VICENTE LTDA., EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PRM LTDA., UNIÃO FEDERAL e PAULO ROBERTO GOMES MANSUR, pelas razões a seguir expostas: Narra, a inicial, que foi instaurado o procedimento preparatório n. 1.34.001.000957/2015-15, com o objetivo de apurar violação a preceitos constitucionais pela figuração de titulares de mandatos eletivos no quadro societário de pessoas jurídicas que detêm outorga para exploração de serviço de radiodifusão. Afirma que se apurou que as pessoas jurídicas RADIO CULTURA FM SANTOS LTDA., SOCIEDADE RADIO CULTURA SÃO VICENTE LTDA. e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PRM LTDA., concessionárias/permissionárias/autorizatórias do serviço de radiodifusão sonora e televisão, têm como sócia a pessoa jurídica Costa do Sol Administração e Participações Ltda. Esta, por sua vez, tem como sócia majoritária a BY1 Administração e Participações S/A, sendo PAULO ROBERTO GOMES MANSUR, ocupante do mandato eletivo de Deputado Federal, administrador e representante da última empresa citada. Afirma, também, que o serviço de radiodifusão sonora está atribuído às rés RADIO CULTURA FM SANTOS LTDA. e SOCIEDADE RADIO CULTURA SÃO VICENTE LTDA. E que o serviço de televisão foi concedido à EMPRESA DE

COMUNICAÇÃO PRM LTDA. A Costa do Sol Administração e Participações Ltda. é sócia majoritária dessas pessoas jurídicas. E, nos termos do contrato social desta última empresa, a sócia majoritária é BY1 Administração e Participações S/A, da qual Paulo Roberto Gomes Mansur é administrador e representante. Sustenta que o fato de ocupante de cargo eletivo ser sócio de pessoa jurídica que explora radiodifusão constitui afronta à Constituição Federal. Alega que as pessoas jurídicas controladas por detentores de mandato parlamentar podem limitar, na medida do interesse de seus sócios e associados, a divulgação de opiniões e informações, impedindo que os meios de comunicação cumpram seus deveres de divulgar todas as informações e pontos de vista socialmente relevantes e de fiscalizar o exercício do poder público e as atividades da iniciativa privada. Afirma que o artigo 54, I, a da Constituição proíbe a participação de congressistas como sócios ou associados de pessoas jurídicas prestadoras do serviço de radiodifusão. Sustenta que esta proibição se estende às pessoas jurídicas que tenham deputados e senadores como sócios. Conforme aditamento à inicial, pedem a concessão de medida liminar para que seja suspensa a execução de serviço de radiodifusão sonora as rés RADIO CULTURA FM SANTOS LTDA., SOCIEDADE RADIO CULTRA SÃO VICENTE LTDA. e EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PRM LTDA., bem como que a União Federal se abstenha de conceder novas outorgas de serviço de radiodifusão às mesmas empresas, ainda que por intermédio das pessoas jurídicas das quais sejam sócias. Intimada, a União Federal manifestou-se às fls. 117/124. Alega a preliminar de falta de interesse de agir porque Paulo Roberto Gomes Mansur não figura como sócio das empresas rés. Caso não seja este o entendimento do juízo, pede o indeferimento da liminar. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será analisada. O artigo 54 da Constituição da República estabelece: Art. 54 - Os Deputados e Senadores não poderão: I - desde a expedição do diploma: a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; ... O autor entende que a proibição se estende às pessoas jurídicas que tenham deputados e senadores como sócios. Contudo, esta interpretação do dispositivo constitucional não é possível. Isto porque as normas que restringem direitos devem ser interpretadas de forma literal. LUIS ROBERTO BARROSO, ao tratar da interpretação declarativa, restritiva e extensiva, afirma: A doutrina, de forma um tanto casuística, procura catalogar as hipóteses de interpretação restritiva e extensiva. Há certo consenso de que se interpretam restritivamente as normas que instituem as regras gerais, as que estabelecem benefícios, as punitivas em geral e as de natureza fiscal. Comportam interpretação extensiva as normas que asseguram direitos, estabelecem garantias e fixam prazos. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, Editora Saraiva, 2ª ed., 1998, pág. 114/115) Entendo que as normas que restringem direitos devem ser interpretadas do mesmo modo que as normas punitivas. Ou seja, a interpretação deve ser restritiva. Assim, entendo que onde se lê que o Deputado ou Senador não pode manter contrato com empresa concessionária de serviço público, a Constituição se referiu aos mesmos como pessoas físicas. E que a proibição não se estende às pessoas jurídicas que os tenham como sócios. E, de acordo com as fichas cadastrais completas da JUCESP, juntadas às fls. 59, 60/61 e 62/63, PAULO ROBERTO GOMES MANSUR apenas participa das sociedades elencadas na inicial como representante da Costa do Sol Administração e Participações Ltda. Saliento que as pessoas físicas e pessoas jurídicas têm personalidade jurídica própria e não se confundem. Diante do exposto, ausente o *fumus boni iuris*, NEGOU A LIMINAR. Citem-se os réus, intimando-os da presente decisão. Intimem-se os autores. São Paulo, 18 de dezembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007792-28.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA (SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR)

O perito apresentou, de forma justificada, o valor de R\$ 16.800,00 para seus honorários (fls. 1432/1436). Intimadas, as partes não discordaram do valor apresentado (fls. 1447 e fls. 1448). Diante do exposto, fixo, provisoriamente, os honorários periciais em R\$ 16.800,00, devendo o autor depositá-los em 10 dias. Após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos é que serão arbitrados os honorários definitivos. Comprovado o depósito, intime-se o perito para a elaboração e entrega do laudo, no prazo de 30 dias. Dê-se vista ao MPF. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0021562-54.2015.403.6100** - MAITE EUGENIA DUBEAU RODRIGUES (SP362301 - MAETE BIANCA BILONTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autora, apenas no efeito devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **MONITORIA**

**0008833-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADRIANO RODRIGUES DE MATTOS (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a requerente planilha de débito atualizada, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. Int.

**0023389-37.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR LOPES FERREIRA

Comprove, a requerente, a efetivação das publicações do edital de citação do requerido nos termos do artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito.Int.

**0000643-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA SELMA LINS DE CARVALHO

Recolha, a CEF, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 244/2015 (fls. 53/56), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória ao juízo deprecado, com cópia das custas recolhidas.Int.

**0009646-23.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NATURAL DA TERRA HORTIFRUTTI LTDA(SP295626 - CAMILA DE FATIMA NASCIMENTO)

Recebo o recurso adesivo da ECT, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0016058-67.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO SPILARI X JONILDA PEREIRA SOARES SPILARI(SP071457 - MOZART DA SILVA PASSOS)

O requerido foi devidamente citado fls. 45/46 , nos termos do Art. 1102B, oferecendo embargos às fls. 48/57.Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010816-30.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-33.2015.403.6100) ALPHA DO BRASIL LTDA - EPP X THAIS PAVANINI E SILVA X CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014040-73.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008379-16.2015.403.6100) MES SERVICE DO BRASIL CONFECÇAO LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 189/197, intime-se a embargada a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0022439-91.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-84.2015.403.6100) GILBERTO MEDEIRO DA SILVA(SP216797 - ALFREDO DE CAMPOS ADORNO E SP065792 - CARLOS BORROMEU TINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 41/42: Recebo como aditamento à inicial.Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

**0025647-83.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015094-74.2015.403.6100) NELSON A. DA SILVA CARDACOS X NELSON ALVES DA SILVA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intimem-se os embargantes, para:1 - apresentarem as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do CPC;2 - adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido;3 - regularizarem a sua representação processual, vez que a procuração de fls. 17 tem como outorgante somente a pessoa física, e como subscriptor apenas a pessoa jurídica, bem como faz menção à 5ª vara do foro regional do Tatuapé.Prazo: 10 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos.Int.

**0025870-36.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-66.2015.403.6100) ERIKA MAYUMI HONMA SHIDA(SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a embargante para adequar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos.Int.

**0025976-95.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005034-76.2014.403.6100) ARTE EM

FRANQUIA E PARTICIPACOES LTDA X PAULO RENATO FELIPE TEIXEIRA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

**0026303-40.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-91.2015.403.6100) FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CESAR FREUA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos, Trata-se de Embargos à Execução de título extrajudicial, consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário, pretendendo os embargantes a concessão de efeito suspensivo, bem como a antecipação dos efeitos da tutela para o fim específico de que a embargada se abstenha de efetuar ou providencie o cancelamento imediato da inscrição dos seus nomes em órgão de restrição de crédito. Com o advento da Lei nº. 11.382/2006, os embargos do executado não têm mais efeito suspensivo automático, nos termos do caput do art. 739-A do Código de Processo Civil. Trata-se, pois, de medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do art. 739-A do referido diploma legal, sendo cabível apenas se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, a execução não se encontra garantida, não merecendo prosperar, portanto, o pedido de concessão de efeito suspensivo. Ademais, havendo débito em nome dos embargantes, não há, em princípio, como impedir que a embargada inclua seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. CONTRATO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 200602371759, 4ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 24/11/2010, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...) (RESP nº 255265; 4ª T do STJ, j. em 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, p. 107, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Assim, não estando comprovada a inexistência de débitos ou a irregularidade da cobrança dos valores, entendo não existir verossimilhança nas alegações de direito dos embargantes. Destarte, recebo os presentes embargos SEM efeito suspensivo e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais nº 0008665-91.2015.403.6100. Intimem-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2016. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

**0026318-09.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018177-98.2015.403.6100) ENCORALI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X DANIELA CARUSO FARAH X MARCIA FARAH RIBEIRO DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita para as embargantes Daniela Caruso Farah e Marcia Farah Ribeiro da Silva. No entanto, indefiro em relação à pessoa jurídica, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FUNDAÇÃO MANTENEDORA DE HOSPITAL. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. É possível conceder-se às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária, desde que, porém, demonstrem a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedente do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 431239, 4ª T. do STJ, j. 03/10/2002, DJ de 16/12/2002, p. 344, Relator BARROS MONTEIRO) E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 4. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0029284-23.2007.403.6100 (2007.61.00.029284-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAS COMERCIAL LTDA X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON

Às fls. 376, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

**0017323-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERLINGIERI E REIS PERICIAS E VISTORIAS A LTDA X MARIA APARECIDA SOUZA BERLINGIERI X EDISON BERLINGIERI

Defiro a citação editalícia da coexecutada Maria Aparecida, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esta coexecutada. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

**0019161-53.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA(SP114162 - LUCIANO LAMANO)

O executado Pedro Paulo Braga de Sena Madureira foi devidamente citado, apresentando exceção de pré-executividade às fls. 338/350. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000918-27.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE FIGUEIREDO - GAMES - ME

Fls. 57: Diante da manifestação da ECT, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

**0008780-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TOP MALHARIA LTDA - EPP X ROSANGELA NOGUEIRA DE AGUIAR BOMFIM

Considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da coexecutada TOP MALHARIA, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice a fim de se obter o seu atual endereço. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte exequente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito quanto à citação da coexecutada Top Malharia, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a ela.

**0000086-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEIA SILVA PINTO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço da executada, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 74 e 86/88), bem como junto aos CRIs (fls.30), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

**0000883-33.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALPHA DO BRASIL LTDA - EPP(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X THAIS PAVANINI E SILVA(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA)

Fls. 143: A exequente solicita nova intimação após a juntada da diligência junto ao Renajud, o que indefiro. Com efeito, o resultado da diligência foi certificado às fls. 139. Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 139, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

**0003439-08.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO) X VALDEIR MELO DA TRINDADE(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO) X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO)

Tendo em vista que os executados não se manifestaram acerca do despacho de fls. 111, indicando a localização do bem indicado às fls. 79/80, requeira a CEF, no prazo de dez dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por

sobrestamento.Int.

**0008379-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MES SERVICE DO BRASIL COMFECCAO LTDA ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO X MARIA ESTER MOLINA SALERNO

Fls. 145: A exequente solicita nova intimação após a juntada da diligência junto ao Renajud, o que indefiro. Com efeito, o resultado da diligência foi certificado às fls. 141.Cumpra, a CEF, o despacho de fls. 141, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

**0011518-73.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M LOPEZ SOLUCOES PARA SUPERFICIES - ME(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X MARCELO LOPEZ(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)

Às fls. 95, a parte exequente pediu Bacenjud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

**0013579-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OPCAO ELETRICA LTDA - ME(SP340169 - RENATA SAMPAIO VALERA E SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X SHEILA MACHADO DE CARVALHO(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X VANESSA MACHADO DE CARVALHO(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Fls. 55/56 - Dê-se ciência aos executados da recusa, pela exequente, da garantia oferecida às fls. 43.Defiro o pedido da CEF de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

**0018449-92.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FSENCI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME X FERNANDA SANTOS CORREA SENCI X FLAVIO ADRIANO SENCI

Intime-se a exequente para que declare a autenticidade dos documentos acostados às fls. 25/30, nos termos do Provimento nº 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias.Citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031521-30.2007.403.6100 (2007.61.00.031521-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO(SP267972 - VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO) X MARCELO BARBATO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BARBATO CASTILHO

Os requeridos foram devidamente citados, nos termos do art. 1102-B do CPC, e intimados, nos termos do art. 475-J do CPC, não pagando o débito.Houve penhora parcial pelo sistema Bacenjud, os valores bloqueados foram levantados às fls. 343. Não houve êxito nas diligências junto ao Infojud.Apresentada proposta de parcelamento pela correquerida Viviani, a CEF foi intimada a se manifestar, mas ficou-se inerte.Às fls. 352/359, a correquerida alega que compareceu à agência responsável pelo contrato, a fim de formalizar acordo com a requerente, nos termos do documento de regularidade para alongamento de amortização, obtido através do site do Ministério da Educação (fls. 355). Entretanto, o acordo não foi realizado, vez que lhe foram apresentados valores diversos do informado no referido documento.Diante desta alegação, a CEF foi intimada, em 25.05.2015, a juntar aos autos planilha atualizada e pormenorizada do débito, descontados os valores levantados às fls. 343. Ante o decurso do prazo, sem manifestação, a CEF foi pessoalmente intimada, em 13.07.2015, para cumprimento da determinação, em 10 dias.Às fls. 368/369, a CEF pediu prazo adicional de 10 dias. Deferido o prazo

improrrogável de 10 dias, a CEF permaneceu com os autos em carga por um período de 70 dias e requereu prazo adicional para cumprir a determinação a que foi intimada (fls. 372).Intimada pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC, a CEF permaneceu silente (fls. 379-v). Contudo, este juízo entende necessária a apresentação dos valores devidos, pela requerente. Assim, determino a intimação da CEF para que traga aos autos a planilha atualizada e pormenorizada do débito executado, descontados os valores levantados às fls. 343, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa.Int.

**0005780-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005780-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON SALES OTONI X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X ELZI FERREIRA PAIVA(SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SALES OTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZI FERREIRA PAIVA

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 4.846,40, existente em conta da coexecutada Elzi Ferreira Paiva, no Banco Bradesco (fls. 291/292).Às fls. 295, esta coexecutada foi intimada acerca do bloqueio efetuado pelo Bacenjud. Decorrido o prazo legal para manifestação, a quantia foi transferida para uma conta à disposição deste juízo (fls. 298/299).Posteriormente, às fls. 300/302, a coexecutada Elzi alegou que o valor bloqueado em sua conta era impenhorável e pediu o desbloqueio do valor bloqueado. Juntou o documento de fls. 302, ilegível em parte.Intimada a comprovar, por meio de documentos, que houve bloqueio em sua conta do Banco Bradesco, e que os valores ali existentes são impenhoráveis, esta correquerida permaneceu silente.Assim, intime-se a correquerida Elzi Paiva para que junte aos autos documento legível relativo à conta em que houve o bloqueio, devendo constar o número da agência e conta no documento, no prazo de 10 dias.Saliento que o documento juntado pela requerida, às fls. 302, está ilegível em parte.Int.

**0024890-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAT SERVICOS LTDA - ME X KATHERINE MITSUE VATANABE(SP342478 - RONI MARQUES SANTOS) X CARMEN HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAT SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATHERINE MITSUE VATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN HELENA DOS SANTOS

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio de valores existentes em contas da correquerida Katherine. Decorrido o prazo para impugnação, sem manifestação, os valores bloqueados foram transferidos para a CEF, à disposição deste juízo.Às fls. 278/288, a correquerida Katherine manifestou-se, alegando o caráter alimentar e a impenhorabilidade das quantias bloqueadas. Pediu o desbloqueio dos valores da conta n.º 015216, da agência 2954 do Banco Itaú, por ser conta salário, bem como da conta do Banco Santander, cujos dados não foram informados, alegando que os valores lá existentes são recebidos a título de salário percebido de sua atividade laboral, transferidos de outra instituição financeira. Junta os documentos de fls. 281/288. Entendo que assiste razão em parte à correquerida. Com efeito, ela comprovou que a conta 015216, do Banco Itaú, é conta-salário. De fato, os documentos de fls. 285 e 286/287, comprovam que o salário da requerida é depositado na referida conta. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO.1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar.2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido.3. Agravo de instrumento provido.(AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK)Faz jus, portanto, a requerida, ao levantamento dos valores decorrentes do bloqueio da conta-salário n.º 015216, agência 2954, do Banco Itaú. Ressalto que não há mais a possibilidade de desbloqueio, vez que as quantias já foram transferidas para contas à disposição deste juízo. Intime-se a correquerida Katherine para informar o nome de quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como seu número de RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se.Em relação aos valores bloqueados no banco Santander, indefiro o levantamento pela correquerida, tendo em vista que das suas alegações não se extrai a impenhorabilidade pretendida. Com efeito, os documentos de fls. 282/288 não comprovam que os valores existentes na conta do referido banco são oriundos do salário recebido pela requerida. Intime-se.

**0025154-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente N° 7903

#### EXECUCAO DA PENA

**0012146-81.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DAO JI LIN(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 99/103).2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 91/93 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

### Expediente N° 7904

#### EXECUCAO DA PENA

**0001501-26.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAURO WILIANS SANCHEZ(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA)

Mantenho a r. decisão agravada de fls. 57/58, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### Expediente N° 7905

#### EXECUCAO DA PENA

**0001498-08.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NOBORU SUZUKI(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER)

Fls. 156/158 - Intime-se a defesa para que forneça os dados bancários do apenado, para devolução dos valores pagos da prestação pecuniária.Com a informação dos dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira para a conta do réu os valores constantes nas guias de fls. 182/183.Com relação a pena de multa, deverá a defesa requerer a devolução junto ao Fundo Penitenciário Nacional em Brasília, ficando desde já intimada a retirar a GRU original na CEPEMA, caso se encontre arquivada naquela centralInforme-se a CEPEMA.Após o cumprimento dos itens acima, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à vara de origem, já que foi decretada a extinção da punibilidade pela prescrição punitiva nos autos de conhecimento.

### Expediente N° 7907

#### ACOES DIVERSAS (MATERIA PENAL)

**0006386-74.2001.403.6181 (2001.61.81.006386-9)** - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO TRAVESSONI(SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES)

Fls. 75 - Defiro vista por 03 (três) dias. Intime-se.Após este prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Regularize-se a classe processual.

### Expediente N° 7908

#### AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

**0008054-02.2009.403.6181 (2009.61.81.008054-4)** - NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP158699E - ELISANGELA APARECIDA ALMEIDA ORLANDO E SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP069500 - LUIS CARLOS MERICI E SP254809 -



Considerando a decisão de fls. 944, que julgou prejudicado o presente recurso, e o trânsito em julgado para as partes de fls. 949, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**Expediente N° 7909**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001500-41.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL FERREIRA(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 70/74). 2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 68/69 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

**Expediente N° 7911**

**EXECUCAO DA PENA**

**0016648-63.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY CAMILO GOMES(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

Elabore-se o cálculo da pena privativa de liberdade e manifestem-se as partes.

**Expediente N° 7913**

**EXECUCAO DA PENA**

**0012779-29.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DE LIMA(SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS)

Encarte-se cópia do Decreto nº 8.380/2014. Juntem-se as folhas de antecedentes. Manifestem-se, o Ministério Público Federal e a Defesa técnica, sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8.380/2014). E, na sequência, voltem-me conclusos.

**Expediente N° 7914**

**AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**

**0011591-64.2013.403.6181** - JOAO LIMA CAVALCANTE(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias de fls. 231, 234/238 para os autos principais de nº 0006968-59.2010.403.6181, certificando-se em ambos. Após, arquivem-se. Intimem-se.

**Expediente N° 7932**

**EXECUCAO DA PENA**

**0008353-66.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO RUIZ PESSE(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO)

Defiro o pedido de viagem de fls. 102, no período de 01/02/2016 a 15/2/2016 para o Canadá. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Informe-se a DELEMIG. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

**Expediente Nº 7938**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0104927-84.1997.403.6181 (97.0104927-6) - JUSTICA PUBLICA X EDSON APARECIDO MARTINS(SP241205 - IGOR REIS PORTO E SP261826 - TOMAZ PORTO JUNIOR)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade de EDSON APARECIDO MARTINS, cumpra-se integralmente a referida decisão. 2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado EDSON APARECIDO MARTINS para extinta a punibilidade. 3. Comunicuem-se a sentença, o v. acórdão e a decisões do C. STJ. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se.

**Expediente Nº 7939**

**REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0002470-41.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-39.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ADONIS DOS SANTOS MACIEL(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA)**

Ante a manifestação ministerial de fls. 972 nos autos nº 0000384-39.2011.403.6181, ratifico os atos já praticados nestes autos. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito, designo audiência para que seja realizado o interrogatório do réu para o dia 19 de ABRIL de 2016, às 16h00. Expeça-se o necessário para intimação do acusado para que compareça perante este Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003911-82.2000.403.6181 (2000.61.81.003911-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUAS VAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X FRANCISCO PINTO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES) X MARCELINO ANTONIO DA SILVA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP135657 - JOELMIR MENEZES) X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ(SP135657 - JOELMIR MENEZES)**

Considerando que a audiência de instrução e julgamento que se realizaria em 19 de Janeiro de 2016, às 16h00, foi redesignada para o dia 17 de Março de 2016, às 15h00, conforme decisão judicial de fls. 456, intimem-se os réus JOSE RUAS VAZ e FRANCISCO PINTO, que não compareceram em Secretaria na primeira data, para que se apresentem neste Juízo na nova data designada. Ante as certidões de fls. 460, 463 e 465, intimem-se os réus MARCELINO ANTONIO DA SILVA, ARMELIN RUAS FIGUEIREDO e VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ nas pessoas de seus advogados para que compareçam na referida audiência, ficando cientes de que a ausência injustificada implicará em decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito. Aguarde-se o ato designado.

**0008524-33.2009.403.6181 (2009.61.81.008524-4) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI LUIZ DA CONCEICAO KAJIHARA(SP249349 - ANDRE CARRIS SENO E SP306049 - LEANDRO CARRIS SENO) X ANA PAULA SHLIC KA JIHARA(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA)**

Considerando a cota ministerial de fls. 142 e a manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 228, determino que, na audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 25 de fevereiro de 2016, às 16h00, seja oferecida, preliminarmente, a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal aos acusados. Aguarde-se o ato designado.

**0000384-39.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADONIS DOS SANTOS MACIEL(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA E SP186810E - MANOELA DE ARAUJO SILVA E SP299787 - ANDERSON RODRIGUEZ GARCIA)**

F. 973/975 - Atenda-se ao quanto solicitado pelo Juízo da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP. Considerando a manifestação ministerial de fls. 972, aguarde-se a realização das determinações judiciais proferidas nos autos nº 0002470-41.2015.403.6181 e, após, tornem os autos conclusos para julgamento conjunto.

**0004698-91.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JALAL KHALIL ATAYA(SP323396 - NELSON POMBALINO JUNIOR)**

Considerando que não houve manifestação da defesa no prazo legal, sobrestem-se os autos em Secretaria, efetuando-se a baixa respectiva no sistema.

**0005364-87.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO DE MORAES E SOUSA(SP265101 - ANDRÉA RODRIGUES PAES) X CLAUDECIR QUIRINO(SP268184 - CARLOS ALBERTO MALDONADO VILLALOBOS CRUZ) X JOHNNY SANTOS DA SILVA(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de CLAUDECIR QUIRINO, ANTONIO FRANCISCO DE MORAES E SOUZA e JHONNY SANTOS DA SILVA (VULGO PORCA), pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II, nos termos do artigo 29, todos do Código Penal. Narra a exordial acusatória que no dia 08/05/2015, por volta das 11h, um indivíduo, contando com o auxílio direto dos denunciados ANTONIO e CLAUDECIR, entrou na agência da Caixa Econômica Federal - CEF da Granja Julieta, disfarçado com o uso de uniforme de vigilante e portando uma arma de fogo. Ao entrar na agência o indivíduo teria sido interceptado pela porta giratória que imediatamente foi destravada manualmente pelo denunciado ANTÔNIO, responsável pela liberação do equipamento de segurança. Posteriormente o indivíduo cumprimentou o acusado CLAUDECIR, responsável pelos procedimentos de fiscalização e conferência da entrada de vigilantes da empresa, sendo que este o conduziu até a sala de segurança da agência. Dentro da sala, CLAUDECIR teria deixado a porta da sala de segurança aberta, o que contraria procedimento usual, conforme depoimento dos funcionários da agência, além do que ajeitou o monitor da sala da tesouraria para que o indivíduo acompanhasse a movimentação pelas imagens. Ao avistar a funcionária Denise, o indivíduo armado saiu às pressas da sala de segurança, e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo rendeu a funcionária e levou consigo o malote com a quantia de R\$ 55.500,00. Com a chegada da Polícia Federal os vigilantes ora denunciados foram questionados sobre o que havia ocorrido e como não apresentaram explicações convincentes para a liberação da entrada do indivíduo, foram presos em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal e conduzidos à Delegacia de Polícia Federal. Foram juntadas aos autos as imagens da empreitada criminosa, bem como os depoimentos dos acusados em sede policial, sendo que o denunciado ANTÔNIO confessou ter sido procurado por um indivíduo que o convenceu a ajudar a praticar o roubo mediante pagamento de recompensa em valor não especificado e que o referido tinha por vulgo PORCA. ANTONIO afirmou que as tratativas sobre o delito deram-se em um bar na Rua São José Bento Cottolengo, São Paulo - SP, de propriedade do indivíduo até então identificado como PORCA. Diante disto, foram realizadas diligências no local indicado e, em 30 de Julho de 2015, efetuada a prisão temporária de JOHNNY SANTOS DA SILVA, vulgo PORCA. Após a análise dos autos, este Juízo converteu a prisão temporária em prisão preventiva, no dia 31 de Julho de 2015 (folhas 283/284). O Ministério Público Federal aditou a Denúncia oferecida para incluir entre os denunciados JOHNNY SANTOS DA SILVA (fls. 299/303). A denúncia foi recebida em 30/07/2015 (fls. 241/242), bem como seu aditamento em 12/08/2015 (fls. 305/306). Regularmente citados, os acusados apresentaram Respostas às Acusações. É a síntese do necessário Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. As teses defensivas suscitadas na resposta à acusação confundem-se com o mérito e serão apreciadas por este Juízo em momento oportuno, depois de realizada a instrução a fim de garantir ao réu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2016, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha e do acusado a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de Janeiro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente Nº 4916**

**PETICAO**

**0009506-37.2015.403.6181** - DELCIDIO DO AMARAL GOMEZ(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X CYNTHIA SHERRY ANN KREPINSKY RODRIGUES(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP212583E - JEAN ALMEIDA DO VALE)

Intimem-se os advogados do requerente para que retirem os autos em carga definitiva, no prazo de 48 (quarente e oito) horas. Na inércia, arquite-se.

## **Expediente N° 4917**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0013105-57.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP182485 - LEONARDO ALONSO)**

Fls. 529/530: Solicite-se ao Depósito Judicial o encaminhamento a este juízo dos objetos descritos nos laudos periciais nº 1405/2015 e nº 1156/2015 (fls. 271/279 e 281/288), os quais, segundo consta no ofício da DELEFAZ de nº 5739/2015 (fl. 290), foram recebidos naquele setor no dia 16.04.2015. Com a vinda dos bens, intimem-se os investigados, através do seu advogado constituído, a retirar os objetos, em 10 (dez) dias, sob pena de destruição. No mais, diante da vinda dos bens da Guia de Depósito nº 7582/2015 (fls. 531/532), intime-se a defesa a retirá-los em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

## **Expediente N° 4918**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012669-40.2006.403.6181 (2006.61.81.012669-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS SIMOES(SP260488 - SAMARA NASCIMENTO PEREIRA)**

Fls. 663/671 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de JOSÉ CARLOS SIMÕES, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado. No mérito, alegou ausência de dolo e de dano à coletividade, requerendo a absolvição do acusado. Em caso de não acolhimento da inépcia da denúncia, arrolou 9 testemunhas e pleiteou pela realização de perícia nas contas bancárias do acusado. É a síntese do necessário. DECIDO. O alegado pela defesa não enfraquece a peça acusatória (fls. 625/630), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo artigo 109 c/c artigo 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena máxima aplicada ao delito cometido, de 5 (cinco) anos de reclusão, mais a causa de aumento máximo de da pena, prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, totalizando 7 (sete) anos e 6 (seis) meses, prescreve em 12 (doze) anos (artigo 109, III, do Código Penal). No caso concreto, percebe-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que os tributos foram definitivamente constituídos em 25/10/2006 e a denúncia foi recebida em 09/10/2014, não ultrapassando o lapso de 12 (doze) anos para a prescrição do crime. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, I, c/c artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. O requerimento de realização de perícia nas contas bancárias do acusado será analisado em momento oportuno. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 26/04/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 630) e pela defesa (fls. 670/671). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 16/11/2015 PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

## **Expediente N° 6815**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000167-11.2002.403.6181 (2002.61.81.000167-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS) X BASILIA CHIARENTIN LISOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)**

Dê-se vista à defesa para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os endereços em que a ré Basília Chiarentim Lisot pode ser encontrada (São Paulo/SP, Nova Roma do Sul/RS, Fortaleza/CE e outros), indicando os respectivos períodos do ano em que ela costuma ficar em cada um deles.

## 5ª VARA CRIMINAL

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3837**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007289-21.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003384-08.2015.403.6181)  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAM CARLOS MENDES MESQUITA(SP253874 - FILIPE MATZEMBACHER STOCKER) X CHARLES AMUZIE ORJI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X TENORIO FERREIRA RODRIGUES(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP328286 - RAPHAEL MEDINA MATTAR E SP211820E - THAINARA SANTOS DE PAULA) X MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X AYRTON AZAMBUJA FILHO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X RAFAEL ANTONIO LOPES CARVALHO(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP222638 - ROBERTO COSTA DOS PASSOS) X JOSE EDUARDO NUNES DA SILVA(PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS E PR074169 - PAULO HENRIQUE MARTINS) X MARIA DAS GRACAS GONCALVES BISPO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X GERSON GONCALVES FREIRE(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X JOSE ERIVALDO DE LIMA JUNIOR(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA X JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES X JOAO PAULO BARBOSA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ E MS010425 - ROGER CHRISTIAN DE LIMA) X JOAO AIRES DA CRUZ X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA X JOSE JONAS CABRAL DA SILVA(SP123315 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO) X THIAGO DE BRITO LOBAO X DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS(RJ070783 - NILTON DE LACERDA FILHO) X JUNIOR TAKECHI NAKUI(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E SP286204 - KELYSOON ESTEFANIO VILELA E MG117441 - ELAINE DE PAIVA ALONSO)

INTIMAÇÃO dos defensores constituídos dos réus acerca da expedição das CARTAS PRECATÓRIAS de Nº. 12/2016, para Campo Grande/MS, Nº. 13/2016, para Dourados/MS, Nº. 17/2016, para Ponta Porã/MS, Nº. 18/2016, para Brasília/DF, Nº. 19/2016, para Apucarana/PR, Nº. 20/2016, para Nova Andradina/MS, e Nº. 21/2016 para Belo Horizonte/MG, com objeto de oitivas de testemunha comum, testemunhas de defesa e interrogatórios dos réus. Acompanha a presente publicação o teor de decisão proferida em 20.01.2016 que designou audiências de interrogatórios para os dias 19 e 26 de fevereiro de 2016. ... DECISÃO Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 09-103, aditada à fls. 492-590) contra dezenove investigados na Operação Mosaico da Polícia Federal, como incurso nos delitos de tráfico internacional de drogas e associação para tal finalidade, ambos tipificados na Lei nº 11.343/2006, bem como, o art. 14 da Lei Federal nº 10.826/2003, com relação a 2 investigados. A denúncia foi recebida em 01.12.2015, sendo os réus regularmente citados (fls. 1383-1397). Em audiências realizadas nos dias 16 e 17 de dezembro de 2015, foram ouvidas 02 testemunhas comuns (fls. 1514-1523 e 1526-1528). Foi proferida decisão de fls. 1586-1590 que decidiu pela manutenção da prisão preventiva dos réus e deferiu a oitiva da testemunha comum referida Antônio Francisco Amado Rodrigues. As Autoridades da Polícia Federal em Piracicaba/SP (fls. 1594-1595) e Campo Grande/MS (fls. 1662) requerem com urgência a autorização para a incineração de droga apreendida em grande quantidade ainda armazenada em depósito, indicando que já há material remanescente de amostras acautelado para eventual contraprova. Foram apresentadas, por diversas instituições financeiras, informações acerca dos bloqueios bancários determinados por medida cautelar nos autos (fls. 1636-1652). Foi certificado que a testemunha comum Antônio Francisco Amado Rodrigues retornará ao seu endereço de lotação (Belo Horizonte/MG) a partir de 01.02.2016 (fl. 1664). Restam pendentes as oitivas de 25 testemunhas arroladas pelos réus, sendo 16 com endereço em Ponta Porã/MS, 05 em Nova Andradina/MS, 02 em Apucarana/PR, 01 em Campo Grande/MS e 01 em Brasília/DF. É o relatório. Decido. Diante da notícia de que a testemunha comum Antônio Francisco Amado Rodrigues não poderá comparecer à audiência designada para o dia 28.01.2016, sendo, outrossim, inviável a realização de sua oitiva por videoconferência, determino a baixa da audiência designada para aquela data, expedindo-se cartas precatórias para a realização de audiência de inquirição da testemunha comum, bem como das demais testemunhas de defesa, da forma tradicional, com prazo de urgência. Cumpre ressaltar que se trata de ação penal com 18 réus sob prisão preventiva, não sendo possível que se agende e se aguarde a realização de audiências audiovisuais neste Juízo somente nas próximas datas livres para videoconferência, a partir dos meses de março ou abril do corrente ano, de forma a suspender o prosseguimento do feito sob pena de inversão processual, o que, na impossibilidade de condução das testemunhas para este Juízo para imediata e desimpedida realização de sua oitiva, impõe-se que tal ato seja realizado no endereço deprecado, da forma tradicional. Sem prejuízo, designo o dia 19 de fevereiro de 2016, às 10:00 horas, para a realização dos interrogatórios dos réus MARIA DAS GRACAS GONÇALVES BISPO e JOSÉ

ERIVALDO DE LIMA JÚNIOR. Designo o dia 19 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, para os interrogatórios dos réus RAFAEL ANTONIO LOPES CARVALHO, GERSON GONÇALVES FREIRE, REINALDO CARVALHO DE OLIVEIRA, JOSE JONAS CABRAL DA SILVA, THIAGO DE BRITO LOBÃO e DOUGLAS DE BARROS DOS SANTOS. Designo o dia 26 de fevereiro de 2016, às 13:00 horas, para os interrogatórios dos réus IVAN CARLOS MENDES MESQUITA, CHARLES AMUZIE ORJI, TENORIO FERREIRA RODRIGUES, MARIANO AREVALO CACERES JUNIOR, AYRTON AZAMBUJA FILHO e JÚNIOR TAKECHI NAKUI. Serve cópia do presente de: Carta precatória nº 12/2016 ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para a realização, no prazo de 30 dias, da oitiva da testemunha de defesa ELIZANGELA GUTIERRES BARBOSA, com domicílio à Rua Rodolfo Andrade Pinho, n 274, Bairro Taveirópolis, CAMPO GRANDE/ MS (arrolada pelo réu Ayrton Azambuja Filho) e para o interrogatório do réu JULIO CEZAR DE MENEZES GONCALVES, filho de Rosa Maria de menezes, nascido em 02.09.1970, preso e recolhido no IPCG - CAMPO GRANDE; Carta precatória nº 13/2016 ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para a realização, no prazo de 30 dias, dos interrogatórios dos réus: 1) JOÃO PAULO BARBOSA, filho de Maria Alves Barbosa, nascido em 29.11.1979; 2) JOAO AIRES DA CRUZ, filho de Maria Juraci Chaves, nascido em 21.10.1974; e 3) JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA, filho de Maria Laurita Silva Rodrigues, nascido em 09.03.1972, todos presos e recolhidos na Penitenciária de Dourados; Expeçam-se as demais cartas precatórias para a oitiva das testemunhas comuns e de defesa, instruídas com cópia da denúncia (fls. 492-590), da defesa prévia respectiva e da presente decisão, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Destaco que referidas audiências deverão ocorrer diretamente pelos juízos deprecados, por envolver réus presos e localidades diversas, o que impossibilitaria a concentração do ato mediante videoconferência. Instrua-se com cópia dos quesitos apresentados pelo MPF (fls. 516-517) a carta precatória expedida para a oitiva da testemunha comum Antônio Francisco Amado Rodrigues. Intimo a defesa constituída da ré MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES BISPO para que apresente, no prazo de 5 dias, as declarações escritas das testemunhas de defesa dispensadas de depoimento oral conforme registrado na audiência de 16.12.2015, sob pena de preclusão. Intimo a defesa constituída do réu JOÃO PAULO BARBOSA para que apresente, no prazo de 5 dias, o endereço específico da testemunha Claudioniro Pimenta Ribeiro, sob pena de preclusão. Defiro a incineração da substância entorpecente apreendida informada nos ofícios de nº 1848/2015 - IPL 0137/2015-4 (DPF Piracicaba) e nº. 0161/2016 - SR/DPF/MS (DPF Campo Grande), ressalvando-se a manutenção de amostra para fins de eventual contraprova. Serve cópia do presente de OFÍCIO nº 65/2016 para comunicação. Expeça-se por meio eletrônico. Dê-se vista ao MPF para manifestação acerca de fls. 1563-1574, 1575-1584, 1655 e 1665-1668. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

#### **Expediente Nº 3838**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0014575-50.2015.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS (SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP337177 - SAMIA ZATTAR E SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP313753 - ALTAMIRO PACHECO DA SILVA JUNIOR E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 02 de março de 2016, às 14h00 para a oitiva das testemunhas de defesa. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória n. 305/2015, extraída dos autos nº 0004892-97.2013.403.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP), por mensagem eletrônica ou fac-símile com cópia deste despacho.

**0015236-29.2015.403.6181** - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE (SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

FLS. 137: Designo o dia 23 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, para a realização de audiência para oitiva da testemunha de acusação APF Carlos José Fachinelli do Prado. Expeça-se o necessário. Considerando tratar-se o presente feito de carta precatória expedida em autos de ação penal em que figura réu em prisão preventiva, bem como, por não haver a possibilidade de antecipação de data na pauta deste Juízo, comunique-se, com a máxima urgência, ao deprecante acerca da data designada, a fim de que, caso haja interesse, seja indicada outra data para a realização da oitiva por meio de videoconferência. Informe-se ao deprecante, outrossim, os endereços de internet para consulta à pauta das salas de videoconferência deste Fórum Criminal Federal. Havendo indicação de nova data, mais próxima, determino desde logo à Secretaria para a expedição do necessário para o comparecimento da testemunha. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. FLS. 141: Em vista da certidão de folhas 138, requisite-se a apresentação do réu, que participará da audiência através do sistema de teleaudiência no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido. Expeça-se o necessário.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2736**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014532-50.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RUBENS TADEU SAMPAIO(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA E SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES) X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X NILTON CARLOS MIRALDO(SP255036 - ADRIANO DUARTE)

Vistos.Fls.479/480: Trata-se de pedido formulado pela defesa dos réus NILTON CARLOS MIRALDO e SANDRO CÉSAR ZANDONÁ para que seja redesignada a audiência agendada para o dia 01º de fevereiro de 2016 tendo em vista que a testemunha Francisco José Maluza do Amaral estará viajando e os interrogatórios estão marcados para essa mesma data. É o relatório do essencial, passo a decidir. Defiro em parte o quanto requerido; a audiência supramencionada está próxima e foi designada com bastante antecedência (fl.444), o que mobilizou não somente os esforços deste Juízo mas também de todos os Juízo Deprecados e demais partes envolvidas para realização do ato. Ademais, a viagem da testemunha foi marcada em 27.11.2015, conforme fl.481, fato este que poderia ter sido comunicado a este Juízo há muito mais tempo. Sendo assim, mantenho a audiência designada para o dia 01º de fevereiro de 2016 para oitiva da testemunha comum e das testemunhas de defesa; a audiência para oitiva da testemunha José Maluza e o interrogatório dos réus terão uma data comum marcada durante a realização da audiência para intimação das partes e do Juízo Deprecado (este último em virtude da videoconferência).Em que pese a prerrogativa da Defensoria Pública da União em ser intimada pessoalmente, os processos somente são encaminhados ao referido órgão às sextas-feiras, o que não seria viável em virtude da proximidade da audiência; por esse motivo e em caráter excepcional, encaminhe-se cópia desta decisão por meio de correio eletrônico ao cartório criminal da DPU para informar o quanto aqui decidido, servindo esta de ofício.Intime-se. Cumpra-se.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9717**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012190-37.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ECLAS IBRAHIM ABDUKADER(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA)

I - RELATÓRIOCuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ECLAS IBRAHIM ABDUKADER, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal.De acordo com a exordial, no dia

09.09.2010, a denunciada foi surpreendida, em estabelecimento comercial situado na Avenida Paulista, n. 392, box n. 186, São Paulo/SP, quando vendia, expunha à venda, bem como mantinha em depósito, em proveito próprio e para exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas clandestinamente no país, desacompanhadas de documentação legal. As mercadorias apreendidas no estabelecimento comercial da denunciada estão descritas nas folhas 10/23, foram avaliadas em R\$ 70.284,35 (setenta mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) e o valor presumido dos tributos federais sonegados (IPI + II) foi calculado em R\$ 35.142,18 (trinta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e dezoito centavos) - folha 8. Em 6 de novembro foi expedido ofício à Inspeção da Receita Federal que informou a este Juízo que o valor dos tributos federais sonegados à época da apreensão das mercadorias era de R\$ 40.053,67 (quarenta mil, cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos). A denúncia foi recebida em 24 de janeiro de 2013 (folhas 111/112). A acusada foi citada pessoalmente (fls. 149/150), constituiu defensor nos autos (fl. 160) e apresentou resposta à acusação (fls. 158/159). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fl. 161/161-verso). Em audiência realizada no dia 12.11.2013, a acusada ECLAS, acompanhada por sua defensora constituída, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, motivo pelo qual o processo foi suspenso pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 182/183). Decorrido o período de prova, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que em 17.12.2015, entendeu cumpridas as condições do sursis processual, pelo que opinou pela decretação da extinção da punibilidade da acusada (fl. 214). É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei n. 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pela acusada, conforme restou asseverado pelo próprio Órgão Ministerial à fl. 214, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam a decretação da extinção da punibilidade da acusada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ECLAS IBRAHIM ABDUKADER, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual da ré - extinta a punibilidade (iii) oficie-se à Polícia Federal informando que a ré não tem qualquer restrição relacionada aos presentes autos, nos quais foi declarada extinta a sua punibilidade e (iv) cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos. Já foi deliberado sobre os bens apreendidos conforme ofício de fls. 187. Sem custas. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 9718**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000526-14.2009.403.6181 (2009.61.81.000526-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA SALETE LOSACCO FOLSTER(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)**

Fls. 268/280 e 282: Inicialmente, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de obter as devidas informações sobre a situação dos débitos tributários da empresa SEDES SERVIÇO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL S/C/LTDA., CNPJ 44.880.532/0001-36, mencionados às fls. 180/183-verso. Após, com a resposta de mencionado ofício, tornem-se os autos conclusos para deliberação sobre eventual necessidade de dar o regular prosseguimento ao feito. Int.

#### **Expediente Nº 9719**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002809-34.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO ELISIARIO DE ARAUJO(SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA)**

Fls. 133 e 135: Defiro o pedido formulado pela defesa, estando autorizada a entrega de comprovantes a cada 03 (três) pagamentos das parcelas que assumiu honrar, conforme Termo de Audiência acostado à folha 116, à CEPEMA - Central de Penas Alternativas desta Justiça Federal que deverá ser comunicada da presente decisão. Int.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**



**Expediente Nº 5463**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010593-28.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007687-65.2015.403.6181)  
SUPERGLASS COMERCIO DE PECAS E VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X  
JUSTICA PUBLICA

Vistos. Antes de analisar o pedido de restituição formulado pela SUPERGLAS, acolhendo a manifestação do órgão ministerial, este Juízo determinou a expedição de ofício à autoridade policial, a fim de que, dentre outras coisas, informasse sobre eventual conclusão da perícia dos equipamentos de informática, bem apurasse a veracidade das notas fiscais apresentadas pela empresa, além da análise e triagem da mercadoria nacional supostamente apreendida (fls. 60/60vº). Na mesma decisão, determinou a intimação da SUPERGLAS, para comprovar a propriedade dos equipamentos de informática e do dinheiro, conforme requerido pelo Parquet (fls. 58/59). Às fls. 67/90, a autoridade policial informou que a perícia dos equipamentos de informática ainda não tinha sido concluída e teria expedido ofício ao SETEC, órgão responsável, solicitando uma previsão da conclusão. Na mesma oportunidade, sugeriu o espelhamento mediante a apresentação de mídia pela empresa e informou que irá analisar as notas fiscais, no prazo concedido. Às fls. 92, o Ministério Público Federal reiterou o pedido de intimação da empresa para apresentação dos documentos citados na manifestação de fls. 58/55 e requereu a expedição de ofício ao SETEC, a fim de obter informações sobre a perícia. Em resposta, a SUPERGLAS apresentou a petição e documentos de fls. 96/148. Aos 20 de outubro de 2015 foi proferida a decisão de fls. 149/149vº, determinando a expedição de ofício à autoridade policial para espelhamento e entrega do material ao defensor da SUPERGLASS, bem como para informar a situação atual da retirada dos bens apreendidos. Também foi determinada a expedição de ofício ao INMETRO. Às fls. 153/157, a autoridade informou, dentre outras coisas, que manteve contato com o patrono da empresa a fim de viabilizar o espelhamento dos arquivos contidos nos computadores e memórias apreendidos. Às fls. 161/182 a SUPREGLASS requereu a sua nomeação como depositária dos bens apreendidos. Resposta do INMETRO às fls. 190/240. Regularmente intimada às fls. 243/244, a SUPERGLASS deixou decorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão supra. Às fls. 246/254 e 255/257 cópia da manifestação do MPF e da decisão proferida nos autos do inquérito policial quanto ao depositário fiel, inventário, avaliação e laudo pericial dos bens apreendidos. Decido. Já tendo decorrido o prazo de 90 (noventa) dias concedido na decisão de fls. 60/60vº, oficie-se à autoridade policial para que informe se já foi concluída a apuração da veracidade das notas fiscais apresentadas pela empresa, encaminhadas por meio do ofício n.º 8109.2015.01863, bem como a análise e triagem da mercadoria nacional supostamente apreendida. Em caso negativo, deverá ser informado o prazo estimado para a conclusão da diligência. A autoridade policial também deverá informar se foi concluído o espelhamento dos arquivos contidos nos computadores e memórias apreendidos, com a entrega do material ao patrono da SUPERGLASS, visto que no ofício de fl. 153 há apenas a notícia de contato com o advogado da empresa para fornecimento da mídia. Defiro o requerimento formulado pelo MPF a fl. 92 e determino a expedição de ofício ao SETEC, para obtenção das informações do item a do despacho de fl. 60. Com as respostas, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, inclusive para os fins do item 4 da manifestação de fls. 58/59. No mais, aguarde-se a resposta da Receita Federal, avaliação e elaboração de laudos periciais dos bens apreendidos, conforme manifestação do MPF e decisão proferida nos autos do Inquérito Policial (v. cópia trasladada a fls. 288/296 e 297/299). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive da documentação apresentada pela SUPERGLASS às fls. 96/148, em resposta ao requerido nos itens 2 e 3 da manifestação de fls. 58/59, bem como para que encaminhe a este Juízo a cópia da resposta da Receita Federal, da avaliação dos bens apreendidos e laudos periciais, tão logo sejam juntados aos autos do Inquérito Policial. São Paulo, 19 de janeiro de 2016.

**0010790-80.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007687-65.2015.403.6181) KANSAI  
TRADE LTDA EPP(SP109660 - MARCOS MUNHOZ) X JUSTICA PUBLICA

Às fls. 216/252, a Kansai Trade Ltda. EPP informa que, por equívoco, juntou aos autos documentos que não se relacionavam aos bens apreendidos e, por esta razão, requereu a expedição de novo ofício à Receita Federal, para que se manifeste sobre a regularidade de todas as importações realizadas pela empresa, dos produtos para-brisa automotivos da marca XYG. Às fls. 284/285, o Ministério Público Federal informa que já requereu, nos autos do inquérito policial, a expedição de ofício, pela autoridade policial, à Receita Federal, para que informe, se há, em seus sistemas, registros de Declaração de Importação vinculadas às Licenças de Importação ou a outros pedidos de licenciamento concedidos, a fim de analisar a legitimidade da importação dos bens apreendidos. Assim, entendo desnecessária a expedição do ofício requerido pela KANSAI e determino, desde já, que seja trasladada para estes autos cópia da resposta que será apresentada pela Receita Federal nos autos do Inquérito Policial, em atendimento à diligência naquele feito requerida pelo MPF. Aguarde-se, no mais, a avaliação e elaboração de laudos periciais dos bens apreendidos, conforme parecer do MPF e decisão proferida nos autos do Inquérito Policial (v. cópia trasladada a fls. 288/296 e 297/299). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que encaminhe a este Juízo a cópia da resposta da Receita Federal, da avaliação dos bens apreendidos e laudos periciais, tão logo sejam juntados aos autos do Inquérito Policial. Com as juntadas, voltem conclusos para análise. São Paulo, 19 de janeiro de 2016.

**Expediente Nº 5464**

## PETICAO

**0013266-28.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005608-50.2014.403.6181) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X VALDECIR AFFONSO(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO) X JONAS PRADO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X ANTONIO RANIER AMARILHA(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI)

Vistos.Trata-se de representações formuladas pela autoridade policial (fls.02/06, 07/11, 13/17 e 18/20), visando à autorização de uso pela Polícia Federal ou a alienação antecipada de veículos apreendidos nos autos 0009460-19.2013.403.6181 (dependente da ação penal n.º 0005608-50.2014.403.6181).O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente aos pedidos (fls.18/20).Os acusados manifestaram-se às fls.21/22, fl.23 e fl.24.Decido.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para correção no pólo passivo do presente feito, a fim de constar como requerente ao Delegado de Polícia Federal.Tendo em vista que há duplicidade de representações (também nos autos 0014981-08.2014.403.6181, nos quais será decidido os demais pedidos), passo a analisar neste feito apenas os pedidos relacionados aos veículos (apreendidos na posse do acusado ANTONIO RANIER AMARILHA): 1) Hyundai/Santa Fé, placas AYI 1501, cor branca, ano/modelo 2013/2014, chassi KMHSU81EDEU243700, RENAVAM 00707293138 (cópia CRLV à fl.45); 2) BMW 320i Active Flex, placas AYP 1501, cor preta, ano/modelo 2013/2014, chassi WBA381109EK093668, RENAVAM 00993863477 (cópia CRLV à fl.46); 3) Camioneta Land Rover/Freelander, placas AOG 4411, cor preta, ano/modelo 2009/2010, chassi SALFA2BA8AH176489, RENAVAM 00199151148 (cópia CRLV à fl.48).E, conforme anteriormente salientado, o pedido relativo ao veículo Hyundai/Azera, placas IPH 4012, cor prata, ano/modelo 2008/2009, chassi KMHFC41DP9A365115, RENAVAM 99103714-6 (cópia CRLV à fl.47) será apreciado após o julgamento definitivo do pedido de restituição veiculado nos autos n.º 0007070-42.2014.403.6181.Os veículos 1) Hyundai/Santa Fé, placas AYI 1501, cor branca, ano/modelo 2013/2014, chassi KMHSU81EDEU243700, RENAVAM 00707293138 (cópia CRLV à fl.45); 2) BMW 320i Active Flex, placas AYP 1501, cor preta, ano/modelo 2013/2014, chassi WBA381109EK093668, RENAVAM 00993863477 (cópia CRLV à fl.46); 3) Camioneta Land Rover/Freelander, placas AOG 4411, cor preta, ano/modelo 2009/2010, chassi SALFA2BA8AH176489, RENAVAM 00199151148 (cópia CRLV à fl.48) foram objeto de apreensão judicial determinada nos autos 0009460-19.2013.403.6181, diante dos indícios veementes de que foram adquiridos com os proventos das infrações apuradas na ação penal 0005608-50.2014.403.6181, a qual apura a prática de delitos tráfico internacional de drogas e associação para tráfico de drogas, tendo como um dos acusados, ANTONIO RANIER AMARILHA.A autoridade policial, à fl.03, justificou o pedido, indicando que ANTONIO RANIER AMARILHA não exercia atividade lícita, não tendo nenhum rendimento a justificar a aquisição dos diversos veículos, assim como sua esposa Ana Paula Sonomiya Amarilha, a qual não declara nenhum rendimento e consta como proprietária de um dos veículos.Assim, diante da manifestação ministerial favorável (fls.18/20), a fim de evitar o perecimento, deterioração, e até mesmo a desvalorização dos bens, com fundamento nos artigos 60 e parágrafos da Lei n.º 11.343/2006 e 144-A do Código de Processo Penal, defiro o requerido pela autoridade policial, em relação aos veículos 1) Hyundai/Santa Fé, placas AYI 1501, cor branca, ano/modelo 2013/2014, chassi KMHSU81EDEU243700, RENAVAM 00707293138 (cópia CRLV à fl.45); 2) BMW 320i Active Flex, placas AYP 1501, cor preta, ano/modelo 2013/2014, chassi WBA381109EK093668, RENAVAM 00993863477 (cópia CRLV à fl.46); 3) Camioneta Land Rover/Freelander, placas AOG 4411, cor preta, ano/modelo 2009/2010, chassi SALFA2BA8AH176489, RENAVAM 00199151148 (cópia CRLV à fl.48).Em face da informação de que os veículos encontram-se na Delegacia da Polícia Federal em Londrina/PR, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Londrina/PR, solicitando seja determinada a avaliação dos veículos mencionados por Oficial de Justiça, bem como seja realizado o leilão para a alienação dos bens.Intimem-se a defesa do réu ANTONIO RANIER AMARILHA e o Ministério Público Federal.Comunique-se à autoridade policial subscritora do pedido.São Paulo, 23 de abril de 2015.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3811**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 162/305

**0002371-71.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCESCO LUIGI CELSO X ALBERTO SPILBORGHS NETO(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP139002 - RODRIGO UCHOA F FERRAZ DE CAMARGO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO)

1. Fls. 465: defiro. A defesa deverá proceder à carga dos presentes autos e realizar a gravação das mídias acostadas na sala da OAB/SP deste Fórum Criminal.2. Aguarde a realização da audiência designada para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14h00.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3870**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0514231-44.1994.403.6182 (94.0514231-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507767-09.1991.403.6182) DARIO QUINTINO ESPOSITO(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fls. 133/135 (R\$ 7.338,53, em 10/07/14).Int.

**0041786-15.2002.403.6182 (2002.61.82.041786-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014446-67.2000.403.6182 (2000.61.82.014446-1)) AGNALDO JORGE DOS SANTOS(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fls. 118/119 (R\$ 10.709,79, em 22/07/14).Int.

**0018731-25.2008.403.6182 (2008.61.82.018731-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026013-85.2006.403.6182 (2006.61.82.026013-0)) PERPHYL COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fls. 216/217 (R\$ 1000,00, em 28/07/14).Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008296-90.1988.403.6182 (88.0008296-3)** - IAPAS/CEF X IND/ E COM/ DE CRISTAIS CAMBE LTDA(SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO) X LAERTE RUIZ X EDUARDO RUIZ X CARMELA RIZZO RUIZ

Cumpra-se o feito. Verifico que a execução foi redirecionada (fl. 575) em face de EDUARDO RUIZ e LAERTE RUIZ, citados a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 163/305

fls. 577/578, e CARMELA RIZZO RUIZ, cuja tentativa de citação resultou negativa (fl. 576). Todavia, tal redirecionamento da execução deve ser revisto, uma vez que a ficha cadastral da JUCESP acostada a fls. 521/522 deixa entrever que LAERTE e CARMELA não detinham poderes de gerência, necessários para a responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do CTN. Diante do acima exposto, após ciência da Exequente, determino a exclusão de LAERTE RUIZ e CARMELA RIZZO RUIZ do polo passivo desta ação. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Indefiro o pedido de fl. 692 em razão da exclusão ora determinada. Int.

**0509304-06.1992.403.6182 (92.0509304-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130500 - MARCIA UEMATSU) X MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 94-verso. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente. Int.

**0523013-06.1995.403.6182 (95.0523013-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MATERIAIS DE CONSTRUCAO 31 LTDA X NOBUICHIRO OZASSA X KEIKO OZASSA(SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS)

Verifico do extrato de fl. 146 que o crédito foi constituído através de NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada). Com efeito, subsiste dúvida sobre a legitimidade da inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo. Assim, por ora, determino à Exequente que esclareça a que se deve a inclusão do nome dos sócios NOBUICHIRO OZASSA e KEIKO OZASSA no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Int.

**0514738-34.1996.403.6182 (96.0514738-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A X AGAPANTOS EMPR E PART LTDA X ALGODOEIRA MASCOTE LTDA X BEGONIAS PARTICIPACOES LTDA X BRASIL VISCOSE LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO X COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS X COTONIFICIO GIORGI DE MINAS LTDA X EMBALAGENS AMERICANA LTDA X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X FIACAO DE ALGODAO MOCO S/A FAMOSA X GIARDINO EMP E PART LTDA X GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS IND/ COM/ LTDA X GLICINEA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IAG PART E REPRES LTDA X LABOR SERVICOS GERAIS LTDA X LIMANTOS PARTICIPACOES LTDA X MASCOPART LTDA X METALGRAFICA GIORGI S/A X S/A MINERVA EMPREEND PART IND/ E COM/ X TECELAGEM TEXITA S/A X TEXTIL ALGODOEIRA SATA LTDA X TEXTIL TANGARA X TURISMO MASCOTE LTDA X YAJNA PART E EMP LTDA X SURI AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO INDUSTRIAL E MERCANTIL BRASILEIRA S A X AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A X METALURGICA ARICANDUVA S/A X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X HELOFREDO PARTICIPACOES LTDA X AUROBINDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X CILA S/C LTDA X CIA/ AGROPECUARIA SAO PEDRO DO UMA X MPAR PARTICIPACOES LTDA X MARPAR PARTICIPACOES LTDA X GROELANDIA PARTICIPACOES LTDA X CINAMOMO PARTICIPACOES LTDA X OFF THE LIP IND/ E COM/ LTDA X TRANSCOTTON TRANSPORTE DE CARGAS LTDA X PNP PARTICIPACOES LTDA X GOIVOS PARTICIPACOES LTDA X NORTE SALINEIRA S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X FLAVIO DE BERNARDI X ELENA MARIA GIORGI MIGLIORI X MONICA DHELOMME GIORGI VAZ GUIMARAES X EDITH DE AZEVEDO SOARES GIORGI X JULIO GIORGI NETO X VERONICA PRADA GIORGI X ANA MARIA PAGLIARI GONCALVES X LENIRA P DE OLIVEIRA GIORGI PAGLIARI X MARIA AMELIA LACERDA SOARES PAPA X MARIA LUCIA LACERDA SOARES ALCIDE X MARIA LUISA DOS SANTOS GIORGI X GUILHERME BARRETTO GIORGI X ROBERTO DELHOME GIORGI X ADELE GIORGI MONTEIRO X MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR X MARCELO ROBERTO GIORGI MONTEIRO X PAULO BARRETTO GIORGI(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER)

Tendo em vista a decisão do E. TRF-3ª Região, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0030142-40.2015.4.03.0000/SP (fls. 1423/1424), cumpra-se integralmente a decisão de fl. 1401, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

**0537615-65.1996.403.6182 (96.0537615-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ROJAL PLASTICOS LTDA X ARMANDO CARUSO(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento integral da decisão de fl. 150. Após, voltem conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 163. Int.

**0505075-27.1997.403.6182 (97.0505075-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COML/ UNIDOS PARAF E PECAS MET DE FIXACAO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOSE ALBERTO LEANDRO JUNIOR(SP049404 - JOSE RENA)

Defiro o pedido de fl. 244-verso. Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 164/305

173), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 18/11/2014 totalizava R\$ 155.243,18 (fl. 240).Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para que seja providenciada a imputação.Após, suspendo o trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0526887-91.1998.403.6182 (98.0526887-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA MUNDIAL LTDA X LUIS FERNANDO CURY X CRISTIANE CURY LOVE X JOSE AGOSTINHO DA COSTA SOARES MONTEIRO X ALI RAHIM AHMAD ORRA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Cumpra-se reordenar o feito.Verifico que a execução foi redirecionada (fl. 105) em face de ALI RAHIM AHMAD ORRA, JOSÉ AGOSTINHO DA COSTA SOARES MONTEIRO, LUIS FERNANDO CURY e CRISTIANE CURY LOVE, citados, respectivamente, a fls. 108, 109 e 116.Todavia, tal redirecionamento da execução deve ser parcialmente revisto, uma vez que a ficha cadastral da JUCESP acostada a fls. 94/96 deixa entrever que JOSÉ retirou-se do quadro societário em 02/05/2002, antes da constatação do encerramento irregular das atividades da sociedade executada, que se deu em 09/02/2006 (fl. 84).Diante do acima exposto, após ciência da Exequente, determino a exclusão de JOSÉ AGOSTINHO DA COSTA SOARES MONTEIRO do polo passivo desta ação, com a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações.No mais, indefiro o pedido de fl. 246, uma vez que se trata de reiteração do pedido deduzido a fl. 240 e indeferido por meio da decisão de fl. 242, a cuja fundamentação faço remissão.Int.

**0533371-25.1998.403.6182 (98.0533371-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDICAO WINDSOR LTDA X MARIA DO CARMO CERON BENICASA X JOSE PEREIRA JR X DULCE ROMAZINI PEREIRA X FLAVIO DE AUGUSTO ISIHI X PAULO SERGIO BENINCASA X CARLOS ALBERTO BENINCASA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 412, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios.Após, intime-se o I. Síndico da massa falida Dr. Nelson Garey, com escritório localizado no endereço informado a fl. 419-verso, acerca da penhora no rosto dos autos (fls. 52/55).Int.

**0542012-02.1998.403.6182 (98.0542012-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MUNDIAL COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X VITOR ROBERTO AFONSO X FERNANDO AFONSO(SP161925 - LUÍS MARCO DE FIGUEIREDO)

Dado o tempo decorrido do pedido de fl. 202, dê-se vista à exequente para se manifestar conclusivamente sobre a imputação de crédito ao débito executado e requerer o que for de direito.

**0049473-48.1999.403.6182 (1999.61.82.049473-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASARA COM/ E REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA-ME(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER E SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS)

Proceda a Secretaria à juntada aos autos de extrato da conta aberta para os depósitos efetuados neste feito, obtido junto à Agência 2527 da CEF.Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente nos termos da decisão de fl. 156.Int.

**0051834-04.2000.403.6182 (2000.61.82.051834-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECONOMICA COML/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X ANTONIO CORREA DE PAULA X LUCINEIA RODRIGUES(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES)

A revisão do redirecionamento da execução, anteriormente anunciada (fl. 143), mostra-se desnecessária após a juntada da certidão negativa de fl. 147, que constatou a dissolução irregular da sociedade executada.Por ora, manifeste-se a Exequente conclusivamente acerca da notícia de falecimento do coexecutado ANTONIO (fl. 126).Int.

**0063467-70.2004.403.6182 (2004.61.82.063467-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERV-TECNICO ELETRONICA E COMERCIO LTDA MASSA X OSMAR GOMES DE ARAUJO(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI)

Diante da procedência nos embargos, reconhecendo a prescrição e julgando extinta a presente execução, revogo despacho de fl. 190 no tocante à determinação de expedição de mandado de penhora.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, enquanto se aguarda o trânsito em julgado nos embargos.Int.

**0005927-30.2005.403.6182 (2005.61.82.005927-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTA SOFTWARE LTDA - ME X JORGE AUGUSTO LEITE CARDOSO(SP267491 - MAIKON VINÍCIUS TEIXEIRA JARDIM) X EDISON ROBERTO ALVES

Tendo em vista o esgotamento do prazo requerido a fl. 157, dê-se vista à Exequente para que se manifeste nos termos da decisão de fl.

**0022198-17.2005.403.6182 (2005.61.82.022198-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.S.SUPER LANCHES LTDA X ANTONIO ALVES GONCALVES PIRES X ANTONIO HENRIQUES BRANCO JUNIOR X CANDIDO DE MAGALHAES SOUSA BRANCO(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES)

Cumpra-se reordenar o feito.Verifico que a execução foi redirecionada (fl. 44) em face de ANTONIO HENRIQUES BRANCO JUNIOR, ANTONIO ALVES GONÇALVES PIRES e CANDIDO DE MAGALHÃES SOUSA BRANCO, citados a fls. 65, 74/75 e 93, respectivamente.Todavia, tal redirecionamento da execução deve ser revisto, uma vez que a ficha cadastral da JUCESP, cuja juntada aos autos ora determino, deixa entrever que ANTONIO ALVES GONÇALVES PIRES retirou-se da sociedade em 05/04/2001, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda (que se deu em 01/04/2005).Diante do acima exposto, após ciência da Exequite, determino a exclusão de ANTONIO ALVES GONÇALVES PIRES do polo passivo desta ação, com a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 85/87.Int.

**0031031-24.2005.403.6182 (2005.61.82.031031-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMUNIDADE DE ASSISTENCIA DA PONTE PEQUENA. X PRISCO SYLVIO PALUMBO(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)

Verifico do extrato de fl. 190 que o crédito foi constituído através de NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD, sendo certo, ainda, que do preenchimento do campo Tipo de Crédito, a cobrança pertence ao grupo 1 (outros), e não ao grupo 5 (contribuição descontada de empregados e não repassada).Com efeito, subsiste dúvida sobre a inclusão dos sócios no título executivo e, conseqüentemente, no polo passivo do feito executivo.Assim, por ora, determino à Exequite que esclareça a que se deve a inclusão do nome do sócio PRISCO SYLVIO PALUMBO no título executivo, pois há possibilidade de tratar-se da aplicação do artigo 13 da Lei 8.620/93.Int.

**0019445-53.2006.403.6182 (2006.61.82.019445-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAQSER MAQUINAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X FERNANDO ANTONIO THOME E VASCONCELOS X AFONSO ALBERTO SCHMID X PAULO ROQUE NUNES X JOSE WILSON PIRAGIS(SP128548 - MARCIA RODRIGUES VICENTE)

Diante da ausência de manifestação da Exequite, aguarde-se no arquivo o julgamento final do agravo.Int.

**0026707-54.2006.403.6182 (2006.61.82.026707-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA POLLIO LTDA(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 261, intimando-se o representante legal responsável pela administração da empresa executada, FILIPPO MURO CACCAVALE (fl. 209), para efetuar os depósitos mensais do percentual sobre o faturamento, agora em 5% (cinco por cento).Int.

**0033353-80.2006.403.6182 (2006.61.82.033353-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YMA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Expeça-se novamente mandado de constatação e penhora, avaliação e intimação da Executada, a ser cumprido, desta vez, no endereço indicado a fl. 151.Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequite.Int.

**0011587-97.2008.403.6182 (2008.61.82.011587-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.Intime-se.

**0000134-71.2009.403.6182 (2009.61.82.000134-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COURRIER BRASIL LOGISTICA TRANSPORTE E TURISM(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL)

Expeça-se mandado para intimação do depositário, para que apresente em Juízo as guias de recolhimento do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fl. 95, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada.Int.

**0017210-11.2009.403.6182 (2009.61.82.017210-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VANDERLEI D ANGELO(SP144553 - ROSEMEIRE MARTINS E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Indefiro o pedido de fl. 124-verso, uma vez que a determinação contida no primeiro parágrafo da decisão de fl. 95/96 já foi devidamente cumprida, tendo a I. Advogada do Arrematante sido devidamente intimada da decisão por meio da publicação certificada a fl.

123.Ademais, a Exequite detém todos os meios necessários para proceder à intimação do Arrematante para o fim de apresentar o

requerimento de parcelamento administrativo. Quanto ao pedido de transformação em pagamento definitivo, indefiro por ora, nos termos da decisão de fl. 95. Dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo-sobrestado o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se.

**0024282-49.2009.403.6182 (2009.61.82.024282-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)**

Diante da manifestação de folha 357, prossiga-se a execução. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud dos(a) executado(a). 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0000786-70.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)**

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0037436-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVI CONTROL COMERCIO DE CONTROLES LTDA(SP126613 - ALVARO ABUD E SP114100 - OSVALDO ABUD)**

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio,

após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivamento. 7- Intime-se.

**0062005-34.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASPHIO COM DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.143/159: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Assim, rejeito a exceção. No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da Executada (fls.164-verso), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

**0019003-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRUSA ROLAMENTOS LTDA(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)



Em resposta ao Ofício nº 0038/2016-LMH (fls. 71/72), informe-se à D. 22ª Vara Cível Federal a existência de interesse na transferência à ordem deste Juízo do montante penhorado no rosto dos autos do processo nº 0032287-69.196.403.6100, considerando que o valor cobrado neste feito é de R\$ 606.675,74 (em 18/12/2013). Concretizada a transferência, intime-se a Exequente, nos termos da decisão de fl. 58.Int.

**0030519-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANAMAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçquente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0031914-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCHES STOP DOG LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçquente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0029159-90.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS DA SILVA NOFFS(SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR)

Tendo em vista que a execução está garantida por depósito judicial, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, enquanto se aguarda o trânsito em julgado nos embargos.Int.

**0007783-14.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista o esgotamento do prazo requerido a fl. 49, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 48, ofertando-se vista à Exequente para manifestação definitiva.Int.

**0034281-50.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ICOMON TECNOLOGIA LTDA(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS)

Defiro a expedição da certidão requerida, a ser retirada no balcão de atendimento desta Secretaria, mediante o recolhimento da diferença das custas devidas, se for o caso. Diante da citação positiva (fl. 34) prossiga-se com a expedição de mandado de penhora de bens da Executada. Cumpra-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2789**

### **CARTA PRECATORIA**

**0051992-68.2014.403.6182** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP X FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO CANESIN LTDA X AUTO POSTO CANESIN LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

F. 05/06 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam:- procuração em nome da empresa executada para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento, esclarecendo que a procuração encartada como folha 16 foi outorgada por pessoa física, que não é parte neste feito.- comprovação de propriedade do imóvel nomeado à penhora (matrícula atualizada); Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0028656-98.2015.403.6182** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES X UNIAO FEDERAL X PREMIER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X WASHINGTON LUIZ GONZAGA DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP216547 - GASPAS OTAVIO BRASIL MOREIRA)

F. 06/10 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam:- procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil);- comprovação de propriedade dos bens nomeados à penhora; Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0053006-73.2003.403.6182 (2003.61.82.053006-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577514-36.1997.403.6182 (97.0577514-1)) MAICOL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIRES E SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Tendo sido apresentada renúncia aos direitos debatidos, fixo prazo de 5(cinco) dias para que parte embargante forneça procuração com poder específico para renunciar.

**0034529-31.2005.403.6182 (2005.61.82.034529-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-48.2005.403.6182 (2005.61.82.001134-3)) ITAU SEGUROS S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 679/698. Após, tomem os autos conclusos.

**0053880-87.2005.403.6182 (2005.61.82.053880-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043988-67.1999.403.6182 (1999.61.82.043988-2)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste quanto aos documentos apresentados pela embargada e juntados como folhas 84/117, esclarecendo ao Juízo se remanesce interesse na produção de outras provas.

**0042345-93.2007.403.6182 (2007.61.82.042345-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010732-55.2007.403.6182 (2007.61.82.010732-0)) ANDREOSI E CARAZZAI SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 212/221. Após, tornem os autos conclusos.

**0021788-51.2008.403.6182 (2008.61.82.021788-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016885-70.2008.403.6182 (2008.61.82.016885-3)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

F. 172/173 - Considerando o tempo já decorrido a partir da apresentação do pedido de prazo, fixo 10 (dez) dias para a parte embargante juntar o processo administrativo.

**0015404-04.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503911-27.1997.403.6182 (97.0503911-9)) EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos do artigo 523, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao Agravo Retido juntado como folhas 79/84. Após, tornem os autos conclusos.

**0045691-76.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030142-26.2012.403.6182) MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Tendo sido apresentada renúncia aos direitos debatidos, fixo prazo de 5(cinco) dias para que a parte embargante forneça procuração com poderes específicos para renunciar. Após, tornem os autos conclusos.

**0020054-55.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026996-40.2013.403.6182) FGL PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300803 - LARISSA CARNEIRO PONTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os documentos trazidos pela União não demonstram cabalmente que o crédito embargado foi de fato incluído em regime de parcelamento e considerando, também, o que foi dito em sua última petição, deixo de, por ora, extinguir a presente demanda. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**0028951-38.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519959-32.1995.403.6182 (95.0519959-7)) FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, falta a demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

**0033430-74.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504646-31.1995.403.6182 (95.0504646-4)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 282 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 283 do mesmo Diploma). No caso agora analisado, faltam- comprovação de que a execução se encontra garantida;- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade. Assim, com fundamento no artigo 284 do Código de Processo

Civil, a parte embargante tem prazo de 10 (dez) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0510177-21.1983.403.6182 (00.0510177-8)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIVRARIA E ED JURIDICA JOSE BUSHATSKY LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

A fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento determinada na sentença da folha 74, intime a parte executada para comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque, observando que a procuração encartada como folha 14 está desacompanhada dos instrumentos constitutivos, o que é indispensável para verificar os poderes para representação da empresa em juízo. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se e, oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo.

**0504646-31.1995.403.6182 (95.0504646-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Aguarde-se por providências oportunizadas nos autos dos Embargos apensos.

**0525100-95.1996.403.6182 (96.0525100-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTES CARUSO LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

F. 158 - A parte executada indicou os dados do beneficiário para constar do alvará de levantamento a ser expedido em seu favor. Observo, contudo, que há irregularidade na representação processual, tendo em vista que a procuração encartada como folha 40 foi outorgada por pessoa física que não é parte neste feito. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo. Intime-se.

**0504223-03.1997.403.6182 (97.0504223-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO MAZARETH(SP015226 - ROBERTO LATIF KFOURI E SP235143 - RENATA PELLI)

A fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento determinada na sentença da folha 493, intime a parte executada para comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque, observando que a procuração encartada como folha 207 está desacompanhada dos instrumentos constitutivos, o que é indispensável para verificar os poderes para representação do condomínio em juízo. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se e, oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo.

**0503676-26.1998.403.6182 (98.0503676-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OLIVEIRA CASTRO E CIA/ LTDA(SP224361 - TATHIANA DE FREITAS MARCONDES)

Diante da lavratura do Auto de Penhora no Rosto dos Autos em tramitação na 34ª Vara do Trabalho de São Paulo (folha 179), intime-se a parte executada, mediante publicação, uma vez que está representada neste feito. Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

**0529543-21.1998.403.6182 (98.0529543-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CABOVEL IND/ E COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

F. 118/138 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se a decisão contida nas folhas 116/117, dando-se vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

**0043988-67.1999.403.6182 (1999.61.82.043988-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

F. 69 - O senhor Oficial de Justiça certificou que os bens penhorados integram o estoque rotativo da empresa executada. Considerando que não há notícia de paralisação na atividade empresarial, não há que se cogitar de perigo no resguardo da garantia. Em razão disso, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 172/305

indefiro o pedido apresentado pela União, posto no sentido de expedir mandado para constatação.F. 62/63 - Expeça-se o necessário para substituição do depositário, observando-se o endereço fornecido.Intime-se.

**0007047-11.2005.403.6182 (2005.61.82.007047-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDRAS GUAPIRA IND E COM LTDA ME X PEDRO VASQUES X STELLA MARIA GRAZIANO VASQUES X ROBERTO VASQUES(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI)

F. 204/207 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, faltam: - a identificação da assinatura constante do documento da folha 207;- demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Após o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove atuação irregular dos sócios, a justificar o prosseguimento desta execução nas pessoas dos co-executados, sob pena de extinção do feito, diante do encerramento da falência noticiado nas folhas 60/61. É oportuno consignar que a falência não é causa de dissolução irregular a justificar, por si só, o redirecionamento contra os sócios da empresa.Após, tornem os autos conclusos para deliberações acerca dos valores depositados em conta judicial vinculada a esta execução (folhas 156/159) e das restrições dos veículos indicados nas folhas 201/203.

**0005706-76.2007.403.6182 (2007.61.82.005706-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

A fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento determinada na sentença da folha 136, intime a parte executada para comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque, observando que na procuração encartada como folha 15 não há identificação de quem assinou em nome da empresa, o que é indispensável para verificar, nos instrumentos constitutivos, os poderes para representação em juízo.Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.Intime-se e, oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo.

**0016885-70.2008.403.6182 (2008.61.82.016885-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

F. 87/96 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a pretensão da parte executada de substituir a fiança bancária por seguro garantia.

**0046133-47.2009.403.6182 (2009.61.82.046133-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELEVOX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP201484 - RENATA LIONELLO)

A parte executada requereu (folhas 378/380) a suspensão desta execução fiscal, em virtude de ter realizado pedido de reunião de todos os feitos que correm contra si no Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais.Nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, o juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.Indefiro o pedido, pois não vislumbro na hipótese conveniência na reunião dos feitos, considerando que as execuções fiscais encontram-se em fases processuais diversas.Considerando que o dinheiro - em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira - é bem preferencial para fins de constrição judicial, defiro Bacen Jud, relativamente a TELEVOX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, no limite do valor atualizado do débito das CDAs que se encontram em situação ativa, conforme informação/consultada das folhas 403/404. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realize o protocolamento nesta oportunidade.Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento.Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito.Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

**0037678-59.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VORTEX CONFECÇÕES E MODA LTDA.(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X CRISTINA TANAKA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X MARIA CECILIA CORAIN LOPES(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

F. 88 - Não é obrigatória a juntada aos autos pela parte exequente dos processos administrativos que resultaram na formalização das certidões de dívida ativa porque o parágrafo 2, do artigo 6, da Lei n 6830/80, se limita a prever apenas estas como necessárias à instrução da inicial. Ademais, de acordo com o artigo 41, da Lei n 6.830/80, o processo administrativo relativo à inscrição da dívida ativa

será mantido na repartição competente podendo a parte dele extrair cópias ou obter certidões, independentemente de intervenção judicial. Portanto, inexistente justo motivo apto a justificar a juntada aos autos pela parte exequente de cópias dos processos administrativos indicados pela coexecutada, indefiro o pedido formulado pela coexecutada Maria Cecília. Verifica-se que, embora a exceção de pré-executividade (f.81/87) tenha sido apresentada conjuntamente pelas coexecutadas VORTEX CONFECÇÕES E MODAS LTDA. e CRISTINA TANAKA, consta dos autos apenas a procuração outorgada por aquela coexecutada (f. 76). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual da coexecutada Cristina. Após o decurso desse prazo, com ou sem manifestação da parte coexecutada, venham os autos conclusos para ulterior deliberação. Int.

**0001689-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G SERVICE SUPORT PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI)

Uma vez regularizada a representação processual, tendo em vista o contrato social contido nas folhas 53/55 e a procuração da folha 99, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste sobre as informações trazidas aos autos pela parte exequente na manifestação constante das folhas 89/96. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0039340-24.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

F. 131/132 - A parte executada indicou os dados da beneficiária para constar do alvará de levantamento a ser expedido em seu favor. Observo, contudo, que a advogada indicada sequer foi constituída nestes autos para representação da empresa. Ademais, houve uma sucessão de incorporações envolvendo a parte executada, sem que fossem apresentados os respectivos documentos comprobatórios. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo. Intime-se.

**0026460-29.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Preliminarmente, diante da sucessão por cisão parcial da empresa executada, demonstrada por meio da petição da folha 128 e documentos que a acompanham, remetam-se à SUDI para que o registro de autuação seja retificado, substituindo AMICO SAÚDE LTDA., CNPJ nº 51.722.957/0001-82, por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, CNPJ nº 29.309.127-0001-79. Após, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento determinada na sentença da folha 125, intime a parte executada para comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Intime-se e, oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0513612-51.1993.403.6182 (93.0513612-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VERTIC S/A ENGENHARIA E COM/ X CARLOS ALBERTO JUNQUEIRA FRANCO(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X GILBERTO CARVALHO CURY X CARLOS ALBERTO JUNQUEIRA FRANCO X INSS/FAZENDA

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 134/135 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tomem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0508274-62.1994.403.6182 (94.0508274-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANDORINHA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA MASSA FALIDA(PR035672 - WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA) X VICENTE BOTURI(PR035672 -  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 174/305

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 71 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Para depois, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de ANDORINHA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA, conste ANDORINHA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT LTDA. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

**0048681-60.2000.403.6182 (2000.61.82.048681-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERTUBOS TUBOS E ACOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X COOPERTUBOS TUBOS E ACOS LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 47/48 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Para tanto, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de COOPERTUBOS TUBOS E ACOS LTDA, conste COOPERTUBOS TUBOS E ACOS LTDA - ME. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

**0052687-03.2006.403.6182 (2006.61.82.052687-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X IBRX SELECT INSTITUCIONAL IB(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X IBRX SELECT INSTITUCIONAL IB X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS**

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 172/174 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

**0031257-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PROMOCAO SOCIAL MAIS UMA ESTRELA Q(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X ASSOCIACAO PROMOCAO SOCIAL MAIS UMA ESTRELA Q X FAZENDA NACIONAL**

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 261 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo,

porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

## **Expediente Nº 2790**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0547200-10.1997.403.6182 (97.0547200-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531325-34.1996.403.6182 (96.0531325-1)) IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA E SP106616 - SUZERLY MORENO FARSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 5(cinco) dias para se manifestar quanto aos documentos juntados como folhas 314/322.

**0010454-59.2004.403.6182 (2004.61.82.010454-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059714-81.1999.403.6182 (1999.61.82.059714-1)) CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP108131 - JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, iniciando-se pela embargante, se manifestem quanto ao laudo pericial juntado como folhas 1412/1444.

**0050058-22.2007.403.6182 (2007.61.82.050058-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530258-34.1996.403.6182 (96.0530258-6)) CETEST S/A AR CONDICIONADO (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil tem a parte embargante o prazo de 5(cinco) dias para manifestação quanto aos documentos apresentados pela parte embargada e juntados como folhas 25/30 e 33/124.

**0005795-65.2008.403.6182 (2008.61.82.005795-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043856-29.2007.403.6182 (2007.61.82.043856-6)) UNIVERSO ONLINE S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

F. 144/147 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a alegação da parte embargada de que houve adesão a programa de parcelamento em relação ao débito discutido nestes autos. Se houver interesse em desistência ou renúncia a direitos debatidos, necessário que dos autos conste procuração com poderes específicos. Intime-se.

**0006560-36.2008.403.6182 (2008.61.82.006560-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022342-20.2007.403.6182 (2007.61.82.022342-2)) KDR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.(MG079002 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 161/271, informando ao Juízo se remanesce interesse na produção de outras provas. Intime-se.

**0004388-69.2010.403.6500** - FOCCAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.



## EXECUCAO FISCAL

**0480597-72.1985.403.6182 (00.0480597-6)** - IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A X LAZARO APARECIDO DE JESUS X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X ODILIO TONIN X ARGEMIRO BATISTA JUNIOR X WALDIR VIDAL LARA X CARLOS AMARO PEREIRA VIANNA X MILTONLEISE CARREIRO X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO X WASHINGTON RODRIGUES DE CARVALHO X PEDRO CARVALHO RIBEIRO

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil). Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0004908-96.1999.403.6182 (1999.61.82.004908-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X EXTRA-GRIF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0017816-88.1999.403.6182 (1999.61.82.017816-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ECO ENSINO INTEGRAL S/C LTDA(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES E SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Fixo o prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada cumpra integralmente a determinação da folha 214 demonstrando os supostos poderes de representação do signatário da procuração da folha 205. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

**0036666-93.1999.403.6182 (1999.61.82.036666-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

O contrato social da empresa executada estabelece que a sua administração será exercida em conjunto pelos seus sócios (cláusula V - f. 28). Todavia, a procuração da folha 20 foi assinada apenas por um deles, Haralambos Apostopoulos, inexistindo a assinatura da outra sócia Maria Valvani (f. 42/43). É certo que esta constituiu aquele sócio como seu procurador, porém a procuração da folha 44 foi lavrada em 26 de fevereiro de 1997, inexistindo comprovação de que ainda esteja vigente. Portanto, regularize a parte executada sua representação no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0047870-37.1999.403.6182 (1999.61.82.047870-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0068469-94.1999.403.6182 (1999.61.82.068469-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTURA CONSTRUcoes E ARQUITETURA LTDA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

F. 13/19 e 21 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da pessoa que assinou a procuração da f. 17, que deve ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da signatária desse documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Regularizada a representação da executada, cumpra-se, com urgência, o despacho da fl. 20. Intime-se.

**0019497-54.2003.403.6182 (2003.61.82.019497-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEAM HOUSE CONFECcoes COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0026844-41.2003.403.6182 (2003.61.82.026844-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMEC COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0071506-90.2003.403.6182 (2003.61.82.071506-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEAM HOUSE CONFECÇOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098339 - MAURICIO CORREIA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MORCHED YOUSSEF MANSOUR X ABDUL KARIM HACHEM X QUIMA FATIMA FOYES GITTENS X ALMIR MENDES X FLAVIANA VIEIRA LOPES

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0007585-26.2004.403.6182 (2004.61.82.007585-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEAM HOUSE CONFECÇOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MORCHED YOUSSEF MANSOUR X QUIMA FATIMA FOYES GITTENS X ALMIR MENDES X FLAVIANA VIEIRA LOPES

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0022342-20.2007.403.6182 (2007.61.82.022342-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KDR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.(MG079002 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada prazo de 30 (trinta) dias para manifestações, salientando que não há necessidade de oposição de novos embargos, bastando que eventuais manifestações sejam direcionadas àqueles já existentes e apensados a esta Execução Fiscal. Cientifique-se, mediante publicação dirigida à parte executada, vez que está representada nestes autos. Intime-se.

**0024596-29.2008.403.6182 (2008.61.82.024596-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAFALDA SCROBACK(SP053673 - MARCIA BUENO E SP257800 - DANILLO FABRICIO BALLINI MIANI)

Considerando que o documento mais recente relativo à curatela da executada data de março de 2009 (f. 26), traga ela aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada do processo de interdição. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0041269-29.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLASS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP273673 - PAULA GONÇALVES DE OLIVEIRA ALVES MARQUES)

F. 269/275, 276/280 e 281/285 - Não há nada a ser deliberado. Compulsando os autos verifica-se que a parte executava vem, periodicamente, peticionando com o fim de apresentar os comprovantes das parcelas pagas. Tal fato tem ocasionado o contínuo desarquivamento deste feito, que se encontrava em arquivo sobrestado. Assim, torna-se oportuno alertar a parte executada quanto a desnecessidade de apresentar tais comprovantes, uma vez que o feito já se encontra sobrestado em virtude da notícia de parcelamento do débito em cobro. No mais, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão contida na folha 206. Intime-se.

**0044490-15.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NACIONAL MERCANTIL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORM(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, a petição da exceção de pré-executividade não está assinada (f. 310) e falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0049951-31.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WDB - SOM LUZ VIDEO & EVENTOS LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Fixo o prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada cumpra integralmente a determinação da folha 96 demonstrando os supostos poderes de representação do signatário da procuração da folha 100. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 3696**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005787-64.2003.403.6182 (2003.61.82.005787-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555089-78.1998.403.6182 (98.0555089-3)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006410-89.2007.403.6182 (2007.61.82.006410-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049304-61.1999.403.6182 (1999.61.82.049304-9)) METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal aforados entre às partes acima assinaladas.Houve manifestação da parte embargante requerendo a desistência e a renúncia dos presentes embargos (fls. 86).É o relatório. DECIDOHOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0508459-86.1983.403.6182 (00.0508459-8)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0531976-23.1983.403.6182 (00.0531976-5)** - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE GONZALEZ JARRIM

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Frustrada a tentativa de citação, o feito foi suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e, posteriormente, remetido ao arquivo, onde permaneceu até 14 de agosto de 2015 (fls. 08v.).Após o desarquivamento, requereu a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI do CPC, em decorrência da impossibilidade de individualizar o executado (fls. 12).É o relatório. DECIDO.A ausência de indicação do CPF do executado inviabiliza a atualização do sistema informativo processual, que visa resguardar os interesses das partes e de possíveis homônimos.O feito não pode prosseguir sem a observância dos pressupostos processuais pertinentes que, no caso, constituem encargo da exequente.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0532035-11.1983.403.6182 (00.0532035-6)** - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALFREDO DA ROCHA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Frustrada a tentativa de citação, o feito foi suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e, posteriormente, remetido ao arquivo, onde permaneceu até 30 de abril de 2002 (fls.8v.) e, depois, até 14 de agosto de 2015 (fls. 16v).Após o desarquivamento, o exequente promoveu diversos atos para obter informações acerca da localização e individualização do executado, mas não logrou êxito. Assim, requereu a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI do CPC, em decorrência da impossibilidade de individualizar o executado (fls. 20).É o relatório. DECIDO.A ausência de indicação do CPF do executado inviabiliza a atualização do sistema informativo processual, que visa resguardar os interesses das partes e de possíveis homônimos.O feito não pode prosseguir sem a observância dos pressupostos processuais pertinentes que, no caso, constituem encargo da exequente.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0549089-87.1983.403.6182 (00.0549089-8)** - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X PUBLICIDADE JORNALISTICA EVOLUCAO POLICIAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Frustrada a tentativa de citação, o feito foi suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e, posteriormente, remetido ao arquivo, onde permaneceu até 14 de agosto de 2015 (fls. 14v). Após o desarquivamento, requereu a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI do CPC, em decorrência da impossibilidade de individualizar o executado (fls. 16). É o relatório. DECIDO. A ausência de indicação do CPF do executado inviabiliza a atualização do sistema informático processual, que visa resguardar os interesses das partes e de possíveis homônimos. O feito não pode prosseguir sem a observância dos pressupostos processuais pertinentes que, no caso, constituem encargo da exequente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0553767-48.1983.403.6182 (00.0553767-3) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0503724-87.1995.403.6182 (95.0503724-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X COND DOS EDIFICIOS APOLO ALVOR GOVERNADOR E OPERA(SP019266 - AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0562785-05.1997.403.6182 (97.0562785-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)**

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0567405-60.1997.403.6182 (97.0567405-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CEIBEL COML/ E INCORPORADORA LTDA X NELSON FERREIRA FILHO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para levantamento do valor remanescente (depósito). Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0503126-31.1998.403.6182 (98.0503126-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES LAS PAMPAS LTDA**

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente informou a fls. 12 e 16 que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito. Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 180/305

fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*). Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte:DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que CONFECÇÕES LAS PAMPAS LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 27.10.1997 (consoante certidão de fls.14), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias,

apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Ademais, a exequente informou a fls. 55 a ausência de elementos fáticos caracterizadores de ato ilícito que pudessem justificar o redirecionamento contra os sócios. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002318-49.1999.403.6182 (1999.61.82.002318-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X METALURGICA IRMAOS FONTANA LTDA X ELCIO FONTANA X AMERICO FONTANA(SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0001481-57.2000.403.6182 (2000.61.82.001481-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA) X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0036345-24.2000.403.6182 (2000.61.82.036345-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GABINETE DE COMUNICACAO COM/ SERV LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Em despacho inicial, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 20, da Medida Provisória nº 1973-65, de 04.05.2001, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 2162/2001 (fls. 10). Os autos foram remetidos ao arquivo em 04.05.2001 (fls. 10) e desarquivados em 21.10.2015 por impulso da executada (fls. 12 e 25/29), que requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. Dada vista à exequente, esta não reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente alegando a inexistência de intimação pessoal. Requereu, ainda, o sobrestamento do feito tendo em vista o reduzido valor do débito e decorrido o prazo prescricional, a extinção do feito (fls. 31/32). É o breve relatório. Decido. Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º,

da Lei n. 6.830/80). Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parênia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspendeu-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4o, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-65/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A esse respeito, confira-se a orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI Nº 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE Nº 08/STF. 1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante nº 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/09/2008). A presente execução fiscal foi ajuizada em 15.06.2000. Em 04.05.2001, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 (fls. 10). Na sequência, foi expedido o mandado de intimação pessoal à exequente, conforme certidão de fls. 10: Certifico que nesta data expedí o mandado de intimação pessoal de nº 2162/2000, ao exequente, dando-lhe ciência da decisão supra, o qual encontra-se arquivado em Secretaria. São Paulo, 04.05.2001. Note-se que houve intimação da exequente referente ao despacho de fls. 10, in verbis: De acordo com o disposto na Medida Provisória n.1973/65 de 29 de agosto de 2000, que em seu artigo 20 determina o arquivamento, sem baixa na distribuição dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), suspendo, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação do exequente (...). Os autos foram remetidos ao arquivo em 04.05.2001 e desarquivados em 21.05.2015 (fls.11). Constata-se, assim, que a execução fiscal

permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente, apesar de devidamente intimada. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram arquivados em razão do baixo valor da execução, por força do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 e não por inércia da exequente. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivado; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015518-50.2004.403.6182 (2004.61.82.015518-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES B L H LOGISTICA DE DISTRIBUICAO LTDA(SP352366 - THAYNA JESUINA FRANCA YAREDY) X DAVID LOVA X JOAO BATISTA DA SILVA X IZABEL CRISTHINA DE LOVA DA SILVA X SANDRA REGINA DE LOVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0019766-59.2004.403.6182 (2004.61.82.019766-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTBLANC MARKETING SERVICES S/C LTDA(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X SONKE ADOLF BOGE X MONTBLANC INTERNATIONAL B.V.

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09). (AgRg no REsp 1.148.441/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.) Forte no princípio da causalidade, deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ocorrência da culpa recíproca: a exequente por ajuizar o a execução fiscal após comprovação parcial do pagamento do débito antes da inscrição em dívida ativa (fls. 120) e a executada por erro no documento de arrecadação (fls. 121/122). Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0045027-26.2004.403.6182 (2004.61.82.045027-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO ALUMNI(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0045411-86.2004.403.6182 (2004.61.82.045411-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA IRMAOS PEREIRA LIMITADA(SP237051 - CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS) X FIDELIO AZEVEDO PEREIRA X ROQUE PEREIRA AZEVEDO



Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para liberação da penhora. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0013529-72.2005.403.6182 (2005.61.82.013529-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEX FERRARI ME(SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI) X ALEX FERRARI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para liberação da penhora. Expeça-se o necessário.

**0013830-19.2005.403.6182 (2005.61.82.013830-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 09. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0049569-53.2005.403.6182 (2005.61.82.049569-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP240951 - ALEXANDRE LUNARDI E SP212317 - PAULA DINIZ E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP158225 - REGINA SÃO JOSÉ RUIZ LUNARDI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Restrições já resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0012630-40.2006.403.6182 (2006.61.82.012630-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X LOGOSPAN LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0020999-23.2006.403.6182 (2006.61.82.020999-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIWAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequite. Int.

**0018876-18.2007.403.6182 (2007.61.82.018876-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA HELENA CASCALDI SOARES(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0024058-82.2007.403.6182 (2007.61.82.024058-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BFS PARTICIPACOES LTDA.(SP155402 - WALCRIS ROSITO) X MARK ANDREW SNOW X EDUARDO TABACOW HIDAL X BANK AMERICA REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0034576-34.2007.403.6182 (2007.61.82.034576-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTOFARO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequite. Int.

**0025675-43.2008.403.6182 (2008.61.82.025675-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO BADRA JUNIOR E OUTRO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na peça inicial. No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito (fls.49), tendo em vista que houve cancelamento da(s) inscrição(ões) sob nº (s) 80.6.08.009516-00 e pagamento no tocante às inscrições sob n. 80.6.08.009518-64 e 80.6.08.009519-45 (fls.40/42). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. O valor das custas incidentes sobre a CDA(s) extinta(s) por pagamento, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0024493-85.2009.403.6182 (2009.61.82.024493-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THE WINNER PRODUCAO FOTOGRAFICA E ELABORACAO DE TEXTOS X SERGIO LONCOLN BAHAR MONTE ALEGRE(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MONICA MARIA TEDESCO PADOVAN MONTE ALEGRE

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0053308-92.2009.403.6182 (2009.61.82.053308-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ARIADNE & GOTTO CIRURGIOES ASSOCIADOS S/S LTDA(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada a fls.81/82. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas a fls.16. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 81/82. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000975-82.2009.403.6500 (2009.65.00.000975-2)** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARAMICO(SP042718 - EDSON

LEONARDI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0003018-39.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0042217-68.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0041636-19.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L2 EDITORACAO ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP187001 - MARCELO DE PASSOS SIMAS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0054387-38.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDER LEONARDO DE LIMA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0057037-58.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANOEL HORACIO SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para liberação do bloqueio. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0061189-52.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPEED HELP DISTRIBUIDORA LTDA(SP353883 - THUANNY PEREIRA) X SIRLENE TIEPPO BARBARO X NELSON BARBARO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0070688-60.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T.LEMOS EDICAO DE TEXTOS E SERVICOS S/S LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0074040-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S(SP067010 - EUGENIO VAGO E SP124385 - FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0013330-69.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MAGAZINE LUIZA S.A.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento das penhoras/constrições.Arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0015439-56.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X MANOEL JOAO DE SOUZA(SP142562 - EMERSON DE SOUZA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0027032-82.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS(SP156001 - ANDREA HITELMAN E SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0027693-61.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOYO SERVICE CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0028911-27.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THEREZINHA APARECIDA TIBIRICA PEREIRA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 23.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art.267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0035240-55.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OPCAO-FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do

art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0037205-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEISE DE SOUZA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes do ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 25.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art.267, VI, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0045043-28.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEL VIEIRA TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0048094-47.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMC ESPORTES LTDA. - EPP(SP147586 - VALDOMIRO DE SOUZA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na peça inicial.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito (fls.49), tendo em vista que houve cancelamento da(s) inscrição(ões) sob nº (s) 80.6.14.071291-76 e 80.7.14.015486-62 e pagamento no tocante às inscrições sob n. 80.2.14.042959-71 e 80.6.14.071290-95 (fls.81/84).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas.O valor das custas incidentes sobre a CDA extinta por pagamento - as demais foram canceladas-, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0049119-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EQUIPABOR COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0049862-08.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISF IT CONSULTORIA LTDA - EPP(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0050271-81.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABCESP ACADEMIA DE BOMBEIRO CIVIL LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da

execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0051067-72.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODYO LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0051765-78.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUANTA CENTRO DE PRODUC CINEMATOGRAF DE SAO PAULO LTDA(SP209370 - RODNEY FUNARI E SP248203 - LEONARDO LUCCI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0057487-93.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELOISA CATTINI PERRONE(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0062740-62.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINICIUS MONTEIRO DE PAULA GUIRADO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0064639-95.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ALEXANDRE SANTOS FAMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 39.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 36/37. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0066446-53.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLOTILDE MARTINS PALMA(SP067343 - RUBENS MORENO E SP127223 - SANDRA AMELIA SCARAMELLO RODRIGUES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da

avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0066931-53.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 08. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 10. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0010681-63.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G20 COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGÉRIO MARCONATO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO** Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

**Expediente N° 1880**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038276-91.2002.403.6182 (2002.61.82.038276-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030558-43.2002.403.6182 (2002.61.82.030558-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Vistos, etc Tendo em vista a resistência por parte da embargada, ora devedora, em complementar a verba honorária fixada quando da prolação do acordão pelo E. TRF da 3ª Região, estando o Estado-juiz, nestes autos impedido de adentrar no patrimônio do ente municipal por força de norma constitucional e infraconstitucional, determino que o embargante, ora credor, traga aos autos memória de cálculo atualizada da diferença devida. Em aportando referido documento, cite-se a embargada, ora devedora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0052737-68.2002.403.6182 (2002.61.82.052737-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011018-43.2001.403.6182 (2001.61.82.011018-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Vistos, etc Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para que seja convertido em renda o depósito judicial efetuado pela Prefeitura Municipal de São Paulo (fls. 258). Na sequência, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à conversão na forma em que for requerida pela Embargante. Efetivada a conversão, dê-se vista aos Correios por 10 (dez) dias. Por fim, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0051214-89.2000.403.6182 (2000.61.82.051214-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AS ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE RELOGIOS LTDA X SADI DA ROCHA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de AS Assistência Técnica e Comercio de Relógios Ltda. A citação da empresa restou positiva em 29/03/2001 (fl. 10), restando positivo, também, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fls. 25/28). Instada a manifestar-se, a exequente requereu, em 18/09/2001, a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da execução (fl. 32), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 37. A citação do sócio Sadi da Rocha restou positiva (fl. 38), restando positivo, também, o mandado de penhora expedido (fls. 42/45). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 08/11/2011 (fls. 96/97). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso

de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a sua citação por via postal (fl. 10), e a penhora se realizou parcialmente ante a insuficiência de bens penhoráveis no patrimônio da empresa (fls. 25/28). Além disso, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelo administrador da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grifei2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Desta forma, ante a ausência de dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação ao sócio SADI DA ROCHA, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Ao SEDI para as devidas anotações. Prosseguindo. Conforme manifestação de fls. 110/111, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 34.107,82 (trinta e quatro mil e cento e sete reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado até 10/10/2011, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 112/113. Prejudicada a análise do pedido em relação ao sócio Sadi da Rocha pelas razões acima expostas. Todavia, em relação à empresa AS Assistência Técnica e Comercio de Relógios Ltda a medida deve ser deferida. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste



razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da empresa AS ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE RELOGIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.826.979/0001-15, no importe de R\$ 34.107,82 (trinta e quatro mil e cento e sete reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado até 10/10/2011, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 112/113, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0051215-74.2000.403.6182 (2000.61.82.051215-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AS ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO DE RELOGIOS LTDA X SADI DA ROCHA(SP087721 - GISELE WAITMAN)**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de AS Assistência Técnica e Comércio de Relógios Ltda. A citação da empresa restou positiva em 29/03/2001 (fl. 09). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0051214-89.2000.403.6182, em decisão de fl. 32, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 0051214-89.2000.403.6182, restou positivo, também, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fls. 25/28). Instada a manifestar-se, a exequente requereu, em 18/09/2001, a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da execução (fl. 32), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 37. A citação do sócio Sadi da Rocha restou positiva (fl. 38), restando positivo, também, o mandado de penhora expedido (fls. 42/45). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 08/11/2011 (fls. 96/97). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a sua citação por via postal (fl. 09), e a penhora se realizou parcialmente ante a insuficiência de bens penhoráveis no patrimônio da empresa (fls. 25/28 dos autos principais). Além disso, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelo administrador da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem

em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grifei2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Desta forma, ante a ausência de dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação ao sócio SADI DA ROCHA, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0093783-08.2000.403.6182 (2000.61.82.093783-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAAD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X WILSON AWAD SAAD(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)**

Defiro a inclusão no polo passivo somente da sócia CLARICE FLORENCIO SCHNOELLER, CPF nº 036.759.108-14, encaminhando-se os autos ao SEDI para regularização. No que tange à sócia Cláudia Dabus Zarzur Saad, tendo em vista que a mesma se retirou da sociedade em 05/01/1999, indefiro a inclusão. Após a inclusão, cite(m)-se, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, expedindo-se carta precatória se necessário. Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de penhora ou arresto, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD.

**0000387-06.2002.403.6182 (2002.61.82.000387-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X B. C. E. TURISMO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X JOSE PEDRO TERRA X FERNANDO ISSAU ONAGA X KIYOSSI TAKITA(SP177882 - TATIANA WANNER E SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO)**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional, em face de B.C.E Turismo Ltda e outros. A citação da empresa coexecutada restou positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 33). A citação dos coexecutados José Pedro Terra, Fernando Issau Onaga, Kyossi Takita restou positiva (fls. 70, 75 e 104), restando negativo, entretanto, o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fls. 186, 190 e 194). A coexecutada Eneida Pereira Terra devidamente citada, foi excluída do polo passivo da presente, conforme decisão de fls. 208. Em manifestação, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud em 26/08/2010 (fls. 197/198). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder

solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. No presente feito houve a citação da empresa por meio de mandado, restando negativa, entretanto, a tentativa de penhora de bens (fls. 33). É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e a ausência de interessados na arrematação dos bens constritos ou mesmo a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grifei2. Agravo regimental não provido.(STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência da prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios JOSE PEDRO TERRA, FERNANDO ISSAU ONAGA e KIYOSSI TAKITA, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Ao SEDI para as devidas anotações. Conforme manifestação de fls. 197/198, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos coexecutados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 3.078.977,50 (três milhões, setenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), valor atualizado até o mês de agosto do ano de 2010, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 206/207. Prejudicada a análise do pedido em relação aos sócios José Pedro Terra, Fernando Issau Onaga e Kiyossi Takita pelas razões acima expostas. Todavia, em relação à empresa B.C.E Turismo Ltda a medida deve ser deferida. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência

traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da empresa B. C. E. TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 57.681.850/0001-10, no importe de R\$ 3.078.977,50 (três milhões, setenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), valor atualizado até o mês de agosto do ano de 2010, conforme demonstrativo de débito apresentado às fls. 206/207, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da construção, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0030914-38.2002.403.6182 (2002.61.82.030914-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADARIA CONFEITARIA E BAR RADIAL LTDA(SP200767 - AGNALDO SOUSA SILVA E SP158337 - SIMONE CHRISTIANO)**

Fls. 82/83: defiro a inclusão do(s) sócio(s) MARCELO HENRIQUE FERNANDES e SERGIO RICARDO FERNANDES, que consta(m) da Ficha de Breve Relato como o(s) último(s) responsável(is) tributário(s) que ocupava(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela sociedade, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 72). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) incluído(s) por carta, com aviso de recebimento. Havendo necessidade o exequente deverá ser intimado a fornecer contrafé e valor atualizado do débito para instrução da documentação a ser expedida. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, expedindo-se o competente mandado, deprecando-se, se for o caso. Em caso de não-localização do(s) executado(s), expeça-se mandado de citação e penhora, deprecando-se, se for o caso.

**0041385-16.2002.403.6182 (2002.61.82.041385-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PERSONAL IND COM EXP LTDA X BRASEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X PAULO JOSE FERREIRA BRAGA X THEREZINHA DE JESUS FERREIRA BRAGA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Personal Ind. Com. Exp. Ltda e outros. A citação dos executados Therezinha de Jesus Ferreira Braga e Paulo José Ferreira Braga restou positiva (fls. 25 e 28), restando negativo, entretanto o cumprimento do mandado de penhora expedido (fls. 47 e 54). A citação da executada Brasex Comércio Internacional Ltda restou negativa (fl. 23). A citação e penhora de bens da executada Personal Ind. Com. Exp. Ltda restaram positivas (fls. 38/39). Em razão do cumprimento negativo do mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão dos bens penhorados (fl. 85), foi deferido o rastreamento e bloqueio de valores em nome dos executados citados pelo sistema Bacenjud (fl. 102), o qual teve como resultado o bloqueio do valor de R\$ 5.092,00 existente em nome do executado Paulo José Ferreira Braga. Em manifestação, a exequente requer a expedição de novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados no novo endereço fornecido pela executada e o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome do executado Brasex Comércio Internacional Ltda pelo sistema BacenJud em 26/08/2011 (fls. 128/129). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) No presente feito houve a citação e a penhora de bens da executada Personal Ind. Com. Exp. Ltda (fls. 26 e 38/39) sendo que, após uma tentativa infrutífera de constatar e reavaliar os bens penhorados, a empresa executada compareceu aos autos informando a nova localização de referidos bens, não estando assim com suas atividades paralizadas. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoa física e pessoa jurídica, devendo a ação prosseguir

apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios BRASEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, PAULO JOSE FERREIRA BRAGA e THEREZINHA DE JESUS FERREIRA BRAGA, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Uma vez decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento dos valores constrictos às fls. 103/106. Ao SEDI para as devidas anotações. Conforme manifestação de fls. 128/129, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado Brasex Comércio Internacional Ltda e a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados a ser cumprido em novo endereço. Prejudicada a análise do pedido de rastreamento e bloqueio de valores em nome do executado Brasex Comércio Internacional Ltda pelas razões acima expostas. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 38/39 no endereço fornecido pela executada a fl. 125. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003592-09.2003.403.6182 (2003.61.82.003592-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X METALURGICA PRECIMAX LTDA X VERGINIA MERENDE RODRIGUES X PAULO BUENO RODRIGUES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela INSS/Fazenda Nacional, em face de Metalúrgica Precimax Ltda e outros. A citação da empresa restou positiva em 04/02/2003, restando positivo, também, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fls. 18/21). Designados leilões (fl. 29), não houve licitantes (fls. 37/38). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação dos sócios da empresa executada (fl. 49), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 57. A citação dos sócios Paulo Bueno Rodrigues e Verginia Merende Rodrigues restou positiva (fls. 61/62), restando negativa, entretanto, a penhora (fls. 71/74). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 04/03/2011 (fls. 77/78). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. No presente feito houve a citação da empresa por carta (fl. 14), e a penhora de bens se realizou (fls. 18/21), sem, contudo, haver licitantes

interessados na arrematação dos bens constritos (fls. 37/38). É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e a ausência de interessados na arrematação dos bens constritos ou mesmo a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grifei2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência da prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios PAULO BUENO RODRIGUES e VERGINIA MERENDE RODRIGUES, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Ao SEDI para as devidas anotações. Conforme manifestação de fls. 77/78, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos coexecutados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 89.495,10 (oitenta e nove mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e dez centavos), valor atualizado até 21/02/2011, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 79. Prejudicada a análise do pedido em relação aos sócios Paulo Bueno Rodrigues e Verginia Merende Rodrigues pelas razões acima expostas. Todavia, em relação à empresa Metalúrgica Precimax Ltda a medida deve ser deferida. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é

imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito de:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da empresa METALURGICA PRECIMAX LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.892.338/0001-27, no importe de R\$ 89.495,10 (oitenta e nove mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e dez centavos), valor atualizado até 21/02/2011, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 79, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010493-22.2005.403.6182 (2005.61.82.010493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUWEL FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X LUIZ ANTONIO BARBOSA X WELLINGTON LUIS BARBOSA(SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA)**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Luwel Ferragens e Ferramentas Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 25), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 38. Somente a carta de citação do sócio Sergio Luiz dos Santos restou positiva (fl. 47), o qual apresentou exceção de pré-executividade (fl. 51/60), tendo a Fazenda Nacional apresentado impugnação (fl. 78). Por força da decisão de fls. 80/81, o coexecutado Sergio Luiz dos Santos foi excluído do polo passivo por ilegitimidade de parte. Contra esta decisão a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 85/95), o qual manteve a decisão impugnada (fls. 96/98 e 137/143). A citação do sócio Wellington Luis Barbosa restou positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento da penhora (fl. 121). A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores do coexecutado Luiz Antonio Barbosa pelo sistema Bacenjud em 05/12/2012 (fls. 131/132). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Além disso, o coexecutado Wellington Luis Barbosa figurou como sócio da empresa Luwel Ferragens e Ferramentas Ltda até 03/11/2000, nos termos dos registros junto à JUCESP às fls. 33/34. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios WELLINGTON LUIS BARBOSA e LUIZ ANTONIO BARBOSA, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os



do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

**0012989-24.2005.403.6182 (2005.61.82.012989-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LESTE SOLDA COMERCIO LTDA-ME X LUCIANA CRISTINA BEZERRA X IONETE BEZERRA X OSWALDO VIEIRA(SP145360 - KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO)**

Vistos etc., Trata-se de exceções de pré-executividade oposta por OSWALDO VIEIRA sustentando, em síntese, que foi sócio da empresa executada, em data de 17/05/1999, juntamente com Luciana Cristina Bezerra e, vendeu suas quotas para esta, em 29/11/2002, data em que passou a constar como sócia Ivonete Bezerra; que a constituição do crédito deu-se em 01/2000, mas a ação foi proposta em 01/2005, com citação em 08/08/2005; que em 28/07/2006 foi requerida a inclusão dos sócios no polo passivo, sendo deferido em 19/03/2007; que se observa que passou mais de 05 (cinco) anos da data da constituição do crédito até a citação; que só exercia atividade comercial; que o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe; ao final, pugna o reconhecimento da extinção do crédito tributário, pela prescrição, com o arquivamento e baixa da presente execução. Inicial às fls. 97/99. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos das exceções de pré-executividade às fls. 102/103, aduzindo, em síntese, a inocorrência de prescrição em relação ao excipiente; que os créditos foram constituídos por declarações entregues em 24/05/2000, 29/05/2001 e 29/01/2005; que em 30/06/2006, se infere a dissolução irregular da empresa executada; que, como não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da 1.ª ciência da Fazenda Nacional (30/06/2006) e o requerimento de inclusão dos representantes legais, não há que se falar em prescrição; ao final, pugna pela rejeição da presente; se for pela apreciação, sejam indeferidos. Juntou documentos às fls. 104/105. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente Oswaldo Vieira opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. No entanto, pensa o Estado-juiz que a par de o excipiente Oswaldo Vieira ter se insurgido contra o crédito tributário, invocando o instituto da prescrição, por ser as objeções matérias de ordem pública, logo, conhecidas de ofício e a qualquer tempo, é que, primeiramente, será analisada a legitimidade do mesmo para a causa. Da Ilegitimidade de parte: É cediço na esteira do entendimento firmado na Súmula 435 do E. STJ, concebida no âmbito de execução fiscal de dívida tributária, que a dissolução irregular da sociedade empresária é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Não obstante, compulsando os autos, constata o Estado-juiz que não se materializou a efetiva dissolução irregular da empresa executada, porque a carta de citação à executada LESTE SOLDA COMERCIO LTDA - ME, por meio de AR, que redundou negativo, na data de 11/10/2005, conforme fl. 25, não confirmou aquela, por meio de oficial de justiça. Desta forma, a inclusão do excipiente Oswaldo Vieira, bem como de Luciana Cristina Bezerra e Ionete Bezerra, no polo passivo, mostram-se indevidas. Neste sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1a. SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.(...).3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.(...)14. Agravo regimental desprovido (AgrRg no Resp. 1.202.195/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.02.2011). Diante do reconhecimento de ilegitimidade passiva do excipiente, resta prejudicada a análise, neste momento, da prescrição intercorrente aventada. Dispositivo: Ante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, e, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI (segunda figura), do Código de Processo Civil, em face de Oswaldo Vieira, Luciana Cristina Bezerra e Ionete Bezerra. A União arcará com o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), como honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No mais, determino o prosseguimento regular do feito, em face da executada LESTE SOLDA COMÉRCIO LTDA - ME. Sem prejuízo, determino à Secretaria o envio dos autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo de Oswaldo Vieira, Luciana Cristina Bezerra e Ionete Bezerra. P.R.I.C.

**0027777-43.2005.403.6182 (2005.61.82.027777-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAIMAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X GENICEIA CESAR ROSSI X PAULO ROBERTO ROSSI(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de PAIMAN Corretora de Seguros De Vida Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 40), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 56. Os sócios incluídos Geniceia Cesar Rossi e Paulo Roberto Rossi encontram-se devidamente citados (fls. 60/69), restando negativa a tentativa de penhora de seus bens (fl. 100). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos coexecutados Geniceia Cesar Rossi e Paulo Roberto Rossi pelo sistema Bacenjud em 12/11/2012 (fls. 102/103). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por

substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios GENICEIA CESAR ROSSI e PAULO ROBERTO ROSSI, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 102/103: a exequente requer o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos coexecutados Geniceia Cesar Rossi e Paulo Roberto Rossi pelo sistema Bacenjud. Prejudicada a análise do pedido pelas razões acima expostas. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

**0044573-12.2005.403.6182 (2005.61.82.044573-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INCOPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PERS X CARLOS ESCOBAR FILHO X LISETTE PINATEL BADRA - ESPOLIO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional, em face de Incooper Indústria e Comércio de Portas e Pers e outros. A carta de citação da executada restou negativa (fl. 27), restando positiva, entretanto, o mandado de citação expedido (fl. 83). As cartas de citação e a expedição de mandado da coexecutada Lisete Pinatel Badra restaram negativas (fls. 26 e 33). Em relação à carta de citação do coexecutado Carlos Escobar Filho restou positiva (fl. 25), sendo negativa, entretanto, o mandado de penhora expedido (fl. 32). A exequente requereu a citação da empresa executada por mandado (fl. 35), sendo indeferido o pedido (fl. 69). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a expedição de mandado de citação e penhora de bens do espólio de LISETTE PINATEL BADRA, na pessoa de Flavio Pinatel Badra (fl. 75). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os

patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc.Prosseguindo.No presente feito, a empresa executada se deu por citada (fl. 83).É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e mesmo a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade.Nesse sentido:AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grife2. Agravo regimental não provido.(STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013)Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência da prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios CARLOS ESCOBAR FILHO e LISETTE PINATEL BADRA (espólio), com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada.Ao SEDI para as devidas anotações.Fl. 75: prejudicada a análise do pedido em relação ao espólio de LISETTE PINATEL BADRA na pessoa de FLAVIO PINATEL.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

**0009635-54.2006.403.6182 (2006.61.82.009635-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARQUE AVENIDA GRILL LTDA.(SP216177 - FABRICIO FAVERO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X VITORINO ONGARATTO X VERA LUCIA CHIARADIA X ERIK CHIARADIA GUEDES**

Vistos etc.,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Parque Avenida Grill Ltda. A carta de citação da empresa executada retornou positiva, conforme comprova Aviso de Recebimento acostado à fl. 51, restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora (fls. 56 e 109).Em vista da comprovação da dissolução irregular da empresa executada (fls. 56 e 109), foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 112.A citação dos sócios Vitorino Ongaratto, Erik Chiaradia Guedes e Vera Lucia Chiaradia restou negativa (fls. 120, 132 e 134).Em manifestação, a exequente requer a citação por edital dos executados e, posteriormente, o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em (fls. 136/137).É o relatório. Decido.No MéritoDa Ilegitimidade Passiva:A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa.A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito foi comprovada a dissolução irregular da empresa, através da certidão do Oficial de Justiça de fl. 109. É certo que a legitimidade passiva para redirecionamento da execução fiscal na hipótese de comprovada dissolução irregular da empresa, e conseqüente configuração de infração à lei (art. 135, III, do CTN), deve recair sobre os sócios, administradores ou gerentes responsáveis no momento da dissolução irregular, e não por ocasião dos fatos geradores, salvo quando comprovada fraude na alteração societária.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.105.993/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011), não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência. 2. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 261.019/SP (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.5.2013), deixou consignado que a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. 3. Na presente

ação anulatória de débito fiscal, ao proferir a sentença de procedência do pedido para excluir os autores do pólo passivo da execução fiscal, o juiz sentenciante adotou as seguintes razões de decidir: (...) em que pese a União afirmar que os autores eram administradores e, por isso, corresponsáveis da empresa executada no período que compreende o fato gerador, observo que no momento da retirada dos demandantes da empresa não existia qualquer irregularidade na pessoa jurídica. Ademais, a alteração com a sua exclusão foi devidamente registrada na Jucepe, conforme documento acostado às fls. 20/22. Dessa forma, entendo que os demandantes não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa ocorrida em período posterior a sua saída da sociedade. 4. Para se rever as premissas fáticas adotadas na sentença confirmada pelo Tribunal de origem, como bem observado por esta Segunda Turma no supracitado precedente análogo, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é viável em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, aliás, são os seguintes julgados do STJ: AgRg no AREsp 55.617/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 3.5.2013; AgRg no AREsp 220.735/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.10.2012; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.5.2011. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300841558, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1375899, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Fonte: DJE DATA: 20/08/2013) Diante da consolidação deste entendimento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria 713/2011, nos seguintes termos: Art. 1º O único do art. 2º da Portaria da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º .....Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, deverão ser considerados responsáveis solidários: I - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular; - grifão II - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular, bem como os à época do fato gerador, quando comprovado que a saída destes da pessoa jurídica é fraudulenta. Na hipótese dos autos, os coexecutados Vitorino Ongaratto e Erik Chiaradia figuraram como sócios da empresa Parque Avenida Grill Ltda até 19/11/2003 e 02/06/2004, respectivamente, nos termos dos registros junto à JUCESP às fls. 83/85. Desta forma, uma vez que os coexecutados se retiraram da empresa antes da comprovação de sua dissolução irregular, determino de ofício sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal, devendo a ação prosseguir apenas em relação aos demais executados. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios VITORINO ONGARATTO e ERIK CHIARADIA GUEDES, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 136/137: prejudicada a análise do pedido de citação por edital em relação aos coexecutados Vitorino Ongaratto e Erik Chiaradia Guedes pelas razões acima expostas. Prosseguindo. Com relação aos demais executados, defiro a citação por edital da coexecutada Vera Lúcia Chiaradia e indefiro o pedido em relação a empresa coexecutada ante a sua citação válida, conforme Aviso de Recebimento acostado a fl. 51. Decorrido o prazo do Edital sem manifestação da coexecutada, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido remanescente formulado pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0021440-04.2006.403.6182 (2006.61.82.021440-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXPRESSO RING LTDA. (SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF)**

Fls. 112/114: cumpra-se a V. decisão comunicada pela Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão das sócias OLGA RING e FAJGA RING. Após, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) incluído(s) por carta, com aviso de recebimento. Havendo necessidade o exequente deverá ser intimado a fornecer contrafé e valor atualizado do débito para instrução da documentação a ser expedida. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, expedindo-se o competente mandado, deprecando-se, se for o caso. Em caso de não-localização do(s) executado(s), expeça-se mandado de citação e penhora, deprecando-se, se for o caso.

**0041074-83.2006.403.6182 (2006.61.82.041074-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO BUCK LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)**

VISTOS, Fl. 247: DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS, que consta(m) da Ficha de Breve Relato como o(s) último(s) responsável(is) tributário(s) que ocupava(m) o cargo de sócio gerente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 244). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) incluído(s) por Carta de Citação, com aviso de recebimento. Havendo necessidade a exequente deverá ser intimada a fornecer contrafé e valor atualizado do débito para instrução da documentação a ser expedida. Sendo positiva a(s) Carta(s) de Citação e não ocorrendo o pagamento no prazo legal, nem a garantia da execução, expeça(m)-se Mandado(s) de Penhora, Avaliação e Intimação. Em caso de não-localização do(s) co-responsável(is), expeça(m)-se Mandado(s) de Citação e Penhora. Em caso de domicílio tributário do(s) co-responsável(is) fora do município de São Paulo, cópia da presente servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação e/ou penhora, avaliação e intimação, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos do art. 202 e seguintes do CPC. Após o retorno do(s) mandado(s) ou da(s) carta(s) precatória(s), dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito. Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspensão, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria. Observo ainda que foi ultrapassado o número de folhas para o 1º volume, assim, determino que seja feita pela Secretaria deste juízo, a abertura do 2º volume, nos termos do Provimento CORE nº 64/05, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal.

**0001131-25.2007.403.6182 (2007.61.82.001131-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR SC LTDA X NEUSA DA COSTA VAZ X ANTONIO LUIZ ROMANO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional, em face de Rhesus Medicina Auxiliar SC Ltda e outros. A  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 204/305

citação da empresa e dos coexecutados restou positiva em 07 e 12/02/2007. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 27/43 e 55/67), tendo o exequente apresentado resposta (fls. 72/83 e 84/110). A exceção de pré-executividade foi rejeitada (fls. 115/119), sendo objeto de agravo de instrumento (fl. 125/155), ao qual foi negado seguimento (fls. 212/217). Instado a se manifestar, o exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 27/08/2012 (fls. 220/221). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93.

INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. No presente feito houve a citação da empresa por carta (fl. 23), e a penhora de bens não se realizou, ante a notícia do parcelamento do débito (fl. 197). É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e a eventual insuficiência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grifei2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência da prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios NEUSA DA COSTA VAZ e ANTONIO LUIZ ROMANO, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Ao SEDI para as devidas anotações. Prosseguindo. Conforme manifestação de fls. 220/221, a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante

o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 256.299,59 (duzentos e cinquenta e seis mil e duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), valor atualizado até 06/08/2012, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 222. Prejudicada a análise do pedido em relação aos sócios Neusa da Costa Vaz e Antonio Luiz Romano pelas razões acima expostas. Todavia, em relação à empresa Rhesus Medicina Auxiliar SC Ltda a medida deve ser deferida. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS

DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da empresa RHESUS MEDICINA AUXILIAR SC LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.611.490/0001-75, no importe de R\$ 256.299,59 (duzentos e cinquenta e seis mil e duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), valor atualizado até 06/08/2012, conforme demonstrativo de débito apresentado à fl. 222, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 90 (noventa) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008188-94.2007.403.6182 (2007.61.82.008188-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIM(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FABIO ANNIBALE SOARES DE MELO X CORNELIA KRIEMANN X ERNESTO PASSACANTADO NETO**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Metalzul Industria Metalurgica e Comercio Lim e outros. A citação da empresa coexecutada restou positiva (fl. 37), restando positivo, igualmente, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 59/68). A citação dos coexecutados Fabio Annibale Soares de Melo e Ernesto Passacantado Neto restou positiva, restando negativo o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fls. 52/53 e 56). A citação da coexecutada Cornelia Kriemann restou negativa (fl. 39). Ante a notícia da existência de parcelamento do débito, foi determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil (fl. 109). Em manifestação à fl. 111, a exequente informa a não inclusão dos débitos em cobro no parcelamento instituído pela Lei 11941/09 e requer o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos executados pelo sistema Bacenjud. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13

da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc.Prosseguindo.No presente feito, não há indícios de dissolução irregular, tendo a empresa sido encontrada no seu domicílio fiscal em pleno exercício de suas atividades, conforme comprova certidão positiva de penhora de bens acostada a fl. 59.É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal, não configurando, portanto, situação que acarrete a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade.Nesse sentido:AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grifei2. Agravo regimental não provido.(STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013)Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência da prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios FABIO ANNIBALE SOARES DE MELO, CORNELIA KRIEMANN e ERNESTO PASSACANTADO NETO com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada.Ao SEDI para as anotações necessárias.Conforme manifestação de fl. 111, o exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome dos executados, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 4.671.424.90 (quatro milhões, seiscentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), valor atualizado até 05/05/2014, conforme demonstrativos de débitos apresentados às fls. 112 e 113.Prejudicada a análise do pedido em relação aos coexecutados Fabio Annibale Soares de Melo, Cornelia Kriemann e Ernesto Passacantado Neto pelas razões acima expostas.Todavia, em relação à empresa Metalzul Industria Metalúrgica e Comercio Lim a medida deve ser deferida.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Revejo entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se



relatório de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação ou inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da empresa METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIM, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.689.864/0001-10, no importe de R\$ 4.671.424.90 (quatro milhões, seiscentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), valor atualizado até 05/05/2014, conforme demonstrativos de débitos apresentados às fls. 112 e 113, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, par. 2º, CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). No caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, caso inexistir alegação de impenhorabilidade pelo(s) executado(s), proceda-se, após 15 (quinze) dias da data da constrição, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Intimem-se, deprecando-se se necessário. Cumpra-se.

**0001718-42.2010.403.6182 (2010.61.82.001718-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOSSA SENHORA AUXILIADORA AGROPASTORIL LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Nossa Senhora Auxiliadora Agropastoril Ltda. Informa a exequente, à fl. 58, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

**0036391-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORP EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.ME.(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)**

VISTOS Fls. 112: DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) MARCIO FERREIRA DE ARAUJO, que consta(m) da Ficha de Breve Relato como o(s) último(s) responsável(is) tributário(s) que ocupava(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela sociedade, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 109). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) incluído(s) por Carta de Citação, com aviso de recebimento. Havendo necessidade a exequente deverá ser intimada a fornecer contrafé e valor atualizado do débito para instrução da documentação a ser expedida. Sendo positiva a(s) Carta(s) de Citação e não ocorrendo o pagamento no prazo legal, nem a garantia da execução, expeça(m)-se Mandado(s) de Penhora, Avaliação e Intimação. Em caso de não-localização do(s) co-responsável(is), expeça(m)-se Mandado(s) de Citação e Penhora. Em caso de domicílio tributário do(s) co-responsável(is) fora do município de São Paulo, cópia da presente servirá como CARTA PRECATÓRIA de citação

e/ou penhora, avaliação e intimação, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos do art. 202 e seguintes do CPC. Após o retorno do(s) mandado(s) ou da(s) carta(s) precatória(s), dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito. Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspensão, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria.

**0038929-15.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILCOM SERVICOS DE INTERNET LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

VISTOS, Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Brasilcom Serviços De Internet LTDA. Informa a exequente, à fl. 91, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida ativa nº 80.7.10.003527-08, objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito em relação a esta inscrição. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC, em relação à certidão de dívida ativa nº 80.7.10.003527-08. Sem condenação em honorários. Ao SEDI para as alterações necessárias. No mais, com relação às CDAS nº. 80.2.10.006039-84, 80.6.10.012728-24 e 80.6.10.012729-05, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Considerando o requerimento expresso da exequente à fl. 91, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, aguarde-se o prazo requerido, com baixa-sobrestado, nos termos da Portaria nº. 1/2015-SE08. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035316-31.2003.403.6182 (2003.61.82.035316-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA) X COMERCIAL DE TINTAS REGATIERI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos memória de cálculo, com valor atualizado do débito, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal. Após, cite-se e intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da memória de cálculo apresentada. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o exequente/embargado sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Oportunamente, providencie a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2583**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0046316-08.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090529-27.2000.403.6182 (2000.61.82.090529-0)) SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

...Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação, sob o viés da falta de adequação. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0052862-16.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089756-79.2000.403.6182 (2000.61.82.089756-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3044 - GRASIANE OENNING DE SOUZA) X BANCO BMC S A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE E SP105406 - PAULO REYNALDO BECARI)

Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Por fim, constato a existência de erro material no dispositivo da sentença proferida às fls. 72, que ora modifico, para que passe a ter a seguinte redação: Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 59. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de liquidação, para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027977-98.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053308-97.2006.403.6182 (2006.61.82.053308-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X SOUZA, CESCUN, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 81. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de liquidação para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038543-43.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033206-44.2012.403.6182) BRASINOX ACO INOXIDAVEL LTDA(SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal n. 0033206-44.2012.403.6182, em razão do cancelamento da dívida, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento da execução em apenso decorreu de erro no preenchimento do DARF e da DCTF retificadora pelo embargante/contribuinte, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039024-06.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031286-40.2009.403.6182 (2009.61.82.031286-5)) POSTO DE SERVICOS WAY BACK LTDA (COM/ DE OLEOS LUBRIFICANTES WAY BACK LTDA) (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente, na forma do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042374-02.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056295-09.2006.403.6182 (2006.61.82.056295-9)) AMERICO GRACITELLI(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Em face do reconhecimento da embargada da ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir AMERICO GRACITELLI do polo passivo da execução fiscal em apenso. Restam prejudicadas as demais questões arguidas pelo embargante. Declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 120.779 - 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária a qual fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053097-80.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037136-22.2002.403.6182 (2002.61.82.037136-0)) SERGIO NICOLAU DE CAMARGO(SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Assim sendo, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença embargada em sua totalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053667-66.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046291-49.2002.403.6182 (2002.61.82.046291-1)) STOKLOS COBRANCAS E COMERCIO LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Declaro extinto este processo e subsistente a penhora dos autos. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024863-54.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020568-08.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para extinguir este processo e a execução fiscal nº 0020568-08.2014.403.6182, em face da ilegitimidade da embargante para integrar o polo passivo da execução fiscal, prejudicadas as demais questões. Sem honorários, em face do baixo valor da dívida. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026449-29.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028890-17.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para extinguir este processo e a execução fiscal nº 0028890-17.2014.403.6182, em face da ilegitimidade da embargante para integrar o polo passivo da execução fiscal, prejudicadas as demais questões. Sem honorários, em face do baixo valor da dívida. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0030804-82.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032018-16.2012.403.6182) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0031623-19.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049369-31.2014.403.6182) THE FRONT COMUNICACAO VISUAL, FEIRAS E EVENTOS LIMITADA(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento da dívida pelo executado, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0032244-16.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036807-63.2009.403.6182 (2009.61.82.036807-0)) PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos, e declaro extinto este processo e a execução fiscal n. 0036807-63.2009.403.6182.Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0037255-26.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040794-34.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para extinguir este processo e a execução fiscal nº 0040794-34.2014.403.6182, em face da ilegitimidade da embargante para integrar o polo passivo da execução fiscal, prejudicadas as demais questões. Sem honorários, em face do baixo valor da dívida. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0037302-97.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-76.2015.403.6182) GAVRANICH SERVICOS LTDA.- ME(SP204592 - ALEXANDRE GAVRANICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Sendo assim, inexistindo qualquer constrição patrimonial, a extinção destes embargos é medida que se impõe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0060116-06.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069761-94.2011.403.6182) INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Sendo assim, inexistindo qualquer constrição patrimonial, a extinção destes embargos é medida que se impõe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0065823-52.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012585-21.2015.403.6182) MENDES COMERCIO DE AVES LTDA EPP(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Sendo assim, inexistindo qualquer constrição patrimonial, a extinção destes embargos é medida que se impõe. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005458-32.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018393-85.2007.403.6182 (2007.61.82.018393-0)) MARCOS DE ALMEIDA X APARECIDA DE ALMEIDA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0025381-98.2002.403.6182 (2002.61.82.025381-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008858-74.2003.403.6182 (2003.61.82.008858-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTD X ADRIANA BAPTISTON CEFALI ZAHER X CHAIM ZAHER(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 239/242, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 00392604120034036182 em fase de recurso. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028311-55.2003.403.6182 (2003.61.82.028311-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTD X ADRIANA BAPTISTON CEFALI ZAHER X CHAIM ZAHER(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 239/242, dos autos da execução fiscal n. 00088587420034036182, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024010-60.2006.403.6182 (2006.61.82.024010-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENDA EMPRESA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO LTDA(SP126006A - ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do petionário, considerando que se ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017523-06.2008.403.6182 (2008.61.82.017523-7)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD

PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033206-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASINOX ACO INOXIDAVEL LTDA(SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044441-37.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.M.S - SERVICOS DE ANESTESIA LTDA - EPP(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme decisão de fls. 93 e noticiado a fls. 95/96, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro no preenchimento da DCTF/guia de arrecadação pelo executado, apenas posteriormente informado. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049369-31.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THE FRONT COMUNICACAO VISUAL, FEIRAS E EVENTOS LIMITADA(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0050589-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HESC PARTICIPACOES LTDA(SP153810 - MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0067224-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS ROSA(SP257549 - WANDERLEI FRANCO DA SILVA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0006747-97.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GKN STROMAG BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(RS086418 - FERNANDO BOUVIE TRENTINI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011371-92.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA ORTOPEDICA SANTA MARIA LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi

compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2584**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002609-13.2013.403.6100** - CANTAREIRA DO XINGU AGROPECUARIA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância das partes, suspendo o curso deste feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, intime-se novamente o réu.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015465-30.2008.403.6182 (2008.61.82.015465-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017800-56.2007.403.6182 (2007.61.82.017800-3)) LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante, dando-lhe ciência de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 dias, sendo após este, devolvidos ao arquivo.

**0000268-64.2010.403.6182 (2010.61.82.000268-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035692-07.2009.403.6182 (2009.61.82.035692-3)) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

**0051018-36.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034881-18.2007.403.6182 (2007.61.82.034881-4)) WORK ABLE SERVICE LTDA X GISLANY JUBRAN PEREIRA X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0042563-48.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054987-35.2006.403.6182 (2006.61.82.054987-6)) MAURICIO NADER(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0050974-80.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-46.2011.403.6182) INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO -IBT(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

**0020063-17.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-44.2013.403.6182) BANCO ITAUCARD S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

A celeridade processual deve ser atingida com a cooperação de todas as partes no andamento processual. Defiro o prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo (art. 284, parágrafo único c/c art. 267 I, ambos do CPC), para que o embargante junte aos autos: 1) documento comprobatório da sucessão, 2) nova procuração, tendo em vista que a juntada às fls. 19/22 encontra-se vencida, 3) cópia da guia de depósito, levando em consideração que o documento de fls. 52 está ilegível. Int.

**0031893-77.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001847-42.2013.403.6182) CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**0034909-39.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007332-04.2005.403.6182 (2005.61.82.007332-4)) MIGUEL ANGELO BONIZE BALLESTEROS(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0064337-66.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055403-90.2012.403.6182) CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0070419-16.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033256-02.2014.403.6182) ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado..2. Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intime-se.

**0009378-14.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038234-22.2014.403.6182) CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, tendo em vista que o documento juntado Às fls. 35/37 refere-se a cópia incompleta extraída da execução e de cópias da CDA e dos endossos feitos ao seguro garantia anteriormente oferecido. Intime-se.

**0020497-69.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020770-97.2005.403.6182 (2005.61.82.020770-5)) PAULO ROBERTO ITO X GILDA EIKO ITO(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO E SP328820 - THIAGO SANTANA LIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**0025961-74.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037184-58.2014.403.6182) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0029023-25.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055260-67.2013.403.6182) DIMYAN DERTKIGIL(SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, inc. II), não sendo lícito onerar a parte embargante com a demora da embargada em se manifestar sobre alegação da qual já deveria ter se manifestado em sua impugnação e dado o tempo



decorrido, defiro à Fazenda Nacional o prazo improrrogável de 10 dias para que se manifeste conclusivamente nos autos. Anoto que eventual pedido de suspensão do processo será de plano indeferido, servindo esta decisão como intimação da embargada. Intime-se. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Deixo de apreciar o pedido de reforço da garantia, uma vez que ele deverá ser formulado nos autos em apenso. Int.

**0030480-92.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009642-12.2007.403.6182 (2007.61.82.009642-4)) ROBERTO AVEDIS MOMJIAN(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

**0031519-27.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036355-77.2014.403.6182) ALUMINIO VIGOR LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro ao embargante o prazo suplementar de 20 dias para cumprimento do determinado às fls. 110, conforme requerido.

**0031863-08.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058659-75.2011.403.6182) LUCIO ANTONIO VIEIRA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0031871-82.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026157-44.2015.403.6182) FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0032754-29.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-23.2012.403.6182) ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0036190-93.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022873-33.2012.403.6182) MARIA DO CARMO ARAUJO SILVA TAVARES(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0037724-72.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035361-15.2015.403.6182) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Apresente a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**0039408-32.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032644-98.2013.403.6182) BLUE II SPE PLANEJAMENTO, PROMOCAO INCORPORACAO E VENDA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Apresente a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

**0060115-21.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028280-83.2013.403.6182) DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequianda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0065343-74.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098500-63.2000.403.6182 (2000.61.82.098500-5)) MARIA DO CEU ESTEVAO FERNANDES(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Junte a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses de setembro, outubro e novembro de 2015. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0065924-89.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056155-43.2004.403.6182 (2004.61.82.056155-7)) TYK SERVICOS DE ENFERMAGEM S/C LTDA X TERESA YAYOI KITAGUCHI(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequianda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0065925-74.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044709-96.2011.403.6182) COLESP COLOCACOES ESPECIALIZADAS DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da CDA, do contrato social primitivo com alterações posteriores e do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 50 dos autos em apenso).

**0067635-32.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035643-87.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício nos autos em apenso, bem como traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0056721-06.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032257-30.2006.403.6182 (2006.61.82.032257-2)) BEATRIZ ELENA MONTONE FERNANDES(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro À embargante o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento do determinado Às fls. 42, conforme requerido.

**0067254-24.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027374-74.2005.403.6182 (2005.61.82.027374-0)) MAURO MENDONCA X DEBORA DE MORAIS BAFONI MENDONCA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de terceiro opostos em face da execução fiscal nº 00273747420054036182, que é movida pela Fazenda Nacional contra Fizzer Comunicação Ltda e outros. Os embargantes Mauro Mendonça e Debora de Moraes Bafoni Mendonça alegam que o imóvel matriculado sob n. 297.837, são de sua propriedade. Requerem, liminarmente, a suspensão do processo e recolhimento do mandado de penhora expedido nos autos da execução fiscal. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual indefiro o pedido liminar.

Prossiga-se na forma determinada às fls. 85.Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000073-03.2007.403.6500 (2007.65.00.000073-9)** - FAZENDA NACIONAL X HIRAN SIMONATO (ESPOLIO)(SP184348 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA)

Em face do comparecimento do espólio nos autos, recolha-se a Carta Precatória expedida Às fls. 160, independente de cumprimento. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

**0000061-60.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Dê-se vista À executada da petição de fls. 149.Prazo: 05 dias.

**0037088-43.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIV(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO)

Dê-se vista à executada da cota de fls. 130.Prazo: 05 dias.

**0038234-22.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Dê-se vista ao executado da petição de fls. 251.Prazo: 05 dias.

**0047395-56.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICAS BRASILEIRAS INDS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP261029 - GUILHERME TCHAKERIAN)

Intime-se o executado para que indique fiel depositário dos bens penhorados às fls. 63, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação, compromisso, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso.

**0026157-44.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Prejudicado o pedido de fls. 180/182, tendo em vista que, segundo consulta ao sistema processual, o juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais reconsiderou a decisão que determinava a transferência de valores para o presente feito.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027799-96.2008.403.6182 (2008.61.82.027799-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018139-54.2003.403.6182 (2003.61.82.018139-2)) LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP140076 - LUCIANA SPRING E SP183721 - MARIA THEREZA MACHADO DE REZENDE E SP177441 - LUCIANA AYAKO KANAMORI E SP212476 - ALESSANDRA CRISTINA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Como a constituição do patrono Brenno Luís Perini pela empresa embargante, ora exequente, só ocorreu após o trânsito em julgado da sentença com a juntada da respectiva procuração, posteriormente à execução da verba honorária (fls. 496), não há modo de se vislumbrar a possibilidade de renúncia ao direito de quem não o possui. Portanto, indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida às fls. 481. Concedo, no entanto, o prazo suplementar de 5(cinco) dias, para o devido cumprimento. No silêncio, remetam os autos ao arquivo.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**EXECUCAO FISCAL**

**0636121-96.1984.403.6182 (00.0636121-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X PANIFICADORA FLOR DO CANINDE LTDA X JOSE ANTUNES JORGE - EXPOLIO DE(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE)

Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 48 da Lei n.º 13.043/2014 (arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Int..

**0033921-67.2004.403.6182 (2004.61.82.033921-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Cumpra-se a decisão de fls. 117, remetendo-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

**0041888-66.2004.403.6182 (2004.61.82.041888-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOGA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

1. Providencie-se a transformação da quantia depositada (cf. fls. 119 e 180) em renda da União, nos termos requeridos pela exequente (cf. fls. 181). Oficie-se. 2. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0022794-98.2005.403.6182 (2005.61.82.022794-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KATROY COMERCIAL LTDA X KATIA CILENE DE AMORIM(SP328020 - PATRICK WILLIAM CRUZ)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0052579-71.2006.403.6182 (2006.61.82.052579-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X COMIND PARTICIPACOES S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0049768-65.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO JOACABA LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 26/32) em que se afirmam prescritos os créditos exequendos - constituídos por lançamento de ofício operado em 5/10/2004 (termo inicial da prescrição).A ação foi ajuizada em 26/9/2011 - mais de cinco anos depois daquele outro evento, relativo à constituição do crédito.A despeito dessa convicção inicial, teriam operado na espécie, segundo sugere a exequente (resposta de fls. 49/50), duas causas suspensivas da exigibilidade do crédito (obstativas, por conseguinte, do fluxo da prescrição); em ordem cronológica, decisão judicial (11/8/2005) e inclusão em programa de parcelamento (6/11/2009).A segunda causa suscitada afigurar-se-ia aparentemente irrelevante, visto que, se operada em 6/11/2009, seria posterior ao fluxo do quinquênio prescricional (vale dizer: a essa época, o crédito exequendo já estaria fulminado pela prescrição).Quanto à primeira, porém, o mesmo não é possível dizer. Se de fato fora prolatada decisão judicial suspensiva da exigibilidade do crédito em foco em 11/8/2005, daí derivaria eficiente óbice impeditivo do fluxo prescricional (digo eficiente, porque, em tal data, a prescrição ainda não se havia consumado). Restaria avaliar, porém, até quando essa causa operou, informação que pode fazer recobrar a relevância da outra causa suspensiva (a inclusão da executada em programa de parcelamento), visto que diferiria o marco inicial da prescrição.Com tudo isso, o que se constata, então, é que o quadro fático a que a lide se reporta é bastante nebuloso - a executada não menciona, em sua exceção, quaisquer dos aspectos mencionados pela exequente, comportamento que põe em dúvida a idoneidade de sua tese e, por consequência, a aceitabilidade da via de defesa eleita.Concedo à executada, isso posto, o excepcional prazo de quinze dias para emendar a exceção de pré-executividade ofertada, trazendo elementos de prova pertinentes aos dois fatos referidos pela exequente (adesão a parcelamento e ajuizamento de anterior ação da qual tivesse defluído decisão suspensiva da exigibilidade do crédito executado).Seu silêncio será interpretado como desinteresse na exceção apresentada, o que importará o regular prosseguimento do feito, considerando-se superada a oportunidade de garantir o crédito.Intimem-se.

**0054592-67.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEORGE ANTONIO HENNEL(SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES)

Vistos, em decisão. Tem razão a exequente quando, em sua manifestação de fls. 99/101 verso, recusa a existência de qualquer causa obstativa da exigibilidade do crédito exequendo. Com efeito, consultando-se os documentos que se agregam à exceção de pré-executividade de fls. 9/21, o que se percebe é que, além de a ação notificada pelo executado-excipiente não vir qualificada por decisão suspensiva de exigibilidade, não há mínimo indício de que o depósito ali efetivado diga respeito ao crédito executado. Essa dissociação de objetos (o que foi depositado e o que é executado) fica ainda mais evidente quando se constata que o depósito foi efetivado em 7/8/2008, enquanto o crédito exequendo, relativo ao exercício de 2009, foi constituído em 3/11 de tal ano. Isso exposto, rejeito a exceção de pré-executividade ofertada, determinando o regular prosseguimento do feito. Reconsidero parte da decisão de fls. 7 e verso, de modo a reconhecer que o direito de o executado oferecer embargos fica preservado desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado (assim procedo, uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006, ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80). Intime-se o executado a cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda em cinco dias. Protraio o exame do pedido formulado às fls. 101 verso in fine, uma vez que, tendo sido recebida a exceção apresentada com explícita suspensão do feito (fls. 89), é direito do executado se ver restituído nas franquias descritas nos itens 2.a e 2.c da decisão de fls. 7 e verso. Registre-se (p).

**0015857-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL TABACOW SA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

1. Defiro o pedido de vista formulado pela executada. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos, instruindo-se o expediente com cópia de fls. 87/88.Int.

**0058027-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

1. Fica prejudicada a nomeação de bens, tendo em vista que a executada não cumpriu a decisão de fls. 53.2. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de trinta dias.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.Intimem-se.

**0020443-74.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOMENICA MICELI MONTESANO(SP057215 - LUIZA ANGELICA MONTESANO ARMENTANO)

1. Uma vez que o parcelamento administrativo foi requerido em 20/05/2013 (cf. fls. 61), data posterior ao ajuizamento da ação, dou por prejudicada a exceção oposta.2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### **Expediente N° 2444**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018795-06.2006.403.6182 (2006.61.82.018795-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HELLION RECORDS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPOR X MOISES DELL MONICA X AMGELA GALLINELLA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Prejudicado o pedido de prazo, em face da suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0042819-64.2007.403.6182 (2007.61.82.042819-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 37: Prejudicado o pedido em face do v. acórdão prolatado (cf. fls. 25/33).2. Dê-se vista ao executado para que diga se tem interesse na apropriação direta da quantia depositada (cf. fls.12).3. Em havendo interesse, fica deferido, desde já, o pedido formulado pela executada. Para tanto, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, comunicando acerca da autorização para apropriação direta da quantia depositada na conta nº 36.975-8, devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação. 4. Com a resposta da efetivação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0009303-19.2008.403.6182 (2008.61.82.009303-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 221/305

formalidades legais.

**0011731-37.2009.403.6182 (2009.61.82.011731-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIDER FILMES COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X LOURIVAL AMBROSIO DOS SANTOS X TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA

I -1. Intime-se a coexecutada TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 222/234), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. II -1. Em relação ao coexecutado LOURIVAL AMBROSIO DOS SANTOS, defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado, instruindo-o com cópia de fls. 222/234 a ser cumprido no endereço de fls.220. Em não havendo manifestação e frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0030200-29.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Em conformidade com a decisão de fls. 47 e, levando-se em consideração o depósito judicial efetivado de acordo com os cálculos retificadores do crédito exequendo apresentados pela exequente (cf. fls. 54), devolvo os prazos concedidos ao(à) executado(a) no despacho inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Intime-se.

**0030238-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0026810-17.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBOMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0045277-44.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LUCIA DE MELLO NAHRA(SP281230 - ADEMAR FOGAÇA PEREIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0026333-57.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WESTERN-3 AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO - EIRELI(SP032191 - SIDONIO FREITAS CAMARA)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0040719-92.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WR CONSULTORIA, GESTAO E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP186410 - FELIX TOFFOLLI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**Expediente Nº 2445**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0039615-80.2005.403.6182 (2005.61.82.039615-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002918-31.2003.403.6182 (2003.61.82.002918-1)) IND/ E COM/ DE MALHAS LITL ROCK LTDA(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

**0018585-81.2008.403.6182 (2008.61.82.018585-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023599-80.2007.403.6182 (2007.61.82.023599-0)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA E SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

1. Fl. 180: Providencie-se a transformação da quantia depositada em renda da União (cf. fl. 176), tendo-se como referência o código de receita 2864. Oficie-se. 2. Fl. 184: Prejudicado, em face do depósito já efetuado. 3. Em não havendo saldo remanescente após a conversão em renda, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. 4. Intimem-se.

**0012837-63.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056210-23.2006.403.6182 (2006.61.82.056210-8)) R A M PRESTACAO DE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2. Trasladem-se cópias de fls. 84/85, 88 e da presente decisão para os autos da execução fiscal. 3. Fls. 84/5: Cumpra-se. Para tanto, recebo os embargos apresentados, sem a suspensão do feito principal, uma vez pendente a execução fiscal de garantia integral. Cientifique-se o(a) embargante. 4. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0635674-11.1984.403.6182 (00.0635674-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X CLODOMOTOR VEICULOS PECAS LTDA X JOSEPHINA MARIA VERGUEIRO BRAIDATTO(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP062457 - MIRIAM MEDEIROS)

1. Fls. 173: Providencie-se a transformação da quantia depositada em renda da União (cf. fl. 153/5), nos termos requeridos pela exequente. Oficie-se. Caso necessário, solicite-se informações acerca dos valores bloqueados e transferidos para fins de transformação/cumprimento da decisão. 2. O comparecimento espontâneo da coexecutada JOSEPHINA MARIA VERGUEIRO BRAIDATTO, nos termos da petição de fls. 156/8 supre a necessidade de intimação da penhora. 3. Após, uma vez que os valores transferidos não quitam integralmente o débito, arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 48 da Lei n.º 13.043/2014 (arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Intimem-se.

**0023087-10.2001.403.6182 (2001.61.82.023087-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. ALTINA ALVES) X FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X MARCELO FRUGIUELE X MARCIO FRAGIUELE X ORESTES FRUGIUELE X MARIO EUGENIO FRUGIUELE(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Fls. 228: Defiro o pedido formulado pela exequente. Intime-se a executada através do(s) advogado(s) constituído (s) a apresentar (em) os bens penhorados ou depositar o equivalente em juízo no prazo de dez dias. Após, decorrido o prazo previsto no item 1, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de trinta dias.

**0015369-25.2002.403.6182 (2002.61.82.015369-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP192392 - ANA PAULA DIAS NICÁCIO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

1. Fls. 151/3: Providencie-se a transformação da quantia depositada em renda da União (cf. fls. 135, 139, 141 e 143), nos termos requeridos pela exequente. Oficie-se. 2. Fls. 155/6: Prejudicado o pedido de prazo, visto que o documento já se encontra juntado à fls. 153. 3. Na seqüência, dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. 4. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

**0041086-39.2002.403.6182 (2002.61.82.041086-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BETTINJET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ALBERTO BETTINI X PAULO ROBERTO DE CARVALHO X FREDERICO ALBERTO BETINI(SP177396 - RODNEI DE MATTOS)

1. Providencie-se as transferências dos montantes depositados (fls. 144, 156 e 157), nos termos requeridos pelo exequente (fls. 159/160). Oficie-se. 2. Dê-se ciência ao coexecutado FREDERICO ALBERTO BETINI do teor da manifestação da exequente à fls.

159/160.3. Após, uma vez que os valores transferidos não quitam integralmente o débito, arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 48 da Lei n.º 13.043/2014 (arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Intimem-se.

**0055579-50.2004.403.6182 (2004.61.82.055579-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESQUADRIMETAL IND E COM LTDA X FRANCISCO CANHO JUNIOR X SOLANGE PEDROSO CANHO X FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO(SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI)

Fls. 317 verso: Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000060-56.2005.403.6182 (2005.61.82.000060-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA ANA DA SILVA(SP057414 - MARIA ANA DA SILVA)

1. Providencie-se a transferência do montante depositado (fls. 126), nos termos requeridos pelo exequente (fls. 128/9). Oficie-se.2. Na sequência, dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0005256-70.2006.403.6182 (2006.61.82.005256-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRITEC INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS TRINDADE X YONE ASANO TRINDADE(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS)

1. Fls. 222/224: Providencie-se a transformação da quantia depositada em renda da União, nos termos requeridos pela exequente. Oficie-se.2. Superado o item 1, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra, após a regular intimação do exequente. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0005039-80.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FGL PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0008272-85.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CM ORTHOPEDIC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0032759-22.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIEL DIOGO MARTINS - COMUNICACAO - ME(SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0038844-24.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0053305-98.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDY TITELBAUM(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0012510-16.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOMA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE E SP137873 - ALESSANDRO



NEZI RAGAZZI)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0012515-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONEPACK - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou autenticado, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0013552-03.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MV SANTANNA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.(SP229942 - DIANA FUNI HUANG)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0017565-45.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPACTA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ)

Uma vez que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu anteriormente ao parcelamento do débito, dou por prejudicada a exceção oposta. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0020666-90.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KONDOR ENGENHARIA LTDA - EPP(SP104376 - GENI NOBUE SUZUKI)

Fls. 80/91: 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 2, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0020981-21.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONFORT ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EPP(SP180074 - JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0026584-75.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAQUERA INFORMATICA LTDA - EPP(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou ausência de manifestação concreta, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação de bens livres e desimpedidos, instruindo-se o mandado com cópias de fls. 30/4.Int.

**0039338-49.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0041373-79.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEINMESS TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA - EPP(SP097397 - MARIANGELA MORI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### **Expediente Nº 2446**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005901-03.2003.403.6182 (2003.61.82.005901-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089670-11.2000.403.6182 (2000.61.82.089670-7)) HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 261/265, 281/283, 400 e 417/419 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0015737-29.2005.403.6182 (2005.61.82.015737-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009318-61.2003.403.6182 (2003.61.82.009318-1)) GRAFICA SPADARI LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 162/164 e 166 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0059966-74.2005.403.6182 (2005.61.82.059966-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020912-38.2004.403.6182 (2004.61.82.020912-6)) REIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 209/210, 244/249 e 253/273 para os autos da execução fiscal. 3) Fls. 253/273: O pedido será apreciado nos autos da execução fiscal. 4) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0007993-46.2006.403.6182 (2006.61.82.007993-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047607-29.2004.403.6182 (2004.61.82.047607-4)) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 116/119, 181/183, 231/232 e 241 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0016146-68.2006.403.6182 (2006.61.82.016146-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029657-07.2004.403.6182 (2004.61.82.029657-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 238/240, 245/248, 256/260, 279/280 e 281 para os autos da execução fiscal, desampensando-os. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0036261-76.2007.403.6182 (2007.61.82.036261-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024772-47.2004.403.6182 (2004.61.82.024772-3)) SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 493/500 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0022148-83.2008.403.6182 (2008.61.82.022148-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012965-25.2007.403.6182 (2007.61.82.012965-0)) JKF EMPREENDIMENTOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 196/197 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0026606-46.2008.403.6182 (2008.61.82.026606-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011919-74.2002.403.6182 (2002.61.82.011919-0)) AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 142/143, 171, 182/184, 194/196, 210/211 e 212 para os autos da execução fiscal, desapensando-os. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0033031-84.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038705-82.2007.403.6182 (2007.61.82.038705-4)) DROG SALVO VELOSO LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 69/70, 99/102 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0011919-74.2002.403.6182 (2002.61.82.011919-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

I. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. II. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**0009650-28.2003.403.6182 (2003.61.82.009650-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SGP EMPREITEIRA LTDA X AMELIA MARIA DA SILVA CARVALHO X SERGIO MANUEL DE AZEVEDO CARVALHO(SP084907 - GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

1. Defiro. Para tanto, expeça-se ofício para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais para que informe se a conversão em renda foi efetivada. Instrua-se o expediente com cópias de fls. 288/9, 299/300. 2. Prestadas as informações, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. 3. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

**0025720-23.2003.403.6182 (2003.61.82.025720-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMAPO SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0041637-82.2003.403.6182 (2003.61.82.041637-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP067827 - POMPEU DO PRADO ROSSI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

I. Fls. 157/81:1. Diante dos documentos e argumentos trazidos, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 133, independentemente de cumprimento. 2. Manifeste-se o exequente acerca do alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias. II. Fls. 154/5: Prejudicada a análise do pedido haja vista a ausência de fixação em honorários sucumbenciais em favor do (s) patrono (s) do executado, especialmente em face do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (cf. fls. 41/4 e 183/193). III. Haja vista a constituição de novos patronos pela empresa executada através do instrumento juntado às fls. 173/4, promova-se, após a publicação da presente decisão, a exclusão dos advogados cadastrados às fls. 157.

**0049889-74.2003.403.6182 (2003.61.82.049889-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ LAWRIE REID(SP023444 - JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES)

Vistos, em decisão. A presente execução fiscal (2003.61.82.049889-2, relativa à CDA 80.6.03.048615-77), assim como as que lhe estão apensadas (processo n. 2003.61.82.049998-7, CDA 80.6.03.048653-00; processo n. 2003.61.82.057869-3, CDA 80.6.03.053549-20; processo n. 2003.61.82058403-6, CDA 80.6.03.053100-43), refere-se a crédito derivado de taxa de ocupação. Intentada a citação do executado (identificado, em todas as CDAs, como Luiz Lawrie Reid, CPF 148.848.648-40), foi certificado que, por informação prestada por terceiro, ele teria falecido em 1962 (fls. 12). A exequente, instada a falar (fls. 13), requereu prazo para realizar diligência tendente a localizar inventário (fls. 15). Indeferido tal pedido (fls. 23), a exequente indicou outro endereço, sem mais falar sobre a tal tentativa de localização de inventário do executado (fls. 25). Às fls. 44, Luiz Lawrie Reid, CPF 148.848.648-40, compareceu em Juízo, dizendo-se homônimo da pessoa a que se vinculavam os imóveis a que referiria a taxa de ocupação. Trouxe,

na oportunidade, cópia autenticada da certidão de óbito do outro Luiz Lawrie Reid (fls. 49).A exequente, às fls. 53 verso, assim se manifestou:A CDA goza de presunção de veracidade e não pode ser ilidida por mera alegação do réu sem estar devidamente comprovada.O fato alegado enseja dilação probatória, só sendo possível através de embargos ou, a menos através de petição (exceção de pré-executividade) com prova pré-constituída.Caso o executado queira insistir na alegação que junte o inventário do falecido com a indicação de que pertenciam a ele os bens.Às fls. 55, este Juízo deliberou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista que, a despeito das alegações produzidas às fls. 44, o CPF do peticionário correspondia ao apontado nas CDAs exequendas, presumindo-se, bem por isso, que a pessoa executada correspondia à do peticionário e não à do falecido homônimo.Não houve penhora, à falta de bens localizáveis (fls. 62 e 64). Na mesma ocasião em que isso foi certificado, o executado insistiu junto ao Oficial de Justiça que os imóveis tributados pertenciam a outra pessoa (nesse ensejo revelou que era seu avô).A exequente pediu a penhora de ativos financeiros (fls. 68/71).O executado atravessou nova peça, agora representado por advogado, atribuindo-lhe o status de exceção de pré-executividade (fls. 80/83). Reproduziu, nessa oportunidade, a mesma versão de antes (de que os imóveis cuja propriedade teria gerado a taxa exequenda pertenceriam a terceiro, seu homônimo avô falecido). Trouxe os documentos de fls. 84/126.Recebida a exceção (fls. 128), foi aberto ensejo para a exequente se manifestar, do quê resultou a resposta de fls. 132/4. Disse a exequente, nessa oportunidade, que (i) a via eleita seria inadequada posto que a hipótese desafiaria aprofundamento instrutório, (ii) seria necessária a análise dos processos administrativos, o que requisitaria a instauração de embargos, (iii) que o CPF do executado-excipiente é o que se põe nos títulos executórios, o que faz presumir sua responsabilidade sobre os imóveis tributados, (iv) o executado não comprovou que teria formulado prévio pedido administrativo, (v) a questão suscitada já teria sido decidida às fls. 55. Insistiu, com tudo isso, no prosseguimento do feito, com a tomada da providência antes requerida (a de fls. 68/71).Aberta nova vista em favor do executado (fls. 142), sobreveio a reiteração da exceção apresentada (fls. 144/6).Foi determinada, então, a juntada, pelo executado-excipiente, de certidão atualizada da matrícula dos imóveis (fls. 149), medida cumprida às fls. 152/70.Com a vinda dos novos documentos, abriu-se vista à exequente (fls. 171), reiterada às fls. 173, sobrevivendo pedido de prazo (fls. 173 verso).Reaberto ensejo para a exequente falar (fls. 175), foi requerida a extinção do feito na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80 relativamente a duas inscrições (já excluídas), sendo informada a suspensão da exigibilidade de uma terceira (CDA 80.6.03.048653-00, relativa ao processo apenso 2003.61.82.049998-7) e requerida a concessão de prazo para falar sobre as demais (fls. 176/8, 179/81 e fls. 182/90).O feito foi extinto em relação às CDAs canceladas (fls. 196), sobrando (i) a CDA 80.6.03.053549-20 (relativa ao processo apenso n. 2003.61.82.057869-3) e (ii) a CDA 80.6.03.053100-43 (relativa ao processo apenso n. 2003.61.82.058403-6), além da que teve, segundo a exequente, sua exigibilidade suspensa (a CDA 80.6.03.048615-77, relativa ao processo piloto, 2003.61.82.049889-2).Aberta vista à exequente (nos termos por ela requeridos; fls. 182) (fls. 196), foi pedido novo prazo (fls. 199). Renovada a providência (fls. 206), a exequente manifestou-se nos seguintes termos a União, (...), vem (...) informar que as alegações do executado já restaram decididas à fl. 55 e que tais alegações necessitam de dilação probatória somente podem[ndo ser] alegadas em sede de embargos à execução, não sendo matérias de ordem pública que se possa decidir em sede de exceção de pré-executividade. (fls. 208)Relatei.Fundamento e decidido.As CDAs que remanescem, todas relativas a taxa de ocupação, podem ser assim discriminadas:(i) CDA 80.6.03.048615-77 (processo piloto, 2003.61.82.049889-2),(ii) CDA 80.6.03.048653-00 (processo apenso n. 2003.61.82.049998-7),(iii) CDA 80.6.03.053549-20 (processo apenso n. 2003.61.82.057869-3), e(iv) CDA 80.6.03.053100-43 (processo apenso n. 2003.61.82.058403-6).Duas outras CDAs - inicialmente executadas - foram canceladas administrativamente, tomado o fundamento apresentado pelo executado-excipiente (homonímia), sendo excluídas da lide (fls. 178 e 181).A gravada no item (ii) retro - a CDA 80.6.03.048653-00 (relativa ao processo apenso n. 2003.61.82.049998-7) - estaria, segundo denuncia a exequente, com sua exigibilidade suspensa; fls. 185).O que sê, a partir desse quadro, é que a pretensão executória, conquanto formulada com base em documento vestido de presunção (relativa) de legitimidade, não é confiável.Eram, recordo, seis CDAs, em princípio; duas foram canceladas administrativamente pelo motivo afirmado na exceção de pré-executividade; uma outra, corresponderia a crédito que estaria com sua exigibilidade suspensa por ação proposta em 2008 (fls. 185). Sobrariam, com isso, três CDAs com exigibilidade virtualmente presente, mas que, a par disso, aparentam ostentar o mesmo problema certificado às fls. 178 e 181 (o da homonímia dos sujeito passivo com a figura do executado).Note-se que, instado por este Juízo (fls. 149), o executado providenciou a juntada de certidão atualizada da matrícula dos imóveis que estariam sendo alvo da cobrança (fls. 152/70). Mais: com sua exceção de pré-executividade, trouxe, além da certidão de óbito de seu homônimo (fls. 85), a escritura relativa à partilha amigável dos bens por ele deixados, da qual constam uma série de imóveis qualificados como terreno de marinha (fls. 87/100).Esses documentos, em conjunto, representam mais do que o suficiente para se avaliar se a pretensão executiva estaria a recair, de fato, sobre bens que integrariam o patrimônio de terceiro, e não do executado.É certo, reconheço, que esse tipo de avaliação não é das mais simples, mormente se for colocada sob a responsabilidade do executado (o que ele podia provar, admita-se, ele provou!), tampouco desse Juízo ou da Procuradoria; essa avaliação cabe ser feita pelo órgão administrativo responsável pelo credenciamento dos imóveis e respectiva titularidade.Tudo seria muito simples, com efeito, se, com boa fé, boa vontade, lealdade e mínimo desejo de cooperar, a exequente, diante da primeira manifestação do executado-excipiente, levasse à SPU e dela exigisse um pronunciamento conclusivo a respeito de cada qual das inscrições - como fez às fls. 178 e 181. Poderia dizer sim ou não, mas teria que dizer se a versão fática trazida aplicar-se-ia a todo o patrimônio taxado.Até aqui isso não ocorreu, porém - não pelo menos de forma clara, transparente -, sobrevivendo, ao contrário, manifestação como a de fls. 208, em que a exequente diz, sem ruborizar, que as alegações do executado já restaram decididas à fl. 55 e que tais alegações necessitam de dilação probatória e que somente poderiam ser alegadas em sede de embargos à execução, não sendo matérias de ordem pública que se possa decidir em sede de exceção de pré-executividade.Ora, pense-se, e o que dizer dos créditos cancelados pelo fundamento vertido pelo executado? E sobre os documentos trazidos pelo executado-excipiente [mormente os de fls. 152/70 (certidão atualizada da matrícula dos imóveis que estariam sendo alvo da cobrança) e 87/100 (escritura relativa à partilha amigável dos bens deixados pelo homônimo falecido, da qual constam uma série de imóveis qualificados como terreno de marinha)? Não vejo, examinando os autos, uma única apalavra da exequente sobre o assunto; menos ainda uma única referência à submissão desses documentos à SPU.Dizer, assentado num juízo formal, que é do executado-excipiente o ônus de provar, de forma líquida, certa e incontestável, suas alegações, além de constituir uma espécie de saída prêt à porter (algo que se usa quando não se sabe o que dizer), significa, pragmaticamente, a negação do exercício da função administrativa, colocando-se nas mãos do administrado o encargo de fazer

algo que, sabe-se, a Administração pode e deve fazer. Não consigo crer que a subscritora da petição de fls. 208 acredite, em seu íntimo, no que ali escreveu; tampouco acredito que outra tenha sua intenção senão se proteger de eventual responsabilidade funcional (muita vez, a atuação desses agentes se processa no aparente temor de, não tendo defendido o interesse da União, seja ele qual for, serem responsabilizados). Já é tempo, porém, de os representantes judiciais da União se enxerguem não só por sua capacidade postulatória, mas também como agentes administrativos (eles de fato o são), devendo agir e cobrando a ação da máquina administrativa no interesse do Estado de Direito - e não no anseio de só arrecadar. Ademais disso, devo lembrar que o comportamento processual objetivamente assumido pela exequente in casu - em certo ensejo, recorde-se, ela admitiu a inexigibilidade de alguns dos créditos exequendos, seja porque cancelados administrativamente, seja porque reconhecida a suspensão de sua exigibilidade -, denota que a resistência ao oferecimento da exceção de pré-executividade de fls. 80/3, tal como assentado às fls. 208, é inaceitável. Por outro lado, além de pedir sucessivos prazos para fazer as necessárias apurações administrativas (aparentemente, sem nunca tê-las esgotado com plenitude), fato que, por si, antagoniza com a postura assumida na decantada manifestação (a de fls. 208), fazendo completamente sem sentido a resistência ao meio de defesa eleito pelo executado. E o mesmo vale dizer quanto aos argumentos lançados às fls. 132/4, mormente quando ali se aponta (i) que a solução da espécie dependeria da análise dos processos administrativos, o que requisitaria a instauração de embargos e (ii) que o executado não comprovou que teria formulado prévio pedido administrativo. Referidos óbices, mais do que abjetos, parecem sugerir que o ordenamento condiciona o acesso ao Judiciário à prévia incursão na via administrativa - algo que, há décadas, não mais se cogita. Por todo exposto, indefiro o pedido deduzido às fls. 208 (notadamente quando se reporta ao pedido de fls. 68/71). Porque plausível a tese vertida com a exceção de pré-executividade, a atividade executória que naturalmente decorreria da espécie seguirá obstada, mantendo-se sine die o efeito referido no item 4 da decisão de fls. 128. O crédito relativo à CDA 80.6.03.048653-00 (processo apenso n. 2003.61.82.049998-7), porque se encontra com sua exigibilidade suspensa por ação posterior ao ajuizamento desta execução, é reconhecido, aqui, como temporariamente inexigível, ficando sustada a prática de qualquer ato executivo por conta dessa específica razão. Dada a postura revelada pela Procuradoria da Fazenda Nacional in casu - pouco seno possível dela esperar em termos de cooperação por uma solução efetiva (e não meramente formal) da espécie, oficie-se diretamente à SPU - observados os dados constantes de fls. 178 e 181 -, requisitando informações, no prazo de trinta dias, sobre a exigibilidade dos créditos a que se referem as inscrições (i) CDA 80.6.03.048615-77, (ii) CDA 80.6.03.053549-20 e (iii) CDA 80.6.03.053100-43, em relação a Luiz Lawrie Reid, CPF 148.848.648-40. Referido ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e das seguintes peças: (i) a exceção de pré-executividade de fls. 80/3, (ii) a certidão de óbito de fls. 85, (iii) a escritura de partilha amigável de fls. 87/100, e (iv) as matrículas de fls. 153/70. Atendida a requisição adrede mencionada, tomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008297-16.2004.403.6182 (2004.61.82.008297-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MASSA FALIDA DE TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP177856 - SILMARA GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

**0063248-57.2004.403.6182 (2004.61.82.063248-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BIG BOX ESTACIONAMENTO E SERVICOS LIMITADA ME X MARIA LUISA VALOTA X JOSE ANTONIO VALOTA(SP174400 - ÉDI FERESIN)

1. Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 79,01 e 0,83) em relação ao débito em cobro, promova-se seu imediato desbloqueio. 2. Uma vez que o agravo de instrumento diz respeito ao processamento dos embargos à execução, promova-se o traslado das fls. 209/211 para os autos nº 0048681-40.2012.403.6182.

**0027517-63.2005.403.6182 (2005.61.82.027517-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELSERVICE ENGENHARIA EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X PAULO ROBERTO DIAS MARTINS X SILVIO DOS SANTOS

Fls. 161/3 e 183: I) Haja vista a renúncia apresentada pela exequente, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de JOSÉ CARLOS BUENO DE OLIVEIRA do polo passivo do presente feito. II) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de SILVIO DOS SANTOS (CPF/MF n.º 003.717.898-93), indicado(s) às fls. 169, tendo em vista a cópia do contrato social apresentada pela exequente, com as consequências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. III) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo

quarto do mesmo dispositivo.

**0032875-72.2006.403.6182 (2006.61.82.032875-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSERVAR MANUTENCAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação, bem como para que se manifeste nos termos da decisão de fls. 123. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0037269-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILENIO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FIOS E LIN(SP249945 - CLEZIO VELOSO) X MARIA DE LOURDES ROSA PINTO X MARIA DAS GRACAS MORAES MEDEIROS

1. O documento trazido comprova de plano que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal tem a natureza de depósito de poupança (cf. fls. 125). Em vista disso, determino a liberação desse montante bloqueado, nos termos do art. 649, X, CPC.2. Dê-se vista ao exequente para esclarecer o seu pedido formulado, uma vez que não ocorreu a citação da empresa devedora e já ocorreu a citação da coexecutada, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

**0012116-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMPO LIMPO COMERCIO DE GAS LTDA(SP216036 - ELAINE DA ROSA)

Fls. 87/89: A executada requer a liberação do montante bloqueado, uma vez que formulou pedido de parcelamento anteriormente ao bloqueio de valores. Intimada, a exequente noticia que o pedido de parcelamento encontra-se em processo de concessão. Requer a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Considerando o pedido de parcelamento formulado aos 31/07/2014 (cf. fls. 89) e o bloqueio efetivado, posteriormente, aos 13/11/2014 (fls. 39), determino a liberação do montante bloqueado, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Intimem-se.

**0014072-31.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO)

Exceção de pré-executividade foi ofertada por Ibirama Indústria de Máquinas Ltda. às fls. 28/41. Alega a executada, na aludida peça, que os créditos exequendos seriam inexigíveis posto que decaídos, daí decorrendo a nulidade dos títulos que lastreiam a pretensão executória. Recebida (fls. 52), a exceção foi respondida pela União às fls. 54/6, ocasião em que afirmou regular sua pretensão. Instada a falar sobre a data em que entregues as declarações constituidoras dos créditos em execução (fls. 60), manifestou-se às fls. 62, desta feita reconhecendo a reclamada decadência, exceção ao período de apuração de março de 2005, visto que constituído por declaração entregue em 1º/4/2009. Pois bem. Os créditos a que a hipótese remete foram constituídos por declaração aparelhada pela própria executada, providência implementada, segundo demonstra a exequente, em diferentes datas (todas apontadas nos quadros constantes de fls. 65 verso). Isso é, com efeito, o quanto basta para reconhecer que a exceção oposta é procedente, quando menos em parte expressiva. E assim é porque entre os períodos-base e a data da constituição dos créditos discutidos, mais de cinco anos se colocam, conclusão que se infirma apenas quanto ao crédito pertinente à competência de março de 2005, cuja declaração foi prestada em 1º/4/2009. Diferentemente do que pugnara a União inito litis, o feito deve prosseguir, portanto, apenas quanto ao sobredito crédito (o do período de março de 2005, insisto). E nem se diga, para afastar essa conclusão, que da decadência reconhecida decorreria a nulidade dos títulos executórios. Além de não revelarem, em si, qualquer vício formal, referidos documentos, mesmo com o decreto da inexigibilidade parcial dos créditos exequendos, afiguram-se aproveitáveis, dado que a exclusão das parcelas caducas se constitui mera operação aritmética. Pelo exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade de fls. 28/41, de modo a reconhecer decaídos os créditos exequendos, exceção feita aos pertinentes à competência de março de 2005 (um, o da inscrição 367598884, no valor original de R\$ 205,66; o outro, relativo à inscrição 367598892, no valor original de R\$ 5.924,47). O feito deverá prosseguir apenas quanto a esse ponto. Reconsidero parte da decisão de fls. 26 e verso, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica preservado desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado (assim procedo, uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente à aplicabilidade, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006, ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80). Intime-se a executada a cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda - observado o montante a que se encontra efetivamente jungida (nos termos desta decisão). Registre-se (p).

**0028523-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FEMISA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP316557 - RENATA VANZELLI FERREIRA)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 246. Para tanto, providencie-se a transformação em renda em favor da União do montante depositado. Para tanto, oficie-se. 2. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Prejudicados os pedidos de suspensão da exigibilidade do crédito formulados pela executada, uma vez que o presente parcelamento já fora rejeitado (cf. fls. 204).

**0010039-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANY STEEL

Fls. 87/103:O comparecimento espontâneo da executada supre a citação.Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, entendo possível sua análise imediata, dada a natureza da matéria articulada, fazendo-se-o para REJEITAR, de plano, o incidente processual ofertado. É que a temática acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS trazida a contexto requisita aprofundamento cognitivo, incompatível com o instrumento usado. Ademais, a execução fiscal atacada escora-se em certidões de dívida ativa alusivas, em parte, a tributos de natureza diversa do PIS e da COFINS. No mais, não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros. O emprego da taxa SELIC é plenamente admitido para apuração dos juros incidentes sobre o crédito exequiêdo (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto) nada havendo a se objetar nesse aspecto. No tocante à alegação pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual se reputa devido nas execuções fiscais da União, substituindo, nos respectivos embargos, a eventual condenação do devedor em honorários advocatícios, tudo nos exatos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. Dê-se conhecimento à executada. Intimem-se.

**0025906-60.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DFVICTOR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

I. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequiêdo para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

**Expediente Nº 2447**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0026750-73.2015.403.6182** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CATANDUVA-SP X FAZENDA NACIONAL X SPIKE ELETRONICA S/A X MANUEL HERMINIO DOS SANTOS ABRANTES X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Fls. 13/33: O pedido deve ser apresentado ao MM. Juízo Deprecante, falecendo competência a este órgão para apreciá-lo. Prejudicado, pois.Dê-se prosseguimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0472918-26.1982.403.6182 (00.0472918-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SOLMEC MECANICA DOS SOLOS LTDA X JOSE DE AZEVEDO MARQUES SAES X JOSE LUIZ SAES(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP016311 - MILTON SAAD E SP158297 - GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA)

1. Fls. 520: Expeça-se, com urgência, novo ofício ao DETRAN-SP, nos termos do determinado no item I da decisão de fls. 515.2. Após, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação acerca das alegações formuladas pelo coexecutado José Luiz Saes às fls. 355/373, nos termos da decisão de fls. 491. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0042358-68.2002.403.6182 (2002.61.82.042358-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FATIMA TADEU TOSCHI FERNANDES X JOEL FERNANDES(SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA) X ESP ESCOLA PENHENSE S/C(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 429/436) apresentada por ESP Escola Penhense Ltda. em face da pretensão executiva que lhe foi deduzida pela União, constante nas certidões de dívida ativa nº 35.099.627-0, 35.099.640-7, 35.099.641-5 e 35.099.642-3, referentes a contribuição previdenciária, as duas primeiras do período de 10/1997 a 13/1998 e as duas últimas de 01/1999 a 04/2001.Em sua petição, para afastar o reconhecimento da sucessão, a excipiente sustenta (i) que o Colégio e Pré-Escola Bela Bartok S/C Ltda., devedor originário, continua ativo, juntando para comprovar sua alegação cópia do cartão de CNPJ obtido no sítio oficial da Receita Federal do Brasil (fls. 443) e (ii) a extinção do crédito tributário pela prescrição.Recebida (fls. 451), a exceção de pré-executividade foi impugnada pela União que alegou (i) o não cabimento da exceção por demandar dilação probatória, (ii) a regularidade das certidões de dívida ativa, (iii) a não ocorrência da prescrição, (iv) tratar-se de obrigação solidária e (v) a aplicação do princípio da actio nata, de modo que o requerimento de atribuição da responsabilidade somente poderia se dar quando houve ciência pela União de que no mesmo endereço do Colégio e Pré-Escola Bela Bartok S/C Ltda. estava funcionando a ESP Escola Penhense Ltda. Ao

final, requereu o não conhecimento da exceção ou sua rejeição, bem como o prosseguimento do processo executivo com o bloqueio de ativos financeiros da excipiente. É o necessário. Fundamento e decidido. A excipiente sustenta para afastar a sucessão tributária o fato de que o Colégio e Pré-Escola Bela Bartok S/C Ltda. permaneceria atuante no ramo educacional e para confirmar suas alegações, junta cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ do Ministério da Fazenda (fls. 443) do Colégio Bela Bartok. Entretanto, tal documento não é suficiente para demonstrar se uma pessoa jurídica está desenvolvendo suas atividades ou se deixou de exercê-las. Constar no CNPJ a situação cadastral ATIVA não é bastante para comprovar o desenvolvimento de nenhuma atividade, que, deveras, pressupõe, no caso de uma instituição educacional, a efetiva prestação de serviços de ensino. Não é a certidão do oficial de justiça, por outro lado, o único documento que demonstra a sucessão do Colégio Bela Bartok pela excipiente: às fls. 284 há cópia de decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial (nº 0283202-78.1997.8.26.0006) que tramitou na 2ª Vara Cível do Foro Regional VI de Penha de França que reconheceu ter havido a sucessão, verbis: ...Os documentos apresentados, apesar de demonstrarem a constituição de nova empresa perante junta Comercial e a nova contratação de locação no mesmo local, não se mostram suficientes para elidir a conclusão de que tenha havido sucessão de colégios, representando, na realidade a Escola Penhence S/C Ltda, continuidade da escola executada, devendo assim responder por suas dívidas... Diante da absoluta insuficiência da prova produzida pela excipiente e da existência de documentos dotados de fé pública (certidão do oficial de justiça e decisão judicial) que infirmam suas alegações, forçoso reconhecer que a sucessão restou confirmada, aplicando-se ao caso concreto o art. 133, I do Código Tributário Nacional (CTN). Tratando-se de sucessão tributária, forçoso reconhecer, por outra frente, que o caso concreto não é de mero redirecionamento da execução fiscal. Na sucessão tributária, há a transferência da condição de sujeito passivo, daquele que praticou o fato gerador do tributo (Colégio Bela Bartok) ao sucessor (excipiente), consagrando-se verdadeira alteração na relação jurídica material tributária e, com isso, na processual, de modo que o sucessor (excipiente) defende em nome próprio direito que lhe foi transmitido. Esta distinção, muito embora pareça trivial, assume importância no processo executivo, uma vez que havendo sucessão não há como se aplicar a regra de prescrição intercorrente tal como pretendido pelo excipiente, pois, configurada a sucessão processual, todos os atos praticados até a decretação da sucessão aproveitam ao sucessor (excipiente), que recebe o processo tal como ele se encontra. Isso significa que tendo a exequente observado o prazo de prescrição para ajuizamento do executivo fiscal e citação dos executados (o que efetivamente se deu no caso concreto, pois, a dívida foi constituída em Notificações Fiscais de Lançamento de Débito geradas em 31/05/2001, a petição inicial da execução fiscal foi protocolada em 08/10/2002 e os coexecutados citados em 17/12/2002, fls. 41/43), a interrupção da fluência do prazo de prescrição nessa última data se deu nos estritos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN em sua redação original, de maneira que, nos termos do art. 125, I do CTN, a interrupção da prescrição se espraia aos obrigados. Soma-se a isso o fato de que a exequente não se manteve inerte no processo, não tendo o processo executivo jamais ficado paralisado por mais de cinco anos como sugere o excipiente e, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (REsp 1222444, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Pelo exposto, é de se rejeitar a exceção de pré-executividade, devendo o feito prosseguir. Intime-se a executada (ESP Escola Penhence Ltda.) a cumprir ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda em cinco dias (assim determino, uma vez que, tendo sido recebida a exceção apresentada com explícita suspensão do feito, é direito da executada ver restituída a franquia descrita no item 1 da decisão de fls. 428). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão a respeito do pedido de fls. 456. Intimem-se (i).

**0020985-10.2004.403.6182 (2004.61.82.020985-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A. (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)**

Vistos, em decisão. 1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia - lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (ademais de dinheiro) -, como instrumento hábil à garantia do cumprimento da obrigação executada. 2. Com isso, dúvidas não sobram de que, desde então, afiguram-se equiparáveis a figura de que se fala - a do seguro-garantia, repito - com as demais formas até então normativamente previstas. 3. Nesses termos já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015) 4. A despeito dessas proposições, é certo dizer que a indigitada equiparabilidade não é implicativa do automático e irrestrito direito à substituição de um modelo por outro. Explico. 5. As formas de garantia a que se refere o precitado art. 9º relacionam-se ao cumprimento da obrigação exequenda. Usando outro falar: é a efetivação, no mundo real, da obrigação executada o que se pretende garantir por um daqueles meios. Portanto, ainda que se admita sua equiparabilidade a priori, quando o que se pretende é a substituição de um modelo por outro imperativo que se avalie, concretamente, se as garantias confrontadas apresentam elementos reveladores de sua plena efetivabilidade no plano pragmático. 6. Pois bem. Segundo consta dos autos, o cumprimento da obrigação executada encontrava-se garantido, até aqui, por carta de fiança, sobrevindo a intenção da executada de ver substituído esse instrumento pelo seguro-garantia. 7. Sobre a efetividade da fiança desde antes prestada, desnecessária



digressão maior - estivesse a fiança em desconformidade com as regras pertinentes, não teria sido aceita.<sup>8</sup> O que importa avaliar, aqui e então, é se o seguro-garantia in casu ofertado encontrar-se-ia ajustado, tal como a anterior carta de fiança, aos requisitos que dele se exigem. É o que se deve verificar doravante.<sup>9</sup> Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguração da quitação dos débitos que ostenta (tributários ou não-tributários) corporificados em processo judicial ou em parcelamento administrativo, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevindo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante in casu, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.<sup>10</sup> Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;(ii) deve conter, como tomador, o devedor;(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;(v) a apólice gerada não perde sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;<sup>11</sup> E nem se argumente no sentido de que a suposta preferencialidade de outros meios de garantia impediria a mencionada substituição - tal regime (de preferência, aclare-se) só se apresenta em relação ao depósito (assim o voluntariamente efetivado pelo devedor, assim também o decorrente de penhora on line), tal como aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. SISTEMA BACEN JUD. LEI 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE.1. O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.2. A utilização do sistema Bacen Jud antes de entrar em vigor a Lei 11.382/2006 somente é admitida quando esgotados os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora.3. Se a decisão de 1º grau for posterior à vigência daquele regramento, mostra-se plenamente possível o bloqueio de ativos financeiros, sem estar condicionado à existência de outros bens passíveis de constrição judicial.4. Orientação reafirmada pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, em 15.9.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no REsp 1.274.750/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 26/06/2012).12. Reforça essa ideia o art. 15, inciso I, da Lei n. 6830/80, dispositivo que garante ao executado o direito à substituição da penhora (imaginando-se, evidentemente, a que recai sobre quaisquer bens, menos dinheiro) por depósito, por fiança bancária ou por seguro garantia. Excluída a garantia expressada em dinheiro (sobre a qual incide, como orienta a jurisprudência já mencionada, a ideia de preferencialidade), o que referido dispositivo quer dizer, em última razão, é que o executado tem o direito à substituição da penhora por quaisquer daquelas garantias (fiança ou seguro), que se equivaleriam, sendo, portanto, reciprocamente fungíveis, desde que constituídas em obediência à forma legal - condição que, como visto, se encontra in casu atestada.13. A isso se soma, em reforço definitivo, o art. 5º (com o respectivo parágrafo único) da Portaria PGFN n. 164/2014, in verbis:Art. 5º O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.14. Reconheço, assim, o reclamado direito à substituição. 15. Isso posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada traga aos autos o seguro garantia, ficando desde logo deferida a substituição requerida, assim que a executada trazer aos autos o seguro garantia em consonância com as condições antes mencionadas. O cumprimento dessa providência implicará o oportuno levantamento da carta de fiança de fls. 168. A execução dessa medida - com o consequente desentranhamento do(s) aludido(s) documento(s) - deve ser precedida da abertura de vista em favor da exequente, concedido o prazo de vinte dias para eventual insurgência.15. Cobre-se a devolução dos autos tão logo decorrido o prazo adrede mencionado, vindo conclusos se oferecida manifestação ou, caso contrário, cumprindo-se, incontinenti, o levantamento da carta de fiança.

**0024496-16.2004.403.6182 (2004.61.82.024496-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAN CHILE S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)**

Aguarde-se manifestação da executada pelo prazo de 10 (dez) dias.Em não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo

sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0054608-65.2004.403.6182 (2004.61.82.054608-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODRIGUES BARBOSA, MAC DOWEL L DE FIGUEIREDO,GASPARIAN - ADVOGADOS(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0056772-03.2004.403.6182 (2004.61.82.056772-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)

1. Considerando-se a realização das 160º e 165º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 30/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/04/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:..Dia 27/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 11/07/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0012532-89.2005.403.6182 (2005.61.82.012532-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X I.C.I.E. INDUSTRIA,COMERCIO E INSTALACAO DE ESQUADRIAS(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

1. Considerando-se a realização das 160º e 165º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 30/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/04/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:..Dia 27/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 11/07/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0022500-46.2005.403.6182 (2005.61.82.022500-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTISELLER COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X CIBELE PRICOLI DE MELLO VICTORINO X YARA DO AMARAL PRICOLI X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)

Fls. 478 e 511 verso:I. Tendo em vista os argumentos trazidos, determino o prosseguimento do feito.II. Os documentos trazidos de fls. 482/496 (Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/, informam que ocorreu a alienação dos imóveis de matrículas nº(s) 64.058, 64.059 e 64.060 aos 21/07/2009. A presente execução fiscal foi protocolada aos 01/04/2005 e determinada a inclusão da coexecutada Yara do Amaral Pricoli no polo passiva do feito aos 24/06/2008 (fls. 242), tendo sido suprida a citação pelo seu comparecimento espontâneo aos 20/01/2009 (fls. 249/250). Assim, como demonstrado, ocorreu a transação em data posterior à da inclusão da coexecutada no polo passivo da ação. Deste modo, defiro o pedido e reconheço a ocorrência de fraude à execução e, por conseguinte, declaro a ineficácia da alienação dos bens imóveis supracitados. Comunique-se o teor da presente decisão ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá para as providências cabíveis. Para tanto, oficie-se. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, intimação, nomeação de depositário e avaliação a incidir sobre os bens imóveis supracitados. II. Dê-se nova vista ao exequente para formular o seu pedido de forma adequada em relação ao imóvel de matrícula nº 139.124. Prazo: 30 (trinta) dias. III.Intimem-se.

**0056200-13.2005.403.6182 (2005.61.82.056200-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANGELA MARIA MARTINEZ TORRALBA(SP034024 - VERA LUCIA OLIVERIO DIAS DA ROCHA)

Haja vista o transito em julgado da sentença proferida às fls. 70, promova-se o levantamento da restrição determinada às fls. 28. Para tanto, expeça-se o necessário.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

**0019848-22.2006.403.6182 (2006.61.82.019848-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BM 10 PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X MICHEL FREIDENSON X ELISABETH MARIA PEDRO DA COSTA FREIDENSON

1. Considerando-se a realização das 160º e 165º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 30/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/04/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:..Dia 27/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira

praça. Dia 11/07/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0024334-50.2006.403.6182 (2006.61.82.024334-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)**

1. Considerando-se a realização das 160º e 165º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 30/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/04/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0008942-02.2008.403.6182 (2008.61.82.008942-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER RODRIGUES(SP160320 - MARCIO DUBOIS)**

1. A penhora que recaiu sobre o bem imóvel se mostra aparentemente excessiva, conforme já assinei na decisão de fls. 184/5, dado o valor da avaliação de R\$ 300.000,00 frente ao débito em cobro. Já o veículo oferecido em substituição é tão comercializável quanto o bem imóvel, ajustando-se harmonicamente aos ditames do art. 620 do CPC. Assim, defiro a substituição da penhora requerida. Para tanto, o executado deverá trazer aos autos a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência), no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez indicado depositário, lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário para assumir o encargo de fiel depositário. Em seguida, promova-se o levantamento da constrição que recaiu sobre o bem imóvel. 2. Superado o item 1, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes da decisão prolatada à fl. 164, parte final. 3. Intimem-se.

**0005200-95.2010.403.6182 (2010.61.82.005200-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WHIRLPOOL S.A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)**

Vistos, em decisão. 1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia - lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro) -, como instrumento hábil à garantia do cumprimento da obrigação executada. 2. Com isso, dúvidas não sobram de que, desde então, afiguram-se equiparáveis a figura de que se fala - a do seguro-garantia, repito - com as demais formas até então normativamente previstas. 3. Nesses termos já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9 da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015) 4. A despeito dessas proposições, é certo dizer que a indigitada equiparabilidade não é implicativa do automático e irrestrito direito à substituição de um modelo por outro. Explico. 5. As formas de garantia a que se refere o precitado art. 9º relacionam-se ao cumprimento da obrigação exequenda. Usando outro falar: é a efetivação, no mundo real, da obrigação executada o que se pretende garantir por um daqueles meios. Portanto, ainda que se admita sua equiparabilidade a priori, quando o que se pretende é a substituição de um modelo por outro imperativo que se avalie, concretamente, se as garantias confrontadas apresentam elementos reveladores de sua plena efetivabilidade no plano pragmático. 6. Pois bem. Segundo consta dos autos, o cumprimento da obrigação executada encontrava-se garantido, até aqui, por carta de fiança, sobrevindo a intenção da executada de ver substituído esse instrumento pelo seguro-garantia. 7. Sobre a efetividade da fiança desde antes prestada, desnecessária digressão maior - estivesse a fiança em desconformidade com as regras pertinentes, não teria sido aceita. 8. O que importa avaliar, aqui e então, é se o seguro-garantia in casu ofertado encontrar-se-ia ajustado, tal como a anterior carta de fiança, aos requisitos que dele se exigem. É o que se deve verificar doravante. 9. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta (tributários ou não-tributários) corporificados em processo judicial ou em parcelamento administrativo, o seguro-garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevindo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n.

164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante in casu, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.10. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;(ii) deve conter, como tomador, o devedor;(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;(v) a apólice gerada não perde sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento;11. E nem se argumente no sentido de que a suposta preferencialidade de outros meios de garantia impediria a mencionada substituição - tal regime (de preferência, aclare-se) só se apresenta em relação ao depósito (assim o voluntariamente efetivado pelo devedor, assim também o decorrente de penhora on line), tal como aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; leia-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. SISTEMA BACEN JUD. LEI 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE.1. O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN.2. A utilização do sistema Bacen Jud antes de entrar em vigor a Lei 11.382/2006 somente é admitida quando esgotados os meios necessários à localização de bens passíveis de penhora.3. Se a decisão de 1º grau for posterior à vigência daquele regramento, mostra-se plenamente possível o bloqueio de ativos financeiros, sem estar condicionado à existência de outros bens passíveis de constrição judicial.4. Orientação reafirmada pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, em 15.9.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no REsp 1.274.750/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2012, DJE 26/06/2012).12. Reforça essa ideia o art. 15, inciso I, da Lei n. 6830/80, dispositivo que garante ao executado o direito à substituição da penhora (imaginando-se, evidentemente, a que recai sobre quaisquer bens, menos dinheiro) por depósito, por fiança bancária ou por seguro garantia. Excluída a garantia expressada em dinheiro (sobre a qual incide, como orienta a jurisprudência já mencionada, a ideia de preferencialidade), o que referido dispositivo quer dizer, em última razão, é que o executado tem o direito à substituição da penhora por quaisquer daquelas garantias (fiança ou seguro), que se equivaleriam, sendo, portanto, reciprocamente fungíveis, desde que constituídas em obediência à forma legal - condição que, como visto, se encontra in casu atestada.13. A isso se soma, em reforço definitivo, o art. 5º (com o respectivo parágrafo único) da Portaria PGFN n. 164/2014, in verbis:Art. 5º O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.14. Reconheço, assim, o reclamado direito à substituição. 15. Isso posto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela executada para trazer aos autos o seguro garantia, ficando desde logo deferida a substituição requerida, assim que a executada trazer aos autos o seguro garantia em consonância com as condições antes mencionadas. O cumprimento dessa providência implicará o oportuno levantamento da carta de fiança de fls. 190/191. A execução dessa medida - com o conseqüente desentranhamento do(s) aludido(s) documento(s) - deve ser precedida da abertura de vista em favor da exequente, concedido o prazo de vinte dias para eventual insurgência.15. Cobre-se a devolução dos autos tão logo decorrido o prazo adrede mencionado, vindo conclusos se oferecida manifestação ou, caso contrário, cumprindo-se, incontinenti, o levantamento da carta de fiança.

**0014704-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)**

1. Considerando-se a realização das 160ª e 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 30/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 13/04/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:..Dia 27/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 11/07/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0035140-37.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X RAIZEN TARUMA S/A(SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR)

Fls. 89/90: O cancelamento de registro de protesto em relação ao crédito já extinto deve ser providenciado pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa do órgão que a tenha inscrito. Assim, a executada, servindo-se da presente decisão como autorização, deverá efetuar o cancelamento do registro de protesto. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0043308-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO RADIAL LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Trata a hipótese de execução fiscal em cujo curso, já estando o feito preparado para realização dos competentes leilões, atravessada é, pela executada, manifestação noticiando o parcelamento do débito, circunstância que, conquanto implique, teoricamente, a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro, com a conseqüente sustação dos leilões designados, não pode ser assumida, hic et nunc, como fato inexorável, uma vez que os documentos trazidos à luz com o intuito de escorar a afirmação não são absolutamente consistentes. Destarte, conjugando os dois aspectos - primeiro, a plausibilidade, quando menos em nível teórico, do pedido de sustação; segundo, a ausência de prova cabal do alegado parcelamento, determino: (i) o prosseguimento do feito; (ii) a anotação, na competente pauta de audiência de leilão, da existência de pendência a ser por esse Juízo decidida quanto à efetiva exigibilidade do crédito em cobro; (iii) sejam advertidos, todos os que na audiência de leilão se fizerem presentes, acerca do item (ii) supra, bem como sobre a não-expedição, de imediato, de auto de arrematação, não pelo menos antes de a decisão a que aqui me refiro ser prolatada, podendo tal ato (arrematação), se ocorrente, vir a ser desfeito, acaso confirmada seja, no seio do indigitado decisório, a inexigibilidade do crédito em debate; (iv) esgotada a audiência de leilão, com ou sem arrematação, a abertura de vista ao exequente, para manifestação, no prazo de 30 dias. 0,05 Superado tudo quanto antes determinado, voltem conclusos. Cumpra-se.

**0012533-93.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.(RJ098035 - EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT)

Fls. 88/90 e 91: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0037258-49.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERATIVA ENGENHARIA LTDA - EPP(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Certifico que, por alguma inconsistência de sistema, o teor do despacho de fls 88 não foi disponibilizado no Diário Eletrônico do TRF, apesar de certificado às fls. 88 - verso. Assim, remeto-o para nova publicação: 1. Fls. 73/8: a providência almejada não foi, de plano, indeferida, senão condicionada a comprovada negativa dos órgãos que promoveram as inscrições. Dou, por isso, por prejudicados os declaratórios. 2. Diante do lapso já decorrido, de-se vista à exequente, nos termos de seu pedido de fls. 82.

**0049183-08.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Remeto para publicação as decisões prolatadas às fls. 19 e 29. I) Teor da decisão de fls. 19: I. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II. Fls. 16/18: Informe o exequente a situação do parcelamento referido e apresente manifestação em termos de prosseguimento do feito, observando-se que não houve recebimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. II) Teor da decisão de fls. 29: 1. Recebo a inicial, deixando, porém, de determinar a citação da executada qualquer que seja o fim, uma vez que, comparecendo espontaneamente (fls. 14/6), noticiou sua adesão a programa de parcelamento, fato confirmado pela exequente (fls. 21), conquanto oposta informação de que referido evento encontrar-se-ia, administrativamente, em processamento. 2. Tendo em vista o tempo decorrido desde quando oferecida a manifestação de fls. 21, abra-se vista em favor de exequente para que informe o status do procedimento tendente a formalizar o tal parcelamento (prazo: trinta dias).

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 10292**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 26/01/2016 237/305**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004506-02.2005.403.6183 (2005.61.83.004506-4)** - CARLOS ROCHA COUTINHO X FERNANDO PIERONI COUTINHO X RODOLFO PIERONI COUTINHO X VINICIUS PIERONI COUTINHO(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CARLOS ROCHA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de FERNANDO PIERONI COUTINHO, CPF: 297.117.268-66; RODOLFO PIERONI COUTINHO, CPF: 339.469.468-95 e VINICIUS PIERONI COUTINHO, CPF: 350.661.888-19. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado ao autor CARLOS ROCHA COUTINHO, na conta nº 1181005509465209, iniciada em 26-11-2015, na Caixa Econômica Federal (fl. 295).Comprovada nos autos a operação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento aos autores RODOLFO PIERONI COUTINHO, VINICIUS PIERONI COUTINHO e FERNANDO PIERONI COUTINHO.Int.

### **Expediente Nº 10293**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014746-21.2003.403.6183 (2003.61.83.014746-0)** - ELOY JOSE WZIONTEK X MARIA APARECIDA DA ROSA WZIONTEK X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA- EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELOY JOSE WZIONTEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY JOSE WZIONTEK X (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Fl. 267 - Ante o lapso ocorrido, CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 97/2015, bem como no sistema processual, arquivando-o em pasta própria.No mais, reexpeça-se o alvará de levantamento em nome da autora MARIA APARECIDA DA ROSA WZIONTEK, conforme determinado no despacho de fl. 262.Comprovada nos autos a liquidação do referido alvará, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação no tocante a indicação do nome do representante da empresa CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA-EPP, para fins de expedição do alvará de levantamento a título de cessão de crédito.Intime-se.

### **Expediente Nº 10294**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006125-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006125-0)** - DAMIAO DELGADO AVELINO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), Certificando-se nos autos. Fl. 163: Anote-se. Ante o teor da petição de fl. 163 e o extrato anexo, que comprova a implantação do benefício, CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 156-159). Int. Cumpra-se.

**0002734-91.2011.403.6183** - JOSE LUIZ POARI GONCALVES(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s).Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0000544-53.2014.403.6183** - JORGE KOROSSUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0000544-53.2014.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JORGE KOROSSUERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora visa a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos índices de reajuste de 10,96% em dezembro de 1998, de 0,91% em dezembro de 2003 e de 27,23% em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1 e 28, 5 da Lei 8.212/91. A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 33-36). O acórdão deu provimento à apelação da parte autora apenas para condenar o INSS a aplicar as ECs 20/98 e 41/03 aos cálculos que embasaram a concessão do benefício, ressaltando a decisão do STF, proferida em repercussão geral, e com força vinculante para as instâncias inferiores (fls. 73-76). Os autos foram remetidos à contadoria que verificou a inexistência de vantagem econômica na revisão, pois a parte autora recebeu integralmente o índice de reposição no primeiro reajuste, de acordo com o estabelecido no artigo 21 da Lei 8.880/94 (fls. 93-96). Foi dada ciência às partes (fl. 98), e a parte autora se manifestou requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil, concordando com os cálculos da contadoria, e confirmando não haver vantagem econômica na revisão do seu benefício segundo os moldes do julgado (fl. 104). Assim, não havendo valores, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002039-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002039-7) - DOMINGOS EZEQUIEL DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS EZEQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0002050-16.2004.403.6183 (2004.61.83.002050-6) - IDALINO DE OLIVEIRA PINTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IDALINO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da informação de fls. 380/381, apresentada pela Contadoria Judicial. Após, notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 5 DIAS, corrija a RMI (Renda Mensal Inicial), relativa ao demandante (NB 42/166.743.609-8), para R\$ 207,59, em 20/02/1997, comunicando-se, imediatamente, este Juízo, quando da efetivação da ordem em comento. Int.

**0005610-63.2004.403.6183 (2004.61.83.005610-0) - JOSE ANTUNES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0003923-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003923-4) - ROBERTO CORREA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao INSS acerca da informação/cálculos de fls. 266-277, apresentados pela Contadoria Judicial. Manifeste-s, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado por aquele supracitado setor contábil (fls. 266-277). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. Nessa hipótese (concordância total com os cálculos da Contadoria), ante o disposto

no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito nos autos anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0006133-41.2005.403.6183 (2005.61.83.006133-1) - MOISES RIBEIRO MENDES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES RIBEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0000633-57.2006.403.6183 (2006.61.83.000633-6) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo. Int.

**0004220-87.2006.403.6183 (2006.61.83.004220-1) - SAMUEL COSTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X SAMUEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0006429-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006429-4) - VALDIR DE SOUZA LOPES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o noticiado pela autarquia, conforme extrato anexo, VISANDO A CELERIDADE PROCESSUAL, determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do processo administrativo relativo ao demandante, a fim de que o INSS possa implementar a



obrigação de fazer, já que, segundo noticiado, aquele Órgão necessita de documentos inseridos no referido processo administrativo para o cumprimento da ordem judicial de fl. 239.Int.

**0002073-54.2007.403.6183 (2007.61.83.002073-8) - ADEFILDO CORREIA DANTAS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADEFILDO CORREIA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0009235-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009235-3) - ELOISIO FRANCISCO DA SILVA(SP18898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0009255-57.2008.403.6183 (2008.61.83.009255-9) - WANDERLEY VIEIRA DA SILVA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES E SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0013234-27.2008.403.6183 (2008.61.83.013234-0) - MANOEL JOSE MARINHO FILHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE MARINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por

meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0005390-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005390-0)** - JOSE MANZANO FELIPE(SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANZANO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0006835-45.2009.403.6183 (2009.61.83.006835-5)** - DINAURA MINIERE JULLES(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAURA MINIERE JULLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0063506-25.2009.403.6301** - MESSIAS RIBEIRO X PATRICIA RIBEIRO SIVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de intimação pessoal da parte autora, feito pelo Ministério Público Federal. De fato, a parte está devidamente representada por advogado constituído nos autos, de sorte que, sua intimação pessoal revelar-se-á quebra do princípio da isonomia. Além disso, a simples presença de incapaz no processo não tem o condão de obrigar a sua intimação pessoal, em caso de silêncio de seu patrono. Dê-se vista ao Órgão Ministerial e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001172-47.2011.403.6183** - JOSE MILTON COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0006818-38.2011.403.6183** - JOSE LUIZ RIZZO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da informação de fls. 111-115, apresentada pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007637-72.2011.403.6183** - DEBORA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0009355-07.2011.403.6183** - EDSON GOUVEA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2

- Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0010347-65.2011.403.6183** - DILERMANDO GALVAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILERMANDO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) implantada/revisada está correta, apontando, seu valor para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entenda devidos, no prazo de 30 dias.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, cabe salientar, discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamentos pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0006453-47.2012.403.6183** - JUAN MENDES FERREIRA BARRENSE X CARMINA MENDES DE SOUZA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN MENDES FERREIRA BARRENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0009975-82.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES GRANADO PINHAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GRANADO PINHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158-159: O pedido apresentado será apreciado em momento oportuno, após a finalização da fase de obrigação de fazer.

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0005355-90.2013.403.6183** - JOAO GONCALVES MARTINS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0005774-13.2013.403.6183** - MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154-155: O pedido apresentado será apreciado em momento oportuno, após a devida implementação da obrigação de fazer. Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0003732-54.2014.403.6183** - SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 172-185, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0004397-70.2014.403.6183** - MILITAO RODRIGUES MEDEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILITAO RODRIGUES MEDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar

SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10295**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021344-64.1998.403.6183 (98.0021344-9) - CICERO DA COSTA VAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009380-98.2003.403.6183 (2003.61.83.009380-3) - LUIZ RUBELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s).Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0010042-81.2011.403.6183 - ZENAIDE ANTONIA AFONSO SESSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004724-83.2012.403.6183 - DANIEL RESENDE DE MATOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 234, conforme extrato anexo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0001289-96.2015.403.6183 - YVONE PEREIRA BODO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a certidão de fl. 71, requeira, o INSS, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, nos termos do julgado.Decorrido o prazo supra, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015699-82.2003.403.6183 (2003.61.83.015699-0) - HUMBERTO DA SILVA RUIZ BARONE - MENOR IMPUBERE (MARIA JOSE DA SILVA)(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HUMBERTO DA SILVA RUIZ BARONE - MENOR IMPUBERE (MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 245/305

cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0002843-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002843-8) - RUBENS AIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS AIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

**0003207-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003207-7) - VALMIR RUFINO DOS SANTOS(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros ao INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s).Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0004490-82.2004.403.6183 (2004.61.83.004490-0) - JOSE CERQUEIRA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0005306-93.2006.403.6183 (2006.61.83.005306-5) - MANOEL NARCIZO DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MANOEL NARCIZO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte autora.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.Int.

**0005913-38.2008.403.6183 (2008.61.83.005913-1)** - JOSE ALFREDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

**0007284-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007284-6)** - FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0010491-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010491-4)** - JOSE MARQUES DE AZEVEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. No mais, ante a petição de fl. 191, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Cumpra-se.

**0035845-08.2008.403.6301** - LUSIMARA PEREIRA DE MATOS ANDRADE(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUSIMARA PEREIRA DE MATOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do desarquivamento do presente feito. Fl. 227: Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. INTIME-SE, eletronicamente, a APSADJPAISSANDU para que, NO PRAZO DE 30 DIAS, nos termos do julgado, proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício relativo à parte autora, devendo, este juízo, ser comunicado sobre o efetivo cumprimento desta determinação. Int. Cumpra-se.

**0000956-57.2009.403.6183 (2009.61.83.000956-9)** - ANTONIO LUCAS SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e

REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0036248-40.2009.403.6301** - FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0003429-16.2010.403.6301** - HELIO LADISLAU ELIAS(SP273141 - JOSE FONSECA LAGO E SP104180 - CARLOS ALBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LADISLAU ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 223-229, com trânsito em julgado (fl. 232), requeira, a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0002539-09.2011.403.6183** - VIVIANE LOPES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Fls. 214-215: Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 30 DIAS, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, com a implantação do benefício concedido nesta demanda, nos termos do julgado, INFORMANDO, ainda, IMEDIATAMENTE ESTE JUÍZO, quando da efetivação da ordem em comento.Int.

**0005332-18.2011.403.6183** - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as petições de fls. 235, 238-261 e 262-283, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos apontados pela contadoria judicial às fls. 220-230, no prazo de 10 dias, fazendo-se os acertos, administrativamente, a partir de agosto de 2015, já que as diferenças até julho de 2015, serão pagas judicialmente. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 262-283).Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados



do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0012155-08.2011.403.6183** - JORGE INACIO CARNEIRO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE INACIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0012711-10.2011.403.6183** - MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 159-172, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a revisão efetuada pelo INSS está correta. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á a concordância com as informações prestadas pelo INSS. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0001343-67.2012.403.6183** - HERCULES JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0004913-61.2012.403.6183** - JOAO FREITAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Fl. 426: Notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 30 DIAS, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, com a implantação/revisão do benefício concedido nesta demanda, nos termos do julgado, INFORMANDO, ainda, IMEDIATAMENTE ESTE JUÍZO, quando da efetivação da ordem em comento. Int.

**0008332-89.2012.403.6183** - ANTONIO NONATO CABRAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NONATO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0010235-28.2013.403.6183** - NICOLE BATISTA DE LIMA SANTOS X MARIA NAZARE BATISTA DE LIMA(SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE BATISTA DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10296**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000262-83.2012.403.6183** - OSNI RODRIGUES DE ABREU(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública

(rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante as petições de fls. 392-412 e 414, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à implantação da renda mensal de outubro de 2014, no valor de R\$ 2.914,12, conforme apurado pela parte autora às fls. 364-372, pagando-se as diferenças, administrativamente, desde então, já que até setembro de 2014, as diferenças serão pagas judicialmente. Prazo: 30 dias. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 364-372). Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035736-24.1989.403.6183 (89.0035736-0)** - HORMINDA FERREIRA MONTEIRO X ATTILIO PASQUINI X AVILO OLIVA X SELMA REGINA TARGA OLIVA X JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA X TELESFORO MONZU SALGUERO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X HORMINDA FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA REGINA TARGA OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELESFORO MONZU SALGUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 773: Defiro o prazo solicitado pela parte autora (30 dias). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0041322-87.1995.403.6100 (95.0041322-1)** - CASSIA MARIA LEMOS MEDEIROS(SP118156 - ALEXANDRE TADEU FEQUIO CURRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. IONAS DEDA GONCALVES) X CASSIA MARIA LEMOS MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 307-309. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se somente a parte autora.

**0015881-91.2002.403.0399 (2002.03.99.015881-6)** - CYNEZIO APPARECIDO BOZZO X ALEJANDRO LUIZ BARRERA Y OZORIO X DIRSON GOMES X ELZA TAVARES DE MENEZES X FAUSTO FINAZZI X CLAUDIA FINAZZI RIBERTI X LUIS CARLOS FINAZZI X GALILEU DOS SANTOS X HUGO ZANON X WILMA SEBASTIANA ZANON X IVETTE ARRIVABENE X JOSE FERNANDES X JOSE PATROCINIO ONORIO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CYNEZIO APPARECIDO BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALILEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA FINAZZI RIBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS FINAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PATROCINIO ONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA SEBASTIANA ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 373 - Cumpra o INSS o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 351 (execução invertida). Int.

**0002042-39.2004.403.6183 (2004.61.83.002042-7)** - MAGALY GALHARDO DOS SANTOS(SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MAGALY GALHARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há mais incontroversia quanto ao valor da RMI, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos apontados pela contadoria judicial (\$ 127.120,76) - fls. 283-300, no prazo de 10 dias. Considerando que o INSS não concordou com o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial, nem a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, após a implantação do benefício revisado, conforme determinado acima, tornem os autos conclusos para análise. Int. Cumpra-se.

**0006249-81.2004.403.6183 (2004.61.83.006249-5)** - PETO CARDOSO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU para que proceda à implantação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos apurados pela contadoria judicial (fls. 223-234), pagando-se as diferenças, administrativamente, a partir de abril de 2015, já que até março de 2015, as diferenças serão pagas judicialmente. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, considerando que o INSS não concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 240-273. Caso não concorde, deverá, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0339652-65.2005.403.6301** - RENATO GARCIA ROSA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GARCIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo

de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0006564-39.2006.403.6119 (2006.61.19.006564-6) - WALTER COSTA SANTOS(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X WALTER COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0001753-04.2007.403.6183 (2007.61.83.001753-3) - VALTER RODOLFO FRIEDRICH X EMA MARIA FRIEDRICH(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALTER RODOLFO FRIEDRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

**0001867-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001867-7) - MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por

meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0006912-25.2007.403.6183 (2007.61.83.006912-0)** - FRANCISCO EVARISTO NAVARRO VIVARES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EVARISTO NAVARRO VIVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 260: Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Intime-se somente a parte autora.

**0001610-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001610-0)** - JOSE BRAULIO RODRIGUES X GIVANETE ANANIAS RODRIGUES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAULIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0014049-53.2010.403.6183** - MARIA GIRLENE CARRILHO COSTA(SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GIRLENE CARRILHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: Defiro o prazo de 10 dias solicitado pela parte autora. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Intime-se somente a parte autora.

**0008729-22.2011.403.6301** - ANTONIO CARLOS IBIAPINA PESSOA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS IBIAPINA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0001085-57.2012.403.6183** - VICTOR GOMES RODRIGUES X RODOLFO CIOPPI X JOAO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X JOSE HENRIQUE RODRIGUES X JOAO BIAZZETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO CIOPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BIAZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Fls. 328-373: Providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 253/305

alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 30 DIAS, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, com a implantação dos benefícios concedidos nesta demanda, nos termos do julgado, INFORMANDO, ainda, IMEDIATAMENTE ESTE JUÍZO, quando da efetivação da ordem em comento. Quanto ao pedido de citação do INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, aduzido na petição em tela, deverá, este, ressaltar, ser apreciado após a implementação da obrigação de fazer. Int.

**0007832-23.2012.403.6183** - MARLI CRISTINA DA CONCEICAO FREIRE X JOSE FREIRE BICHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CRISTINA DA CONCEICAO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0003950-82.2014.403.6183** - NELSON RAIMUNDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10297**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006792-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006792-8)** - OSWALDO DOS SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230: Defiro o prazo solicitado pela parta autora (30 dias). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010134-40.2003.403.6183 (2003.61.83.010134-4)** - JOSE NATALI(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE NATALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0003586-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003586-1) - GERALDO MARTINS DA PENHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARTINS DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0001025-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001025-0) - LAERTE SASTRE BREDARIOL(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LAERTE SASTRE BREDARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0008410-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008410-4) - JOAQUIM PEREIRA MENDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0003533-76.2007.403.6183 (2007.61.83.003533-0)** - ANTONIO FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264-266: Cadastre-se no sistema processual os advogados mencionados. Devolvo o prazo para a parte autora manifestar-se sobre o despacho de fls. 258-259. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Intime-se somente a parte autora.

**0004162-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004162-6)** - ARIVALDO FARIAS CORDEIRO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVALDO FARIAS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 202-239). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0005504-96.2007.403.6183 (2007.61.83.005504-2)** - JOEL DOS SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo. Int.

**0008162-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008162-4)** - GENIVAL DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL DE OLIVEIRA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 276-309). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O



SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0000613-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000613-8) - JOSE CICERO GOMES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 333-345).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0005963-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005963-5) - CAZUHICO SHIGEMATSU(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAZUHICO SHIGEMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0007567-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007567-7) - SAUL THAMES ARNES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAUL THAMES ARNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0010459-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010459-8) - LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO(SP211420 - FERNANDA RICARDO COSTA E SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0004091-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004091-6) - ALEXANDRE DE SOUZA MOTTA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE SOUZA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 188-202). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0012988-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012988-5) - WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte

autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0002384-40.2010.403.6183** - RUBENS BARBOSA DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0015197-02.2010.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 184-204).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição

interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0006983-85.2011.403.6183** - LAURA VERONESE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA VERONESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 222-232, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0008399-88.2011.403.6183** - IRIS PEREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0020055-76.2011.403.6301** - ANTONIO DONIZETTI DA CUNHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETTI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a certidão retro, considerando a petição do INSS, por economia processual, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 373-383). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0004934-37.2012.403.6183** - JURACI JOSE ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 260/305

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 184-210). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0008569-26.2012.403.6183** - ANGELICA DOS SANTOS BRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DOS SANTOS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora se mantém os cálculos de fls. 293-302, para citação nos termos do artigo 730 do CPC ou se apresentará outros com termo final na mês anterior à implantação da renda mensal implantada. Cabe ressaltar que a complementação se faz necessária para que depois a parte autora não venha pleitear o pagamento de parcelas que não tenham sido abrangidas no cálculo apresentado, POIS, se isso acontecer, TERÁ OCORRIDO A PRECLUSÃO. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0002654-59.2013.403.6183** - CARLOS AUGUSTO FERRERO DE SANTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO FERRERO DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, no mesmo prazo, informar se mantém os cálculos de fls. 207-247, para citação nos termos do artigo 730 do CPC ou se apresentará outros com termo final na mês anterior à implantação da renda mensal implantada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0005778-50.2013.403.6183** - ANTONIO GOMES MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 156-170, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal revisada/implantada está correta, para que ela não seja futuramente questionada. Deverá, ainda, no mesmo prazo, informar se mantém os cálculos de fls. 143-149, para citação nos termos do artigo 730 do CPC ou se apresentará outros com termo final na mês anterior à implantação da renda mensal implantada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0006960-71.2013.403.6183** - LUIZ BATISTA DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 194-204, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal revisada/implantada está correta, para que ela não seja futuramente questionada. Deverá, ainda, no mesmo prazo, informar se mantém os cálculos de fls. 183-189, para citação nos termos do artigo 730 do CPC ou se apresentará outros com termo final na mês anterior à implantação da renda mensal implantada. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0011586-36.2013.403.6183** - OSKAR RENNARD(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSKAR RENNARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o item 3 do despacho de fls. 119-120. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

**0001235-67.2014.403.6183** - FRANCISCA DANTES JERONYMO(SP137695 - MARCIA SILVA GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DANTES JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 89-108). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

**0004864-49.2014.403.6183** - ANETE JOAO VICIANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANETE JOAO VICIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Fls. 136-155: Notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 30 DIAS, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, com a implantação do benefício concedido nesta demanda, nos termos do julgado, INFORMANDO, ainda, IMEDIATAMENTE ESTE JUÍZO, quando da efetivação da ordem em comento. Quanto ao pedido de citação do INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, aduzido na petição em tela, deverá, este, ressalto, ser apreciado após a implementação da obrigação de fazer. Int.

**0007370-95.2014.403.6183** - LENIRO ALBIERI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRO ALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 187-201, informe a parte autora se mantém os cálculos de fls. 171-177, para citação nos termos do artigo 730 do CPC ou se apresentará outros com termo final na mês anterior à implantação da renda mensal implantada. Cabe ressaltar que a complementação se faz necessária para que depois a parte autora não venha pleitear o pagamento de parcelas que não tenham sido abrangidas no cálculo apresentado, POIS, se isso acontecer, TERÁ OCORRIDO A PRECLUSÃO. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0010432-46.2014.403.6183** - NOELITO COSTA MONTENEGRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELITO COSTA MONTENEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É

importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 10302**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008883-06.2011.403.6183** - JOSE PEREIRA FIALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164-186: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0013333-89.2011.403.6183** - EDUARDO MENDES LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 374: não vejo necessidade de desentranhamento da fl. 367, pois trata-se de jurisprudência apresentada pelo INSS.2. Cumpra-se o item 1 de fl. 373, remetendo-se os autos à contadoria,Int.

**0008817-89.2012.403.6183** - EDVALDO RODRIGUES MAURIZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213-236: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0003588-80.2014.403.6183** - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182-206: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0004609-91.2014.403.6183** - MARIA MARLENE DE CASTRO(SP158080 - IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial requerida às fls. 87-88.Int.

**0006802-79.2014.403.6183** - VALDENIR BARROS DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 238-255). Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais.Int.

**0007919-08.2014.403.6183** - VILMAR GOES DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial requerida às fls. 118-119.Int.

**0009391-44.2014.403.6183** - SERGIO RICARDO AMORIM(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa SGS Brasil Ltda.Int.





nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Do teor da cópia do processo administrativo, acostado aos autos, é possível inferir que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi suspenso em razão da constatação de irregularidades, consistentes na ausência de comprovação dos vínculos empregatícios com as empresas PALMARES CONFECÇÕES IND COM ROUPAS e PEDRO DUDUCH FILHO, respectivamente nos períodos de 16.06.58 a 20.12.68 e de 02.01.69 a 13.06.73, 01.10.73 a 15.08.77 e 01.02.81 a 31.12.93, bem como dos salários-de-contribuição em relação ao período de 01.02.81 a 31.12.93 (fl. 286). Concluiu-se que, sem os períodos irregulares apontados, a autora não conseguiria, na data da entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição mínimo exigido nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 54 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172/97. Como se pode depreender da decisão administrativa que apreciou a defesa da autora, (...) foram juntadas cópias das Folhas de Pagamento onde consta o nome da interessada somente para os períodos de maio/69 a junho/70, janeiro/71 a janeiro/72 e de dezembro/72 a fevereiro/73, e cópias das Guias de Recolhimento para o período de abril/69 a julho/73, com número variável de empregados, não constando os nomes destes (...) (fl. 284). Vale dizer, não se comprovou a existência do vínculo na empresa PEDRO DUDUCH FILHO durante todo o período alegado como laborado (02.01.69 a 13.06.73, 01.10.73 a 15.08.77 e 01.02.81 a 31.12.93). Outrossim, não há, neste juízo de cognição sumária, elementos suficientes que indiquem a boa-fé da parte autora, o que eventualmente impediria a restituição de valores. Nesse aspecto, a juntada do processo administrativo não infirmou a decisão anterior que negou a tutela antecipada. Desse modo, persiste o afirmado à fl. 33, nos seguintes termos: Chegou-se, inclusive, a ser ajuizada ação penal em face da parte autora e de outra pessoa, tendo, em primeira instância, tais réus sido condenados como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 24-25) e, em sede recursal, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal sendo extinta a punibilidade dos aludidos réus. Com base no decisum proferido em sede criminal a parte autora pretende alegar que faz jus ao restabelecimento da mencionada jubilação e sustenta não poderem lhe ser cobrados os valores já percebidos em decorrência desse benefício. Ocorre que a decisão criminal que somente extinguiu a punibilidade da autora por conta da ocorrência de prescrição, não analisou, efetivamente, a existência ou não do crime em tela e a respectiva autoria, de forma que não vincula o juízo cível/previdenciário. Enfim, para que fosse restabelecida a aposentadoria da autora, seria necessária a demonstração de que as irregularidades detectadas pela autarquia federal não fossem procedentes. Além disso, por existir incerteza quanto à boa-fé da parte autora, não é possível, ao menos por ora, determinar a suspensão da cobrança dos valores pagos pelo INSS. Portanto, tem-se que o requisito da verossimilhança da alegação, a ensejar a antecipação da tutela, não restou comprovado. Verdadeiramente, à mingua de prova de que as irregularidades apontadas não são consistentes e de que houve boa-fé no recebimento, a apreciação da pretensão de restabelecimento da aposentadoria, bem como da cessação da cobrança das parcelas do benefício recebido deve ser postergada para quando do juízo de cognição exauriente na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.)

**0008565-81.2015.403.6183** - LUIZ PRINCIPE DUARTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 25: defiro à parte autora o prazo de 15 dias, conforme requerido. 2. Após, cite-se, consoante já determinado. Int.

**0009343-51.2015.403.6183** - DENISE RAMALHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.732,13 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.179,44. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.179,44 (vinte e três mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009486-40.2015.403.6183** - JERONIMO PATRICIO DE MORAES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.201,37 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 17.548,56. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.548,56 (dezesete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009522-82.2015.403.6183 - EDMEIA CASIMIRO(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.731,46 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.187,48. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.187,48 (vinte e tres mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009583-40.2015.403.6183 - ENI KIKUCHI(SP347773 - TAMY KIKUCHI MORADEI DE GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.499,09 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em

consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.975,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.975,92 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009660-49.2015.403.6183 - EDSON EGYDIO DE OLIVEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.965,97 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 20.373,36. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.373,36 (vinte mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009814-67.2015.403.6183 - PASCOALINO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.405,92 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.093,96. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.093,96 (vinte e sete mil e noventa e três reais e noventa e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010136-87.2015.403.6183 - CICERA MARIA COSTA(SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.747,85 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 22.990,80. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.990,80 (vinte e dois mil, novecentos e noventa reais e oitenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010271-02.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.770,55 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 22.718,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.718,40 (vinte e dois mil, setecentos e dezoito reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010311-81.2015.403.6183 - VALDIR SANTIAGO DE ARAUJO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as

12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.236,47 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 17.127,36. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.127,36 (dezesete mil, cento e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010312-66.2015.403.6183** - ZANON VLADIMIR DOS SANTOS FLORES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.478,34 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.224,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.224,92 (vinte e seis mil e duzentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010313-51.2015.403.6183** - NEREU RIBEIRO GUIMARAES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.725,87 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.254,56. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.254,56 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia

expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010448-63.2015.403.6183** - PAULO AFONSO FERNANDES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.381,46 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.387,48. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.387,48 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010468-54.2015.403.6183** - HERNANI ZAMBONI MARINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.243,90 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 17.038,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.038,20 (dezesete mil e trinta e oito reais e vinte centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010474-61.2015.403.6183** - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um

benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 986,58 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 44.126,04. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 44.126,04 (quarenta e quatro mil, cento e vinte e seis reais e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010552-55.2015.403.6183** - ALBERTO GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.584,36 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.952,68. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.952,68 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010613-13.2015.403.6183** - JOAQUIM RODRIGUES BEDE(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.260,61 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 16.837,68. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.837,68 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado

Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010653-92.2015.403.6183** - MARIO BATISTA DE LIMA JUNIOR(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.373,25 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.486,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.486,00 (vinte e sete mil quatrocentos e oitenta e seis reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010673-83.2015.403.6183** - DENISE BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.310,41 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.240,08. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.240,08 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta reais e oito centavos) referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010695-44.2015.403.6183** - ANA CARMEN DE CARVALHO GOYOS MADI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o



pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.362,42 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 15.615,96. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.615,96 (quinze mil, seiscentos e quinze reais e noventa e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010851-32.2015.403.6183** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

**0010932-78.2015.403.6183** - CARLOS VITOR PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. 4. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0011022-86.2015.403.6183** - JOSE APARECIDO DE BRITO(SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Prejudicada a parte final do pedido de fl. 15 porquanto o feito foi distribuído a esta 2ª Vara Previdenciária e não ao Juizado Especial Federal. 3. Cite-se. Int.

**0011025-41.2015.403.6183** - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

**0011076-52.2015.403.6183** - LUIZ YOSHIO ISHIY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.761,22 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão

somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 22.830,36.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.830,36 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta reais e trinta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011096-43.2015.403.6183** - JOSE LUIS DA SILVA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença, conforme requerido.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.4. Após o cumprimento do item 3, cite-se.Int.

**0011311-19.2015.403.6183** - ELIDE BIANCHI REIS(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.659,98 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.045,24.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.045,24 (vinte e quatro mil e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011367-52.2015.403.6183** - ANTONIO BALADELLI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**0011459-30.2015.403.6183** - ALEXANDRE REZENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0011473-14.2015.403.6183** - LUIZ BERNARDI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez

que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, instrumento de substabelecimento ao Dr. Eduardo Rafael Wichinhevski. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se. Int.

**0011511-26.2015.403.6183 - JOSE ALDEMIR DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.300,44 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.359,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.359,72 (vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011516-48.2015.403.6183 - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.748,36 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 34.984,68. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.984,68 (trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011569-29.2015.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(MG032124 - URDAN ANTONIO FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se. Int.

**0011583-13.2015.403.6183 - LUIZ ALBERTO PONIK(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. 4. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0011589-20.2015.403.6183** - MARIA VALDENICE LOPES DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia legível do CPF. 3. Após o cumprimento do item 2, cite-se. Int.

**0011666-29.2015.403.6183** - JOSE BENITO DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

**0011736-46.2015.403.6183** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se. Int.

**0011769-36.2015.403.6183** - MARIA IZABEL DE ANDRADE DE MEDEIROS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.681,65 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 11.785,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.785,20 (onze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011777-13.2015.403.6183** - LUIZ SILVERIO SPINELLI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3.

**0011850-82.2015.403.6183 - JOSE URBINO RODRIGUES SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.279,18 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.614,84.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.614,84 (vinte e oito mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011860-29.2015.403.6183 - JOAO CARLOS QUIRINO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o deferimento do benefício com o tempo de 37 anos, 03 meses e 07 dias (fl. 34). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.4. Sem prejuízo, cite-se.Int.

**0011903-63.2015.403.6183 - APARECIDA MITICO INADA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.457,54 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.474,52.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.474,52 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.412,48 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.015,24. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.015,24 (vinte e sete mil e quinze reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente N° 10304**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006608-84.2011.403.6183 - SHYRLEY CORREA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000475-55.2013.403.6183 - MARIA ZENAIDE VALE LEAL(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0006349-84.2014.403.6183 - ANTONIA DE FATIMA MEDEIROS(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0006992-42.2014.403.6183 - CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO(SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0007316-32.2014.403.6183 - ULISSES YOPE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0007788-33.2014.403.6183** - JOSE COSMIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0010091-20.2014.403.6183** - DORALICE DA SILVA GOES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, redesigno a perícia, na especialidade de NEUROLOGIA, para dia 02/02/2016, no mesmo horário daquela agendada anteriormente.Intimem-se.

**0010720-91.2014.403.6183** - MARIA ROZANA DE MACEDO MORGADO(SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0042559-71.2014.403.6301** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0001764-52.2015.403.6183** - MARIA DA PAIXAO SILVA MERCES(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Paulo Eduardo Riff e designo o dia 04/02/2016, às 16:30h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Av. Marquês de São Vicente, nº 446, sala 216, Barra Funda, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0002791-70.2015.403.6183** - PAULO DE JESUS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 03/06/2016, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0003214-30.2015.403.6183** - CREUZA ROSENDO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$

248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0003285-32.2015.403.6183** - ANA MARIA DE REZENDE SILVA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztlerling Nelken e designo o dia 02/05/2016, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Nomeio perito o Dr. Leonar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 1º/07/2016, às 15:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

**0011976-35.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS PINTO(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual pretende o autor a repetição dos valores pagos, a título de contribuição previdenciária, após sua jubilação, ocorrida em 29/10/1993. É o relatório. Decido. Pretende o autor a repetição dos valores pagos, a título de contribuição previdenciária, após sua jubilação. Em que pesem os argumentos expostos na petição inicial, tenho que não é caso de competência deste Juízo Federal Previdenciário. O Provimento nº 186 de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente ação. Assim dispõe o seu artigo 2º: As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. De fato, a questão de fundo não é a concessão de benefício previdenciário, mas, tão-somente a devolução de valores recolhidos de contribuição social após sua aposentadoria; vale dizer, trata-se de matéria que tem natureza tributária - o que foge da competência a que alude o Provimento nº 186/99. Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a sua remessa a uma das E. Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 2265**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009035-83.2013.403.6183** - RUY BARBOSA SALGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais. Int.

**0023181-66.2013.403.6301** - ELY ROBERTO DE OLIVEIRA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à tutela, recebida só no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0039703-71.2013.403.6301** - RITA BRITO DE SOUZA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X ALEXANDRINA DE JESUS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 280/305



DOS SANTOS(SP344706 - ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à tutela antecipada, recebida só no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta..PA 1,10 Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0042473-37.2013.403.6301** - EUCLIDES CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto quanto à tutela antecipada, recebida só no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009535-18.2014.403.6183** - MARIA ROSA NOVAES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o teor da petição de fls. 50/53, tendo em vista a sentença de extinção de fl. 45.Int.

**0033728-34.2014.403.6301** - IRANI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006518-37.2015.403.6183** - MILTON MASSAO ABE X ROSA ABE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99.Intime-se o MPF. FLS.249/382: Ciência às partes.

**0006949-71.2015.403.6183** - PEDRO ALVARES SALOMAO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0007106-44.2015.403.6183** - HIDEKI FUGISHITA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0007137-64.2015.403.6183** - PEDRO DIAS DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0007783-74.2015.403.6183** - JOSE CAMILO RICARDO DA SILVA(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que o INSS já apresentou contestação às fls. 130/142. Destarte, desentranhe-se a contestação de fls. 144/156, entregando-a à sua subscritora, mediante recibo nos autos.Publicue-se o despacho de fl. 143.Int.DESPACHO DE FL. 143: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0008316-33.2015.403.6183** - MARCOS DAVID(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0008876-72.2015.403.6183** - ANTONIO LUIZ DOMINGOS RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0009063-80.2015.403.6183** - MARIA DAS GRACAS DE PAULA LUIZ(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a procuração de fl. 87, republique-se o despacho de fl. 123.Int.DESPACHO DE FL. 123: Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos

documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

**0009237-89.2015.403.6183** - CELI RIBEIRO DE CAMPOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0009839-80.2015.403.6183** - DANIEL FERREIRA(SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0009929-88.2015.403.6183** - ROGER LEVORSE DE ARAUJO(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0010244-19.2015.403.6183** - GERCINO FERREIRA DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 148, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência original e recente, ou recolha as custas, no prazo de 10 dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0010969-08.2015.403.6183** - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais.Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material, a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas, em caso de obrigação por tempo indeterminado, excluindo-se os valores que já recebe por ser incontroverso.Tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. No caso, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.741,26.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 41.790,24, que corresponde doze prestações vincendas multiplicadas por dois, referente aos danos morais (1.741,26,45x12x2).Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int

**0011099-95.2015.403.6183** - LUCIA BOZZATO(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

**0011335-47.2015.403.6183** - JOSE RIBEIRO FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 28/39, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0065775-08.2007.403.6301, indicado no termo de fl. 25. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0011361-45.2015.403.6183** - AECIO VICTOR DOS SANTOS FILHO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 29/38, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0005353-74.2006.403.6301, indicado no termo de fl. 27. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0011575-36.2015.403.6183** - SONIA MARIA PIRES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.988,46 as doze prestações vincendas somam R\$ 23.861,52, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0011605-71.2015.403.6183** - JOSE ALVES BARBOSA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0011633-39.2015.403.6183** - JOSE GALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024436-50.1998.403.6183 (98.0024436-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELEONOR FERRARI X ERNESTE CARTELLA X GERALDINA BEZERRA DE C FUSIARKI X ELZA DARE X JOSE BARROSO JUNQUEIRA X JOSE CARLOS PINTO MOREIRA X JOSE MARIA WHITAKER DE ASSUMPCAO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA PIEDADE CARVALHO X LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte executada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009148-08.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X EDER CAVALCANTI DOS SANTOS - MENOR (HELENA CAVALCANTI DE SOUZA)(Proc. 424 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/01/2016 283/305

SONIA MARIA CREPALDI) X HELENA CAVALCANTI DE SOUZA(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES E SP082506 - IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte executada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010959-32.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045971-40.1995.403.6183 (95.0045971-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008021-30.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-16.2005.403.6183 (2005.61.83.001899-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRNA LUCIA DO AMARAL GODIOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte executada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000012-45.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005915-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS PASSOS BITENCOURT(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ante as alegações da parte embargada às fls. 56/60 e compulsando os autos principais, verificou-se que às fls. 118/121, 299 e 289/290 o benefício NB 129.323.529-3 foi cessado em 06/06/2003, ficando pendente de pagamento a competência 06/2006. Com relação à verba honorária, não se deve excluir da base de cálculo dos honorários de advogado os valores já recebidos por força da decisão antecipatória. Houve o deferimento da tutela às fls. 224/226 dos autos principais em 06/2008 e a sentença foi prolatada em 30/04/2009. Conquanto devam ser compensados na fase de liquidação do julgado os valores pagos administrativamente, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. Diante do exposto, retornem os autos ao setor de Cálculos Judiciais, para que elabore novo cálculo, com as observações supra, atualizado para 05/2014 e 07/2015, nos termos da Resolução 267/2013. Após, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para sentença. Int.

**0000721-80.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011565-65.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANALIA MARIA DE SOUSA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Não obstante a concordância da parte embargada, o juízo deve zelar pela aplicação correta do julgado. Verifica-se que a Contadoria seguiu o comando existente na sentença de fls. 148/153 e no acórdão de fls. 166/167, dos autos principais, contudo, esclareço que os parâmetros de cálculo lançados pelo título judicial transitado em julgado consideraram os termos da Resolução vigente naquela ocasião. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que atualize o cálculo apresentado às fls. 27/33 pela Resolução 267/2013, no que se refere à correção monetária e também aos juros moratórios. Apresente cálculos atualizados para 11/2014 e 08/2015. Prazo: 30 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0010517-95.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000619-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO RODRIGUES DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0010986-44.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009709-66.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF. Int.

**0010988-14.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002999-59.2012.403.6183) INSTITUTO

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do título executivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029870-35.1989.403.6183 (89.0029870-4)** - MERCEDES FERRARINI NAVARRO X AGENOR DE SOUZA X ANTONIO ALVES X ANTONIO GUIRARDI X ANTONIO TARRASCA X ARLINDO CANDINI X AVELINO LUIZ MACHADO X MARIA JOSE PEREIRA DOMINGUES X NAIR MARIA DE OLIVEIRA X ALCINDA ROSARIA MACHADO X TEREZA OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA X MIGUEL MACHADO OLIVEIRA X SANDRA FILOMENA MACHADO DA FONSECA X ALDO MACHADO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X DONIZETI JESUS DE OLIVEIRA X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X BENEVIDES DO CARMO FRANCA X DAVID PIRES X DELIO TREVISAN X ELVIRA VIEIRA DE MORAES X FRANCISCO DE SOUZA BRANCO X CENIRA SILVA VIEIRA X GABRIEL DE LACERDA PRADO X MARINA LACERDA PRADO DE CAMARGO X ALVARO LACERDA PRADO X HERMINIA LACERDA VANNI X MARIA CONCEICAO LACERDA PRADO BRUNS X MERCIA LACERDA PRADO MANTOVANI X LEONOR DE LACERDA BADARO X SILVIA DE LACERDA PRADO MONTEIRO DE MELO X NEREU DE LACERDA PRADO X GERALDO DA SILVA X PAOLA ANTONELLI DA SILVA X GREGORIO RODRIGUES RECHE X GUILHERME DE OLIVEIRA PINTO X MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA X MARGARIDA RIBEIRO ASSUNCAO X GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HELENO LOPES PLENS X JOSE ROBERTO TADEU LOPES X MARIA REGINA DE FATIMA LOPES RICCI X CLAUDIA DE ASSIS LOPES X HERMINIO DUARTE X IRINEU GARCIA MAYORAL X IVONE COSTA ROMAN X JOAO AMARO DE LIMA PROENCA X ZELIA HESSEL PROENCA X JOAO MARTINS OLIVEIRA FILHO X MARGARIDA LEOPIZZI MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CASAGRANDE X ADELINA BELLINI CASAGRANDE X JOSE FUENTES X JOSEPHA DE CAMPOS FUENTES X JOSE MESSIAS CRUZ X LAZARA NOGUEIRA DA CRUZ X JULIO BERNADETE DA SILVA X KALILE BITTAR X VANIA SALIME BITTAR X NEIDE MARIA BITTAR X MIGUEL DOMINGOS BITTAR X VITOR BITTAR X HERCULES BITTAR X JOVANIA MARIA FLORENTINO BITTAR X LAERTE EVARISTO DE GOES X NADIA TEREZA EVARISTO X IVONE SAUDO ALCIATI X LUIZ CORREIA DE TOLEDO X LUIZ FERREIRA X LUIZ GONZAGA MENEZES X IVONE OVIDIO DE MENEZES X LUIZ MONI X CARMEN NILDE MADUREIRA MONI X MASSAZO HAYOMA X SUMIE HAYOAMA X MERCEDES GONCALVES SAMPAIO X MILTON NITSCHKE X MILTON NITSCHKE JUNIOR X RENATA TERESA NITSCHKE SIMAS X NELSON SOLANO X ROSALIA LORENA SOLANO X ORLANDO ADAME X MARIA GUTIERRE ADAME X OSWALDO MARSILI X RAYMUNDO AFFONSO MARQUES X RAYMUNDO LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO DE ARRUDA LARA X HELENA DA SILVA LARA X SEVERIANO RODRIGUES CORREA X VALDIR TARDELLI X VALDOMIR RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA MADALENA CAMARGO X VICENTE RICARDO X WALTER KUNTZ X WALTER LOCATELI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MERCEDES FERRARINI NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não há relação de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 0903497--88.1994.403.6110 (autor Álvaro Lacerda Prado).Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores dispostos na alínea e da informação de secretaria de fls. 1861/1864.Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para a habilitação dos sucessores dos coautores falecidos indicados na alínea f da mencionada informação, sob pena de expedição de Edital.Oportunamente será analisado o óbice de eventual coisa julgada à execução em relação aos autores Gregorio Rodrigues Reche, Luiz Correia de Toledo, Severiano Rodrigues Correa, Mercedes Gonçalves Sampaio, Antonio Alves e Ivone Saudo Alciati.Int.

**0020737-85.1997.403.6183 (97.0020737-4)** - JOAO EVANGELISTA MENDES(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO EVANGELISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de oficiar o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecê-los.Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho retro. Não cumprido, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

**0002294-81.2000.403.6183 (2000.61.83.002294-7)** - ODDONE FULLIN NETTO X LAURO FANTE X LUIZ ABEL BORDIN X LUIZ DA SILVA X MOACYR FRANCESCHINI X NATAL DIAS DA CRUZ X NELSON LEITE ARANHA X NELSON RIGHETTO X NOE GRACIANO PINTO X OSWALDO AUGUSTO MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ODDONE FULLIN NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando pagamento do ofício precatório. Int.

**0000032-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000032-1)** - LUCIDALVA DODO MACARIO(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X LUCIDALVA DODO MACARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RS045463 - CRISTIANO WAGNER)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório. Int.

**0006293-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006293-2)** - AMILTON DA SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando pagamento do ofício precatório. Int.

**0000619-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000619-2)** - OLIMPIO RODRIGUES DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0009709-66.2010.403.6183** - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0002999-59.2012.403.6183** - VERA LUCIA VARANDA LOMBARD PLATET(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VARANDA LOMBARD PLATET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

## **Expediente N° 2280**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003557-60.2014.403.6183** - BENEDITO ANTONIO DA SILVA PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008463-93.2014.403.6183** - JOSE CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004117-65.2015.403.6183** - GILBERTO ANTONIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010450-33.2015.403.6183** - CELSO MOREIRA NOVAES(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante comprovada impossibilidade de obtenção de cópia do processo administrativo, expeça-se ofício requisitando-o à APS respectiva. Com a juntada, cite-se o INSS. Int.

**0011710-48.2015.403.6183** - CELSO BENEDITO MENDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0011727-84.2015.403.6183** - TATJANA POPOW DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 31/36, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo retro.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0011846-45.2015.403.6183** - JUSSARA NELLY PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012440-35.2010.403.6183** - ESTANISLAO CALLADO PEREZ(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência com urgência a parte autora do ofício de fls. 189/202.Int.

**0011353-68.2015.403.6183** - ROSANA MARIA ENEAS SILVA SANTOS(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando o deferimento liminar da segurança impetrada no sentido de conservar o ato administrativo de concessão de seu benefício NB 92/107.011.337-6, suspenso em 27/08/2015; no mérito, seja definitivamente concedida a segurança, declarando nulo de pleno direito o ato impugnado (fl.21).Aduz que obteve benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, NB 92/107.011.337-6 em 1998, contudo referido benefício foi cessado em virtude de perícia médica realizada em 27/12/2005 em que foi apurado que não há incapacidade laborativa atual em decorrência do acidente de trabalho, onde ocorreu a fratura de um dos ossos do metatarso do pé direito. Sustenta a impetrante que a fratura não causa incapacidade laborativa atual, pois esta não foi a causa do afastamento e conseqüentemente da aposentadoria da impetrante, pois estes deram-se devido a doença orgânica neurológica chamada de distrofia simpático-reflexa crônica, que teve origem no trauma, ou seja, na fratura ocasionada pelo acidente de trabalho. Informou, ainda, que em 05/12/2006 impetrou mandado de segurança nº 0008399-64.2006.403.6183, em trâmite perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, o qual concedeu a tutela antecipada; contudo, o Tribunal reformou a sentença, denegando a segurança e revogando a liminar concedida (fls. 31/33). A impetrante interpôs agravo regimental, o qual está pendente de apreciação (fl. 30).A impetrante esclarece ainda que, diante da revogação da tutela, o benefício foi suspenso em 27/08/2015, o que não poderia ter acontecido, visto que há várias contradições entre decisões de diferentes órgãos do INSS e que inexistiu o devido processo legal. Instruiu a inicial com os documentos pertinentes, houve o recolhimento de custas (fls. 55/57). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Primeiramente, o mandado de segurança não é a via adequada para esclarecer se há incapacidade laborativa. Ainda, consta no termo de prevenção (fl. 52) o mandado de segurança nº 0008399-64.2006.403.6183, Nos termos dispostos na inicial, pretende a impetrante a tutela para que seja determinado ao impetrado que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho NB 92/107.011.337-6, cessado em 27/08/2015 e que, no mérito, declare nulo de pleno direito o ato impugnado (fl. 21). Contudo, a impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado. Com efeito, a pretensão deduzida não se coaduna com o instrumento processual eleito. De fato, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Na hipótese em tela, como se pode aferir dos autos, o impetrante ingressa com mandado de segurança contra ato de autoridade coatora que suspendeu seu benefício por força do acórdão que reformou a sentença e denegou a segurança, revogando a liminar concedida, decisão esta proferida no Tribunal Regional Federal 3ª Região (fls. 31/33). Como verificado, houve interposição de agravo regimental, conforme extrato de andamento processual de fls. 29/30, pendente de apreciação. O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Quer isso dizer que o mandado de segurança não substitui recurso taxativamente previsto pelo sistema, a saber, art. 496, CPC. Só se pode considerar o cabimento da pretensão securativa se não houver recurso que ataque o ato judicial em si, visto que, adota-se no Brasil o princípio da correspondência recursal, isto é, definida a natureza do pronunciamento judicial, ter-se-á identificado o recurso correlato. Portanto para cada ato judicial tem um recurso próprio. O mandado de segurança como garantia constitucional para o cidadão e limitador do poder do estado, visa assegurar um direito líquido e certo, provado de plano, quando afrontado por ato ilegal ou abuso de poder praticado por servidor público ou pessoa nesta condição. Desse modo, se é possível dispor dentro do sistema processual de instrumentos hábeis para alcançar o direito não se poderá utilizar o mandado de segurança, este só será possível quando não houver meio processual para obter o resultado. Assim, impõe-se a extinção do writ, pois manifesta a falta de interesse processual, por inadequação da via processual eleita, sem prejuízo do direito de a impetrante socorrer-se das vias processuais apropriadas. Destarte, ficam prejudicadas quaisquer outras considerações que o caso comportasse. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, III c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 1982

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0751221-28.1986.403.6183 (00.0751221-0)** - ANGELO MASCARO X AQUILINO ALCALDE GRANADOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X ANTONIO REBELATO X ANGELA HELENA ROMANZOTI X AMILTON LUIZ ROMANZOTI X ANA CRISTINA ROMANZOTI X AROLDO CARLOS ROMANZOTI X APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA X BENEDITO MONTEIRO DE MORAES X BENEDITO PONTES FURTADO X DARIO ORLANDO SCHERMA X EDUARDO BRAGHIM X EDUARDO CAMIM X SYLVINA PINHEIRO FRANCO X ERNESTO RAUTER X MARIA CLARA NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA X FERNANDO ARRAIS DE ALMEIDA X FREDERICO FOSSATI X FELICIO CARRARO X GUERINO SARTORELLO X HERMINIO CELANO X THEREZA DELAROZA LOMBARDI X HUGO ALBERICO SANTORO X JOAO FERREIRA X ALZIRA DE AGOSTINHO MASTRANGE X URAMES PIRES DOS SANTOS X VALTIDES ZAMARIAN X WALMOR NEGRO X VITORIO GEORGETO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Observo que houve satisfação da execução em relação aos coautores ANGELO MASCARO, ANTONIO REBELATO, ANGELA HELENA ROMANZOTI, AMILTON LUIZ ROMANZOTI, ANA CRISTINA ROMANZOTI, AROLDO CARLOS ROMANZOTI, APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA, BENEDITO MONTEIRO DE MORAES, BENEDITO PONTES FURTADO, DARIO ORLANDO SCHERMA, EDUARDO BRAGHIM, EDUARDO CAMIM, SYLVINA PINHEIRO FRANCO, ERNESTO RAUTER, MARIA CLARA NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA, FERNANDO ARRAIS DE ALMEIDA, FREDERICO FOSSATI, FELICIO CARRARO, GUERINO SARTORELLO, HERMINIO CELANO, HUGO ALBERICO SANTORO, JOAO FERREIRA, ALZIRA DE AGOSTINHO MASTRANGE, URAMES PIRES DOS SANTOS, VALTIDES ZAMARIAN, WALMOR NEGRO e VITORIO GEORGETO, conforme já decidido em 14/02/2003 à fl.842. Verifico também que, quanto a THEREZA DELAROZA LOMBARDI (sucessora de HORMINDO LOMBARDI), conforme fls. 1003/1008, houve prescrição da pretensão executiva. Já em relação a AQUILINO ALCALDE GRANADOS, nos termos da decisão de fls. 1010, que não foi objeto de recurso, observo ser o caso de prescrição intercorrente. Sendo assim, não havendo valores a executar, seja em decorrência do pagamento, seja em decorrência da prescrição, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, bem como do artigo 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001669-66.2008.403.6183 (2008.61.83.001669-7)** - ROQUE NOGUEIRA MENDONCA(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência. À fl. 180 foi determinado ao autor providenciar os documentos necessários ao julgamento e apresentar nova procuração, no prazo de 30 (trinta) dias.À fl. 191 o autor informou que se aposentou em 25/03/2011 e juntou a carta de concessão às fls. 192/193.Diante disso, esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do presente feito ou se desiste da ação. Caso requeira o prosseguimento do feito providencie os documentos conforme determinado à fl. 180.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0006691-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006691-3)** - CARLOS ROBERTO VANETTO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS ROBERTO VANETTO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de requerer a concessão do benefício assistencial, bem como o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo, em 30/07/2003.Em apertada síntese, o autor alega ser portador de doença psiquiátrica - transtornos mentais. Por isso, não teria condições de sustentar-se financeiramente pelo seu próprio trabalho, vivendo da ajuda e doações que recebe de terceiros. Desse modo, estariam configuradas sua incapacidade e vulnerabilidade econômica, implementado os requisitos para a concessão do benefício assistencial.Instrui a inicial com os documentos de fls. 17/50.Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 5ª Vara Federal.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/62, na qual alega a não comprovação da hipossuficiência e a ausência de incapacidade do autor, requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 65/67.Foram deferidas as provas periciais médica e socioeconômica (fl. 68).Comunicado social às fls. 84/86, no qual a perita assistente social informa não ter encontrado a parte autora no endereço indicado nos autos.A parte autora postulou a designação de nova perícia socioeconômica.Parecer ministerial à fl. 95.Laudo pericial médico na especialidade psiquiátrica às fls. 98/99.Foi deferida nova



perícia socioeconômica (fl. 100).Na seqüência, a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial médico, requerendo esclarecimentos por parte do perito (fls. 101/107).Em 19/09/2012, os autos foram recebidos por esta Vara Federal Previdenciária.Esclarecimentos do perito médico às fls. 121/122.Nomeação de nova perita assistente social às fls. 136 e auto socioeconômico juntado às fls. 142/156.Manifestação da parte autora, concordando com o laudo socioeconômico e requerendo seja realizada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 159/168).O INSS manifestou-se pela inviabilidade de proposta de acordo (fl. 169).Indeferido o pedido de produção de prova pericial na especialidade de ortopedia, visto que o objeto do feito, delimitado na inicial, não trata de doença ortopédica (fl. 170).Da decisão que indeferiu o pedido de produção de nova prova pericial, o Ministério Público Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 178/184), o qual foi convertido em Agravo Retido, conforme decisão de fls. 176/177.O MPF manifestou-se às fls. 188/189.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamentava referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (fls. 98/99), produzido pelo perito do juízo, na especialidade psiquiatria, em 04/04/2011, concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa atual.Cabem ser destacados os seguintes trechos do laudo pericial: Encontra-se vigil, atento, orientado, calmo e sem alterações de memória. O pensamento não apresenta alterações de forma ou de conteúdo e a linguagem e a inteligência são as esperadas para o seu nível educacional. Não foram constatadas alterações de sensopercepção ou do juízo de realidade, bem como polarização do humor. A psicomotricidade e a volição encontram-se dentro da normalidade e não há comprometimento do pragmatismo.Diante dessa descrição, pode-se dizer que se trata de um exame psíquico compatível com a normalidade.(...) o periciando não apresentou alterações de exame físico ou psíquico(...)Dessa forma, observa-se que não há condições psiquiátricas que levem à incapacidade laborativa. Tampouco foi constatada qualquer evidência de retardo mental. Assim, não restou configurada a incapacidade alegada na exordial.Reitere-se ainda que já houve indeferimento de perícia ortopédica, conforme decisão de fl.170, que, por sua vez, foi objeto de agravo convertido em retido pelo E. TRF3. Cumpre salientar que, nada impede, de todo modo, que caso haja agravamento da situação com o passar do tempo e conseqüente alteração da situação fática, haja novo pedido administrativo perante o INSS. No momento, porém, não foi constatada incapacidade. Desse modo, reputo prejudicada a análise da hipossuficiência da autora, tendo em vista o não preenchimento do requisito incapacidade (deficiência). Assim, diante da situação acima apontada, é inexorável concluir que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado nos autos. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, dê-se vista ao MPF, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0013903-12.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS VARGAS PONTES(SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora opôs Embargos de Declaração, às fls. 781/784, diante da sentença de fls. 777/779 proferida em anteriores Embargos de Declaração, questionando o julgado quanto à ocorrência de obscuridade.Alega, em síntese, que a sentença não analisou corretamente as provas contidas nos autos.Por isso, requer o acolhimento do recurso, para que seja sanado o vício apontado, reconsiderando-se, assim, a r. sentença prolate e, por conseqüência, julgando procedente o pedido.É o relatório. Decido.Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.A questão sobre a impossibilidade de reconhecimento do vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho para a concessão do benefício previdenciário foi expressamente enfrentada pela r. sentença embargada e foram analisadas as provas contidas nos autos, como, inclusive, já expresso na sentença que rejeitou os primeiros Embargos às fls.777/779. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Ademais, somente são cabíveis Embargos de Declaração de sentença proferida em julgamento de Embargos de Declaração quando o vício que se alega for decorrente da nova decisão proferida. No caso, nota-se que a parte autora, nestes segundos Embargos, insiste em impugnar elementos contidos na sentença originária proferida às fls.755/759 e não na que rejeitou os Embargos às fls.777/779. Inadmissíveis, por conseqüente, os presentes

Embargos de Declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado. A repetição dos Embargos indica ainda manifesto caráter protelatório, o que impõe a condenação do Embargante na multa de 1% sobre o valor da causa. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Em função do manifesto caráter protelatório, condeno a embargante em multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em solidariedade com o seu advogado. Saliento que, conforme o mesmo dispositivo, a reiteração dos Embargos protelatórios ensejará a elevação do valor para 10% do valor da causa. Ressalte-se ainda que os benefícios da justiça gratuita não se estendem à condenação por litigância de má-fé e, assim, não se estendem à multa ora aplicada (assim, por exemplo, AC 00070642620064013900, TRF1, Primeira Turma, Rel. Juíza Cláudia Oliveira da Costa Tourinho Scarpa, e-DJF1 30/09/2013, p.45). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

**0039647-43.2010.403.6301 - PEDRO FRANCISCO SIEBA(SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por PEDRO FRANCISCO SIEBA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/01/1974 a 08/12/1975, de 11/12/1975 a 13/10/1978, de 24/01/1979 a 02/09/1979, de 03/09/1979 a 31/10/1979, de 20/01/1981 a 30/09/1982, de 05/04/1983 a 01/04/1988, de 03/10/1989 a 22/10/1990 e de 25/10/1990 a 23/02/2000, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78/79). Parecer da Contadoria à fl. 108. Foi determinado para a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo (fl. 109). Cópia do processo administrativo juntado às fls. 119/142. Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 143/159). O Juizado Especial Federal declinou a competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital (fls. 160/163). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 170). Manifestação do INSS às fls. 175/182. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que, por pertencer à administração indireta e exercer atividades estatais, não se aplica ao INSS o efeito da revelia da presunção da veracidade dos fatos não impugnados, consoante disposição do art. 320, II do Código de Processo Civil. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada

para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após

1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. SITUACÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período 17/01/1974 a 08/12/1975, laborado na Nadir Figueiredo Ind. E Com. S/A, e o período de 11/12/1975 a 13/10/1978, laborado na Fiel S/A Móveis Equip. Ind., como atividade especial, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos (fls. 59/61). Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 24/01/1979 a 02/09/1979 e de 03/09/1979 a 31/10/1979 - Cisper S/A. Para comprovar a especialidade o autor trouxe aos autos o formulário padrão às fls. 31 e 34 e laudo técnico às fls. 32/33 e 35/36, os quais indicam que exercia a função de ajudante geral e ajudante de fabricação, e estava exposto a ruído de 105 dB e 92dB, de modo habitual e permanente. Porém, os laudos técnicos foram emitidos em 21/10/2002, portanto, são extemporâneos e não indicam que as situações do ambiente de trabalho permaneceram inalteradas, o que impede, no entendimento deste magistrado, o reconhecimento como especial em decorrência do agente ruído. Além disso, a função de ajudante geral e ajudante de fabricação não estão previstas entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos pleiteados; b) de 20/01/1981 a 30/09/1982 e de 05/04/1983 a 01/04/1988 - Expresso Mantiqueira LTDA. Para comprovar a especialidade no período de 20/01/1981 a 30/09/1982, o autor trouxe a cópia da CTPS à fl. 21, na qual indica que exercia a função de bagageiro. A função de bagageiro não está prevista entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. Para comprovar a especialidade no período de 05/04/1983 a 01/04/1988, o autor trouxe aos autos o formulário padrão à fl. 49, no qual indica que exercia a função de bilheteiro, não havendo qualquer indicação de agentes nocivos. Da mesma forma, a função de bilheteiro não está prevista entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; c) de 03/10/1989 a 22/10/1990 - Real Expresso LTDA. Para comprovar a especialidade no período, o autor trouxe aos autos o formulário padrão à fl. 42, indicando que exercia a atividade de motorista rodoviário e estava exposto aos agentes agressivos/nocivos postura inadequada, monotonia, repetitividade, ruído contínuo e intermitente, etc. É possível o enquadramento por categoria profissional no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79. Portanto, faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; d) de 25/10/1990 a 23/02/2000 - Rápido Serra Dourada LTDA. Para comprovar a especialidade no período, o autor trouxe aos autos o formulário padrão à fl. 51, indicando que exercia a função de bagageiro e estava exposto a ruído do motor dos ônibus, iluminação, calor e poeiras. Quanto aos agentes ruído, a mera informação em formulário não basta para configuração da especialidade, sendo imprescindível o laudo técnico com indicação das intensidades de exposição. Ademais, para o agente calor há necessidade de indicação da intensidade. Já em relação ao agente poeira, havia apenas a exigência dos formulários próprios, mas também não é possível reconhecer a especialidade, pois o formulário apenas faz indicação genérica à exposição, sem especificar o tipo de poeira ou agente a ela relacionado que possa configurar condições nocivas ao trabalhador. Por fim, no tocante à exposição a iluminação, não era enquadrada pela legislação da época como hipótese de especialidade, além da função de bagageiro não estar prevista entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Dessa forma, o período não pode ser reconhecido como especial. Considerando o período incontroverso (fls. 59/61), acrescido do período especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Tempo comum				
09/03/1972	13/04/1973	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 5 dias	14	Tempo comum	27/11/1973				
16/01/1974	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 20 dias	3	Especialidade reconhecida pelo INSS	17/01/1974					
08/12/1975	1,40	Sim	2 anos, 7 meses e 25 dias	23	Especialidade reconhecida pelo INSS	11/12/1975					
13/10/1978	1,40	Sim	3 anos, 11 meses e 22 dias	34	Tempo comum	11/12/1978					
10/01/1979	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	2	Tempo comum	24/01/1979					
02/09/1979	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 9 dias	8	Tempo comum	03/09/1979					
31/10/1979	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	1	Tempo comum	08/01/1980					
25/03/1980	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 18 dias	3	Tempo comum	23/10/1980					
19/01/1981	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias	4	Tempo comum	20/01/1981					
30/09/1982	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 11 dias	20	Tempo comum	19/11/1982					
30/03/1983	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 12 dias	5	Tempo comum	05/04/1983					
01/04/1988	1,00	Sim	4 anos, 11 meses e 27 dias	61	Tempo comum	02/04/1988					
26/06/1989	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 25 dias	14	Especialidade reconhecida judicialmente	03/10/1989					
22/10/1990	1,40	Sim	1 ano, 5 meses e 22 dias	13	Tempo comum	25/10/1990					
23/02/2000	1,00	Sim	9 anos, 3 meses e 29 dias	112	Tempo comum	01/06/2000					
31/05/2002	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 1 dia	24	Tempo comum	01/07/2002					
30/09/2003	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 0 dia	15	Marco temporal	Tempo total					
Até 16/12/98 (EC 20/98)	27 anos, 0 meses e 20 dias	303 meses	45 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	28 anos, 0 meses e 2 dias	314 meses	46 anos	Até 21/10/2003	31 anos, 6 meses e 12 dias	356 meses	50 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 2 meses e 4 dias). Por fim, em 21/10/2003 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos). Cumpre ressaltar que, conforme o CNIS de fls. 99/100, a última contribuição do autor foi em 09/2003, portanto, a contagem de tempo de contribuição na 2ª DER (29/01/2008) ou na data do ajuizamento da ação não trará nenhum acréscimo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar o período de 03/10/1989 a 22/10/1990, como laborados sob condições especiais. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao Reexame Necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitado em julgado, comunique-se a AADJ para que proceda a averbação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002266-93.2012.403.6183** - SEBASTIAO JOSE BASILIO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Recebo a conclusão nesta data. SEBASTIÃO JOSE BASILIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/07/1980 a 11/05/1983, de 24/05/1984 a 30/09/1986, de 06/10/1986 a 02/01/1987, de 19/11/1987 a 19/06/1990, de 01/05/1992 a 20/07/1997, de 24/08/1997 a 08/08/2001 e de 01/02/2002 até o momento do ajuizamento, alegando o exercício da atividade profissional de motorista e a exposição a vibrações de corpo inteiro. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. O autor destaca ainda que não apresentou pedido administrativo perante o INSS, por entender que não há necessidade de exaurimento da via administrativa para postular o benefício judicialmente, defendendo ser notório o indeferimento no caso em questão. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/81. Inicialmente, a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a prescrição quinquenal e requer, no mérito, a improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 91/104). O autor apresentou réplica às fls. 131/137, ocasião em que requereu a juntada de laudos técnicos produzidos na Justiça do Trabalho sobre as atividades de motoristas e cobradores de ônibus urbano às fls. 138/297. Em 17/09/2012, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Após, foi determinada a expedição de ofício a cada uma das empregadoras da parte autora, a fim de que confirmassem os formulários e encaminhassem ao Juízo outras informações técnicas (fl. 301). O autor indicou o endereço das empresas em que laborou e apresentou documentos (fls. 308/317). As empresas Viação Gato Preto Ltda. e Cogec Comércio e Construções Ltda. manifestaram-se para confirmar as informações constantes nos documentos dos autos (fls. 326/327). Já a carta expedida em nome da empresa Royal Bus Transportes Ltda., retornou negativo. Na sequência, a parte autora informou que a empresa Royal Bus Transportes Ltda. não mais operava no endereço elencado anteriormente, indicando endereço de outra empresa (fls. 332/349). Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, quanto à ausência de requerimento administrativo, destaca-se que a demanda já estava em curso quando do julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, concluído em 03/09/2014. Dessa forma, aplica-se a fórmula de transição estabelecida pelo C. STF. No caso, noto que o INSS apresentou contestação do mérito às fls. 91/104, o que permite a continuidade do feito. Passo ao exame do mérito. DA ATIVIDADE ESPECIAL A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. Ressalte-se que ambos os Decretos podem ser aplicados concomitantemente até 28/04/1995, em função do disposto no artigo 295 do Decreto nº 357/91. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados,

trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. No mesmo sentido são os artigos 264 a 268 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 22/01/2015.

Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos aos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79. 2 - De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010). 3 - De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO** A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada à guisa de exemplo, já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a

vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s<sup>2</sup> para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s<sup>2</sup>. Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s<sup>2</sup>), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s<sup>2</sup> (tópico 5, pág. 18). Calha pontuar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diários (a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) (...) Em suma, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s<sup>2</sup> (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s<sup>2</sup>.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1151363/MG (Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j.23/03/2011, DJe 05/04/2011). Na ocasião, firmou-se o entendimento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ressaltou-se ainda que, com a alteração dada pelo Decreto nº 4.827/2003 ao Decreto nº 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa nº 20/2007). Logo, é possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da época em que prestado o serviço.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** 1. Do período enquadrado por categoria profissional Em relação aos trabalhos desempenhados até 28/04/1995, no qual é possível o enquadramento por categoria profissional, afirma o autor que esteve sujeito a condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 23/07/1980 a 11/05/1983 - Paviarte Pavimentação de Obras de Arte Ltda. (posteriormente, Soempa Soc. de Empreendimentos de Engenharia e Pavimentação Ltda.), no cargo de operador de rolo compactador, conforme Ficha de registro de empregado de fl. 51. Em que pese não ter sido apresentado o registro do vínculo em CTPS, a parte autora apresentou Ficha de registro de empregado de fl. 51 e o formulário de fls. 49/50, os quais confirmam o período do vínculo. A atividade desempenhada pelo autor não permite o enquadramento por categoria profissional, visto que não prevista nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Ocorre que, conforme informação do formulário, o autor estava exposto a calor, ruído e poeira, de modo habitual e permanente. Quanto aos agentes ruído e calor, a mera informação em formulário não basta para configuração da especialidade, sendo imprescindível o laudo técnico com indicação das intensidades de exposição. Já em relação ao agente poeira, havia apenas a exigência dos formulários próprios, mas também não é possível reconhecer a especialidade, pois o formulário apenas faz indicação genérica à exposição, sem especificar o tipo de poeira ou agente a ela relacionado que possa configurar condições nocivas ao trabalhador. Desse modo, não há direito ao reconhecimento da especialidade no período em questão; b) de 24/05/1984 a 30/09/1986, de 06/10/1986 a 02/01/1987 e de 19/11/1987 a 19/06/1990 - Cogec Comércio e Construções Ltda., nos cargos de operador carregador, operador patrol e motorista, respectivamente, conforme cópia da CTPS às fls. 24/25. A parte autora apresentou declarações da empresa, bem como formulários (fls. 52/60), os quais indicam que estava exposta a calor, poeira e chuva. Todavia, não foi apresentado laudo técnico, imprescindível para o agente calor, nem foi especificado o tipo de poeira ou agente a ela relacionado que possa configurar condições nocivas. No tocante ao enquadramento por categoria profissional, os cargos de operador carregador e operador patrol não configuram especialidade. Por outro lado, verifica-se que o autor atuou como motorista de 19/11/1987 a 19/06/1990; considerando a espécie do estabelecimento e a descrição do formulário (executava serviços de motorista nas obras e no depósito), reputo possível considerar a atividade como motorista na categoria de transporte de cargas, o que permite o enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade no período de 19/11/1987 a 19/06/1990; c) de 01/05/1992 a 20/07/1997 - Royal Bus Transporte Ltda., no cargo de motorista, conforme cópia da CTPS à fl. 26. A parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 61/62), que indica a exposição a ruído de 84 dB e descreve a atividade (conduzia ônibus, embarcando e desembarcando passageiros por todo o percurso). Não é possível o reconhecimento da especialidade com base no ruído, pois inferior ao limite mínimo previsto na legislação do período. De outra parte, considerando a espécie do estabelecimento, a razão social da empresa e a descrição da atividade, reputo possível o enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do quadro anexo ao Decreto nº

83.080/79, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade no período de 01/05/1992 a 28/04/1995. Já o período de 29/04/1995 a 20/07/1997, quando não era mais possível a especialidade por categoria profissional, será abordado na análise da especialidade por exposição ao agente vibração.2. Da possibilidade de enquadramento especial dos motoristas e cobradores de ônibus de São Paulo por prova emprestada A análise da especialidade com relação ao agente nocivo vibração reporta-se aos períodos: (a) de 29/04/1995 a 20/07/1997 - empresa Royal Bus Transporte Ltda.; e (b) de 24/08/1997 a 08/08/2001 e de 01/02/2002 a 21/03/2012 (ajuizamento do feito) - ambos laborados na empresa Viação Gato Preto Ltda.. Em todos estes períodos, o autor exerceu a atividade de motorista, em estabelecimento de transportes coletivos, conforme cópia da CTPS à fl. 18 e 26. Embora não tenha juntado laudo elaborado especificamente para si mesmo, o segurado produziu nos autos farta documentação que transborda a análise de sua situação individual, já que retrata a nocividade da categoria profissional de forma geral. Não se trata aqui de ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional; com efeito, a Lei findou com a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral; o que se exige agora é que haja prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência, mas não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Ressalte-se não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam as mesmas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. No caso dos autos, às fl. 69/79 dos autos juntou-se um LTCAT confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho, ou seja, contemporâneo apenas ao último vínculo que se pretende comprovar. De todo modo, como se irá observar, há no laudo indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica aos períodos não contemporâneos. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 70): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. Debruçando-se sobre o que foi colhido nesses exames (fls. 72/78), bem como sobre a conclusão que se vê à fl. 78/79, verificou-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s<sup>2</sup>), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição, tal como a dos cobradores avaliados às fls. 76 e 77 dos autos. Avançando, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2001 (fls. 160/174). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s<sup>2</sup>, devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s<sup>2</sup>), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s<sup>2</sup>. À mesma conclusão se chega quando se analisa a tabela contida no



estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 175 e seguintes dos autos. Consoante se dessume da tabela que consta à fl. 178, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s<sup>2</sup>); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s, observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial deste interregno; já o limite de exposição de 1,1m/s, posteriormente adotado pelo Anexo 8 da NR-15 pela Portaria MTE nº 1.297/2014, não tem relevância no presente feito, visto que não compreende período sujeito aos novos limites estabelecidos. Dessa forma, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 21/03/2012, tendo como objeto períodos trabalhados até tal data, procede o enquadramento de todos os períodos sob análise, com base na exposição a vibrações, uma vez que anteriores a 14/08/2014.3. Contagem do Tempo de Contribuição Conforme consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, destaca-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 25/11/2005 a 12/06/2008, de 22/12/2008 a 05/01/2009 e de 14/11/2009 a 01/03/2010, que devem ser excluídos da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. Considerando o período especial ora reconhecido, e excluindo-se o período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o autor passa a ostentar o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida		
judicialmente	19/11/1987	19/06/1990	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 1 dia	32	Especialidade reconhecida judicialmente		
	28/04/1995	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 28 dias	36	Especialidade reconhecida judicialmente			
	29/04/1995	20/07/1997	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 22 dias	27	Especialidade reconhecida judicialmente		
	24/08/1997	08/08/2001	1,00	Sim	3 anos, 11 meses e 15 dias	49	Especialidade reconhecida judicialmente		
	01/02/2002	24/11/2005	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 24 dias	46	Especialidade reconhecida judicialmente		
	13/06/2008	21/12/2008	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 9 dias	7	Especialidade reconhecida judicialmente		
	06/01/2009	13/11/2009	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 8 dias	11	Especialidade reconhecida judicialmente		
	02/03/2010	21/03/2012	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 20 dias	25	Marco temporal		
	Tempo total	Carência	Idade	Até	12/06/2012	19 anos, 0 meses e 7 dias	233 meses	56 anos	Como se vê,

a parte autora contava com menos de 25 anos de tempo de serviço especial na citação. Portanto, não tinha direito à aposentadoria especial. De outra parte, passa-se ao novo quadro contributivo do autor, considerando a especialidade ora reconhecida e o tempo comum já reconhecido pelo INSS:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Tempo comum									
	01/03/1979	30/11/1979	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia	9	Tempo comum									
	23/07/1980	11/05/1983	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 19 dias	35	Tempo comum									
	26/07/1983	06/12/1983	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 11 dias	6	Tempo comum									
	24/05/1984	30/09/1986	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 7 dias	29	Tempo comum									
	06/10/1986	02/01/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias	4	Tempo comum									
	01/02/1987	15/06/1987	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 15 dias	5	Especialidade reconhecida judicialmente									
	19/11/1987	19/06/1990	1,40	Sim	3 anos, 7 meses e 13 dias	32	Especialidade reconhecida judicialmente									
	01/05/1992	28/04/1995	1,40	Sim	4 anos, 2 meses e 9 dias	36	Especialidade reconhecida judicialmente									
	29/04/1995	20/07/1997	1,40	Sim	3 anos, 1 mês e 13 dias	27	Especialidade reconhecida judicialmente									
	24/08/1997	08/08/2001	1,40	Sim	5 anos, 6 meses e 15 dias	49	Especialidade reconhecida judicialmente									
	01/02/2002	24/11/2005	1,40	Sim	5 anos, 4 meses e 4 dias	46	Tempo em benefício									
	25/11/2005	12/06/2008	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 18 dias	31	Especialidade reconhecida judicialmente									
	13/06/2008	21/12/2008	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 25 dias	6	Tempo em benefício									
	22/12/2008	05/01/2009	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 14 dias	1	Especialidade reconhecida judicialmente									
	06/01/2009	13/11/2009	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 11 dias	10	Tempo em benefício									
	14/11/2009	01/03/2010	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 18 dias	4	Especialidade reconhecida judicialmente									
	02/03/2010	21/03/2012	1,40	Sim	2 anos, 10 meses e 16 dias	24	Tempo comum									
	22/03/2012	12/06/2012	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 21 dias	0	Marco temporal									
	Tempo total	Carência	Idade	Até	16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 7 meses e 26 dias	200 meses	43 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 11 meses e 25 dias	211 meses	44 anos	Até 12/06/2012	36 anos, 7 meses e 16 dias	357 meses	56 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 1 meses e 20 dias). Por fim, em 12/06/2012 (data da citação), tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. No entanto, como não houve requerimento administrativo, o benefício e os atrasados são devidos a partir da citação (art. 219 do CPC), ou seja, de 12/06/2012 (fl. 90). Em consulta ao CNIS, constatou-se que o autor recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 170.384.184-8), com DIB em 01/11/2014. Assim, como a parte autora a parte autora recebe benefício não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, indefiro a tutela antecipada. Quando da execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalta-se que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos. Por fim, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a data de início do benefício fixada é posterior ao ajuizamento da presente demanda. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar como laborados sob condições especiais os períodos de 19/11/1987 a 19/06/1990, de 01/05/1992 a 20/07/1997, de 24/08/1997 a 08/08/2001 e de 01/02/2002 a 24/11/2005, de 13/06/2008 a 21/12/2008, de 06/01/2009 a 13/11/2009, e de 02/03/2010 a 21/03/2012, bem como a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a citação do INSS em 12/06/2012. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Reitere-se que em consulta ao CNIS, constatou-se que o autor recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 01/11/2014 (NB 170.384.184-8). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475

do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002099-42.2013.403.6183** - ELISEU GARCIA GONCALES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 199/203, diante da sentença de fls. 189/196, alegando omissão no julgado, uma vez que não se pronunciou 1º) o fato da carta de concessão de fls. 18 não informar absolutamente nada, nem mesmo perfunctoriamente, sobre o valor do salário de benefício apurado nos cálculos primitivos da RMI e sobre o valor vigente na DIB; 2º) qual foi exatamente o valor do salário de benefício que V. Exa. considerou para concluir que o benefício do Autor não sofreu a limitação do teto do regime geral da Previdência e a que fls. do processo referido salário de benefício está comprovado e/ou informado; 3º) o art. 5º da L. n. 5.890/73, o qual esteve regulamentado pelos arts. 26 e 28 do Decreto n. 77.077/76 e arts. 21 e 23 do Decreto n. 83.312/84. Justifica-se, já que, na R. sentença ora embargada, V. Exa. adotou o pressuposto de que o teto do regime geral da Previdência que indicia sobre o salário de benefício apurado nos cálculos primitivos na DIB era CZ\$ 61.200,00 e, no caso, os tetos do regime geral da Previdência que limitavam o salário de benefício apurado nos cálculos primitivos na DIB eram CZ\$ 46.600 (maior valor teto) e CZ\$ 23.300,00 (menor valor teto); 4º) o art. 76 da L. 3.807/60. O qual dispunha sobre o limite do salário de contribuição. Justifica-se, já que, V. Exa. assinalou que o teto na DIB era de CZ\$ 61.200,00, valor este correspondente a figura jurídica do limite do salário de contribuição vigente na DIB; 5º) o art. 131 e o inciso II, do art. 458 do CPC, já que, embora se tenha decidido sobre o mérito, na R. Sentença não foi analisada de forma fundamentada as provas dos autos e as questões de fato e de direito relativas à causa de pedir e ao objeto da ação; 6º) o art. 543-B, 3º do CPC, já que, ao deixar de se pronunciar sobre os documentos e cálculos primitivos relativos a fixação da RMI original e prevalecente e deixar de cotejar o valor do salário de benefício neles comprovado com o teto da Previdência, o V. Acórdão (sic) contrariou o estabelecido pelo Excelso Pretório no julgamento do R.E. 564.354/SE; 7º) o art. 535, Incisos I e II, do CPC e sobre o art. 93, IX, da CF, já que a C. Turma (sic) deixou de se pronunciar sobre as provas relativas à causa de pedir e o objeto da ação e deixou de fundamentar o V. Acórdão (sic) em função do ponto fundamental e essencial da questão, qual seja, o cotejo entre o valor do salário de benefício apurado nos cálculos primitivos da RMI original e prevalecente com o teto do regime geral da Previdência na DIB (09/01/1988); 8º) que o Autor alegou expressamente e que está comprovado nos autos que no cálculo da RMI original, o salário de benefício apurado resultou em CZ\$ 46.828,26 e este valor sofreu a incidência dos tetos do regime geral da Previdência com os valores de CZ\$ 46.600,00 (Maior Valor Teto) e CZ\$ 23.300,00 (Menor Valor Teto); e que o INSS não se insurgiu contra esses valores restando, portanto, os mesmos incontroversos nos termos do art. 302 do CPC. Por derradeiro, requer que V. Exa. deixe expressamente consignado o valor da média/salário de benefício que tomou como incontroverso para concluir pela improcedência da ação, e que na consignação desse valor leve em consideração o art. 3º da L. 5.890, vigente na DIB, e o qual estabelecia a forma de cálculo do salário de benefício quando o benefício do Autor foi concedido. Requer, assim, a supressão dos equívocos e omissões acima especificadas. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e manifestou-se expressamente no que tange a impossibilidade de readequação do benefício com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03, no caso concreto, como se observa especialmente às fls. 195vº: No caso dos autos, o benefício do autor (Aposentadoria Especial - fl. 18) foi concedido em 19/01/1988, no valor de Cz\$ 27.571,66. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em Cz\$ 61.200,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. De todo modo, eventual divergência quanto à análise da prova dos autos é matéria que se refere à discussão do mérito do julgado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0002740-59.2015.403.6183** - GERUZA MARTINS DA SILVA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. GERUSA MARTINS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua filha Ofélia Martins da Silva Góis, ocorrido em 31/12/2007 (fl.25). Alega que dependia economicamente da de cujus, fazendo jus ao benefício na condição de genitora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/63. Foi deferido o benefício da assistência jurídica gratuita à fl.67. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/83, pugnando pela improcedência do pedido diante da ausência de provas suficientes da dependência econômica. Sobreveio réplica às fls. 86/87. Em 01/12/2015, foi realizada audiência na sede deste juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por

morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado da de cujus é incontroversa, tendo em vista que possuía vínculo empregatício até a data do óbito (fls. 26, 28/32 e 55). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura do dispositivo indica que, para que os pais possam ser beneficiários, exige-se que seja comprovada dependência econômica em relação ao filho. No caso dos autos, a condição de mãe é comprovada pela certidão de nascimento do de cujus de fl. 24. No entanto, nota-se fragilidade na prova documental trazida para fins de comprovação da dependência econômica. Pelo que se observa, a indicação de endereço comum consta somente de documentos relativos ao óbito (certidão de fls. 25 e declaração de óbito de fl. 46) ou, então, constam dos documentos médicos de fls. 47/48. Em relação a esses últimos, porém, constam no verso atendimento tanto em nome da autora, como da filha, em 11/01/2008, ou seja, após o óbito ocorrido em 31/12/2007. No mais, o fato de a autora, na condição de mãe, ter assinado e recebido valores relativo à rescisão de contrato de trabalho da de cujus em decorrência do óbito (fls. 28/32), não implica dependência econômica, mas apenas a condição de herdeira. Nota-se ainda que a de cujus figura como locatária de imóvel localizado na Rua Lago Verde, 112, no Parque das Nações em Guarulhos-SP, (fls. 35/37), sendo as contas de telefone em seu nome de fls. 38/41 relativas a esse endereço. A autora, por sua vez, possui contrato de locação de imóvel em seu nome em outro endereço, qual seja Avenida Circular nº 35-B, Jd. Dinamarca, Guarulhos (fls. 43/45). Outrossim, a conta de telefone em nome da de cujus de fl. 42 indica como endereço Rua Nova Viçosa, 19, Vila Dinamarca, Guarulhos. É certo que tal início de prova material, ainda que frágil, poderia eventualmente ser corroborado pela prova testemunhal. No entanto, os depoimentos prestados em juízo também não foram suficientes para a comprovação da dependência econômica da autora em relação a de cujus. De fato, em seu depoimento pessoal prestado em 01/12/2015, a autora afirmou que é divorciada há 15 anos. No entanto, não trouxe cópia de sua certidão de casamento indicando tal situação. Em contrapartida, nota-se que, no contrato de locação firmado em seu nome e indicando prazo entre 15/01/2007 a 15/01/2008, seu estado civil é indicado como casada (fl. 43). No mesmo sentido, na declaração de óbito de fl. 46, há indicação tanto de seu nome, como de José Gois Filho, como sendo casados e como residentes no mesmo local. Além disso, a autora indica que possui outros 3 filhos vivos. Ressaltou ainda que atualmente mora em Minas Gerais, com a filha Ericélia Martins da Silva Gois, o que indica que ela também poderia auxiliá-la antes do óbito da filha Ofélia. Por sua vez, a testemunha Celci Gomes Soares afirmou conhecer a autora há mais ou menos 15 anos. Na ocasião, a autora e a de cujus foram inquilinas de um imóvel da filha da depoente. No entanto, indicou que moraram no imóvel por mais ou menos 1 ano e 3 meses e que, na época do óbito, a de cujus já estava morando em outro local. Afirmou não saber onde a de cujus estava morando quando faleceu, embora tenha indicado a Rua Circular. Embora tenha consignado que a autora não trabalhava, indicou que ela olhava um netinho da depoente, recebendo por isso, ainda que não registrada. Dessa forma, ainda que tenha afirmado que a de cujus pagava conta de aluguel, água e luz, a depoente indicou que a autora realizava algum trabalho remunerado. Também não soube dar informações mais precisas sobre o período posterior àquele em que a autora e a de cujus teriam sido inquilinas no imóvel da filha da depoente. Já a testemunha Severina Adelina Pereira de Andrade afirmou que conhece há 15 anos a autora. No entanto, indicou que a conheceu por meio da cunhada e não sabe indicar onde a autora morava. Apesar de afirmar que a de cujus pagava as contas e o aluguel, deixou consignado que soube dessa informação pela própria senhora Ofélia, com quem conversou apenas cerca de duas vezes. Também não soube informar no que a de cujus trabalhava e nem chegou a vê-la comprando algo. Também não soube informar quantos filhos a autora possui, indicando apenas que tem filhos. Assim sendo, o que se nota é que o depoimento é baseado no relato feito por terceiro, o que indica ausência de conhecimento direto dos fatos relativos à dependência econômica. Dessa forma, entendo que não há nem prova material e nem prova oral suficientes para o reconhecimento da dependência econômica. Reitere-se que, no caso de pedido realizado pelos pais, tal dependência deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, o pedido é improcedente. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo

recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004684-96.2015.403.6183 - DAGMAR CAETANO DO NASCIMENTO(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DAGMAR CAETANO DO NASCIMENTO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 25/09/1989 a 12/12/2005, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, desde a data do requerimento administrativo (10/05/2006), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/91. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a emenda à inicial (fl.94). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 98/116). Réplica às fls. 119/123. É o breve relatório. Decido. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010,

constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Afirmo o Autor que laborou em condições especiais de 25/09/1989 a 12/12/2005 na Spaal Indústria e Comércio LTDA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 47/48 e 58/59, o autor exerceu o cargo de ajudante geral, prencista e Op. multifuncional, e estava exposto a ruído entre 86 a 91,5 dB. Note-se que há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período de 25/09/1989 a 26/11/1998, deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído de 91,5 dB. O período de 27/11/1998 a 18/11/2003, não pode ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB. Por fim, o período de 19/11/2003 a 12/12/2005 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o período especial ora reconhecido e somado os períodos comuns (fl. 73), a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo Carência	Tempo comum
29	01/1974	19/09/1980	1,00	Sim	6 anos, 7 meses e 21 dias	81
Tempo comum	06/10/1980	09/08/1989	1,00	Sim	8 anos, 10 meses e 4 dias	107
Especialidade reconhecida juridicamente	25/09/1989	26/11/1998	1,40	Sim	12 anos, 10 meses e 3 dias	111
Tempo comum	27/11/1998	18/11/2003	1,00	Sim	4 anos, 11 meses e 22 dias	60
Especialidade reconhecida juridicamente	19/11/2003	12/12/2005	1,40	Sim	2 anos, 10 meses e 22 dias	25
Tempo comum	01/01/2006	10/05/2006	1,00	Sim	0 ano,	

4 meses e 10 dias 5Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 10/05/2006 36 anos, 6 meses e 22 dias 389 meses 53 anosCabe assim a revisão do benefício desde a data de início do benefício (10/05/2006 - fls. 83/87) para que a renda mensal inicial seja alterada com base na especialidade ora reconhecida, com o pagamento das diferenças em atrasado, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 12/06/2010.Como a parte autora recebe benefício, não verifico a presença de fundação de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, indefiro a tutela antecipada.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 25/09/1989 a 26/11/1998 e de 19/11/2003 a 12/12/2005, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, bem como revisar a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da concessão do benefício (10/05/2006), valendo-se do tempo de 36 anos, 6 meses e 22 dias, com pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 12/06/2010. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009071-57.2015.403.6183 - JOSE BEZERRA DE MELO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ BEZERRA DE MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/48.Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bem como comprovar se houve pedido administrativo, além de juntar cópia integral do processo administrativo (fl. 51).A parte autora apresentou requereu a juntada de laudo audiométrico (fls. 53/65).As fls. 66/85 justificou o valor da causa atribuindo o valor de R\$ 704.559,58. Todavia, nessa oportunidade, não comprovou o indeferimento na via administrativa, informando ter realizado o requerimento junto ao INSS, ocorrido apenas em 23/11/2015 (fl. 88).É o relatório.Decido.De plano, verifica-se que, no momento de ajuizamento do feito, a parte autora não havia feito qualquer requerimento administrativo referente ao benefício.Nota-se que o pedido administrativo somente fora realizado em 23/11/2015 (fl. 88), ou seja, posteriormente ao ajuizamento da ação. Logo, não se pode falar nem em existência de indeferimento expresso do pedido ou mesmo indeferimento tácito pela demora injustificada na manifestação do INSS.O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo, para comprovação do interesse processual da parte autora. Compete ao Poder Judiciário tão-somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão. A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento. No caso, como salientado, o pedido foi realizado após o ajuizamento da ação.Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo para posterior ajuizamento da ação não fere o direito constitucional de acesso à Justiça.O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária nesta quarta-feira (27), deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.Ressalte-se ainda que a presente ação foi ajuizada em 05/10/2015 (fl.2), não se inserindo, portanto, na regra de transição estabelecida pelo C. STF para os casos pendentes quando da conclusão do julgamento do referido RE 631240 em 03/09/2014. Assim, considerando que não há comprovação de indeferimento administrativo, impõe-se a extinção do processo.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006780-60.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS X DARCY LUZIA DA SILVA SALU X YARA LIMA DOS SANTOS(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA)**

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme

seus cálculos, cujo montante apurado é R\$ 3.320,98, em 03/2009. Às fls. 26/45, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer requerendo a juntada do processo concessório do benefício. Após a juntada do processo administrativo, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 89/94. Vista dos cálculos do perito judicial, a embargada manifestou concordância às fls. 97. Já o INSS manifestou discordância, às fls. 99/122. Na mesma ocasião, apresentou novos cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A partir da análise da decisão transitada em julgado, nota-se que o INSS foi condenado a revisar a RMI mediante a aplicação dos índices ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do ADCT. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária, uma vez que a questão da renda mensal inicial (RMI) já foi objeto de concordância por ambas. Da análise da decisão transitada em julgado, nota-se que a autarquia federal foi condenada a efetuar o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária na forma prevista no Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do Conselho de Justiça Federal, e súmula nº 8 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. sentença de 16/11/2004 (fls. 80/93 dos autos originários), neste aspecto não alterada pela r. decisão do E. TRF3 de fls. 118/124. No entanto, em dezembro de 2013, começou a vigorar a Resolução 267/2013 do CJF, que substituiu as resoluções e parâmetros anteriormente em voga. Sendo assim, considerando-se a decisão transitada em julgado, que não excluiu a aplicação da legislação posterior, entendo que os cálculos de liquidação deverão ser apurados nos termos da Resolução 267/2013, vigente atualmente. Sendo assim, reputo corretos os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 89/94. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 33.875,37 (trinta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizados em 11/2014, conforme fls. 89/94. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 89/94 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0013341-47.2003.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002694-75.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JUSSARA BARBUTTO AMADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da impossibilidade de localização do processo administrativo do benefício da embargada, concedido em setembro de 1984, a fim de que não sejam causados prejuízos à parte exequente, entendo ser aplicável a Tabela elaborada pela Contadoria Judicial da Seção Judiciária de Santa Catarina, reproduzida pela Orientação Interna Conjunta nº 97 DIRBEN/PFE, de 14/01/2005 e reconhecida pelo próprio INSS na Orientação Interna nº 01 de 13/09/2005 (PFE-DIRBEN). Tal procedimento vem sendo reconhecido e usado pela Jurisprudência nos casos de pedido de correção da RMI do benefício com base na ORTN/OTN/BTN onde não existe a relação de salários de contribuição e fica comprovada a total impossibilidade de obtenção do processo concessório, que é o caso destes autos. Sendo assim, a fim de que se apure o montante devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que faça a conta de liquidação, em 20 (vinte) dias, nos termos da Orientação Interna Conjunta nº 97 DIRBEN/PFE e, no que tange aos consectários, na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, conforme o julgado de fls. 65/75, 91/98, 107/108 dos autos principais. Intimem-se.

**0005722-17.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000901-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO FIRMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FIRMO VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Converto o julgamento em diligência. Diante das alegações das partes, nas fls. 92/94 (embargado) e nas fls. 96/102 (INSS), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente novos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias: A - utilizando-se os parâmetros previstos na lei 11.960/2009, no que tange a juros e correção monetária, nos termos do título executivo; B - os valores em consignação constantes da Relação Detalhada de Créditos de fls. 82/85 não devem ser utilizados para fins de apuração das quantias devidas, devendo considerar os pagamentos administrativos pelos seus valores brutos; C - aplicando juros de mora apenas sobre a diferença referente ao valor devido, e não sobre o montante já recebido administrativamente, que apenas deverá ser corrigido monetariamente a fim de que seja possível a compensação dos valores. Intimem-se.

**0010287-87.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005212-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROMAO FILHO(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO E SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO E SP284441 - KELLY GONCALVES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Diante das alegações do INSS de que a RMI fora calculada erroneamente, dê-se nova vista à parte embargada, a fim de que se manifeste acerca dos novos cálculos da autarquia federal de fls. 56/78, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0011268-19.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088669-12.2006.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X KIOSHI MORITA X MARIA TARUE MORITA(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de KIOSHI MORITA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 61.774,30 (sessenta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), apurados em 08/2014. Às fls. 18/19, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 22/41. Às fls. 44, a parte autora manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. No entanto, o INSS, às fls. 46/59, manifestou discordância com a referida conta e, na mesma oportunidade, apresentou novos cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A partir da análise da decisão transitada em julgado (fls. 292/296 dos autos principais), nota-se que o INSS foi condenado a conceder ao segurado o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER, em 05/04/2005, com acréscimo de 25%. Foi determinado ainda o pagamento da verba honorária e dos atrasados devidamente corrigidos e com juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Verifico que a divergência remanescente entre as partes reside na aplicação dos índices de correção monetária. Da análise da decisão monocrática de fls. 292/296 dos autos principais, que transitou em julgado, nota-se que a autarquia federal foi condenada a efetuar o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho de Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei 11.960/2009, a partir da sua vigência. Sendo assim, verifico que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 22/41 atendem os parâmetros do julgado, uma vez que foram aplicadas a Resolução 267/2013 do CJF. Logo, em princípio, essa conta do perito judicial deveria ser acolhida. No entanto, tendo em vista que a importância apurada pela Contadoria Judicial é maior do que a pleiteada pela própria parte embargada, e que o juízo não pode determinar o pagamento de importância superior, conforme disposto no art. 460, do Código de Processo Civil, entendo que a execução deve prosseguir conforme o valor apresentado pela parte embargada em fls. 302/306 dos autos principais, cálculo apurado para 08/2014. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 96.668,20 (noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), atualizados em 08/2014. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0088669-12.2006.403.6301. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011269-04.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-41.2003.403.6183 (2003.61.83.002070-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE RIBAMAR LIMA SILVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Converto o julgamento em diligência. Diante das alegações do INSS de fls. 78/87, na qual afirma que o perito judicial descontou a parcela paga administrativamente em 05/12/2008 pelo valor líquido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente novos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias: A - utilizando-se os parâmetros previstos na lei 11.960/2009, no que tange a juros e correção monetária, nos termos do título executivo; B - efetuando os descontos das parcelas pagas administrativamente pelo montante total bruto, inclusive com valores referentes a consectários de parcelas cujo adimplemento ocorreu em atraso; C - aplicando juros de mora apenas sobre a diferença referente ao valor devido, e não sobre o montante já recebido administrativamente, que apenas deverá ser corrigido monetariamente a fim de que seja possível a compensação dos valores. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002131-76.2015.403.6183** - PEDRO SERGIO NABARRETE (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO SÉRGIO NABARRETE, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora recalcular o valor das contribuições a serem pagas em atraso, do período de 06/1987 a 04/1989, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores e não da época do requerimento. Relata o impetrante que requereu a averbação de tempo de serviço do período de 06/1987 a 04/1989, porém, o impetrado requereu a indenização da contribuição correspondente e apresentou cálculo no qual o impetrante entende ser incorreto. Juntos documentos às fls. 15/21. O pedido liminar foi indeferido (fls. 24/25). Apesar de devidamente notificada por 2 vezes, a autoridade impetrada deixou de prestar informações. O INSS apresentou defesa às fls. 38/43, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de liquidez e certeza. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Parecer Ministerial manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 45/46). É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação. O impetrante alega que o valor das contribuições a serem pagas em atraso, do período de 06/1987 a 04/1989, foi calculada de forma incorreta pelo impetrado. Porém, não há nos autos elementos suficientes que permitam decidir em favor do impetrante, pois não foi informado e comprovado o valor das contribuições que o impetrante entende ser o correto e nem como foi realizada a apuração dos valores de fl. 18. Outrossim, observo que eventual exigência de indenização relativa a períodos em atraso como contribuinte individual conforme a legislação vigente à época do pagamento está de acordo com o disposto no artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei Complementar nº 128/2008, e com decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 45 1º E 2º DA LEI N. 8.212/91. CRITÉRIO DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES AO TEMPO DE SERVIÇO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/01/2016 304/305



PRESTADO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. I - Agravo legal interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com apoio no art. 557, 1º do C.P.C., em face da decisão que negou seguimento à remessa oficial para manter a sentença e determinar que o cálculo da indenização devida deverá corresponder aos valores da época do labor, com todos os consectários da multa, juros e correção monetária, de acordo com as normas vigentes nos períodos correspondentes à mora. II - A agravante alega que a indenização do valor referente às contribuições sociais devidas no período pretendido é pressuposto para a averbação do tempo de serviço, por exigência do art. 45, 1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, bem como que essa indenização deve ser paga antes da concessão do benefício previdenciário, independentemente de haver ou não ação de cobrança autônoma, de modo que o decisor violou as exigências dos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Pleiteia seja reconhecido o pleno cabimento do cômputo de juros de mora e multa incidentes sobre as contribuições sociais relativas ao período não averbado. III - Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada e não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio, e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, ou qualquer outra prestação, devem compensar o Instituto pela falha, sem a menor sombra de dúvidas. IV - Com a edição da Súmula Vinculante nº 8, do E. STF, foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. V - A Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, revogou expressamente os dispositivos citados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei nº 8.212/91, o artigo 45-A. VI - No cálculo da indenização devida pelo tempo de atividade em que o trabalhador autônomo não verteu contribuições será aplicada a nova legislação vigente. Precedentes. VII - Agravo legal provido. (TRF3, REOMS 00010983720044036183, Oitava Turma, Rel. para o acórdão Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, j. 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014). Diante do exposto, não foi comprovada a violação do direito líquido e certo, o que impõe a denegação da segurança. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança. Com isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da concessão da justiça gratuita. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029132-42.1992.403.6183 (92.0029132-5) - JOSE BRANCO LUIZ X JOSE DE SANTI X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE LUCIO VIEIRA FREITAS X JOSE JUSTINO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JOSE BRANCO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIO VIEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão nos embargos à execução nº 0007606-81.2013.403.6183, na qual foi atestada a prescrição (fls. 294/298), **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000416-58.1999.403.6183 (1999.61.83.000416-3) - VALDENIRA FERNANDES LIMA DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VALDENIRA FERNANDES LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Diante da petição de fls. 189/194, deverá a Secretaria cadastrar no sistema processual o nome da advogada MARTA MARIA ALVES VIEIRA DE CARVALHO, OAB-SP 137.401. Aguardem os autos em Secretaria por 5 (cinco) dias, a fim de que a parte autora proceda à extração de cópias, referida em fls. 189. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para a sentença. Int.